

Superior Tribunal de Justiça

Informativo de Jurisprudência



2002

Informativo Nº: 0121

Período: 17 de dezembro de 2001 a 1º de fevereiro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARREMATÇÃO.

A Corte Especial, por maioria, decidiu que a decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver até a alienação dos bens penhorados. Os créditos fiscais não estão sujeitos à habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação para disputa de preferência com créditos trabalhistas (art. 126 do DL n. 7.661/45). Na execução fiscal contra o falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo de falência para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa. **REsp 188.148-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/12/2001.**

CUSTAS. NÃO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO.

A Corte Especial, por maioria, decidiu que, uma vez não providenciado o pagamento das custas dos embargos à execução no prazo de 30 dias (art. 257 do CPC), o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal da parte para a configuração do abandono da causa. **REsp 264.895-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgados em 19/12/2001.**

PRAZO. RECESSO FORENSE. SÁBADO E DOMINGO.

Na contagem do prazo recursal já iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo ou feriado que imediatamente antecedem tal período. Precedente citado: EDcl no Ag 299.676-DF, DJ 1º/8/2000. **AgRg no REsp 287.566-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 1º/2/2002.**

COMPETÊNCIA. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. MINISTRO DE ESTADO.

Não compete ao STJ a interpelação judicial de Ministro de Estado quanto ao cumprimento de decisão judicial que determina depósito de vencimentos em atraso. A prerrogativa de foro prevista no art. 105, I, a, da CF/88 limita-se à esfera criminal e não inclui Ministros de Estado. Precedente citado do STF: AGPet 1.738-MG, DJ 1º/10/1999. **AgRg na IJ 43-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 1º/2/2002.**

ERESP. DIVERGÊNCIA.

Não há divergência se o acórdão paradigma conheceu e proveu o recurso e o acórdão embargado não conheceu do REsp em razão das Súmulas n. 211 e 7 deste Superior Tribunal. **AgRg no REsp 169.213-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 1º/2/2002.**

AGRG. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O agravo regimental ao STJ não é o meio processual próprio para impugnar o ato de inadmissão de recurso extraordinário. Seria cabível agravo de instrumento ao STF, não se cogitando de eventual fungibilidade, até porque ausente o pressuposto da tempestividade, bem como o da instrução com peças obrigatórias. **AgRg no RE no RMS 11.679-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 1º/2/2002.**

Primeira Turma

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para argüir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade. **REsp 232.076-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 18/12/2001.**

MS. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.

Concedido alvará de permissão para construir prédio a ser utilizado com fins comerciais, localizado em área de natureza residencial unidomiciliar exclusiva, o próprio Poder Público, identificados os vícios de ilegalidade, poderá

invalidar o ato permissivo, sem que haja violação de direito líquido e certo a ser reparado pela via do mandado de segurança. Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso. **RMS 10.828-BA, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 18/12/2001.**

Segunda Turma

PASEP. OBRIGATORIEDADE. RECOLHIMENTO.

Trata-se da obrigatoriedade ou não de os Estados e Municípios aplicarem o Programa de Formação do Patrimônio (Pasep) nos termos da LC n. 8/70 diante da CF/88. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu ser obrigatório o recolhimento do Pasep pelos Estados e Municípios. Considerou-se que a CF/88 recepcionou o Pasep ao afirmar que essa contribuição passou a financiar a seguridade social, especificamente o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88. Assim, torna-se irrecusável aos Estados e Municípios custear o Pasep em decorrência do Princípio da Universalidade, que rege as contribuições previdenciárias. Além do que, tal obrigatoriedade está expressa no art. 2º da LC n. 8/70, que só pode ser interpretada ante a nova Constituição. Conseqüentemente o art. 8º da mesma lei também tem interpretação diversa daquela anterior à nova Constituição. **REsp 316.413-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/12/2001.**

Terceira Turma

SÚM. N. 115-STJ. ADVOGADO. PUBLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO.

O fato de constar, por equívoco, o nome do advogado subscritor do REsp na publicação do acórdão recorrido não justifica a ausência do instrumento de procuração nos autos, aplicando-se à hipótese o disposto na Súm. n. 115-STJ. **AgRg no Ag 393.103-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 18/12/2001.**

SÚM. N. 202-STJ. TERCEIRO. MS E AG.

O recorrente interpôs agravo contra a decisão que o destituiu do cargo de diretor presidente e, não lhe sendo favorável o acórdão, opôs embargos de declaração, pendente de julgamento. Impetrou, também, na qualidade de terceiro, mandado de segurança, impugnando a mesma decisão. É certo que a Súm. n. 202 deste Superior Tribunal autoriza o terceiro, desde logo, a impetrar a segurança contra o ato judicial sem a imposição de previamente interpor o recurso cabível, porém não lhe faculta o uso das duas vias com o mesmo objetivo, pois isso não é admitido por nosso ordenamento jurídico. Precedentes citados: RMS 13.077-SP, DJ 3/10/2001; RMS 6.054-GO, DJ 16/12/1996, e RMS 4.315-PE, DJ 5/9/1994. **AgRg na MC 4.276-PB, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 18/12/2001.**

CHEQUE. MONITÓRIA. CESSÃO CIVIL. CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO.

Em embargos à ação monitória, o ora recorrente apontou sua ilegitimidade ativa *ad causam* na medida em que não foi notificado de alegada cessão civil de crédito operada entre o beneficiário do cheque e o cessionário, recorrido e autor da ação monitória. Incontroverso nos autos o fato de não haver qualquer forma de endosso, seja regular ou tardio, consumando-se, portanto, a transferência da propriedade do título por tradição, a Turma entendeu que realmente houve cessão civil de crédito e que a necessária notificação por escrito do devedor a respeito da cessão, como determina o art. 1.069 do CC, não poderia ter sido suprida pelo depoimento pessoal do cedente em juízo, pois este constitui mero ato de instrução processual. Precedentes citados: REsp 235.642-SP, DJ 19/6/2000; REsp 304.389-PR, DJ 4/6/2001; REsp 189.945-SP, DJ 13/12/1999, e REsp 304.389-PR, DJ 4/6/2001. **REsp 317.632-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2001.**

FAX. RECURSO. PROTOCOLO.

O agravo regimental foi enviado mediante *fax* no último dia do prazo, porém, por desídia do agravante, foi transmitido a local diverso da Seção de Protocolo Processual deste Superior Tribunal, sendo, ao final, protocolado a destempo. Isto posto, a Turma não conheceu do agravo. **AgRg no Ag 329.715-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 18/12/2001.**

MP. INTERVENÇÃO. NULIDADE.

Não gera nulidade a intervenção do MP na qualidade de fiscal da lei em processo no qual isto não é obrigatório. **AgRg no Ag 335.137-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 18/12/2001.**

EDCL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. SENTENÇA.

Se houve omissão na sentença que não foi atacada por embargos de declaração, a decretação de sua nulidade não pode ser alcançada mediante embargos de declaração opostos ao acórdão. Haveria ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão continuasse omisso e, neste caso, ele seria anulado e não a sentença. **AgRg no Ag 186.193-MG, Rel. Min.**

Ari Pargendler, julgado em 18/12/2001.

PROCURAÇÃO. REPRESENTANTE. EMPRESA ESTRANGEIRA. ADVOGADO.

O representante da empresa estrangeira no Brasil foi nomeado por tempo certo, com poderes *ad judicium* e *extra*. Porém a extinção de seu mandato não afeta as procurações concedidas aos causídicos porque estas não foram outorgadas com aquela delimitação de tempo. Destarte, não é caso de aplicar-se a Súm. n. 115-STJ. Com este entendimento, continuando o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e, por unanimidade, deu-lhe provimento. **REsp 299.118-PI, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 18/12/2001.**

EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATACÃO. TERMO A QUO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que o termo *a quo* para a propositura de embargos de terceiro é a data de cumprimento do mandado de imissão de posse se o embargante não tiver ciência do processo de execução em que se operou a arrematação do bem. Neste caso, há que se interpretar extensivamente o disposto na parte final do art. 1.048 do CPC. Precedentes citados: REsp 57.461-SP, DJ 29/9/1997; REsp 112.884-SP, DJ 12/5/1997, e REsp 258.800-GO, DJ 27/11/2000. **REsp 298.815-GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 18/12/2001.**

Quarta Turma

INVESTIGAÇÃO. PATERNIDADE. FRUTOS. PERCEPÇÃO. TERMO INICIAL.

Provido parcialmente o recurso para fixar a citação inicial como o termo *a quo* para a percepção dos frutos e rendimentos dos bens deixados pelo falecido investigado ao herdeiro posteriormente reconhecido em ação de investigação de paternidade (CPC, art. 219). **REsp 263.243-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 18/12/2001.**

ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE.

A Turma, por maioria, entendeu que o fato de ex-cônjuge ter mantido relacionamento com um outro parceiro não exonera o cônjuge alimentante do dever de continuar pagando a pensão alimentícia, vez que, com a separação conjugal, extinguiu-se o dever de fidelidade, ficando os ex-cônjuges livres para buscar realização afetiva em novo relacionamento. **REsp 287.571-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/12/2001.**

Quinta Turma

HC. PRISÃO DOMICILIAR.

A paciente é portadora de grave doença renal, necessitando de constantes sessões de hemodiálise, e o Delegado atesta a falta de pessoal e veículo para levá-la ao hospital. Assim sendo, no caso, justifica-se que a paciente aguarde em prisão domiciliar o trânsito em julgado da ação penal, apesar de ter sido condenada pelas instâncias ordinárias e de aguardar o julgamento do recurso especial, que não tem efeito suspensivo. A Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem. **HC 19.385-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/12/2001.**

Sexta Turma

HC. APELAÇÃO. JULGAMENTO PROTELADO.

A Turma concedeu ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso. Contudo, por maioria, determinou, nos termos do art. 40 do CPP, a remessa de cópia do processo à Subprocuradoria-Geral da República, haja vista a possível existência de infração penal, pois, desde agosto de 2001, o Tribunal de Justiça de Alagoas não dá cumprimento à determinação desta Corte, seja julgando o recurso de apelação ou deliberando sobre o pedido de liberdade provisória, ora deferida. Apesar de condenado, não pode o paciente ver sua situação tramitar sem solução. **HC 15.232-AL, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/12/2001.**

INTIMAÇÃO. NOME DO ADVOGADO. GRAFIA INCORRETA.

A Turma negou o *habeas corpus*, entendendo que, conforme o disposto no art. 565 do CPP, ninguém poderá argüir nulidade a que deu causa ou para a qual tenha concorrido. Na hipótese, o nome do advogado constou incorretamente na publicação por ter sido assim escrito no subestabelecimento acostado. Ademais, houve intimação considerada válida pelo defensor, que apresentou suas razões recursais, silenciando quanto ao fato de o nome estar errado na primeira publicação, concorrendo para a concretização do suposto vício procedimental. **HC 18.854-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/12/2001.**

Informativo Nº: 0122

Período: 4 a 15 de fevereiro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. SOLTEIRO.

A Corte Especial, por maioria, decidiu que a pessoa solteira tem direito à proteção da Lei n. 8.009/90, i.e., impenhorabilidade de seu único imóvel residencial, mormente o fundamento de que a circunstância de alguém ser sozinho não significa que tenha menos direito ao teto que casais, viúvos ou separados, visto que o bem jurídico que a Lei visa garantir é o direito do indivíduo à moradia, tendo ou não família, morando ou não sozinho e seja qual for o seu estado civil. **REsp 182.223-SP, Rel. originário Min. Sálvio de Figueiredo, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgados em 6/2/2002.**

Primeira Turma

CONTAS MUNICIPAIS. REEXAME.

O Tribunal de Contas Municipal pode reexaminar as contas do Município, mesmo quando estas já tenham sido examinadas pelo próprio Tribunal, com parecer prévio de aprovação, julgadas e aprovadas pela Câmara Municipal. No caso, realizada a inspeção pelo TCM a pedido da Câmara dos Vereadores ao rumor de que haviam despesas com várias firmas fantasmas relacionadas nos balancetes mensais do Município, constatou-se as irregularidades. **RMS 11.785-GO, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 7/2/2002.**

MULTA. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA.

Incide multa por infração trabalhista sobre a prorrogação da jornada de trabalho dos bancários na implantação do Plano Collor, uma vez que não houve acordo coletivo, ausente a comunicação ao órgão fiscalizador, além da não caracterização do caso como fortuito ou de força maior. Precedente citado: REsp 329.421-MT, DJ 5/11/2001. **REsp 353.243-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 7/2/2002.**

Segunda Turma

AG. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS.

O art. 525 do CPC não exige que as cópias das peças que compõem o agravo de instrumento sejam autenticadas. Trata-se de formalidade que só se justifica quando há dúvida quanto à veracidade dos documentos apresentados. Note-se que as peças que formam o instrumento são peças judicializadas, estando os respectivos originais entranhados nos autos em que proferida a decisão recorrida. Precedentes citados: REsp 259.149-SP, DJ 23/10/2000; REsp 254.048-SP, DJ 14/8/2000; REsp 248.341-RS, DJ 28/8/2000; REsp 224.484-ES, DJ 13/8/2001, e REsp 179.147-SP, DJ 30/10/2000. **AgRg no Ag 348.353-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/2/2002.**

PROCURAÇÃO. ADVOGADO. VALIDADE.

É válido o instrumento de mandato outorgado ao advogado pelo prefeito, que por sua vez representa o Município, mesmo que novo prefeito seja eleito, haja vista que o afastamento do cargo do representante da pessoa jurídica de direito público não é causa da cessação do mandato (arts. 12, II, e 1.316, do CC). **AgRg no Ag 330.537-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 5/2/2002.**

ICMS. RESERVA. DEMANDA. ENERGIA ELÉTRICA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que a empresa que adquire antecipadamente energia elétrica para reserva, a preço diferenciado porque paga pela simples disponibilidade e não pelo efetivo consumo, não está sujeita ao pagamento do ICMS sobre o valor pago por essa reserva de demanda. **REsp 343.952-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/2/2002.**

Terceira Turma

AÇÃO CAUTELAR. ATENTADO. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

A alienação de bem penhorado não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual. Não é possível, após a lide ter sido apreciada e expressamente julgada como atentado, pretender que tenha sido acolhida, pelas instâncias ordinárias, fraude à execução; os pressupostos e o procedimento para uma e outra são diferentes. **REsp 209.050-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 5/2/2002.**

LEASING. CESSÃO. CONTRATO.

A questão consiste em saber se a cessão do contrato de arrendamento mercantil abrange também os direitos e obrigações que lhe são anteriores e, assim, se habilitaria o cessionário a pleitear a revisão do contrato e, por conseqüência, as prestações anteriores adimplidas pelo cedente. O ordenamento jurídico não coíbe a cessão de contrato que pode englobar ou não todos os direitos e obrigações, pretéritos, presentes ou futuros, como ocorreu no caso, pois é contrato de forma livre. A celebração entre as partes foi lícita e multilateral, pois contou com a participação da arrendadora, da anterior arrendatária e de sua sucessora no contrato. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da recorrente para pleitear a revisão contratual também quanto às obrigações cumpridas pela parte cedente do contrato de arrendamento mercantil. **REsp 356.383-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2002 (v. Informativo n. 98).**

PENHORA. BILHETERIA. METRÔ.

Trata-se de saber se a bilheteria de empresa concessionária de serviço público pode ser objeto de penhora. A Turma entendeu que, cuidando-se de empresa responsável pelo transporte urbano coletivo, há serviço público delegado ao particular com participação do Poder Público. Contudo não se está diante de penhora de bens destinados pela concessionária ao transporte público, mas sim de receita das bilheterias, que não inviabiliza o seu funcionamento. Assim, não existe vedação legal expressa à penhora sobre bilheteria da concessionária. **REsp 343.968-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2002.**

Quarta Turma

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSÃO. TRATAMENTO NO EXTERIOR.

Trata-se de dano por lesão corporal gravíssima por ato criminoso com acentuado dolo. A vítima recebeu projétil de arma de fogo, após ser perseguida de carro por longo percurso da via pública, supostamente por ter olhado para mulher de banqueiro do jogo do bicho. Como seqüela, a vítima ficou paraplégica, pois a bala penetrou o pulmão, quebrou uma costela, perfurou o fígado, atingiu as vias urinárias, alojando-se na coluna vertebral. A Turma, devido às peculiaridades do caso, em que o tempo não amenizará a dor e o sofrimento, que estarão sempre presentes, elevou a indenização por danos morais, bem como a fixação da pensão mensal, além de esclarecer que o tratamento médico no exterior ficará condicionado, quando necessário, ao laudo médico. Outrossim levou-se também em conta o sentido punitivo e inibidor da indenização, pelo elevado grau de agressão e ausência de motivos. **REsp 183.508-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/2/2002.**

REGISTRO. MARCA. CADUCIDADE. USO.

Trata-se de ação anulatória de registro de marca sob alegação de que a titular não iniciou seu uso dentro do prazo do art. 94 do Código de Propriedade Industrial (Lei n. 5.772/71). Entretanto a empresa ré, dias antes de completar o prazo imposto pela Lei, repetiu o depósito para evitar a caducidade da marca, obtendo novo lapso de dois anos para usá-la. A Turma não conheceu do recurso, argumentando que na legislação não há norma expressa que impeça a própria titular da marca de depositar novo pedido antes de caducado o prazo permitido para usá-la. Outrossim não se pode afirmar que a recorrida manteve sob sua reserva a marca para impedir seu uso por terceiros, porque, na realidade, vem dela fazendo uso. **REsp 59.362-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/2/2002.**

PREPARO. APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO. GUIA.

Comprovado que o preparo foi realizado no mesmo dia da interposição da apelação, afasta-se a deserção. Constituiria um excesso exigir a concomitância entre o ato de protocolo e a apresentação da guia paga. No caso, por um lapso, a guia foi juntada posteriormente ao aviamento do recurso. Precedente citado: REsp 241.502-GO, DJ 9/10/2000. **REsp 346.283-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/2/2002.**

ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. RECURSO. APELAÇÃO.

O recurso cabível contra decisão que julga argüição de falsidade, quando processada em autos apartados, é o de apelação. Precedentes citados: REsp 60.090-SP, DJ 17/6/1996; REsp 30.321-RS, DJ 27/6/1994, e REsp 55.940-RJ, DJ 4/12/1995. **REsp 343.564-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 7/2/2002.**

REMOÇÃO. INVENTARIANTE. RECURSO.

A remoção do inventariante constitui decisão interlocutória, cabendo, pois, agravo de instrumento para sua reforma. Contudo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, há divergência, devendo, no caso, aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes citados: REsp 76.573-PR, RSTJ 83/193, e REsp 69.830-PR, DJ 19/5/1997. **REsp 337.374-BA, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 7/2/2002.**

Quinta Turma

ECA. PRAZO. INTERNAÇÃO. DUAS MEDIDAS.

Foi determinado que o paciente, menor infrator, se submetesse à medida sócio-educativa de internação pela prática do ato infracional equiparado ao latrocínio. Sucede que, durante o cumprimento, obteve autorização para realizar trabalhos externos e voltou a delinquir, praticando o ato infracional equiparado ao roubo, surgindo daí a determinação de que se submetesse a outra internação. Neste contexto, a Turma entendeu que o prazo de três anos previsto no art. 121, § 3º, do ECA deve ser contado separadamente em cada internação aplicada por fatos distintos, caso contrário, se cumprida a primeira, nenhuma outra poderia ser aplicada. Destarte, não há como se acolher o pedido de extinção da nova medida aplicada. Entendeu também que, para efeito da internação prevista no art. 122, I, do ECA, deve-se considerar o fato ocorrido e não as características pessoais do menor. **RHC 12.187-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/2/2002.**

SÚM. N. 52-STJ. ECA.

Nos processos envolvendo menores infratores, a aplicação da Súm. n. 52-STJ, pelo fato de a instrução encontrar-se finda, é totalmente incompatível com os princípios fundamentais do ECA, devendo prevalecer o prazo máximo de 45 dias para a internação provisória (arts. 108 e 183 do ECA). **RHC 12.010-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 5/2/2002.**

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA FICTA.

Ressalvado o entendimento do Min. Relator, a Turma, seguindo o entendimento do Pleno do STF, entendeu que o atentado violento ao pudor, mesmo no caso de violência presumida, é crime hediondo, incidindo, então, a regra inserida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90. **HC 19.221-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/2/2002.**

CLORETO DE ETILA. RESOLUÇÃO. RDC 104.

Quanto à substância cloreto de etila, a Resolução RDC 104, tomada isoladamente pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (DOU 7/12/2000), retirando tal substância da lista F2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), não teve validade até sua republicação, agora por decisão da Diretoria Colegiada daquele órgão (DOU 15/12/2000) que a realocou na lista B1 (substâncias psicotrópicas). Destarte, durante esse interregno, não há como reconhecer que houve *abolitio criminis*. **REsp 299.659-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 7/2/2002.**

HC. QUEBRA DE SIGILO.

O *habeas corpus* é instrumento idôneo para afastar constrangimento decorrente da quebra de sigilo fiscal, bancário e de correspondência, uma vez que de tal procedimento pode advir medida restritiva à liberdade de locomoção. Precedentes citados do STJ: RHC 11.338-SP, DJ 8/10/2001; do STF: HC 81.294-SC, DJ 1º/2/2002, e HC 79.191-SP, DJ 8/10/1999. **HC 18.060-PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/2/2002.**

Sexta Turma

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. MAGISTRADO FEDERAL.

A recorrente, servidora pública estadual em Santa Catarina, pretendia ver-lhe assegurado, com base no art. 84 da Lei n. 8.112/90, o direito de acompanhar seu marido, Juiz Federal lotado no Rio Grande do Sul em razão de promoção. Ademais, no caso, seria uma permanência, visto que ela se encontrava, já há algum tempo, desempenhando suas funções na Justiça Eleitoral desse Estado. Prossequindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo não ser possível uma Lei Federal impor à Administração Estadual a cessão de um funcionário seu para acompanhar o servidor público federal que foi removido em razão de seu cargo. Não há, assim, direito líquido e certo da servidora de permanecer fora do serviço do ente estadual a que serve. **RMS 10.781-SC, Rel. originário Min. Vicente Leal, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, julgado em 7/2/2002.**

SURSIS PROCESSUAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. USO. SENTENÇA.

O paciente foi denunciado por infração ao art. 12 da Lei n. 6.368/76. A sentença desclassificou-a para crime de uso (art. 16 da mesma Lei) e determinou que, transitada em julgado a decisão, fosse reaberto prazo para que o Ministério

Público oferecesse proposta de suspensão condicional do processo, deixando, contudo, de aplicar qualquer reprimenda. A Justiça Pública apelou, e o TJ-SP, embora julgando prejudicada a apelação, de ofício, anulou a sentença, por entender que esta não obedecia aos ditames do art. 381 do CPP, porque não determinava a pena e nem o regime inicial de cumprimento. A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, entendendo estar correta a sentença. Ressaltou-se que o erro na capitulação da conduta do paciente não pode evitar que se lhe conceda o direito à suspensão condicional do processo. Precedente citado: REsp 191.384-MG, DJ 4/10/1999. **HC 15.338-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 7/2/2002.**

ESTUPRO. MENOR DE 14 ANOS. CONCUBINATO. RÉU.

A Turma concedeu o *habeas corpus* com o entendimento de que é possível, por analogia, a extinção da punibilidade do agente, malgrado haver praticado conjunção carnal com pessoa menor de 14 anos, formando com ela vida em comum, isto é, concubinato. Precedente citado do STF: RHC 79.788-MG, DJ 17/8/2001. **HC 17.299-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 7/2/2002.**

Informativo Nº: 0123

Período: 18 a 22 de fevereiro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

ERESP. CONHECIMENTO.

No caso, a Quinta Turma, ao julgar o REsp, não examinou a questão relativa ao art. 27, § 2º, da LC n. 35/79 (Loman), afirmando que o tema era constitucional e o paradigma da Segunda Turma, em RMS (no qual não existe limitação para o STJ examinar o tema constitucional), adentrou no mérito ao julgar procedimento para declaração de perda de cargo de magistrado, interpretando o mesmo dispositivo supracitado. A Corte, por maioria, não conheceu dos embargos, entendendo que não há divergência entre acórdão que não conhece do recurso e outro que o conhece, embora haja homogeneidade das teses jurídicas que foram decididas diversamente. No entender da Min. Relatora, o exame de cabimento de conhecimento do REsp é do órgão fracionário, e a Corte só poderia manifestar-se sobre as teses jurídicas divergentes. O Min. Antônio de Pádua Ribeiro ressaltou que na hipótese dos autos não se trata de recurso que não se conheceu por não haver ofensa a dispositivo de lei, pois nesse caso poderia haver dissídio. **REsp 252.741-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 20/2/2002.**

Primeira Seção

NOMEAÇÃO. VOGAL TITULAR. JUNTA COMERCIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, decidiu que os cargos de Vogal Titular de Junta Comercial são preenchidos pelos representantes de entidades e associações comerciais e representantes de classe dos advogados, economistas, contadores e administradores escolhidos pelos Estados e Distrito Federal e por representante da União. Os vogais indicados em lista tríplice têm mandato fixo (quatro anos) e a eles se refere o art. 14 da Lei n. 8.934/94, que prevê a substituição, pelo suplente, durante impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato. Contudo o vogal representante da União, bem como seu suplente, exercem cargos de confiança de livre nomeação do Ministro da Fazenda, podendo ser substituídos sem formalidade alguma, ao alvedrio do administrador. **MS 7.852-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/2/2002.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. FORO. IMÓVEL.

A ação ajuizada não versa somente sobre a simples declaração de nulidade de procuração considerada falsa, mas, também, sobre a declaração de nulidade do próprio registro da escritura de compra e venda efetivada por meio daquela procuração, conforme requerido pelo autor. Por isso a Seção considerou que, embora não se trate propriamente de uma ação anulatória de escritura de compra e venda, no caso a ação está entre aquelas descritas no art. 95 do CPC. Em se tratando de ação sobre direito real, é competente o juízo do foro da situação do imóvel. Precedentes citados do STF: RE 84.698-PI, DJ 8/9/1976, e RE 99.395-SC, DJ 1º/7/1983. **CC 26.293-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2002.**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS.

A Seção afastou a preliminar de preempção em que o recorrido pretendia suscitar o excessivo decurso de prazo dos autos na Subprocuradoria-Geral da República, explicitando que o MP federal atuou como *custos legis* e não como substituto processual. Ademais, alegações de prazo excessivo na instituição devem ser questionadas na via administrativa adequada, perante os órgãos superiores de atividade correicional ou mesmo comunicar o fato da demora ao Relator do processo. Reafirmou-se, ainda, o entendimento pacificado de que os alimentos devidos em decorrência de ação de investigação de paternidade, cumulada com a de alimentos, são definitivos, aplicando-se o disposto no art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68 e os seus efeitos retroagem à data da citação. Por outro lado, o art. 5º da Lei n. 883/49 e o art. 7º da Lei n. 8.560/92 discorrem também sobre a fixação dos alimentos provisionais e não impedem o arbitramento de verba alimentar de natureza definitiva, na forma apregoada pela Lei de Alimentos, ainda que não baseada em prova pré-constituída da filiação. Precedentes citados: REsp 242.099-MG, DJ 25/9/2000; REsp 257.885-RS, DJ 6/11/2000, e REsp 2.203-SP, RSTJ 26/205. **REsp 85.685-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgados em 18/2/2002.**

Primeira Turma

FGTS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

O empregado que teve considerado nulo seu contrato de trabalho, em decorrência de violação ao art. 37, II, da CF/88 (contratação sem prévia realização de concurso público), tem direito à movimentação da conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei n. 8.036/90. Precedente citado: REsp 284.250-GO, DJ 12/11/2001. **REsp 357.578-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/2/2002.**

IR. HEMODIÁLISE. SERVIÇO HOSPITALAR.

O serviço médico de hemodiálise prestado pela sociedade civil recorrida deve ser incluído no conceito de serviços hospitalares constante da letra a, III, § 1º, art. 15 da Lei n. 9.249/95. Desta forma, o serviço está sujeito à incidência de IR, calculado em percentual de 8% sobre a receita bruta mensal. Ressaltou-se que é desinfluyente para a determinação da natureza desse serviço o local da sua prestação ou o fato de ser a prestadora estranha ao estabelecimento hospitalar. O que importa é a necessidade de adoção de equipamentos, instalações e procedimentos que, *in casu*, em nada diferem de um hospital, exigindo-se serviço de controle de infecções e até de remoção de pacientes graves, o que demonstra maior complexidade que a manutenção de um ambulatório. **REsp 380.584-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 21/2/2002.**

Segunda Turma

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Sobre a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, a Turma negou provimento ao recurso, por entender que, na espécie, cuida-se de contribuição específica, com um fim determinado: ensino público fundamental, o que não se confunde com as contribuições previdenciárias destinadas à manutenção da Previdência Social. Não incide o disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, que prevê a compensação entre tributos da mesma espécie. Há uma contribuição destinada a um fim específico, que não se inclui na área de competência do órgão arrecadador. **REsp 337.348-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/2/2002.**

COMPETÊNCIA. MS. SUBSEÇÃO. OAB.

A questão está em saber se a OAB é autoridade federal para vincular a competência da Justiça Federal no MS. Trata-se de ato praticado por subseção que divulgou nomes de advogados contra os quais havia instaurado processo disciplinar no âmbito restrito de sua área de influência, contrariando, por sua vez o art. 72, § 2º, do EOAB. Portanto, *in casu*, a Justiça Federal não é competente. **REsp 235.723-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 19/2/2002.**

Terceira Turma

HC. DEPOSITÁRIO INFIEL. BENS FUNGÍVEIS. PRISÃO.

O depositário infiel de bens fungíveis, que em processo de execução assumiu o termo de nomeação dos bens à penhora e na avaliação informou não mais possuí-los, está sujeito à prisão civil, conforme vem admitindo a jurisprudência. Precedentes citados – do STF: HC 74.473-PR, DJ 27/6/1997; HC 71.038-MG, DJ 13/5/1994, e RHC 58.475-SP, DJ 20/2/1981; – do STJ: HC 8.370-SP, DJ 6/9/1999. **HC 15.998-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/2/2002.**

Quarta Turma

SÚM. N. 202-STJ. TERCEIRO. MS E APELAÇÃO.

O Juiz da execução determinou o bloqueio de crédito que supostamente teria a executada, uma prestadora de serviços, com a companhia energética local, terceiro que não integrava a relação processual. Sucede que a companhia compareceu aos autos sustentando a inexistência de tal crédito, mas o Juiz, mesmo assim, ao extinguir a execução por falta de certeza e liquidez do título executivo, determinou a liberação da importância bloqueada em favor da própria executada. Inconformada, a companhia impetrou mandado de segurança para suspender tal levantamento e, depois, apelou. A apelação foi inadmitida pelo Juiz por intempestividade, motivando agravo, não provido pelo Tribunal *a quo*. Quanto ao mandado, aquele mesmo Tribunal o julgou prejudicado, entendendo que havia sido impetrado para dar efeito suspensivo ao apelo. Diante disto, a Turma aplicou o disposto na Súm. n. 202-STJ, ressaltando que a interposição da apelação, que realmente estava dirigida contra o ato do Juiz, foi posterior à impetração da ordem, não se cogitando ocorrer preclusão consumativa. Precedente citado: RMS 1.114-SP, DJ 4/11/1991. **RMS 13.065-MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 19/2/2002 (v. Informativo n. 121).**

SUCUMBÊNCIA. DEFEITO. VEÍCULO. ROUBO.

A ora recorrente, em ação de indenização, buscava a reparação de dano material e moral, bem como substituição de

veículo defeituoso pela ré, grande fabricante de automóveis. Porém, durante o trâmite do processo, o automóvel foi roubado, o que levou à decretação pela sentença da perda de objeto do pedido de substituição e à improcedência do pedido das indenizações pelos danos, por ausência de prova quanto à causa dos defeitos. Neste contexto, a Turma, por maioria, entendeu que não há como se aplicar o princípio da causalidade, restando decidido que a autora, por não se ter desincumbido do ônus da prova, ficou vencida e deve arcar com as verbas da sucumbência, mas, devido às peculiaridades do caso, concordou em reduzi-las. **REsp 351.764-RJ, Rel. originário Min. Sálvio de Figueiredo, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 19/2/2002.**

EXAME DE DNA. DILIGÊNCIA.

A prova pericial (DNA) requerida pelo réu não se realizou porque ele não compareceu nos diversos dias marcados pelo laboratório. O pedido foi julgado procedente e o réu declarado pai dos autores. O investigado fez o que podia para impedir a realização do exame. Porém, quanto ao mérito, surge a dúvida sobre a filiação dos dois autores pela perda da credibilidade dos laudos oferecidos. A Turma converteu o julgamento em diligência (art. 462, CPC) a fim de que seja realizado o exame no laboratório indicado pelo Juiz de Direito. **REsp 318.684-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 21/2/2002.**

SITE DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

A publicação do inteiro teor do acórdão na página que o STJ mantém na rede da Internet, embora não possa servir à intimação das partes nem de título para a sua execução, não tendo para esses fins efeitos processuais, pode ser usada para a demonstração da divergência no próprio Tribunal. Sendo aquela fonte acessível pela parte diversa e pelos juízes que julgarão o recurso fundado no precedente, qualquer dúvida sobre o seu conteúdo seria facilmente conferida. **REsp 327.687-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 21/2/2002.**

PENHORA. LEI N. 8.009/90. DESMEMBRAMENTO.

Não viola a Lei n. 8.009/90 a decisão que permite a divisão e a penhora sobre as demais áreas da propriedade de 6.800 m². Preservada, pelas peculiaridades da espécie, a parte principal da residência em terreno de área superior a 2.200 m², com piscina, churrasqueira e gramado. **REsp 139.010-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/2/2002.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA. NOMEAÇÃO.

O recorrente prestou concurso público para auxiliar de contabilidade, sendo aprovado em primeiro lugar, contudo a própria autoridade impetrada confirmou que houve contratação precária para suprir necessidade de execução de serviços contábeis, mas, ainda assim, absteve-se de nomeá-lo. A Turma proveu o recurso, entendendo que, no caso, o concursado tem direito líquido e certo de exigir da autoridade competente sua nomeação. Precedentes citados: RMS 9.745-MG, DJ 26/10/1998, e REsp 263.071-RN, DJ 4/12/2000. **RMS 11.966-AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/2/2002.**

Sexta Turma

MP. ATUAÇÃO. PARTE.

A Turma, por maioria, concedeu a ordem para anular o processo a partir do julgamento, por entender que, na hipótese, o Ministério Público, além de atuar como fiscal da lei, era também parte, e como tal, à luz da Constituição vigente, não pode proferir sustentação oral depois da defesa. **HC 18.166-SP, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 19/2/2002.**

MP. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POLICIAIS.

A Turma denegou a ordem de *habeas corpus* com o entendimento de que, em se tratando de procedimento com o fito de apurar fatos reputados delituosos e cuja autoria é atribuída a integrante da organização policial, cuja atividade é controlada externamente pelo Ministério Público, em tese não existirá antinomia para que o *Parquet* promova a investigação. Ressalte-se que, mesmo no caso de eventual irregularidade por invasão das atribuições da Polícia Judiciária pelo Ministério Público, ainda assim em nada estaria afetada a ação penal porque objeto de apuração de delito cometido por agente de autoridade policial. Precedentes citados do STF: RHC 66.428-PR, DJ 2/9/1988, e RE 205.473-9-AL, DJ 19/3/1999. **RHC 10.947-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 19/2/2002.**

Informativo Nº: 0124

Período: 25 de fevereiro a 1º de março de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO. INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria (vencido parcialmente o Min. Relator), entendeu que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre pagamentos a administradores, autônomos e avulsos, a cargo da empresa são compensáveis com contribuições de mesma espécie incidentes na folha de salários, porém a compensação está sujeita à aplicação de limites percentuais a partir da publicação da Lei n. 9.032/95 e da Lei n. 9.129/95. Restou vencida a tese de que a limitação não seria aplicável em razão da declaração de inconstitucionalidade da exação. **EREsp 227.060-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, julgados em 27/2/2002.**

FIES. AVALIAÇÃO NEGATIVA. ENC.

Não há direito líquido e certo à inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES quando a instituição cursada pelo impetrante mereceu avaliação negativa no Exame Nacional de Cursos – ENC. Precedente citado: MS 7.012-DF, DJ 27/11/2000. **MS 7.467-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 27/2/2002.**

MS. INTERVENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DIREITO PÚBLICO.

O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97 não alcança o mandado de segurança. Destarte, a pessoa de Direito Público, alegando que o deslinde do feito resultará, direta ou indiretamente, efeito econômico, não pode se valer desse dispositivo para intervir nesse tipo de processo. **EDcl no AgRg no MS 5.690-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgados em 27/2/2002.**

COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO.

O procedimento especial voluntário buscava a obtenção de alvará judicial para que se levantassem diferenças de benefício previdenciário (Port. n. 714/93 do Ministério da Previdência Social) devidas ao segurado já falecido, que, em vida, não as recebeu. Sucede que em seu curso houve alegação de prescrição quanto às importâncias. Neste contexto, a Seção entendeu competente a Justiça estadual, ao fundamento de que só pela arguição de prescrição não estaria descaracterizada a ação de jurisdição voluntária para a de contenciosa, na medida em que não é a preliminar que altera a natureza do pleito, pois esta é determinada pelo pedido. **CC 34.019-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/2/2002.**

Terceira Seção

SERVIDOR. APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. PADRÃO.

A vantagem pecuniária do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, que o servidor público tinha direito ao passar para a inatividade, deve ser calculada com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos. A Seção rejeitou os embargos. Precedente citado: EREsp 267.568-RS, DJ 5/11/2001. **EREsp 254.677-CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgados em 27/2/2002.**

COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO. CARTEIRA. OAB.

Os eventuais delitos de falsificação de carteiras da OAB devem ser processados e julgados pela Justiça Federal, por restar configurado potencial dano à coletividade, em razão de serviço prestado por profissional não habilitado. Precedentes citados do STF: RHC 63.413-RJ, DJ 19/12/1995; do STJ: CC 12.817-MG, DJ 20/3/1995, e CC 10.998-MG, DJ 30/10/1995. **CC 33.198-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/2/2002.**

Primeira Turma

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS DE QUILOMETRAGEM.

A Turma negou provimento ao recurso por entender que o ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem por empregados que fazem uso de seus veículos particulares não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário de contribuição para fins de previdência social. A utilização de veículo do próprio

empregado é um benefício em favor da empresa, por sujeitar seu patrimônio ao risco de depreciações, custos esses que bem podem ser dimensionados com a comparação de valores locatícios de veículos em empresas especializadas, tudo a indicar inexistir excesso de valores indenizados. **REsp 395.431-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/2/2002.**

HC. DEPOSITÁRIO INFIEL. BEM FURTADO.

A Turma concedeu a ordem por entender que o desaparecimento do bem ocorreu sem a participação comissiva ou omissiva do depositário. O veículo, que ficara sob a guarda do ora paciente, fora furtado por terceiros. **HC 19.834-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/2/2002.**

Segunda Turma

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO.

Retificado pelo Informativo n. 125.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. PROPRIEDADE. VEÍCULO.

Em repetição de indébito relativa ao empréstimo compulsório sobre combustíveis (DL n. 2.288/86), a prova de propriedade do veículo se faz mediante apresentação do certificado de propriedade, não sendo suficiente para comprová-la a declaração de imposto de renda, documento unilateral, nem o IPVA, prova meramente indiciária. **REsp 338.310-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/2/2001.**

Terceira Turma

AR. EMBARGOS DO DEVEDOR. LAUDO PERICIAL.

A ação de embargos do devedor foi julgada improcedente, visto que haviam laudos periciais que confirmavam a autenticidade da assinatura do devedor no título executado e que a autonomia dos títulos de crédito lhe conferia a presunção de veracidade. Ocorre que ele, o devedor, impetrou ação rescisória, juntando declaração do endossante, confessando a falsificação de assinaturas, e juntando a retratação dos peritos compromissados, reconhecendo a inautenticidade da rubrica. Neste contexto, a Turma entendeu que é cabível a rescisória porque também são rescindíveis acordos proferidos em processos cognitivos incidentes. Outrossim entendeu que o laudo incorreto, incompleto ou inadequado, embora não se inclua perfeitamente no conceito de prova falsa (art. 485, VI, do CPC), pode ser impugnado ou refutado por falsidade ideológica mediante rescisória. **REsp 331.550-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 26/2/2002.**

Quarta Turma

TESTAMENTO. EXCLUSÃO. FILHOS ILEGÍTIMOS.

A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, entendendo carecer de suporte legal o testamento que, não obstante baseado em lei vigente à época de sua feitura, contemplava com legado instituído (Código Civil, arts. 1.717 e 1.718) tão-somente filhos legítimos de eventuais futuros descendentes concebidos após o falecimento do testador, ao fundamento sobretudo de que a atual Constituição, que prevalece sobre a vontade do testador, não mais permite a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. **REsp 203.137-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 26/2/2002.**

DANO MORAL. DIREITO AUTORA. CONFERÊNCIA INÉDITA.

A Turma, nos termos do art. 25, III, da Lei n. 5.988/73, concedeu indenização por danos morais em razão de reprodução e divulgação não autorizadas, vinculando inclusive a imagem em fita de vídeo, de conferência inédita, realizada pelo recorrente em evento programado com a parceria do Banco Nacional S/A e a ABAV/RJ. Precedentes citados: REsp 246.883-RJ, DJ 1º/10/2001, e REsp 165.727-DF, DJ 15/3/1999. **REsp 327.000-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 26/2/2002.**

Quinta Turma

APOSENTADORIA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES.

Os notários e registradores, apesar de exercerem atividade de caráter privado, o fazem por delegação do Poder Público. Assim sendo, aplica-se a eles a aposentadoria compulsória por implemento de idade, mesmo após o advento da EC n. 20/98. Precedentes citados – do STF: RE 234.935-SP, DJ 9/8/1999, e RE 254.065-SP, DJ

14/12/2001; – do STJ: RMS 1.760-PE, DJ 7/2/1994, e RMS 11.630-RJ, DJ 19/11/2001. **RMS 12.199-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/2/2002.**

INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

A intimação para a audiência preliminar da composição de danos civis (art. 74 da Lei n. 9.099/95) foi realizada por meio de ligação telefônica. Mesmo considerando que a citada Lei permite a intimação por qualquer meio idôneo de comunicação, a Turma entendeu que, *in casu*, por não ter sido realizada de forma cautelosa, vez que realizada na pessoa de suposta secretária, cujo sobrenome não consta da respectiva certidão, a intimação não atingiu a sua finalidade, acarretando efetivo prejuízo ao paciente. Deste modo, deu provimento ao recurso para declarar a nulidade do feito desde a audiência preliminar. **RHC 11.847-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 26/2/2002.**

Sexta Turma

CLORETO DE ETILA. ABOLITIO CRIMINIS.

Trata-se de *habeas corpus* em que se busca a declaração de *abolitio criminis* relativamente à venda de lança-perfume contendo cloreto de etila, ao argumento de que uma Portaria, datada de dezembro de 2000, retirou da lista dos psicotrópicos proibidos no Brasil tal substância. A Turma denegou a ordem, com o fundamento de que a Portaria que deu suporte ao entendimento de *abolitio criminis* é posterior à decisão do Tribunal, logo não foi tratada e nem o poderia ser. Ressaltou-se que, à luz do art. 66 da Lei de Execuções Penais, cabe ao juízo da execução declarar a extinção da punibilidade ou aplicar norma benéfica, tal como a *abolitio criminis*, entretanto o pedido deveria ser formulado àquele juízo. **HC 15.735-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 26/2/2002.**

CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CANDIDATO. HABILITAÇÃO. TÉCNICO.

A Turma não conheceu do recurso, ficando assentado que não merece endosso o procedimento da Administração ao rejeitar candidato que prestou concurso, foi aprovado e é possuidor de qualificação técnica superior à exigida pelo edital para o desempenho da função. A Administração somente poderia validamente rejeitar os candidatos aprovados em seu concurso se estes possuísem qualificação inferior à exigida, não havendo cabimento furta-se à contratação de profissional que possui melhor graduação técnica. Assim agindo, cria situação que, além de injusta, não atende ao interesse da própria Administração. **REsp 308.700-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 26/2/2002.**

APOSENTADORIA. CARDIOPATIA. REUMATISMO.

A Turma deu provimento ao recurso para conceder a segurança, entendendo que, na hipótese, a recorrente faz jus à aposentadoria integral, com o fundamento de que dentre as moléstias graves ensejadoras da aposentadoria por invalidez com proventos integrais está a cardiopatia grave, causa da morte da paciente e que, sem sombra de dúvidas, já lhe acompanhava quando do afastamento do serviço público em virtude do reumatismo, doença que acomete, além do sistema nervoso, também o coração. Não se trata, assim, de falta de especificação legal. Esta existe, apenas não foi atestada como causa da aposentadoria porque a motivação aparente, reumatismo, veio a ocupar-lhe o lugar. **RMS 10.936-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26/2/2002.**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. ENTREVISTA À TELEVISÃO.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que não há como imputar ao impetrante o fato de que cometeu improbidade administrativa, vez que, ao conceder entrevista a uma rede de televisão, quando em greve da categoria, ao denunciar más condições de trabalho e irregularidades cometidas por superiores, não infringiu qualquer uma das regras descritas na Lei n. 8.429/92 que caracterizam tal infração. Quanto à insubordinação, estando o recorrente em greve, portanto fora do expediente de trabalho, esta circunstância elide a aplicação da sanção, ainda mais da pena máxima, ou seja, a demissão. **RMS 12.552-TO, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 26/2/2002.**

Informativo Nº: 0125

Período: 4 a 8 de março de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

COMPETÊNCIA. RCL. CALÚNIA. VICE-GOVERNADOR.

A Corte Especial julgou improcedente a reclamação por entender que a prerrogativa de foro deste Tribunal para, originariamente, processar e julgar, nos crimes comuns, os governadores de Estado não se estende aos vice-governadores, ainda que a prática delituosa tenha ocorrido quando, por motivo de viagem do titular do cargo, a vice-governadora tenha exercido interinamente as funções de governador. **Rcl 980-AP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/3/2002.**

QUESTÃO DE ORDEM. RE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A Corte Especial, ao apreciar questão de ordem, decidiu, por maioria, que não se inclui no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário a imposição de multa por litigância de má-fé. **AgRg no RE no Ag 375.916-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 6/3/2002.**

PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO. SEGUNDO GRAU.

A matéria objeto dos embargos está em saber se, uma vez afastada, em grau de apelação, a preliminar de prescrição acolhida em primeiro grau, é possível ao Tribunal adentrar o exame dos demais aspectos da causa, ainda que não apreciados e decididos pelo juízo de origem, ou seria de rigor, afastada a prescrição, a devolução dos autos ao primeiro grau para exame das questões ainda não apreciadas, sob pena de supressão de instância. A Corte Especial entendeu, por maioria, que, de regra, os autos devem ser devolvidos ao primeiro grau para que sejam analisadas pelo julgador de 1ª instância matérias que, apesar de relevantes, em razão do indevido reconhecimento da prescrição, não foram objeto de julgamento na sentença. Porém, se a causa encontrar-se suficientemente debatida e instruída, ou seja, "madura", como no caso, é permitido ao órgão *ad quem* adentrar o mérito da controvérsia. Outrossim, a Corte Especial ressaltou que entrará em vigor a Lei n. 10.352/01, que prevê expressamente essa possibilidade. **REsp 89.240-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgados em 6/3/2002.**

Primeira Turma

COMPETÊNCIA CONCORRENTE. MEIO AMBIENTE.

Não é lícito ao município conceder autorização para início de construção civil em orla marítima, sem que estejam adimplidas exigências de lei estadual, em atenção às regras de defesa do meio ambiente. Precedente citado: RMS 9.629-PR, DJ 1º/2/1999. **RMS 11.681-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/3/2002.**

RESPONSABILIDADE. MUNICÍPIO. LOTEAMENTO CLANDESTINO.

O acórdão recorrido nos autos de ação civil pública responsabilizou o Município de São Paulo por omissão, em razão de permitir loteamento clandestino formado em área de mananciais, condenando-o, solidariamente com o Estado e outros réus, a desfazê-lo e reconstituir a área, voltando-a ao *status quo*, inclusive quanto à vegetação. O Município, ao recorrer, alegou que não poderia ser compelido a regularizar ou desfazer loteamento, pois o art. 40 da Lei n. 6.766/79 consagra uma faculdade e não uma obrigação e o Judiciário não poderia compeli-lo a praticar ato discricionário, além de que o acórdão seria uma injunção do Judiciário à sua competência. A Turma negou provimento ao recurso, lembrando que este Tribunal entende que o Município tem o poder-dever de controlar loteamentos e parcelamentos de terra para, inclusive, impedir o uso ilegal do solo, sendo o exercício dessa atividade obrigatório e vinculado. Conseqüentemente, em se tratando de dever e havendo omissão, o Judiciário pode compeli-lo o Município a exercê-lo. Precedentes citados: REsp 194.732- SP, DJ 21/6/1999, e REsp 124.714-SP, DJ 25/9/2000. **REsp 292.846-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 7/3/2002.**

Segunda Turma

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO.

Em retificação à notícia do REsp 338.629-RS (v. Informativo n. 124), leia-se: Não são cabíveis os embargos à execução opostos à conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar. No caso, o INSS já foi citado ao iniciar a execução (na forma do art. 730 do CPC), não sendo necessária nova

citação para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos, bastando apenas que seja intimado para impugnar a conta, quando poderá argüir as incorreções que encontrar. Caso contrário, no dizer do Min. Relator, seria enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. Precedentes citados: REsp 315.969-PR, DJ 10/9/2001; REsp 10.373-SP, DJ 13/9/1993, e REsp 114.558-SP, DJ 27/8/2001. **REsp 338.629-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26/2/2002.**

MULTA. PREÇO ABUSIVO. PLANO REAL.

A Turma negou provimento ao recurso, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que decidiu que, não obstante o Programa de Estabilização Econômica e criação da Unidade Real de Valor – URV, não vigoravam normas de tabelamento, fixação ou estabilização de preço na implantação do Plano Real. O Governo Federal utilizou um método de fiscalização, consistente na exigência de justificação, no prazo de cinco dias úteis, das distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços, daí não se aplica ao caso o art. 36, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.880/94 para aplicação das penalidades previstas na Lei Delegada n. 4/62. **REsp 288.801-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/3/2002.**

PRECATÓRIO. NATUREZA. DECISÃO. PRESIDENTE. TJ.

O presidente de Tribunal de Justiça, no processamento de precatório, exerce ato de natureza administrativa, mesmo quando referendado pelo plenário daquele sodalício. Por isso, esse ato poderá sofrer impugnação mediante mandado de segurança. Precedentes citados: REsp 168.616-SP, DJ 9/10/2000, e RMS 10.770-DF, DJ 3/4/2000. **RMS 12.605-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/3/2002.**

EDITAL. PUBLICAÇÃO. ÔNUS. DESPESAS.

Cabe ao expropriante antecipar o pagamento das despesas de publicação de editais, vez que tal ato é em seu benefício, pois visa alertar eventuais terceiros e interessados. Não faz sentido que o expropriado antecipe as despesas para no final requerer a devolução do montante que desembolsou, sob pena de ter sua indenização diminuída. Precedentes citados: REsp 171.372-SP, DJ 31/8/1998; REsp 121.487-SP, DJ 17/11/1997, e REsp 58.995-SP, DJ 16/12/1996. **REsp 162.522-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 5/3/2002.**

MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo é função típica do Legislativo. Desta forma, correto o entendimento de que há impossibilidade jurídica do pedido formulado em ação de prestação de contas ajuizada pelo próprio município contra o ex-prefeito e o ex-vice-prefeito, referente às irregularidades dos depósitos no Fundo de Previdência municipal. Precedentes citados: EDcl no REsp 101.530-PR, DJ 22/3/1999, e REsp 140.950-GO, DJ 11/5/1998. **REsp 225.381-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/3/2002.**

TAXA DE COMBATE A SINISTROS. TEMA CONSTITUCIONAL.

O tema da ilegalidade da taxa de combate a sinistros cobrada pelo Município de São Paulo é de índole constitucional, não sendo possível discuti-lo na via especial. Precedentes citados: REsp 107.905-SP, DJ 31/5/1999, e AgRg no Ag 152.411-SP, DJ 6/4/1998. **REsp 247.192-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 7/3/2002.**

Terceira Turma

SEGURO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

As razões do recurso atacam o acórdão na parte em que decidiu dever coincidir o início da vigência do contrato de seguro de vida em grupo com a data da aceitação da proposta. O disposto no art. 2º, § 1º, do Dec. n. 60.459/67, regulamentador do DL n. 73/66, não tem a força de revogar a norma do art. 1.448 do CC. Aquele dispositivo extrapolou suas estritas finalidades ao dizer que o início da cobertura do risco coincidirá com a aceitação da proposta, visto que o decreto-lei regulamentado não possui preceituação a esse respeito. A Turma, prosseguindo o julgamento, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. **REsp 226.173-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 5/3/2002.**

FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE.

A questão é saber se, no contrato firmado entre uma concessionária de veículos sediada em Currais Novos-RN, uma empresa multinacional fabricante de automóveis, e sua sociedade de fomento comercial, a cláusula que elegeru São Caetano do Sul - SP como foro para eventuais ações tem ou não validade. A Turma, por maioria, entendeu válida a cláusula contratual ao fundamento de que, quando se trata de consumidor, prevalece a regra do Código do

Consumidor, o que não ocorre quando se trata de pessoa jurídica, como no caso, isso porque são duas empresas: uma, multinacional de grande porte, e a outra, no mínimo, de médio porte, portanto com capacidade financeira para sustentar uma causa, seja na cidade onde está estabelecida, seja na cidade de São Caetano do Sul-SP. **REsp 280.224-RN, Rel. originário Min. Castro Filho, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 7/3/2002.**

Quarta Turma

REGISTRO. MARCA. TICKET. EMPRESAS. SIMILITUDE DE ATIVIDADE.

As autoras restaram vencidas, sendo-lhes negado o direito à utilização exclusiva da marca *Ticket*, ao argumento de que *ticket* seria um nome comum, vulgar, corriqueiro, que se incorporou à linguagem corrente do país, portanto seria marca não registrável. Para tanto, as instâncias ordinárias invocaram o disposto no art. 65, XX, da Lei n. 5.772/71, a despeito de terem reconhecido que as autoras são titulares da marca e que a ré atua no mesmo ramo das demandantes. A Turma julgou a ação procedente em parte para que a ré abstenha-se do uso da marca, considerando que as decisões *a quo* contrariaram o art. 59 do CPI então vigente, além de que o acórdão recorrido não poderia cassar registro concedido há vários anos pelo INPI. Ressaltou ainda que a palavra *ticket* não foi empregada na concepção semântica original, mas como marca para designar uma atividade de intermediação na aquisição de produtos. Precedentes citados: REsp 210.076-RJ, DJ 13/12/1999, e REsp 7.359-SP, DJ 22/4/1991. **REsp 108.136-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 5/3/2002.**

INDENIZAÇÃO. FILHO MENOR. DANO MORAL.

A Turma reviu o valor da indenização a título de dano moral pela morte do filho, então com quinze anos de idade, ocorrida na piscina de hotel administrado pela recorrente. Quanto ao pedido de reembolso dos valores gastos com a criação e educação da criança, foi indeferido sob os argumentos de que não se tratava de lucros cessantes, por não estar previsto no art. 1.537, II, do CC e por se tratar de verba cujo desembolso não ocorreu diretamente em razão do ato lesivo. **REsp 403.396-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 7/3/2002.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. PAIS. ACIDENTE.

Os pais não respondem pelos danos causados por seu filho, então com dezenove anos, que, dirigindo seu próprio carro e legalmente habilitado, provocou acidente de trânsito, vindo a falecer juntamente com um motociclista. Precedente citado: REsp 94.643-RJ, DJ 11/9/2000. **REsp 392.099-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/3/2002.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. GRAVIDEZ.

O edital do concurso público expressamente determinava que “alterações fisiológicas temporárias (estados menstruais, luxações, fraturas e etc.)” que impossibilitassem a realização de provas ou diminuíssem a capacidade física dos candidatos não seriam levadas em consideração para efeito de tratamento privilegiado. Isso posto, a gravidez da candidata recorrente deve ser incluída nesse conceito. Precedente citado: RMS 5.742-RS, DJ 22/4/1997. **EDcl no REsp 346.203-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgados em 5/3/2002.**

PREPARO. RECURSO. AÇÃO PENAL PÚBLICA.

Tratando-se de ação penal pública, não há que se falar em preparo de REsp ou RE. Precedentes citados: HC 12.826-AM, DJ 5/2/2001, e REsp 222.549-SP, DJ 4/12/2000. **HC 19.757-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 5/3/2002.**

Sexta Turma

ESTUPRO. LESÕES CORPORAIS LEVES.

A Turma deu provimento ao recurso por entender que o estupro absorve as lesões corporais leves decorrentes do constrangimento ou da conjunção carnal, não havendo, pois, como separar estas, daquele, para se exigir a representação prevista no art. 88 da Lei n. 9.099/95. Ressaltou-se que a regra do artigo não modificou o pensamento consolidado na Súm. n. 608 do STF. Na espécie permanece o comando expresso no art. 101 do CP. É que, sendo a violência elemento integrativo do tipo, tem-se que as lesões corporais consubstanciam projeção da violência. Precedente citado: HC 7.910-PB, DJ 23/11/1998. **REsp 171.426-MG, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 5/3/2002.**

REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. BASE DE CÁLCULO.

A Turma conheceu do recurso da União, dando-lhe provimento, por entender que a ajuda de custo devida ao servidor

tem como base de cálculo o valor da época da remoção (art. 54 da Lei n. 8.112/90). Ressaltou-se que a ajuda de custo é uma compensação pelas despesas efetuadas pelo servidor quando de sua mudança de domicílio. **REsp 364.373-AL, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/3/2002.**

HC. ENTRADA DE MENOR. CINEMA.

Trata-se de um menor que, representado por sua mãe, impetrou *habeas corpus*, postulando sua entrada nos cinemas da cidade do Rio de Janeiro para assistir aos filmes apropriados para maiores, ante o risco efetivo ou potencial à sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder. O impetrante parte do pressuposto de que os pais detêm o pátrio poder e a guarda do adolescente sem restrições; deles é a tarefa de educá-lo, porquanto sua orientação sobrepõe-se à orientação da autoridade. A Turma negou provimento ao recurso por entender que é inviável, na estreita via do *habeas corpus*, postular por situação hipotética, de concretização aleatória e imprevisível. Ressaltou-se que, no caso, o paciente não se encontra sob ilegal constrangimento, não está sequer na iminência de risco da sua liberdade de locomoção. **RHC 10.701-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 5/3/2002.**

Informativo Nº: 0126

Período: 11 a 15 de março de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

QUESTÃO DE ORDEM. TAXA SELIC.

A Seção, por maioria, acolheu a proposição da Min. Eliana Calmon para que sejam suspensos os julgamentos de todos os recursos especiais referentes à aplicação da taxa SELIC, enquanto se discute na Corte Especial a constitucionalidade da referida taxa. **Deliberado em 13/3/2002.**

QUESTÃO DE ORDEM. RISTJ.

A Seção, por unanimidade, acolheu a proposição da Min. Eliana Calmon de submeter à Corte Especial emenda regimental referente à suspensão dos recursos quando ocorrer, em processo específico, arguição de inconstitucionalidade de lei, bem como a relativa à interpretação do art. 288, § 2º, e art 34, VI, do RISTJ sobre a necessidade ou não de o Min. Relator, ao deferir liminar em cautelar, submetê-la *ad referendum* do órgão competente. **Deliberado em 13/3/2002.**

Segunda Seção

SÚMULA N. 261.

A Segunda Seção, em 13 de março de 2002, aprovou o seguinte verbete de súmula: **a cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação.**

COMPETÊNCIA. ACORDO. EXECUÇÃO.

Em reclamação trabalhista, houve acordo que estipulava ao reclamado o pagamento de determinado valor e a transferência da titularidade de empresa comercial, tudo em favor da reclamante. Sucede que o acordo não foi cumprido e a reclamante intentou ação de execução de obrigação de fazer combinada com preceito cominatório junto à Justiça comum, a qual indeferiu a inicial ao fundamento de que a execução daquele acordo não lhe caberia. Irresignada, pediu a transferência do fundo de comércio ao juízo trabalhista, que sustentou não lhe caber a decisão acerca do pedido formulado, fundamentado no Código Comercial, em razão de o acordo não tratar disso. Suscitado o conflito, a Seção entendeu que o exame do descumprimento da obrigação de fazer pelo reclamado, bem como de suas conseqüências (exame do pedido cominatório à tutela específica de obrigação de fazer), deve ser apreciado pelo juízo que homologou o acordo exeqüendo – a Justiça do Trabalho. O fato de o pedido da reclamante buscar medidas acessórias tendentes a fazer cumprir o acordo não subtrai a competência do juízo que o homologou. **CC 27.461-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/3/2002.**

Terceira Seção

RÉU FORAGIDO. APELAÇÃO.

O réu que, condenado a seis anos de reclusão, além de quinze dias multa, se afasta do distrito da culpa e por isso não se recolhe à prisão para apelar, não deve ter seu recurso recebido pelo juiz processante. A Seção, por maioria, denegou a ordem. **HC 14.152-SP, Rel. originário Min. Vicente Leal, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 13/3/2002.**

AUXILIAR LOCAL. REGIME ÚNICO.

A Seção, por maioria, entendeu que o auxiliar local, que prestou serviço na Comissão do Exército Brasileiro em Washington D.C., sob o regime da CLT, mediante contrato por tempo indeterminado, fica submetido ao Regime Jurídico Único. Assim sendo, o seu cônjuge faz jus, atendidos os requisitos legais necessários, à pensão vitalícia a que se refere o art. 217, I, a, da Lei n. 8.112/90. Precedentes citados: MS 5.132-DF, DJ 3/4/2000; MS 4.811-DF, DJ 19/2/2001, e MS 7.138-DF, DJ 19/3/2001. **MS 8.012-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/3/2002.**

COMPETÊNCIA. CRIME. CARTÃO.

Compete à Justiça estadual processar e julgar o crime por operações de empréstimo utilizando cartão de crédito,

com simulação de compra, lesando a vítima, administradora do cartão, e outros clientes; cobrança de juros fora do normal no mercado, enquadrando-se, em tese, nos crimes contra a economia popular, e não nos crimes contra o sistema financeiro previstos na Lei n. 7.492/86. **CC 32.092-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 13/3/2002.**

COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL.

Compete à Justiça do Trabalho julgar a reclamatória trabalhista proposta por funcionário público municipal contra o município que, ao adotar o regime jurídico único, optou pelas regras da CLT para regular as relações com seus servidores. **CC 32.575-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 13/3/2002.**

Segunda Turma

REGISTRO. CREA. INDÚSTRIA.

A empresa é fabricante de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil. Tal atividade requer os conhecimentos técnicos e privativos de engenheiros especializados. Torna-se obrigatório o seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e art. 1º da Lei n. 6.839/80). **REsp 171.219-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 12/3/2002.**

IPI. NAVIO. BANDEIRA BRASILEIRA.

Pelo DL n. 666/69, a isenção do IPI só será concedida às mercadorias importadas que tenham sido transportadas por navio de bandeira brasileira. As mercadorias foram transportadas em navio de bandeira norueguesa. A Lei n. 9.000/95 isenta do IPI as máquinas e equipamentos novos sem exigência de nenhuma condição. O DL n. 666/69, entretanto, admite exceções e alterações (art. 3º, a, do referido diploma) e, no caso, houve a liberação espontânea da necessidade do transporte nacional pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante. Precedentes citados: REsp 75.665-SP, DJ 4/3/1996; REsp 268.910-PR, DJ 5/3/2001, e REsp 254.382-SC, DJ 14/8/2000. **REsp 262.587-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/3/2002.**

RESPONSABILIDADE. DIRIGENTE. S/A.

O simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza a dissolução irregular da sociedade de modo a ensejar a responsabilização pessoal do dirigente. Para que este seja pessoalmente responsabilizado, é necessário que se comprove ter agido dolosamente, com fraude ou excesso de poder. O redirecionamento da execução para o sócio necessita de comprovação, a cargo do exequente, de que se configurou uma das hipóteses em que o sócio possa ser responsabilizado. Precedentes citados: REsp 260.524-RS, DJ 1º/10/2001; REsp 174.532-PR, DJ 21/8/2000, e REsp 121.021-PR, DJ 11/9/2000. **REsp 397.074-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/3/2002.**

Terceira Turma

SEGURO DE SAÚDE. PRÊMIO. ATRASO.

A indenização decorrente de contrato de seguro está sujeita à prova do pagamento tempestivo do prêmio antes da ocorrência do sinistro, *ex vi* art. 12 do DL n. 73/66, c/c art. 6º do Dec. n. 60.459/67, e art. 4º do Dec. n. 61.589/67. Precedentes citados: REsp 140.490-SC, DJ 23/3/1998, e REsp 29.195-PR, DJ 19/9/1994. **REsp 323.251-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 12/3/2002.**

DPVAT. CONSÓRCIO. RESSEGURO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento de indenização referente ao DPVAT não pago, por morte de vítima causada por veículo identificado, é de qualquer das seguradoras integrantes de consórcio de resseguro, não obstante o fato de o acidente ter ocorrido em data anterior à vigência da Lei n. 8.441/92, que não revogou a Lei n. 6.194/74. Precedentes citados: REsp 26.739-RJ, DJ 2/8/1993, e REsp 207.630-ES, DJ 5/3/2002. **REsp 325.300-ES, Rel. originário Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 12/3/2002.**

Quarta Turma

MENSALIDADE ESCOLAR.

Se falta apenas uma disciplina a ser cursada pelo universitário recorrente, não há como se exigir o valor integral da semestralidade referente a oito disciplinas. Há que ser respeitada a equivalência entre a prestação cobrada e a contraprestação pelo estabelecimento escolar, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Precedente citado: REsp 72.703-SP, DJ 19/12/1997. **REsp 334.837-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/3/2002.**

SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE.

A seguradora recebeu informações de que o segurado fazia uso de medicamentos para tratamento cardíaco e se consultara com cardiologistas, mas não cuidou de investigar o seu estado de saúde, nem por ocasião das renovações do contrato de seguro em grupo. Nesse contexto, a Turma entendeu que a seguradora assumiu o risco de celebração do contrato com o segurado, acometido de cardiopatia chagásica, e não pode eximir-se do pagamento do seguro à beneficiária. Precedentes citados: REsp 234.219-SP, DJ 20/8/2001, REsp 198.015-GO, DJ 17/5/1999, e REsp 300.215-MG, DJ 4/3/2002. **REsp 328.663-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/3/2002.**

HONORÁRIOS. ACORDO.

Houve transação firmada entre as partes da execução por título extrajudicial, restando acertado que a verba honorária de 10% sobre o valor acordado deveria ser paga pelos executados. Dessa forma, o advogado da executante não faz jus a honorários convencionais a serem pagos por sua cliente, pois o acordo foi celebrado com a concordância e a participação daquele causídico (arts. 22, § 2º, e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94). Note-se que não há celebração de contrato de honorários nem processo para arbitramento judicial, bem como foi afastada pelo acórdão recorrido a possibilidade de serem concedidos honorários sucumbenciais. **REsp 369.993-MA, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/3/2002.**

SEGURO. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO.

Para fins de seguro de vida, o suicídio não premeditado inclui-se no conceito de acidente. Dessarte, a beneficiária recorrente tem direito ao pagamento do adicional por morte acidental. Precedentes citados: REsp 16.560-SC, DJ 22/6/1992, REsp 6.729-MS, DJ 3/6/1991, e REsp 194-PR, DJ 2/10/1989. **REsp 304.286-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/3/2002.**

HIPOTECA. ART. 818 DO CC.

Considera-se revogada pela legislação processual posterior a norma de natureza processual contida no art. 818 do CC. Precedente citado: REsp 5.623-SP, DJ 5/8/1991. **AgRg no Ag 305.622-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/3/2002.**

SUCUMBÊNCIA. ACIDENTE. CARRO.

O ex-proprietário do automóvel causador do dano não providenciou o registro da transferência no Detran, todavia não pode ser responsabilizado pelo acidente posterior à venda. Porém, quando contra ele é intentada a ação indenizatória, não faz jus às verbas sucumbenciais, visto que induziu o autor a erro por manter defasado os dados do veículo junto àquele órgão de trânsito. **REsp 328.636-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/3/2002.**

AG. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

O recorte do Diário Oficial do Estado de São Paulo fornecido mediante sistema eletrônico pela associação de advogados local, juntado pelo recorrente aos autos do agravo de instrumento, não satisfaz o disposto no art. 525, I, do CPC, visto que não traz a data de publicação aposta por impressão do próprio Diário e não se trata de documento oficial. Precedentes citados: REsp 205.475-RS, DJ 11/9/2000; REsp 264.195-RJ, DJ 20/11/2000, e REsp 119.093-SP, DJ 22/3/1999. **REsp 334.780-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 12/3/2002.**

Quinta Turma

ACUMULAÇÃO. CARGO. ARQUIVISTA.

A Turma deu provimento ao recurso por entender acumuláveis os cargos de professor e arquivista, isso porque este apresenta complexidade, exigindo, para seu desempenho, técnicas específicas da área de arquivologia. Ademais, a recorrente é concursada em ambos os cargos e atende a exigência constitucional, ou seja, a compatibilidade de horários (art. 37, XVI, da CF/88), não podendo, assim, a Administração desperdiçar os seus quadros já formados. **RMS 12.240-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/3/2002.**

CONCURSO. FATO CONSUMADO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu o recurso da União por entender que o concurso público em questão não foi para o ingresso direto e imediato no cargo de Delegado de Polícia Federal, mas sim de admissão à matrícula no curso de formação profissional respectivo. Quanto à homologação, esta ocorre após a realização das provas de conhecimentos, exame psicotécnico, exame médico e prova de capacidade física, e não após a conclusão

do curso de formação. Com relação à teoria do fato consumado, vale dizer que a nomeação do candidato aprovado *sub judice*, por si só, não é irreversível. A aplicação de tal teoria só é cabível em hipóteses raríssimas, não se justificando para o fim de legitimar a permanência no cargo de candidato aprovado no concurso, mas com classificação além do limite estabelecido no edital, simplesmente porque obteve liminar na ação. Precedentes citados do STF: RE 275.159-SC, DJ 11/10/2001, e RMS 23.813-DF, DJ 9/11/2001. **REsp 293.461-CE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/3/2002.**

GREVE. SERVIDOR PÚBLICO.

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, por entender que as sanções preventivas só podem ser aplicadas restritivamente, ou seja, somente nas hipóteses em que se fizerem indispensáveis, razão pela qual prescindem de fundamentação específica explicitando quais motivos levaram a Administração a mitigar os princípios basilares do processo. No caso, tanto a suspensão quanto a relotação só fariam sentido se a permanência dos servidores inviabilizasse a realização do processo. **RMS 12.288-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/3/2002.**

GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA.

A Turma negou provimento ao recurso por entender correto o acórdão a quo o qual decidiu ser a gratificação de presença típica vantagem condicional que só pode incorporar-se a vencimento se houver prévia disposição legal que o permita, por estrito cumprimento do princípio da legalidade. Não havendo, não há como permitir incorporação a proventos. Dessarte, à lei complementar caberia a previsão dos casos e a forma de controle para extensão do benefício pleiteado aos servidores, não ao Judiciário. Por isso, não tendo a gratificação de presença caráter remuneratório, nem sendo passível de incorporação a proventos de aposentadoria, inexistente direito líquido e certo a ser protegido. **RMS 11.648-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/3/2002.**

Sexta Turma

SERVIDOR ESTADUAL. REMOÇÃO.

A Turma negou provimento ao recurso por falta de previsão na legislação estadual, além de não se aplicar a legislação federal invocada, para deixar de conceder remoção de servidora pública estadual do Poder Judiciário que se casou com empregado da CEF, sujeito a regime jurídico próprio das empresas privadas, com domicílio diverso do seu. **RMS 10.197-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 12/3/2002.**

PORTE. ARMA. DESCARREGADA.

O porte de arma, mesmo registrada e sem munição, não desconfigura o delito previsto no art. 10 da Lei n. 9.437/97, por se tratar de crime de mera conduta de perigo abstrato, independe da efetiva demonstração de ocorrência do perigo à coletividade. Com esse entendimento, a Turma denegou o recurso de *habeas corpus*. Precedente citado: HC 14.747-SP, DJ 19/3/2001. **RHC 12.048-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 12/3/2002.**

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória tem como termo *a quo* o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu da apelação; somente se conta a partir do décimo quinto dia da publicação da sentença de primeiro grau quando o recurso for intempestivo. Precedentes citados: REsp 34.014-RJ, DJ 7/11/1994; REsp 5.722-MG, DJ 25/11/1991, e REsp 18.691-RJ, DJ 28/11/1994. **REsp 389.216-PR, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 12/3/2002.**

RECURSO. PROCURADOR ESTADUAL.

Nos autos de revisão criminal, o aresto recorrido adotou posição em consonância com o parecer do MP favorável à redução da pena por exclusão do art. 9º da Lei n. 8.072/90 a condenado por infração ao art. 213 c/c o art. 214 do CP. Mas a Procuradoria Geral do Estado resolveu recorrer da decisão. A Turma não conheceu do recurso, considerando que, no caso, a Procuradoria não teria interesse para recorrer. Outrossim, os fatos se passaram no mesmo grau de jurisdição, grau originário e primeiro da instância ordinária, não facultando a independência funcional do membro do MP. **REsp 241.049-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 12/3/2002.**

Informativo Nº: 0127

Período: 18 a 22 de março de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

LEI N. 8.212/91. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTOS. PRAZO.

A obrigatoriedade de a empresa arquivar por dez anos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias em razão de possível fiscalização (art. 32, § 11, da Lei n. 8.212/91, c/c art. 47, § 1º, do Dec. n. 356/91, alterado pelo Dec. n. 612/92) não pode ser exigida a contar da competência de janeiro de 1986. Não há como aplicar-se a citada lei retroativamente, visto que não há previsão legal a esse respeito, sendo correto o entendimento de que o decreto regulamentar a exorbitou dos limites da lei ao exigir tais documentos desde aquela competência. **REsp 383.662-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 19/3/2002.**

AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. IR.

A ausência permitida ao trabalho (APIP) não está sujeita ao Imposto de Renda em razão de guardar a mesma natureza jurídica da licença-prêmio (Súm. n. 136-STJ). **AgRg no REsp 359.637-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 19/3/2002.**

Segunda Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

A Turma proveu parcialmente o recurso, com o entendimento de que é possível a propositura de ação civil pública com base na inconstitucionalidade de lei, isto porque, nesse caso, não se trata de controle concentrado, mas sim de controle difuso de constitucionalidade. Dessarte, somente se exclui a possibilidade do exercício da ação civil pública quando nela o autor deduzir pretensão efetivamente destinada a viabilizar o controle abstrato de constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. **REsp 175.222-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/3/2002.**

LICENÇA-MATERNIDADE. REEMBOLSO DO EMPREGADOR.

A Turma proveu o recurso com o entendimento de que, na licença-maternidade, o empregador deve ser reembolsado integralmente pela Previdência Social do pagamento efetuado à empregada durante os 120 dias de licença, por força da auto-aplicabilidade do art. 7º, XVIII, da CF/88. Precedente citado do STF: RE 169.744-RS, DJ 8/9/1995. **REsp 237.202-CE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 19/3/2002.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso, ficando assentado o entendimento de que a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tem como base de cálculo o lucro real, isto é, o resultado positivo, o lucro líquido, e não a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras (lucro inflacionário). Precedentes citados: REsp 209.934-SC, DJ 16/8/1999, e REsp 171.213-CE, DJ 17/9/2001. **REsp 249.268-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/3/2002.**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALÍQUOTA.

A recorrente contribuía para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) nos moldes da Lei n. 6.367/76, recolhimento que atendia ao percentual indicado para as empresas cujas atividades eram de alto grau de risco, ou seja, 2,5% do valor da folha de salário. Com o advento da Lei n. 7.787/89, a empresa não se apercebeu que a alíquota foi reduzida para 2% e continuou a recolher com base no percentual antigo, daí o pedido de repetição. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, sendo a empresa detentora de alto índice de acidentes, ficou ela enquadrada na exceção prevista na referida lei que, independente de regulamentação, entrou em vigor imediatamente. Destarte, não se criou uma nova modalidade de contribuição, mas sim um adicional, um *plus* à alíquota majorada. **REsp 250.380-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/3/2002.**

PENHORA. APARELHO. AR-CONDICIONADO.

A Turma proveu o recurso por entender que o aparelho de ar-condicionado não está protegido pela Lei n. 8.009/90, por não ser indispensável à sobrevivência da família, sendo, portanto, penhorável. Ressaltou-se que não se pode dar ao dispositivo legal interpretação estreita e gramatical, sob pena de estar o Judiciário indo além do que foi concebido

pelo legislador. **REsp 251.360-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/3/2002.**

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADES EDUCACIONAIS.

Concedida a isenção do imposto de importação (art. 2º, I, da Lei n. 8.032/90) a favor da Fundação Amigos do Theatro pela compra de um piano de cauda, na qualidade de entidade cultural, posto que inserida na expressão "entidade educacional". Outrossim não se pode dissociar cultura de educação. **REsp 262.590-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/3/2002.**

Terceira Turma

BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. EMBARGOS.

A questão versa em saber se o pedido de declaração de impenhorabilidade de bem imóvel (considerado como bem de família) requerido incidentalmente, pelo próprio devedor, em ação de declaração de sua insolvência civil guarda relação de prejudicialidade com idêntico pedido, julgado improcedente em embargos de terceiro interpostos por sua mulher. O Tribunal local entendeu que a sentença de embargos de terceiro, transitada em julgado, fez coisa julgada em relação ao devedor a fim de não prejudicar os credores. A Turma deu provimento ao recurso para afastar a exceção de coisa julgada de modo que o TJ prossiga o julgamento, uma vez que as partes não são as mesmas: nos embargos de terceiro, figuraram a mulher do devedor e a massa insolvente e, no caso dos autos, é o próprio devedor que se insurge contra a constrição judicial do seu imóvel residencial. Ressaltou-se, também, que o devedor, em relação à ação anterior, é terceiro que não pode ser atingido pelos efeitos da sentença de rejeição e agora nesta ação tem legítimo interesse em ter apreciado seu pedido de declaração de impenhorabilidade. Precedentes citados: REsp 56.754-SP, DJ 21/8/2000, e REsp 245.291-MG, DJ 2/4/2001. **REsp 345.933-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/3/2002.**

FALÊNCIA. PRISÃO ADMINISTRATIVA.

Não mais subsiste a prisão administrativa prevista no art. 35 da Lei de Falências a partir da CF/88, que só excepcionou, no inciso LXVII, do art. 5º, a prisão do depositário infiel e do prestador de alimentos. Precedentes citados – do STF: RHC 76.741-MG, DJ 22/5/1998; do STJ: HC 18.029-RS, DJ 18/2/2002; HC 15.046-CE, DJ 18/2/2002, e HC 12.172-PR, DJ 18/6/2001. **HC 19.308-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/3/2002.**

CONTRATO PRELIMINAR. ASSINATURA. ESCRITURA.

A recorrente, Terracap, ajuizou ação de reintegração de posse com revisão de pré-contrato, no qual prometeu vender terreno de sua propriedade. Contudo o Tribunal *a quo* fundamentou que, devido à assinatura de escritura definitiva de compra e venda, o contrato preliminar exauriu-se; logo, com a realização do pacto definitivo, não há como rescindir o pré-contrato. Requerida a rescisão do pré-contrato, não poderia a sentença conceder a rescisão da escritura pública, julgando, desse modo, *ultra petita*. A Turma não conheceu do recurso. **REsp 332.865-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/3/2002.**

VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS.

A autora ajuizou ação objetivando a restituição das parcelas pagas em contrato de compra e venda no valor de R\$ 1.138,94, quantia inferior ao estabelecido no art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95. O valor do contrato referido é de R\$ 40.658,40, este sim superior ao limite da norma supracitada. Logo, a ação pode ser proposta perante o Juizado Especial, vez que o valor da causa corresponderá ao proveito econômico perseguido pela autora, facultando-se-lhe a opção entre o Juizado Especial e a Justiça Comum, utilizando, então, procedimento sumário. Precedentes citados: REsp 151.703-RJ, DJ 8/6/1998; REsp 146.189-RJ, DJ 29/6/1998, e REsp 173.205-SP, DJ 14/6/1999. **REsp 331.891-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21/3/2002.**

Quarta Turma

MP. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO.

Cessada a liquidação extrajudicial da instituição financeira por ato do Banco Central, desaparece a legitimidade do Ministério Público para prosseguir na ação de responsabilidade proposta contra os ex-administradores, o que leva à decretação da extinção da citada ação. Precedentes citados: AgRg no REsp 181.185-SP, DJ 1º/8/2000; AgRg no Ag 137.095-RJ, DJ 24/5/1999; REsp 13.847-RJ, DJ 1º/3/1999; REsp 77.247-SP, DJ 3/2/1997, e REsp 27.029-SP, DJ 11/11/1996. **REsp 252.917-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/3/2002.**

ALIMENTOS. RENÚNCIA. RESTABELECIMENTO.

A Turma, por maioria, entendeu que a renúncia aos alimentos inserida em cláusula de separação judicial é válida e eficaz, não podendo nenhum dos cônjuges pleitear que sejam depois pensionados. Precedentes citados: REsp 221.216-MG, DJ 5/6/2000; REsp 95.267-DF, DJ 25/2/1998, e REsp 33.815-SP, DJ 8/9/1997. **REsp 103.796-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19/3/2002.**

QUOTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO.

É da responsabilidade do primitivo proprietário do imóvel o pagamento das quotas condominiais atrasadas até a data da adjudicação do imóvel alienado em razão de execução judicial, uma vez que a ação de cobrança já estava instaurada contra ele. O parágrafo único do art. 4º da Lei n. 4.591/64 estabelece que a alienação da unidade dependerá de prova da quitação com o respectivo condomínio. No caso, foi desatendida essa exigência, permanecendo a obrigação do réu alienante e sua legitimidade passiva na ação de cobrança. **REsp 345.372-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/3/2002.**

DANO MORAL. SERVIÇO TELE-SEXO.

Foi cobrada da autora, titular da linha telefônica, uma conta de alto valor que incluía ligações internacionais para o serviço “tele-sexo”, posto à disposição dos usuários da concessionária. Tal serviço não integra a atividade concedida pelo Estado à empresa concessionária. Para que possa ser exigido do assinante, é necessário que tenha havido, previamente, uma concordância, credenciamento ou inscrição do mesmo porque a linha telefônica pode ser utilizada por terceiros, inclusive menores de idade, e constitui um direito do usuário que lhe dê oportunidade de manifestar sua anuência ou não com o serviço. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para julgar procedente em parte a ação, cancelando os débitos lançados nas contas telefônicas a título de “tele-sexo”, condenando, ainda, a ré ao pagamento de indenização equivalente a 30 salários mínimos, em razão do dano moral causado pela indevida inscrição do usuário em cadastro de inadimplentes. **REsp 265.121-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19/3/2002.**

DIREITO DE PREFERÊNCIA. PARCERIA AGRÍCOLA.

O direito de preferência concedido ao arrendatário rural não alcança os contratos de parceria agrícola (art. 92, § 3º, da Lei n. 4.504/64). Precedentes citados: REsp 37.867-RS, DJ 5/9/1994, e REsp 97.405-RS, DJ 18/11/1996. **REsp 264.805-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/3/2002.**

Quinta Turma

SUSPENSÃO. PROCESSO. HABEAS CORPUS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu, por maioria, que não há como suspender o processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, e ao mesmo tempo dar-lhe curso para, no caso, apreciar suposta inépcia de denúncia e/ou atipicidade da conduta do réu, uma vez que este, tendo aceito a proposta do Ministério Público de suspensão do processo, afasta seu interesse de agir, restando prejudicada a via do *habeas corpus* para trancar a ação penal. Precedentes citados: RHC 9.752-SP, DJ 1º/10/2001; RHC 7.796-MG, DJ 28/9/1998, e RHC 9.121-SP, DJ 9/4/2001. **RHC 11.773-MS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 19/3/2002.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.

A Turma não conheceu do recurso, de acordo com entendimento pacificado na Terceira Seção de que é inviável o REsp que pretende apenas redução de verba honorária, por envolver matéria fática (Súm. n. 7-STJ). Precedentes citados: REsp 196.132-SP, DJ 28/2/2000, e REsp 243.179-RS, DJ 17/4/2000. **REsp 243.286-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/3/2002.**

Sexta Turma

ROUBO. DUAS QUALIFICADORAS. AUMENTO. PENA.

No crime de roubo, estando presentes duas qualificadoras, no caso, arma de fogo e concurso de agentes, justifica-se o aumento da pena-base até a metade. Precedentes citados – do STF: HC 71.176-SP, DJ 3/6/1994, e HC 71.330-SP, DJ 30/9/1994; do STJ: REsp 206.607-SC, DJ 4/9/2000, e REsp 397.719-MG. **REsp 363.531-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 19/3/2002.**

RETRATAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA.

Não é possível a retratação de representação manifestada pelo ofendido ou por seu representante legal quando já recebida a denúncia por crime de ação penal pública condicionada, no caso, nos crimes contra os costumes em que, excepcionalmente, a ação penal é pública por ser a vítima pobre ou sem representante legal (art. 225, § 1º, I, do CP).

HC 12.468-MT, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/3/2002.

Informativo Nº: 0128

Período: 25 de março a 5 de abril de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

COMPETÊNCIA. GOVERNADOR.

Na qualidade de sócia de empresa investigada por irregularidade na execução de projetos financiados por recursos da Sudam, a Governadora do Estado do Maranhão ingressou com reclamação contra juízes federais com o escopo de preservar a competência do STJ para a investigação que possa envolvê-la, anular todos os atos investigatórios, bem como fossem devolvidas a documentação e a vultosa quantia em moeda apreendidas em busca e apreensão realizada nos escritórios da referida empresa. A Corte Especial, por maioria, julgou procedente em parte a reclamação: reconheceu a competência do STJ para processar e julgar a Governadora e manteve sob sua direção a investigação dos fatos que a ela possam ser imputados, porém não desconstituiu os atos de investigação que foram praticados, em razão de possuírem natureza pré-processual, preparatória de ação penal, preservando a prova material apreendida. Os votos vencidos deferiam o pedido em maior extensão, divergindo apenas quanto à falta de decretação da nulidade de todos os atos praticados. **RCL 1.127-MA, Rel. Min. Ruy Rosado, julgada em 1º/4/2002.**

QUESTÃO DE ORDEM. SUSTENTAÇÃO.

Constatada a necessidade de renovação do julgamento do *habeas corpus* devido à ausência de *quorum*, a Corte Especial, decidindo questão de ordem, entendeu ser necessária a intimação do advogado que já realizou sustentação oral. **HC 19.042-MG, Rel. Min. Vicente Leal, em 1º/4/2002.**

Segunda Turma

IPTU. IMÓVEL DE AUTARQUIA.

O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais foi acionado pela Fazenda Municipal a pagar IPTU incidente sobre imóvel alugado de sua propriedade. A Turma confirmou a decisão *a quo*, entendendo que a autarquia estadual é imune ao pagamento do IPTU sobre seu imóvel e a imunidade não cessa no caso de aluguel, além de que o ônus de informar sobre o destino do imóvel ao Fisco também não deve ser suportado pela autarquia. Precedente citado: REsp 119.515-SP, DJ 15/12/1997. **REsp 285.799-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/3/2002.**

EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA.

Trata-se de possibilidade da fiança bancária ser prestada pelo próprio devedor afiançado, e não por terceiro. A fiança sempre pressupõe que seja ofertada por terceiro, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento de obrigação de outrem. Na fiança bancária há três figuras distintas: o credor, o devedor-afiançado (ou executado) e o banco-fiador (ou garante), não se confundindo o garante e o executado. Sendo assim, incabível a prestação de fiança bancária para garantia do processo de execução fiscal pela própria CEF devedora. Precedente citado: REsp 62.198-SP, DJ 9/6/1997. **REsp 183.648-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26/3/2002.**

EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma proveu o recurso, pois na ausência de bens da executada, o INSS pode redirecionar a execução fiscal contra os responsáveis, cujos nomes constam da CDA, cabendo a eles a demonstração de dirimentes ou excludentes previstas no CTN. Não procede, na espécie, a exigência do Juiz para que a autarquia faça a comprovação de responsabilidade tributária como condição de procedibilidade do pedido de citação (art. 35, *caput*, do CTN). **REsp 278.741-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26/3/2002.**

DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA.

Trata-se de pedido parcial de desistência formulado pelo município em fase final de desapropriação, no pagamento de precatório pendente, mas que encontra o óbice da coisa julgada. A jurisprudência deste Superior Tribunal, em vários precedentes, negou essa desistência pelo motivo de existir pagamento, mesmo parcial, da indenização. Na espécie, a Turma teve como pertinente o pedido de desistência por não haver ainda pagamento. **REsp 402.482-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/3/2002.**

TÉCNICOS AGRÍCOLAS. RECEITUÁRIO.

Os técnicos agrícolas de nível médio podem prescrever receituário agrônômico. Assim não é necessária a presença, em cada armazém rural ou lojas do interior que vendem defensivos agrícolas, de um engenheiro de nível superior para prescrever sua utilização. **REsp 329.412-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/4/2002.**

LITISPENDÊNCIA. PERSONALIDADE. CGC.

O que garante a personalidade jurídica do contribuinte é o CGC. Com a inscrição no CGC adquire-se personalidade e identificação para o Fisco. O nome comercial não basta para identificar a igualdade de partes. A diversidade de números de CGC caracteriza diversidade de personalidade jurídica, mesmo que ambos os estabelecimentos sejam regidos pelo mesmo estatuto social. Logo não há que se acolher a preliminar de litispendência. **REsp 365.887-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/4/2002.**

Terceira Turma

REMESSA. CORTE ESPECIAL. DEFENSOR.

O agravo de instrumento foi interposto por intermédio da Defensoria Pública estadual e, por decisão monocrática, não foi conhecido, determinando-se a intimação do respectivo defensor. Baixados à origem após o decurso do prazo para recurso, os autos foram devolvidos a este Superior Tribunal em razão da interposição de agravo pelo defensor. Nova decisão foi proferida pela Min. Relatora, anulando a intimação ao Defensor estadual e determinando que fosse intimada a Defensoria Pública da União, em razão do disposto no art. 14 da LC n. 80/94 e de precedente do STF. Sucede que a Defensoria Pública da União respondeu àquela intimação aduzindo que seria correta a intimação da Defensoria Pública estadual, conforme o disposto no art. 106, parágrafo único, da citada LC. Diante disso, a Turma determinou a remessa dos autos à Corte Especial (art. 34, IV, do RISTJ). Precedente citado do STF: Ag 237.400-RS, DJ 24/11/2000. **Ag 378.377-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 26/3/2002.**

SÓCIO. GERENTE. REMOÇÃO.

Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a remoção do sócio da gerência da empresa se dá por simples deliberação da maioria, sem necessidade de se justificar a decisão. Precedente citado: REsp 33.670-SP, DJ 27/9/1993. **AgRg na MC 4.643-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/3/2002.**

PRISÃO CIVIL. ACORDO. ALIMENTOS.

Os impetrantes desejam impedir a prisão civil do paciente em autos de execução de alimentos, alegando que há acordo homologado e a credora estaria a executar a genitora do paciente, que emitira nota promissória viabilizadora do citado acordo. A Turma entendeu que, por si só, a celebração de acordo nos autos da execução de alimentos, se não cumprido o avençado, não impede a prisão civil do devedor e que a execução de sua genitora pela nota promissória emitida também não tem esse condão, mesmo diante da nomeação de bens à penhora. No acordo, restou expresso que seu descumprimento acarretaria a prisão, e a nomeação à penhora apenas garante a execução, podendo haver embargos. Precedentes citados: HC 16.602-SP, DJ 3/9/2001, e RHC 10.838-RS, DJ 7/5/2001. **HC 20.369-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/3/2002.**

SUCUMBÊNCIA. RESP E RE.

Apesar de provido o REsp, no caso para permitir a capitalização de juros conforme pactuado, a distribuição dos ônus de sucumbência só poderá ser modificada após o julgamento de RE concomitantemente interposto e admitido, postulando a liberação da taxa de juros. Somente a partir daí se poderá apurar o que cada um ganhou e perdeu, pela verificação do resultado final dos dois recursos. Precedentes citados: EDcl no REsp 189.877-RS, DJ 25/10/1999, e AgRg no REsp 232.331-RS, DJ 29/5/2000. **AgRg no EDcl no REsp 331.248-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/3/2002.**

HIPOTECA. PENHORA. RENÚNCIA TÁCITA.

Trata a matéria de saber se a ausência de manifestação do credor sobre bens nomeados à penhora, em substituição de bem imóvel objeto da garantia oferecida no título extrajudicial que embasa a ação de execução, implica renúncia tácita que possibilite a extinção do ônus real constituído sobre esse. *In casu* os recorrentes não poderiam ter indicado outro bem à penhora porque o art. 655, § 2º, do CPC estabelece que, na execução de crédito hipotecário, a penhora recai sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação. Se não se faz necessária a nomeação de bem à penhora quando há outro objeto de garantia do título extrajudicial, não há que se falar em aceitação tácita da nomeação, por ser esta ineficaz (art. 656, II, do CPC). Há de ser mantida a hipoteca que recai sobre o aludido bem, ainda que esse não haja sido penhorado. Precedentes citados: REsp 241.903-SP, DJ 16/4/2001, e AgRg no Ag 371.466-SP, DJ 11/6/2001. **REsp 406.626-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/4/2002.**

Quarta Turma

AÇÃO MONITÓRIA. DEFESA.

Embora não conhecendo do recurso do credor, a Turma considerou que na ação monitória o réu tem direito de provar tudo aquilo que alega em sua defesa, até mesmo a prática de usura por parte do autor, prevalecendo, no caso, a MP n. 2.172/01, que inverteu o ônus da prova. **REsp 336.434-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/4/2002.**

ANTECIPAÇÃO. TUTELA. PLANO. SAÚDE.

Trata-se de ação cominatória com pedido de antecipação de tutela objetivando garantir cobertura de plano de saúde em razão de recusa da seguradora em cobrir gastos, sob a justificativa de que as doenças crônicas seriam objeto de cláusulas de exclusão. Entretanto restou comprovado nos autos que a autora teve reembolso de despesas médicas em várias ocasiões decorrentes da doença crônica e só obtendo recusa da seguradora quando a necessidade médica passou a demandar mais recursos e frequência. Ademais a tutela antecipada foi deferida mediante caução e presentes os requisitos autorizadores da concessão. **REsp 406.533-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 2/4/2002.**

DANO MORAL. BANCO.

A conta-corrente do autor estava desativada por falta de movimentação, mas o banco forneceu talão de cheque do correntista a terceiro, que fez diversas emissões, falsificando sua assinatura. Em consequência, diversos estabelecimentos comerciais recusaram cheques do autor pela inserção de seu nome no SPC e no Tele-Cheque, acarretando-lhe transtornos, vexames e abalos psíquicos, a justificar a condenação da ré a pagar danos morais, que não depende de prova por achar-se *in re ipsa*. Precedentes citados: REsp 171.084-MA, DJ 5/10/1998, e REsp 261.558-AM, DJ 13/8/1999. **REsp 296.634-RN, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/4/2002.**

BEM DE FAMÍLIA. USUFRUTO.

Exclui-se da penhora imóvel objeto de usufruto, ocupado pela mãe usufrutuária (recém-falecida) e pelo agora titular da nua-propriedade. Outrossim a imunidade da Lei n. 8.009/90 se estende ao imóvel que serve de moradia ao devedor solteiro, conforme decisão da Corte Especial. Precedente citado: EREsp 182.223-SP. **REsp 329.453-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/4/2002.**

SÚM. N. 229-STJ. SUPLEMENTAÇÃO.

O prazo prescricional da ação de cobrança proposta pelo segurado contra seguradora suspende-se do dia da comunicação do sinistro feita por aquele até o dia em que toma conhecimento da recusa do pagamento, recontando-se, a partir daí, o tempo restante (Súm. n. 229-STJ). Contudo, dá-se nova suspensão da prescrição com o pedido de pagamento de indenização suplementar, recomeçando a contagem do prazo com a recusa do pagamento das verbas remanescentes, até a data do ajuizamento da ação. **REsp 404.537-BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 4/4/2002.**

PENHORA. ANTENA PARABÓLICA. SOM.

A impenhorabilidade do bem de família recai sobre os bens úteis para se manter um mínimo de conforto, não compreendendo os que servem simplesmente para adorno e os de luxo. Assim sendo, a Turma entendeu ser impenhorável a antena parabólica e o aparelho de som, desprovido de maior sofisticação, e manteve o ato construtivo em relação ao ar-condicionado e ao videocassete. Precedentes citados: REsp 130.390-MG, DJ 24/11/1997; REsp 284.445-SP, DJ 19/2/2001, e REsp 251.360-SP. **REsp 402.896-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 4/4/2002.**

Quinta Turma

LOCAÇÃO. "LUVAS" INICIAIS.

O art. 45 da Lei n. 8.245/91 proíbe a cobrança de "luvas" quando da renovação de contrato de locação residencial. Assim, no início da locação, não há vedação legal para a cobrança de "luvas", ficando dentro da liberdade contratual estipular a cobrança de valor sob esse título. Desse modo, lícita a cobrança de "luvas" apenas na contratação original, ficando subentendido que seria ilícito cobrá-las na renovação. **REsp 406.934-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/3/2002.**

EX-CELETISTA. INSALUBRIDADE.

O servidor público que era regido pela CLT quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito à averbação

do tempo de serviço prestado no regime anterior em condições nocivas, com o acréscimo decorrente da insalubridade. Precedentes citados: REsp 284.563-PB, DJ 5/3/2001, e REsp 321.108-PR, DJ 13/8/2001. **REsp 404.270-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/3/2002.**

REGIME FECHADO. TRABALHO EXTERNO.

O paciente foi condenado, pela prática de homicídio qualificado, à pena de treze anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, vez que se trata de crime hediondo. Para que fosse deferido o pedido de trabalho externo, necessário que fosse efetuado sob vigilância direta da Administração, ou seja, necessária a escolta. Ademais, no caso, para ser atendido o pedido de trabalho externo, ter-se-ia que transferir o paciente para outra localidade, de cumprimento de pena em regime semi-aberto, o que não é possível, pois acarretaria uma verdadeira progressão de regime. Prosseguindo o julgamento, a Turma denegou a ordem. Precedente citado: REsp 183.075-MG, DJ 3/5/1999. **HC 19.062-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/3/2002.**

CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS.

É possível a atribuição de caráter eliminatório à prova de títulos, mesmo que isto decorra de alteração posterior ao edital do concurso, porém há que se respeitar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e finalidade. *In casu*, o edital não previu o prazo para a juntada de títulos, e a modificação posterior daquele regramento feita por deliberação da Comissão não supre a lacuna. Destarte, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, determinando que a Comissão aprecie os títulos apresentados. O voto vencido concedia *in totum* a segurança. **RMS 12.908-PE, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 2/4/2002.**

PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO.

A despeito do disposto na Súm. n. 21-STJ, é possível haver excesso de prazo posterior à sentença de pronúncia. No caso, o paciente aguarda julgamento pelo Tribunal do Júri por mais de um ano e meio após a pronúncia, porém contribuiu para a demora quando pleiteou liberdade provisória. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, indeferiu o pedido. **HC 18.493-SP, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 2/4/2002.**

VEREADOR. FORO ESPECIAL.

O fato de o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 161, IV, d, da Constituição estadual, afirmar sua competência para processar e julgar vereador não lhe impede de, em outro julgado posterior, reconhecer sua incompetência absoluta em razão da total incompatibilidade daquela norma com a vigente Constituição Federal (art. 29, X, da CF/88). A regra constitucional não alcança o vereador. Precedente citado do STF: RHC 80.477-PI, DJ 4/5/2001. **HC 20.029-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 2/4/2002.**

PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

Não há necessidade de se efetuar nova citação da Fazenda Pública se não houve expedição de precatório complementar, mas apenas pagamento parcelado da dívida principal. **REsp 406.552-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/4/2002.**

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.

Embora o STF tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face à Fazenda Pública, essa restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação não tem cabimento quando se tratar de situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição até mesmo de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedente citado do STF: ADC 4-DF, DJ 21/5/1999; do STJ: REsp 275.649-SP, DJ 17/9/2001, e REsp 200.686-PR, DJ 17/4/2000. **REsp 409.172-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/4/2002.**

Sexta Turma

CUMULAÇÃO. CARGOS. DENTISTA. LEGISTA.

O recorrente pretende assegurar o direito de permanecer nos dois cargos que ocupa, quais sejam, dentista, na UERJ, e perito legista (odontologia legal) na Polícia Civil do Estado. A CF/88, em seu art. 37, XVI, vedava tal cumulação. A EC n. 34/01 inova a ordem jurídica para permitir a acumulação de cargos profissionais de saúde. Com a promulgação dessa emenda, ampliou-se o número de servidores beneficiados com a acumulação de cargos. A profissão de dentista, bem como a de perito legista se enquadram na definição de profissionais de saúde. A Turma deu provimento ao recurso. **RMS 10.626-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 26/3/2002.**

SURSIS PROCESSUAL. MP. ADITAMENTO.

O recorrente, denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 3º, do CP, teve concedida a suspensão condicional do processo mediante condições cumpridas com regularidade. Posteriormente, o MP, ao fundamento de “lapso gravíssimo”, veio a aditar a denúncia sem trazer fato novo, limitando-se, unicamente, a alterar a classificação do crime para o do art. 302 da Lei n. 9.503/97. A Turma deu provimento ao recurso para, restaurados os atos relativos à audiência em que suspenso o processo, trancar a ação penal decorrente do aditamento. **RHC 10.851-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26/3/2002.**

FURTO QUALIFICADO. PRIVILÉGIO LEGAL.

A Turma, por maioria, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento ao entendimento de que não há qualquer razão jurídica ou lógica para se afastar, na hipótese de furto qualificado, a incidência do privilégio legal que autoriza a substituição da pena restritiva de liberdade por pena pecuniária, desde que presentes os pressupostos inscritos no art. 155, § 2º, do CP. Precedente citado: REsp 40.585-SP, DJ 22/5/1995. **REsp 337.527-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 2/4/2002.**

MENOR. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESCRIÇÃO.

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que, em se tratando de menor inimputável, o Estado não tem pretensão punitiva, mas tão-somente pretensão educativa, assim as medidas sócio-educativas previstas no art. 112 do ECA não se revestem da mesma natureza jurídica das penas restritivas de direito, em razão do que não se lhes aplicam as disposições previstas na lei processual penal relativas à prescrição. Precedente citado: RHC 7.698-MG, DJ 14/9/1998. **REsp 270.181-SC, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 2/4/2002 (v. Informativo n. 55).**

Informativo Nº: 0129

Período: 8 a 12 de abril de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

DIVERGÊNCIA. ERESP. AGRG.

A Corte Especial, em fevereiro do ano passado, negou provimento ao agravo regimental da decisão que inadmitiu o EREsp e, então, a agravante interpôs embargos de declaração ao fundamento de que a Turma divergira ao julgar outro REsp oriundo do mesmo processo, sete meses após aquele julgamento, alegando haver decisões conflitantes sobre a mesma questão. Isso posto, a Corte Especial rejeitou os embargos de declaração, visto que, se a orientação da Turma foi alterada, deve a parte insurgir-se contra aquele último julgado, interpondo o recurso cabível, e não pleiteando a complementação do acórdão embargado, isto em razão de que, no momento em que o regimental foi julgado, as questões que exigiam solução foram devidamente resolvidas com o entendimento que prevalecia à época. **EDcl no AgRg no EREsp 223.142-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 11/4/2002.**

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRG. EDCL.

Por ausência de caracterização da divergência, o Min. Relator, em decisão monocrática, rejeitou os embargos de divergência. Então o embargante impetrou embargos de declaração sem apontar qualquer omissão e, logo em seguida, agravo regimental, recurso mais abrangente, reproduzindo os fundamentos dos embargos de declaração e acrescentando outros. Isso posto, a Corte Especial, por maioria, entendeu haver preclusão consumativa a justificar que estariam prejudicados os embargos de declaração e resolveu julgar o agravo regimental, negando-lhe provimento. **AgRg no EREsp 198.446-GO, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 11/4/2002.**

Primeira Seção

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO.

Na interposição do recurso administrativo, é legal a exigência da prova do depósito da multa como condição para o seu recebimento. Com base na hierarquia ou na supervisão ministerial, todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do ministro de Estado competente, cabendo-lhe também conhecer de recursos providos de órgãos subordinados ou de entidades vinculadas ao seu ministério. **MS 6.737-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/4/2002.**

COMPETÊNCIA. STJ. RCL. MC. RESP.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, formulada pela União, ao argumento de que a Vice-Presidência do TRF da 4ª Região usurpou a competência afeta a este Tribunal. A Seção, por maioria, julgou improcedente a reclamação, por entender que não restou evidenciado que o Tribunal *a quo*, ao admitir o recurso especial, ao conceder-lhe efeito suspensivo como pleiteado na cautelar e ao baixar ambas as decisões no mesmo momento, usurpou a competência deste STJ, uma vez que ainda não havia a jurisdição deste Tribunal. **Rcl 1.071-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 10/4/2002.**

Segunda Seção

MC. EFEITO SUSPENSIVO. AR.

Prosseguindo o julgamento, a Seção negou provimento ao agravo regimental da medida cautelar em ação rescisória para dar efeito suspensivo ao julgado rescindendo *ex vi* da Súm. n. 234-TFR. A via cautelar não comporta exame aprofundado do mérito da ação objeto do acórdão que se pretende rescindir, inclusive com a suspensão da execução de subsequente ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, na qual se discutem, em grau de recurso, o valor pretendido e a substituição de penhora, no caso, créditos de empresa. **AgRg na MC 4.170-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 10/4/2002.**

Terceira Seção

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA.

Procuradores federais, lotados no Incra, foram submetidos a processo administrativo regular, sendo incursos nos arts. 117, IX, XI, XII e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, passíveis de demissão, mas a pena aplicada foi de suspensão

por 60 dias. Posteriormente, o ato foi anulado e foi aplicada a pena de demissão. Prosseguindo no julgamento, a Seção denegou a segurança, afirmando que não existe coisa julgada administrativa e, aplicada penalidade diversa daquela prevista em lei, é garantido à Administração o direito de rever seus próprios atos quando eivados de nulidade. Sendo assim, não houve revisão de ofício do processo disciplinar nem o óbice da Súm. n. 19-STF, mas a declaração de nulidade do julgamento, eivado de ilegalidade e invalidade, que aplicou indevidamente a pena de suspensão. Precedentes citados do STF: MS 23.146-MS, DJ 24/9/1999; do STJ: MS 7.056-DF, DJ 11/12/2000, e MS 6.787-DF, DJ 28/8/2000. **MS 7.906-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 10/4/2002.**

COMPETÊNCIA. JUÍZO DEPRECADO.

O MP propôs a suspensão condicional do processo, e o juízo onde tramitava o feito determinou a oitiva dos acusados, via carta precatória, para que eles conhecessem as condições impostas e concordassem ou não, cabendo ao juiz deprecado, em caso positivo, a fiscalização do cumprimento das condições. Entretanto, o juízo deprecado estadual, após o cumprimento das condições, decretou a extinção da punibilidade dos réus. A Seção entendeu sem efeito as decisões que declararam extinta a punibilidade, pois incompetente para decidir sobre extinção do processo o juiz deprecado com a atuação meramente executiva. **CC 32.558-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/4/2002.**

COMPETÊNCIA. FURTO. LOCAL INCERTO.

Trata-se de furto em que o procedimento é dopar a vítima em ônibus interestadual, com a consumação em local incerto. Nesse caso, aplica-se o foro subsidiário: da comarca do domicílio ou residência do réu (art. 72 do CPP). Precedentes citados: CC 17.933-SP, DJ 10/11/1997, e CC 2.825-AL, DJ 9/11/1992. **CC 28.541-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/4/2002.**

Primeira Turma

AR. EXTINÇÃO. CRÉDITO. EFEITOS.

Conforme dispõe o art. 156, X, do CTN, a decisão judicial transitada em julgado extingue o crédito tributário. Contudo, sendo a rescisória admitida e julgada procedente, o crédito ressurge e pode ser cobrado do contribuinte, uma vez que se volta ao *statu quo ante*, tornando sem efeito a extinção do crédito, porque deixou de existir a coisa julgada. **REsp 333.258-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 9/4/2002.**

Terceira Turma

CITAÇÃO. CORREIO.

Trata-se de acórdão recorrido que considerou válida a citação entregue na portaria do condomínio onde reside o réu, afirmando que caberia ao citando a prova de não tê-la recebido. A Turma negou provimento ao REsp no que diz respeito à invalidade da citação, entendendo como presumida a realização da citação. Precedente citado: REsp 117.949-SP, DJ 18/9/2000. **REsp 373.841-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/4/2002.**

AÇÃO MONITÓRIA. PENHOR AGRÍCOLA.

Trata-se de ação monitória com base em documento denominado Declaração de Dívida e Pagamento, garantido com penhor agrícola, considerando a cotação da saca de soja para prestação futura. O acórdão recorrido extinguiu o feito, sob a alegação de que o documento não está dotado de certeza e liquidez. A Turma proveu o REsp para afastar a extinção do processo e prosseguir o feito, ao argumento de que o fato de o documento ser vinculado à cotação da saca de soja não é suficiente para não se aceitar a ação monitória, pois há uma referência expressa em dinheiro, indicando a totalidade das sacas e o valor atualizado na data da assinatura do documento. Precedentes citados: REsp 242.051-MG, DJ 30/10/2000, e REsp 213.077-MG, DJ 25/6/2001. **REsp 302.760-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/4/2002.**

BEM RESERVADO. SEPARAÇÃO. PACTO ANTENUPCIAL.

A Turma não conheceu do REsp, confirmando a decisão *a quo* que, em ação de separação judicial litigiosa cumulada com guarda, afastou pedido de declaração da existência de bem reservado, ao fundamento de constar pacto antenupcial, reconhecendo a comunhão universal de bens, pois convencionou, expressamente, a comunicação de todos os bens presentes e futuros, incluindo, até mesmo, aqueles que seriam excluídos no regime de comunhão parcial. Sendo assim, não há como existir bens reservados. **REsp 300.133-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/4/2002.**

EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTA CONJUNTA. CHEQUE.

Trata-se de exceção de pré-executividade nos autos de ação de execução de cheque, sob alegação de que a solidariedade que decorre da abertura de conta conjunta bancária é ativa, mas não existe essa mesma solidariedade perante terceiros em face dos cheques emitidos e não resgatados por insuficiência de fundos ou contra-ordem ao banco sacado. Conseqüentemente, por ser o cheque título formal, somente o correntista que subscreveu o cheque responde pelo seu não-pagamento. A Turma deu provimento ao REsp para que o juiz de direito processe e julgue a exceção de pré-executividade, que é cabível, pois, na espécie, o tema diz respeito à ilegitimidade passiva *ad causam* de um dos executados. **REsp 254.315-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 8/4/2002.**

Quarta Turma

DANO MORAL. COBRANÇA ABUSIVA.

A empresa de cobrança enviou carta ao recorrente, ameaçando-o mediante a promessa de representação criminal por emissão de cheque sem fundos, quando, em verdade, esse título não existe. Isso posto, a Turma entendeu haver dano moral (art. 159 do CC) decorrente dessa forma abusiva de efetuar cobrança. **REsp 343.700-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 9/4/2002.**

SFH. SALDO. DESISTÊNCIA. MS.

É ilegal a exigência de que o mutuário desista ou renuncie às ações propostas em juízo para que se proceda à incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso. Para concessão do benefício instituído pelos DL n. 2.164/1984 e DL n. 2.240/1985, é necessário que se apresente o requerimento ao agente financeiro e que haja inadimplência; somente isso. **REsp 389.993-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 9/4/2002.**

EMBARGOS INFRINGENTES. MESMO ÓRGÃO. JULGAMENTO.

O fato de os embargos infringentes serem julgados pelo mesmo órgão que julgou a ação rescisória recorrida, no caso, o Pleno do TJ, não causa qualquer óbice à sua admissibilidade. **REsp 277.188-SE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 9/4/2002.**

REVELIA. EXAME. PROVA.

Em ação de indenização pelo dano moral causado por notícia veiculada pela imprensa, houve a decretação de revelia e o julgamento antecipado da lide, não se permitindo produzir outras provas além do exemplar do jornal que instruiu a inicial. Sucede que o Tribunal *a quo* afastou a revelia, ingressou no exame da prova e concluiu por sua insuficiência e pela inexistência do dano. Nesse contexto, a Turma entendeu que houve cerceamento de defesa do autor porque, afastada a revelia, caberia às partes provar suas alegações, e ao juízo, apreciá-las. **REsp 316.348-PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/4/2002.**

PENHORA. INTIMAÇÃO.

A execução foi promovida contra a pessoa jurídica e sua sócia gerente, que também exercia a representação. Deste modo, intimada a representante da penhora realizada, necessariamente deu-se o conhecimento da constrição à pessoa física. A falta de intimação do marido da executada é defeito do ato de intimação e não da penhora, que permanece válida e eficaz. A intimação do marido deve ser realizada para completá-la, fazendo fluir o prazo para embargos. Precedente citado: REsp 79.794-SP, DJ 20/5/1996. **REsp 331.812-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 9/4/2002.**

SÓCIO. RETIRADA.

A jurisprudência do STJ apregoa que a sociedade deve figurar no pólo passivo da ação de dissolução parcial, em litisconsórcio com os sócios remanescentes. Porém, *in casu*, o autor promoveu a ação contra a sociedade, e o juiz entendeu que ela não poderia figurar no pólo passivo, daí o aditamento à inicial, dirigindo o pleito agora contra os dois sócios remanescentes. Citados, os réus nada suscitaram quanto a isso, e a sentença deu pela procedência do pedido, o que foi confirmado pelo Tribunal *a quo*. Somente após a citação na execução, os réus cogitaram a nulidade do processo e do título executivo judicial pela falta de citação da sociedade no feito principal. Nesse contexto, pelas peculiaridades do caso, a Turma entendeu presente a preclusão, devendo também ser respeitado o princípio da instrumentalidade porquanto a causa tramita há anos, e é certo que a sociedade possui amplo conhecimento dos fatos versados, visto que todos os sócios remanescentes foram citados e responderam à demanda. **REsp 332.650-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 9/4/2002.**

Quinta Turma

EMBARGOS INFRINGENTES. INDULTO.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ao entendimento de que são cabíveis embargos infringentes de decisão não unânime também em sede de agravo de execução. Quanto ao indulto, entendeu-se que, para sua concessão, faz-se necessário o efetivo início do cumprimento da pena que lhe foi imposta e mais o preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva do art. 3º, I, do Dec. n. 2.838/1998, como foi estabelecido pela sentença que indeferiu o referido indulto. Precedentes citados do STF: HC 65.988-PR, DJ 18/8/1989; HC 76.449-SP, DJ 9/10/1998; HC 77.456-SP, DJ 26/3/1999; do STJ: HC 10.556-RJ, DJ 14/2/2000. **REsp 336.607-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9/4/2002.**

ANOTAÇÃO CRIMINAL. CANCELAMENTO.

A requerente foi acusada da prática do crime previsto no art. 314 do CP, porém o processo foi arquivado a pedido do próprio MP. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso para que sejam canceladas as anotações relativas ao processo criminal em folha de antecedentes da recorrente, ao entendimento de que não faz sentido os arquivos judiciais ficarem expostos por tempo indeterminado. Todas as pessoas têm direito à proteção da intimidade, mesmo quem haja sofrido a desventura de ser réu. Precedentes citados: RMS 6.761-SP, DJ 11/11/1996, e HC 15.206-RJ, DJ 29/10/2001. **RMS 9.879-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9/4/2002.**

Sexta Turma

ANOTAÇÃO CRIMINAL. CANCELAMENTO.

SÍNDICO. MASSA FALIDA. ROUBO.

A denúncia acusou o paciente pelo fato de ser o síndico da massa falida e por haver irregularidades no depósito da empresa, que abrigava material proveniente de roubo. A Turma, em razão de empate, concedeu a ordem para trancar a ação penal, entendendo que a circunstância de o paciente saber ou não do que se passava no imóvel é dado que deve preceder a denúncia. Outrossim, acatar a acusação pública contra o síndico da massa falida, por ter ele, em tese, responsabilidade por tudo o que ocorre no universo da falência, seria admitir a responsabilidade penal objetiva, que é vedada no nosso sistema. **HC 17.076-SP, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, julgado em 9/4/2002.**

Informativo Nº: 0130

Período: 15 a 19 de abril de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. DESEMBARGADOR.

Renovado o julgamento, a Corte Especial, por maioria, denegou o *writ*, uma vez que inexistente o alegado constrangimento ilegal referente à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Aquele Tribunal, ao receber representação criminal contra desembargador, não sendo competente para apreciar a questão, remeteu-a para o STJ, que, com efeito, detém competência para deliberar sobre a matéria. O debate acerca da sua inadmissibilidade em razão de anterior decisão que ordenara o arquivamento da primeira representação, formulada quando o paciente ocupava o cargo de juiz do Tribunal de Alçada, é tema que não poderia ser apreciado pelo TJ. Decidir de modo contrário seria invadir a competência do STJ. **HC 19.042-MG, Rel. Min. Vicente Leal, julgados em 17/4/2002.**

Primeira Turma

MP N. 2.180-35. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS.

A MP n. 2.180-35, de 24/8/2001, altera a Lei n. 9.494/1997 determinando que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional nas execuções não embargadas. Isso posto, o INSS alega que houve omissão na decisão monocrática que proveu o REsp, proferida em 4/12/2001, sem considerar tal MP. A Turma acolheu os embargos emprestando-lhes efeito modificativo para negar provimento àquele recurso. Precedentes citados: REsp 2.041-RJ, DJ 7/5/1990; REsp 77.247-SP, DJ 3/2/1997; RSTJ 98/149; EDcl no EDcl no REsp 18.443-SP, DJ 9/8/1993. **EDcl no REsp 381.330-RS, Rel. Min. José Delgado, julgados em 16/4/2002.**

CONSIGNATÓRIA. SENTENÇA. FÉRIAS FORENSES.

O depósito feito pelo devedor na ação de consignação em pagamento deve ser integral, compreendendo a correção monetária e a multa pelo atraso, no caso, de dez por cento, como determina o CDC, já vigente à época. Se o juiz titular limita-se a presidir audiência sem qualquer produção de prova, não há sua vinculação ao processo, o que permite a seu substituto decidir a causa, mesmo por sentença proferida em férias forenses. Precedentes citados: REsp 264.067-PI, DJ 12/3/2001; REsp 134.678-RS, DJ 12/4/1999, e REsp 262.631-RS, DJ 20/8/2001. **REsp 369.773-ES, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 16/4/2002.**

TV EDUCATIVA. PROPAGANDA.

As televisões educativas de caráter não-comercial são regidas por normas de Direito Público, sob regime jurídico específico, e, por isso, não podem divulgar programa comercial. Precedente citado: MS 5.307-MS, DJ 2/8/1999. **REsp 333.245-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/4/2002.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Não há ilegalidade na retenção de onze por cento sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.711/1998. Inexiste nova exação ou violação ao princípio da legalidade, mas apenas há alteração na forma de recolhimento do tributo. **REsp 410.355-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/4/2002.**

IPI. FRETE. EMPRESA COLIGADA.

A alteração do art. 14 da Lei n. 4.502/1964 pelo art. 15 da Lei n. 7.798/1989, para fazer incluir na base de cálculo do IPI o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir diante do disposto no art. 47 do CTN, que define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. **REsp 383.208-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/4/2002.**

Segunda Turma

DANO AMBIENTAL. ADQUIRENTE.

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que a limitação administrativa acarreta a desvalorização do imóvel. Assim, não pode o adquirente ignorar a limitação ao comprar o bem, impondo-se a ele não apenas a obrigação de dar continuidade à preservação ambiental, mas também de recompor a área desmatada que está a descaracterizá-lo. Ressalte-se que, para efeito de responsabilidade, a exigência do nexo causal entre a atividade pessoal do proprietário e o dano ocorre somente em face de imóveis que não estão com a limitação devidamente estabelecida, o que não acontece no caso, visto que se trata de área rural com limitação estabelecida em lei. Precedentes citados: REsp 264.173-PR, DJ 2/4/2001, e REsp 295.797-SP, DJ 12/11/2001. **REsp 282.781-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/4/2002.**

HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Trata-se de duas ações que tramitaram paralelamente e foram decididas em conjunto, tendo ambas as mesmas partes e os mesmos advogados, sendo que a ação cautelar foi julgada improcedente e a ação ordinária, procedente. A Turma negou provimento ao recurso da Fazenda ao fundamento de que, no caso, houve sucumbência recíproca, assim, a compensação dos honorários se impõe, como forma de economia processual, diante da conexão das demandas. **REsp 265.502-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/4/2002.**

IPTU. ENFITEUSE.

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento por entender que a hipótese trata de imóvel de domínio da recorrida, não importando, para o deslinde da questão, que seja ele regido pela enfiteuse, em que o domínio indireto é da União, porque é contribuinte do IPTU não só o *dominus*, mas também o titular do domínio útil, o que descarta a possibilidade de escapar à abordagem quanto ao sujeito passivo da relação tributária referente a esse imposto. **REsp 267.099-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/4/2002.**

AG. LIMITES. RESP.

O agravo de instrumento que impugnou a inadmissibilidade do REsp foi apenas parcialmente provido e, nessa parte, convolado em REsp; também por decisão monocrática, foi-lhe negado provimento. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que é de se manter a restrição estabelecida pela decisão do Ag quanto às questões julgadas no REsp. Precedentes citados: EDcl no REsp 58.055-RJ, DJ 20/5/1996; REsp 234.385-SP, DJ 14/8/2000, e EDcl no REsp 196.024-MG, DJ 21/2/2000. **AgRg no REsp 319.901-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/4/2002.**

Terceira Turma

AÇÃO PESSOAL. FORO COMPETENTE.

A questão consiste em saber se a ação para declaração de nulidade de escritura pública de compra e venda e obtenção do cancelamento da inscrição no registro de imóveis é de natureza pessoal ou real, com a finalidade de se determinar o juízo competente para seu julgamento. A Turma decidiu que a ação de anulação de compra e venda registrada no cartório respectivo é de natureza pessoal e o feito deve ser julgado no domicílio do réu, nos termos do art. 94 do CPC. Precedentes citados: CC 31.209-RJ, DJ 1º/10/2001, e REsp 65.806-SP, DJ 20/11/2000. **REsp 392.653-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/4/2002.**

QUESTÃO DE ORDEM. VOTO-VISTA.

Houve modificação completa da composição da Turma e o Ministro aposentou-se antes de elaborar o voto-vista. Nesse caso, a Turma decidiu que se anula aquele início de julgamento para realizar um novo. **REsp 40.021-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 16/4/2002.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO. CANCELAMENTO. DISTRIBUIÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que, com base em recente decisão da Corte Especial, para o cancelamento da distribuição por falta de preparo, não é necessária a intimação da parte, bastando a intimação do advogado. O Min. Relator retificou voto anterior ressaltando sua posição pessoal, juntamente com o Min. Castro Filho. Precedente citado: REsp 264.895-PR, DJ 25/6/2001. **REsp 333.015-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/4/2002.**

PENHORA. BEM HIPOTECADO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, em execução movida contra um dos co-proprietários, não pode a penhora recair sobre parte ideal de bem hipotecado. Uma vez indivisível o bem, importa a indivisibilidade da garantia real, conforme dispõem os arts. 757 e 758 do CC. **REsp 282.478-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/4/2002.**

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SOCIEDADE COMERCIAL.

A sociedade comercial formada por sócios de uma mesma família, pai e filhos, não pode ser considerada entidade familiar para efeito de impenhorabilidade do imóvel (Lei n. 8.009/1990) em que residem, que é de propriedade da sociedade. **REsp 326.019-MA, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 18/4/2002.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE. IMPRENSA. SÓCIO.

O sócio da pessoa jurídica proprietária da revista na qual foi publicada matéria ofensiva, em princípio, não responde solidariamente com a empresa pela indenização do dano. **REsp 336.783-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 16/4/2002.**

CONEXÃO. SOBRESTAMENTO. EMBARGOS.

O devedor ajuizara, precedentemente à execução movida pelo banco, a ação exoneratória de débito cumulada com pedido de repetição de valores. Com o aforamento da execução, ofereceu ele embargos, versando temas similares ao da referida ação ordinária, salvo o pleito relativo à repetição de indébito. Não há falar-se em litispendência no caso, desde que os pedidos, em um e outro feito (ação exoneratória e embargos do devedor), são distintos. O juiz determinou a suspensão dos embargos em face da sua conexão com a demanda anteriormente proposta, a qual se encontra pendente de julgamento em segundo grau de jurisdição, e nessa diretriz está a jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes citados: REsp 6.734-MG, DJ 2/12/1991; REsp 160.026-SP, DJ 3/5/1999, e REsp 201.489-SP, DJ 8/3/2000. **REsp 392.680-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 16/4/2002.**

MENOR. DANO ESTÉTICO. PENSÃO.

Trata-se de menor impúbere que, ao brincar na calçada, foi atropelado por um ônibus de propriedade da empresa recorrente, cujo motorista, dirigindo na contramão, causou ao menor graves danos, entre os quais danos estéticos, fazendo-se necessária a realização de várias cirurgias reparadoras. A Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, por entender que não cabe cobrar desde logo o valor total. Destinando-se esses recursos às cirurgias, sempre que uma for recomendada pelo médico especialista, o juiz ordenará à ré que antecipe o valor das despesas correspondentes a cada nova operação. Quanto à pensão mensal, será paga no vencimento das parcelas e não de uma só vez como estabelecido na decisão *a quo*. Para a efetividade desse cumprimento, a empresa constituirá um fundo ou oferecerá garantia fidejussória. **REsp 347.978-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/4/2002.**

EMBARGOS À ARREMATÇÃO. EFEITOS.

A Turma negou provimento ao agravo regimental ao entendimento de que a apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à arrematação é recebida somente no efeito devolutivo (art. 746, parágrafo único, do CPC). Precedentes citados: REsp 195.170-SP, DJ 9/8/1999, e RMS 5.215-RS, DJ 10/4/1995. **AgRg no Ag 395.113-MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/4/2002.**

Quinta Turma

DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. PREFEITO.

Compete ao Procurador-Geral de Justiça denunciar em feito criminal o prefeito municipal mas, nos termos da Lei n. 8.625/1993, está prevista ser possível a delegação pelo Procurador-Geral a outro membro do Ministério Público. No caso dos autos, consta a certidão de designação. Com esse entendimento, a Turma determinou que o Tribunal *a quo* prossiga no exame da admissibilidade da denúncia. Precedente citado do STF: HC 76.852-RS, DJ 10/3/2000. **REsp 241.377-AC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 18/4/2002.**

PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS.

Prossequindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento em parte ao recurso para determinar a incidência do INPC para correção dos valores pagos administrativamente. Afirmou-se que não está alcançada pela prescrição a ação proposta até cinco anos após a Port. n. 714/1993 – MTPS, isto é, até 8/12/1998, para pleitear a correção monetária dos valores pagos administrativamente. Precedentes citados: REsp 338.216-PI, DJ 4/2/2002, e REsp 326.672-MG, DJ 5/11/2001. **REsp 326.667-PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/4/2002.**

Sexta Turma

HC. DESOBEDIÊNCIA. TIPIFICAÇÃO.

O Reitor da Universidade Federal de Rondônia determinou que a Diretora de Recurso Humanos da instituição desincorporasse dos vencimentos dos servidores os percentuais de 84,32% e 44,80%. Contra esse ato foi impetrado mandado de segurança, que foi concedido pelo TRT da 14ª Região. Assim, por impossibilidade material do cumprimento da decisão judicial, já que não lhes assiste competência para estipular rubrica específica à efetivação do pagamento, cabendo, sim, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fazê-lo, a Turma concedeu a ordem, uma vez que não configurado o delito de desobediência. Precedente citado: RHC 9.189-SP, DJ 3/4/2000. **HC 20.103-RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/4/2002.**

HC. COMPETÊNCIA. CRIME. POLICIAL MILITAR.

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar pela prática de crime contra os costumes, quando no exercício de policiamento rotineiro e que diz respeito à segurança pública. A Turma denegou a ordem. **HC 20.469-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/4/2002.**

COMPETÊNCIA. CRIME DE IMPRENSA.

O periódico no qual publicada a matéria ofensiva tem redação em três cidades diferentes, assim, está indefinido o lugar da infração (art. 42 da Lei n. 5.250/1967). Visto que aos crimes de imprensa aplica-se subsidiariamente o CPP (art. 48 do mesmo diploma), a competência é resolvida em favor do foro do Rio de Janeiro onde o querelado (réu) tem domicílio (art. 69, II, c/c art. 72 do CPP). **HC 20.874-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/4/2002.**

LOCAÇÃO. ARBITRAMENTO. ALUGUEL. SUCUMBÊNCIA.

A renovatória que cuida apenas do arbitramento de aluguel deve ser considerada lide de acerto. Dessarte, as custas e os honorários advocatícios devem ser divididos entre os demandantes. Precedentes citados: REsp 83.747-SP, DJ 23/6/1997, e REsp 79.040-SP, DJ 24/11/1997. **REsp 407.432-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/4/2002.**

REAJUSTE. 10,87%. SERVIDOR PÚBLICO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu não ser devido aos recorridos o reajuste de 10,87% relativo à inflação apurada entre janeiro e junho de 1995. É que, à luz da CF/1988 e da Lei n. 10.192/2001, é nítida a distinção entre trabalhador e servidor público. Precedentes citados do STF: ADIN 492-1-DF, DJ 12/3/1993; liminar na SS 2.102-DF, DJ 4/4/2002. **REsp 399.831-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/4/2002.**

ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER RELATIVO.

Retomado o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a presunção contida no art. 224, a, do CP não é de caráter absoluto, mas sim relativo. Precedentes citados do STF: HC 73.662-MG, DJ 20/9/1996; do STJ: REsp 173.127-RS, DJ 24/9/2001, e REsp 283.995-TO, DJ 24/9/2001. **REsp 195.279-PR, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves (art. 52, IV, do RISTJ), julgado em 18/4/2002.**

EMBARGOS. DEVEDOR. DESAPENSAMENTO.

Mesmo diante do disposto no art. 736 do CPC, é possível desapensar os autos de embargos dos da execução e remeter apenas aqueles à instância *ad quem*. Note-se, porém, que circunstâncias fáticas podem justificar o apensamento. Precedentes citados: REsp 38.201-PR, DJ 31/10/1994, e REsp 85.368-SP, DJ 9/12/1997. **AgRg no Ag 395.545-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 18/4/2002.**

MILITAR. ELEIÇÃO. REMUNERAÇÃO.

Se contar com mais de dez anos de serviço, o militar tem direito à remuneração durante o período em que for agregado com o objetivo de concorrer a cargo eletivo. Isso não mais se equipara à licença para tratar de interesses particulares. Precedentes citados do STF: AgRg no Ag 189.907-DF, DJ 21/11/1997; do STJ: MS 3.671-DF, DJ 27/11/1995, e REsp 112.477-RS, DJ 23/6/1997. **REsp 81.339-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 18/4/2002.**

Informativo Nº: 0131

Período: 22 a 26 de abril de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

SÚMULA N. 262.

A Primeira Seção, em 24 de abril de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.**

SÚMULA N. 157. CANCELAMENTO.

A Seção, em preliminar, decidiu cancelar a Súmula n. 157-STJ nos termos do art. 125, § 3º, do RISTJ, entendendo que, dentro de um contexto mais abrangente e sem limitações, é melhor seguir a orientação do STF, que admite a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares como legal, desde que haja órgão administrativo que execute o poder de polícia do município e que a base de cálculo não seja vedada, para no exame de cada lei de per si saber se a taxa cobrada deriva ou não do legal exercício do poder de polícia garantido constitucionalmente. No mérito, afastada a referida Súmula, a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso. **REsp 261.571-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/4/2002.**

ENSINO EM CASA. FILHOS.

Trata-se de MS contra ato do Ministro da Educação, que homologou parecer do Conselho Nacional de Educação, denegatório da pretensão dos pais de ensinarem a seus filhos as matérias do currículo de ensino fundamental na própria residência familiar. Além de, também, negar o pedido de afastá-los da obrigatoriedade de freqüência regular à escola, pois compareceriam apenas à aplicação de provas. A família buscou o reconhecimento estatal para essa modalidade de ensino reconhecida em outros países. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, denegou a segurança ao argumento de que a educação dos filhos em casa pelos pais é um método alternativo que não encontra amparo na lei *ex vi* os dispositivos constitucionais (arts. 205, 208, § 2º, da CF/1988) e legais (Lei n. 10.287/2001 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – art. 5º, § 1º, III; art. 24, I, II e art. 129), a demonstrar que a educação é dever do Estado e, como considerou o Min. Humberto Gomes de Barros, é, também, formação da cidadania pela convivência com outras crianças, tanto que o zelo pela freqüência escolar é um dos encargos do poder público. **MS 7.407-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 24/4/2002.**

COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL.

Trata-se de ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho proposta pela Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo (APCEF/SP) contra diversos sindicatos, por existir dúvida quanto à titularidade dos créditos para depositar valores referentes às contribuições sindical e assistencial. A cobrança de contribuição sindical é da alçada da Justiça Comum, em conformidade com a Súmula n. 222-STJ, mas as lides em torno das contribuições assistenciais devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho (Lei n. 8.984/1995, art. 1º). No caso, os pedidos cumulados não são incompatíveis entre si, e a APCEF/SP não poderia unir os pleitos em uma só ação. Com esse entendimento, a Seção determinou o retorno do processo à Vara da Justiça do Trabalho para que seja julgado o pedido das contribuições assistenciais de sua competência exclusiva, facultando à APCEF/SP o ajuizamento de outra ação para examinar a questão da contribuição sindical. **CC 20.703-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/4/2002.**

COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA. OAB.

As Caixas de Assistência dos Advogados destinam-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional da OAB a que se vincula e são dotadas de personalidade jurídica própria, com aprovação e registro de seu estatuto no referido Conselho (art. 45, § 4º, e art. 62, § 1º, da Lei n. 8.906/1994). Sendo assim, as Caixas de Assistência não se constituem em autarquia porque não são criadas por lei, mas por deliberação da OAB. A Seção entendeu que o foro estadual é competente para processar e julgar feitos em que seja parte a citada Caixa, ao argumento de que, inexistente suporte jurídico para que, por via reflexa, esteja no mesmo foro que a OAB, embora exista posição jurisprudencial desta Corte e do STF que não se embasa em razões jurídicas que enfrentem a questão de forma direta. **CC 33.050-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/4/2002 (v. Informativo n. 93).**

Segunda Seção

LEI N. 8.009/1990. EMBARGOS À ARREMAÇÃO.

O cerne do litígio diz com a possibilidade de o executado argüir a impenhorabilidade do imóvel residencial da família em sede de embargos à arrematação. A invocação da Lei n. 8.009/1990 é admissível enquanto o ato de expropriação não tiver sido concluído. A Seção julgou improcedente a AR. Precedentes citados: REsp 217.503-SP, DJ 18/12/2000; REsp 65.784-SC, DJ 25/9/1995 e RMS 5.998-RJ, DJ 11/9/1995. **AR 436-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 24/4/2002.**

COMPETÊNCIA. DANO MORAL. RELAÇÃO DE TRABALHO.

Compete à Justiça Trabalhista o julgamento de ação de indenização por danos morais proposta por ex-empregado contra empregador quando o fato ocorreu durante a vigência do contrato de trabalho. Precedentes citados: CC 28.571-MG, DJ 12/11/2001, e REsp 299.434-MT, DJ 4/2/2002. **CC 33.294-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 24/4/2002.**

FALÊNCIA. PRAÇA NEGATIVA. JT.

Decretada a quebra, os litígios entre empregados e empregador serão julgados na Justiça do Trabalho, mas os atos de alienação judicial dos bens constritos em execução de reclamatória trabalhista se efetuarão no juízo falimentar. Caso os bens já se encontrem em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, revertendo o produto para a massa. Se, negativas as praças, houver o credor solicitado a adjudicação do bem imóvel praceado em período anterior à decretação da quebra, deve a Justiça do Trabalho sobre ela decidir. **CC 33.877-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2002.**

Terceira Seção

AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N. 9.032/1995.

Prosseguindo o julgamento, após o voto de desempate do Min. José Arnaldo da Fonseca, a Seção, por maioria, conheceu, mas rejeitou, os embargos, mantendo o acórdão que entendeu que a lei nova (Lei n. 9.032/1995) mais benéfica deve ser aplicada às ações de acidente de trabalho e estendida, de imediato, aos benefícios concedidos e aos casos pendentes em face do seu caráter social e protetivo. **REsp 238.816-SC, Rel. originário Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/4/2002.**

Primeira Turma

LEI. CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO. EC N. 15/1996

Anteriormente, a Turma, em preliminar, reconheceu a legitimidade do cidadão (que votou na consulta de emancipação de distrito) para requerer MS contra ato de criação de novo município. Retornando o processo à origem, foi indeferido o MS, ao argumento de que a Emenda Constitucional superveniente afastou a nulidade que comprometeria o ato impugnado de criação de município a menos de seis meses das eleições para prefeito. A Turma negou provimento ao recurso. Ressaltou-se que a modificação do § 4º, do art. 18, da CF/1988 dada pela redação da EC n. 15/1996 (que remete à lei complementar federal os critérios para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios) incide nos limites da sua eficácia imediatamente. Mas é limitada, porque depende de legislação futura, além de ser negativa, pois implica a revogação de todas as regras preexistentes contrárias aos seus comandos. Impede, assim, a instauração e a conclusão de processos de emancipação de municípios em curso, até a edição de lei complementar federal, só subtraindo dessa nova regra constitucional os processos já concluídos. Na hipótese dos autos, a lei censurada foi anterior à Emenda Constitucional. **RMS 12.325-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/4/2002.**

PLANILHA DE ANDAMENTO PROCESSUAL (PRINT). COBRANÇA.

É legal a cobrança do fornecimento do *Print*, pois se destina a contribuir com os altos custos despendidos aos serviços de informatização processual, apesar da prestação de tal serviço não ter nenhuma relação com a atividade jurisdicional típica, além de que não é condição *sine qua non* para o advogado ter vista dos autos em cartório. Precedente citado: RMS 8.500-SP, DJ 3/8/1998. **RMS 11.329-SP, Rel. Min. Gomes de Barros, julgado em 23/4/2002.**

CPI. CONVÊNIOS. MUNICÍPIO.

Trata-se de CPI aprovada em Assembléia Legislativa para investigar os convênios realizados entre o Governo Federal, as prefeituras municipais e o Governo do Estado, além dos convênios realizados entre o Governo Estadual com as respectivas prefeituras. O município recorrente insurgiu-se contra esse ato, pedindo trancamento da CPI, sob alegação de que não ficaram particularizados os fatos objetos da investigação. No Tribunal *a quo*, a segurança foi deferida em parte, apenas para não agredir a autonomia municipal, restringindo o âmbito de atuação aos convênios

celebrados pelo municípios, envolvendo recursos públicos federais, em que figure o Estado como cedente ou conveniente, mas o município insistiu na concessão integral da ordem. A Turma negou provimento ao REsp, esclarecendo que o poder de fiscalização e controle do Legislativo Estadual sobre os atos do Executivo é total (art. 49, § 3º, da Constituição Estadual), portanto é lícito à Assembléia Legislativa constituir CPI destinada ao exame dos convênios celebrados pelo Estado em determinado período de tempo. **RMS 13.290-AC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/4/2002.**

DESAPROPRIAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO.

É assegurado ao locatário o direito à indenização, incluindo-se o fundo de comércio, quando desapropriado o imóvel comercial locado, independentemente das relações jurídicas entre o proprietário e o inquilino. Precedentes citados do STF: RE 96.823-SP, DJ 1º/10/1982; do STJ: REsp 1.000-SP, DJ 21/6/1993. **REsp 406.502-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 23/4/2002.**

Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO. EX-SÓCIO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao REsp do MP, pois, não restituídos os bens depositados, está configurada a infidelidade do depositário a ensejar o decreto de prisão civil (arts. 1.282, I, e 1287 do CC). Não havendo a possibilidade de o depositário substituir o bem gravado na execução, ainda que se trate de pedras preciosas, uma vez que seu encargo se dirige a bens certos e determinados. **REsp 276.817-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 23/4/2002.**

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. TRIBUTOS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu parcialmente o REsp, apenas para excluir a taxa Selic, substituindo-a pela incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês. Ressaltou-se, entre outros argumentos, que a taxa Selic para fins tributários é inconstitucional e ilegal. Apenas a utilização da taxa Selic como remuneração de títulos é perfeitamente legal, pois cabe ao Bacen e ao Tesouro Nacional ditar as regras sobre os títulos públicos e sua remuneração. Outrossim a taxa Selic, que ora tem conotação de juros moratórios, ora remuneratórios com finalidade de neutralizar os efeitos da inflação, constitui-se em correção monetária por vias oblíquas. Mas, em matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros devem ser estipulados por lei. Além do mais, a taxa Selic cria a anômala figura do tributo rentável. O art. 13 da Lei n. 9.065/1995, que alterou o inciso I, do art. 84, da Lei n. 8.981/1995, determinou, mas não instituiu, a taxa Selic, pois deixou de defini-la e não traçou parâmetros para seu cálculo, uma vez que ausentes os pressupostos para validade e eficácia de lei tributária, consoante as determinações do CTN. **REsp 291.257-SC, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 23/4/2002.**

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Apesar de a jurisprudência permitir que o erro material possa ser corrigido a qualquer tempo, que o erro material não faz coisa julgada e que a competência para o corrigir é do juiz ou tribunal no qual se originou a decisão, o erro material, por não atingir o âmago do mérito, não enseja reparação por ação rescisória. Precedentes citados: AR 71-RJ, DJ 2/4/1990, e EREsp 252.915-DF, DJ 25/2/2002. **REsp 250.886-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/4/2002.**

ICMS. QUEBRA DE VASILHAMES.

Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso ao argumento de que, apesar de a jurisprudência dominante ser tranqüila quanto a ser legítima a exigência do recolhimento antecipado do ICMS pelo regime de substituição tributária, não se incluem na compensação determinada pelo art. 10 da LC n. 87/1996 as hipóteses arroladas na inicial da impetração, entre outras, como vasilhames quebrados ou frete incluído na base de cálculo do imposto, mas sem que tenham sido utilizados, o que naturalmente exigiria apurado exame da escritura fiscal das empresas. **RMS 13.387-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/4/2002.**

Terceira Turma

SUCUMBÊNCIA. PEDIDOS SUCESSIVOS.

A recorrente ajuizara ação ordinária, formulando pedidos sucessivos para que se declarasse a inexigibilidade de notas promissórias ou, na falta de acolhimento dessa declaração, a decretação da conversão em moeda nacional dos valores expressos em moeda estrangeira. A sentença declarou exigíveis as cambiais, acolheu a conversão dos valores e decidiu por haver sucumbência recíproca. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, havendo pedidos sucessivos, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, acarreta sucumbência parcial. A

Min. Nancy Andrighi manteve-se vencida ao fundamento de que é inexorável que ao ser atendido, seja o primeiro pedido, seja o pedido sucessivamente posto, a recorrente obteve êxito total na demanda. O Min. Ari Pargendler também entendeu não haver sucumbência, mas negou provimento ao REsp, em razão de que não houve contenciosidade quanto ao pedido alternativo, visto que a recorrida concordou com a conversão. **REsp 193.278-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 23/4/2002.**

DOAÇÃO. SEPARAÇÃO. RETRATAÇÃO.

O acordo na separação judicial litigiosa foi homologado pelo juízo e continha cláusula que determinava, mediante oportuna formalização, a doação ao filho menor do único bem imóvel, hipotecado à CEF, comprometendo-se a mãe a pagar as prestações do financiamento. Convertida em consensual, a separação foi averbada, porém, quando da conversão da separação em divórcio, o ex-casal requereu a modificação da referida cláusula, pleiteando a meação do bem, ao fundamento de que a mulher, sozinha, encontrava dificuldade para cumprir o acordado. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que essa doação, realizada em acordo devidamente homologado em juízo, tem eficácia de escritura pública, não podendo ser entendida como mera liberalidade e, por isso, modificada, não importando, também, o fato de haver a hipoteca. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito aduziu, ainda, que o bem imóvel já ingressou no patrimônio do menor, que pode até requerer a prática dos atos para a devida inscrição no registro imobiliário, não se podendo alegar que os pais estão a representar o filho na alteração da disposição patrimonial, pois isso seria admitir ato absolutamente contrário ao próprio interesse do menor. Precedente citado do STF: RTJ 107/1.221; do STJ: REsp 23.507-SP, DJ 21/6/1993, e REsp 92.787-SP, DJ 26/5/1997. **REsp 32.895-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 23/4/2002.**

IMÓVEL FUNCIONAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

Seis dias após ter adquirido o imóvel funcional da União, o adquirente realizou promessa de compra e venda com os recorridos, estipulando a transferência dentro do prazo de cinco anos. Logo após, faleceu, o que resultou na quitação do saldo devedor. O espólio, então, ajuizou ação de nulidade da promessa, alegando que a Lei n. 8.025/1990 não permite prometer a venda antes de decorridos cinco anos da aquisição pelo primitivo comprador. A Turma entendeu que, de fato, realizada a promessa durante o prazo de proibição, haveria nulidade, porém aceitá-la, diante da interpretação dada pelo espólio, que pretende reaver o bem, é prestigiar a torpeza do próprio promitente vendedor, o que o Direito não autoriza. Note-se que, nessa sede, não há discussão a respeito da legitimidade do espólio para a ação. Precedente citado: REsp 36.120-SP, DJ 22/11/1993. **REsp 416.611-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 23/4/2002.**

MC. DEPÓSITO. VALORES.

Em apelação, os recorridos obtiveram êxito quanto à aplicação de índices de correção monetária a contrato de mútuo. Sucede que, em razão da demora na apreciação da admissibilidade do REsp do banco recorrente, estavam impossibilitados de iniciarem a execução provisória do julgado, mas, mesmo assim, foram surpreendidos pela cobrança pelo atraso de pagamento das prestações, acrescidas do valor relativo ao índice de correção que o Tribunal *a quo* já afastara. Interpuseram, então, medida cautelar incidental com o fito de depositar em juízo os valores ditos corretos pelo acórdão da apelação. Aquele Tribunal julgou procedente a cautelar por estarem presentes o *fumus boni iuris*, porque já haviam obtido êxito na apelação, e o *periculum in mora*, porque o banco cobrava-lhes o atraso do pagamento. Nesse contexto, a Turma entendeu que em circunstâncias específicas, como as do caso, não é estranho ao procedimento cautelar o depósito de valores, isso não significa usurpação do poder de cautela ou invasão da esfera privativa da consignatória. Precedente citado: REsp 97.851-RS, DJ 3/3/1997. **REsp 343.606-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 23/4/2002.**

Quarta Turma

PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. EXCLUSÃO.

A Turma decidiu que é nula a cláusula de contrato de plano de saúde que excluiu a cobertura de cirurgia cardiovascular firmado pelo recorrente com histórico de doença cardíaca, ao fundamento de que, ao tempo da vigência da Lei n. 9.656/1998, art. 16, § 21, a cláusula de exclusão da pleiteada proteção devia ter sido rubricada pelo segurado. **REsp 399.585-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 23/4/2002.**

Quinta Turma

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ELEMENTOS. TIPO.

No crime de atentado violento ao pudor previsto no art. 214 do CP, para que se considere consumado, devem estar presentes os seguintes elementos: prática de ato libidinoso, discordância da vítima e violência física ou moral. Logo, a satisfação do objetivo lascivo do acusado é elemento ausente do tipo penal. Por sua vez, para que caracterizada a prática, necessário o contato físico entre o agente e a vítima durante o ato tido como libidinoso. O fato de os

acusados não terem prosseguido o seu desiderato, interrompido que foram pelos gritos da vítima, não transfere o delito para o campo da mera tentativa, uma vez que o ato executório considerado pelo acórdão recorrido constitui prática de ato libidinoso. **REsp 97.131-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23/4/2002.**

ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER ABSOLUTO.

A violência ficta, ou seja, aquela que é presumida pelas circunstâncias do art. 224 do CP, tem caráter absoluto. Assim, a Turma deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com o fim de que, dirimida a questão acerca do caráter absoluto da presunção de violência, seja proferida nova decisão. **REsp 169.748-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23/4/2002 (v. Informativo n. 130).**

Sexta Turma

AÇÃO ACIDENTÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

A controvérsia centra-se em dois pontos, a saber, o alcance da norma instituída na Lei n. 9.469/1997 e a incidência da verba honorária sobre as parcelas devidas após o aferimento da sentença. Quanto à primeira questão, o tribunal de origem não conhece da remessa oficial ao entendimento de que, em se tratando de ação de cunho acidentário, a ela não se aplicam as regras processuais quanto ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Na hipótese, é cabível o duplo grau de jurisdição obrigatório, como previsto no art. 475, II, do CPC, porquanto a ação ainda se encontra na fase de conhecimento. Cabe, assim, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que conheça da remessa necessária, julgando inaplicável a Súm. n. 111-STJ. **REsp 401.566-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 23/4/2002.**

JÚRI. TESTEMUNHA. RESIDÊNCIA. OUTRA COMARCA.

A Turma, por maioria, denegou a ordem, entendendo que nosso ordenamento jurídico não dispõe de qualquer preceito que determine o comparecimento à sessão do Tribunal do Júri de testemunha residente noutra Comarca. **HC 18.196-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 23/4/2002.**

Informativo Nº: 0132

Período: 29 de abril a 3 de maio de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Turma

REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Turma decidiu que a remessa oficial devolve ao Tribunal a causa na sua integralidade e permite a redução dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. Contudo a Min. Relatora ressaltou seu ponto de vista, entendendo que, conforme a moderna processualística, é necessário que se restrinjam os privilégios da Fazenda Pública, estabelecendo tratamento igualitário entre as partes. Mantida a abrangência e o privilégio, por força da remessa oficial, a Fazenda Pública, autarquias e fundações, alegando que o Tribunal não teria examinado tal ou qual questão que estaria obrigado a examinar, recorreriam ao Superior Tribunal, aumentando desnecessariamente os recursos especiais. Precedentes citados: REsp 100.596-BA, DJ 24/11/1997; REsp 163.872-MG, DJ 16/11/1998; REsp 143.909-RS, DJ 12/4/1999, e REsp 212.504-MG, DJ 9/10/2000. **REsp 373.834-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/5/2002.**

Terceira Turma

DANO MORAL. CONTA-CORRENTE. LANÇAMENTO.

Afastada a indenização por danos morais pleiteada por correntista de banco ao fundamento de que o débito automático sem sua autorização não acarretou prejuízo moral, porquanto inexistente nos autos menção de que tenha havido devolução de cheque ou inscrição em cadastro de proteção ao crédito. **REsp 409.917-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 30/4/2002.**

CONCORDATA PREVENTIVA. ATOS DE CONSTRIÇÃO.

Trata-se de saber se, com a suspensão de todas as ações e execuções após o processamento da concordata preventiva, decorre a consequência de que não subsistem os atos de constrição já efetuados. Na concordata, os bens continuarão em poder do concordatário que poderá administrá-los sob fiscalização e deles não poderá dispor. Cessando a execução, cessam a penhora e a apreensão judicial, continuando os bens em poder do concordatário, sem qualquer outro controle que o do juízo da concordata. A sentença do art. 161, § 1º, II, do Dec. n. 7.661/1945 é mandamental. O juiz determina a suspensão na própria sentença, que é bastante para que a entrega dos bens seja efetuada. **REsp 343.798-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 2/5/2002.**

DANO MORAL. CF/1988.

O Tribunal *a quo* não reconheceu o direito da autora à indenização por danos morais ao argumento de que esse só veio a ocorrer com a CF/1988. A Turma deu provimento ao recurso porque mesmo antes da promulgação da citada Constituição já se admitia a reparação do dano moral. Além do mais o dano material, em virtude da morte, é evidente (art. 1.537 do CC), e o dano moral é distinto, não se confundindo a hipótese com a da Súm. n. 491-STF. **REsp 219.653-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 2/5/2002.**

AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE BEM. CONCORDATÁRIA.

A ineficácia, em relação à massa, da alienação realizada pela falida, enquanto concordatária, de bens integrantes de seu patrimônio, ainda que de boa-fé o terceiro adquirente, deve ser reconhecida por intermédio de ação revocatória. Precedente citado: REsp 259.265-SP, DJ 20/11/2000. **REsp 336.732-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 2/5/2002.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TESTEMUNHAS.

A recorrente ataca primeiramente sua condenação por litigância de má-fé, que veio a ser confirmada pelo Tribunal *a quo*, ao argumento de que constitui protelação do feito o arrolar de testemunhas que nada sabem. O juiz fixou a indenização em dez por cento do valor da condenação, mas o art. 18 do CPC refere-se a valor da causa. Isto posto, a Turma entendeu que a condenação não há de ser afastada, tendo em vista que a insistência na oitiva de testemunhas que residiam fora da comarca nada acrescentou ao juízo. Entendeu, também, que a indenização deverá ser fixada sobre o valor da causa (art. 18, § 2º, CPC) e que a fixação do ressarcimento do dano moral em cem salários-mínimos para cada um dos autores, por tratar-se de morte, não é abusivo. Somente se admite a reforma do quantum arbitrado a título de danos morais no caso de irrisoriedade ou abusividade. **REsp 228.249-SP, Rel. Min. Ari**

Pargendler, julgado em 2/5/2002.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSPORTE DE CORTESIA.

A matéria cuida da responsabilidade civil por transporte desinteressado, de simples cortesia. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nesse caso, há relação de natureza contratual. Não se aplica o disposto no art. 20, § 5º, do CPC às hipóteses de responsabilidade objetiva e de culpa contratual, incluindo-se, na categoria de responsabilidade objetiva, o caso de indenização devida em razão da culpa do preposto, identificada como responsabilidade por fato de terceiro. O critério de incidência do percentual advocatício sobre a base da condenação estabelecida naquele artigo prevalece em casos como o de atropelamento, em que a ação de indenização se funda em ilícito absoluto, no pressuposto da culpa aquiliana. Desta forma, a Turma entendeu que, no caso, não se aplica o mencionado dispositivo porque a responsabilidade civil deriva de uma relação contratual. **REsp 67.304-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 2/5/2002.**

Quarta Turma

AÇÃO MONITÓRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO.

Em ação monitória interposta para cobrança de seguro de vida em grupo, o banco demandado requereu o chamamento ao processo da seguradora, que fora contratada pelo banco e por sua corretora para garantir o seguro, mas o juiz indeferiu o chamamento. A parte agravou, mas o Tribunal *a quo* negou provimento. A Turma não conheceu do recurso, ao argumento de que naquele procedimento é inadmissível o chamamento a juízo do obrigado solidário (art. 77, I, CPC) com suspensão do processo (art. 79 do CPC) a pedido do réu que não embargou. Ressaltou-se, ainda, que o chamamento ao processo do fiador ou do devedor solidário é afeito ao procedimento ordinário, tanto que é expressamente proibido no procedimento sumário (art. 280, I, do CPC). Na ação monitória, a qual tende à formação de título executivo contra o demandado, somente admite a defesa pelos embargos (art. 1.102c do CPC). O Min. Sálvio de Figueiredo, no caso concreto, acompanhou o Min. Relator, ressaltando a possibilidade de reexame em outra oportunidade. **REsp 337.683-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/5/2002.**

SEGURO. VEÍCULO SINISTRADO. INSOLVÊNCIA.

O veículo danificado em acidente era segurado por uma companhia de seguros, que pagou os danos cumprindo seu contrato. Depois interpôs ação de ressarcimento contra a empresa causadora do acidente, que por sua vez denunciou à lide outra empresa seguradora, com quem tinha contrato de seguro. A ação e a denunciação foram julgadas procedentes. Na fase de execução, como a empresa causadora do dano (ré na ação de cobrança) não possuía bens, foi deferida a penhora de bens de sua seguradora (condenada em ação secundária de denunciação da lide). É contra essa constrição que a seguradora da causadora do dano se insurge. Assim o recurso versa sobre a possibilidade ou não de ser efetuada essa penhora de bens da denunciada à lide, sem que antes tenha havido o desembolso por parte da denunciante. A Turma não conheceu do recurso, argumentando que, insolvente o causador do dano, o crédito do lesado, reconhecido em sentença, pode ser cobrado diretamente da sua seguradora denunciada à lide. Não sendo também requisito para a execução do contrato de seguro o prévio pagamento por parte do segurado quando ficar comprovado sua impossibilidade pela insolvência. **REsp 397.229-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/5/2002.**

DEPÓSITO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Em ação ordinária revisional de contrato de mútuo, em que a parte discute a existência de débito ou seu valor, não existe disposição em lei que lhe recuse o direito de requerer a tutela antecipada para o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do valor que ache devido, por sua conta e risco. Outrossim o art. 273 do CPC não expressa nenhum empecilho. Com esse entendimento, a Turma restabeleceu a decisão de primeiro grau. **REsp 383.129-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/5/2002.**

MS. FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Grupo Executivo de Assistência Patronal/Fundação de Seguridade Social (GEAP) é entidade de direito privado, regida por legislação própria, embora tenha diretores nomeados pelo governo. Portanto seus administradores não praticam ato de autoridade, quer por ato próprio ou delegado, mas apenas ato de gestão e contra estes não cabe mandado de segurança. Com esse entendimento, a Turma restabeleceu a sentença. **REsp 362.928-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/5/2002.**

CDC. CONCURSO. PRÊMIO.

A Turma não conheceu do recurso de empresa de refrigerante que se recusou a pagar prêmio de concurso instituído por ela, ao argumento de que a impressão dos números das chapinhas do refrigerante eram de baixa qualidade e, sendo defeituosos, dificultavam a leitura da numeração vencedora. Explicitou a Turma que a promoção feita com

intuito de aumentar as vendas, estimulando o interesse do consumidor, insere-se na atividade comercial da empresa, logo é uma relação de consumo. Sendo assim, se a empresa auferiu benefícios com a campanha publicitária, não pode se esquivar do pagamento do prêmio, pois atitudes como essa o CDC não permite. Outrossim não procede a alegação da empresa de que, na espécie, incidiria a regra do art. 17, § 2º, do Dec. n. 70.951/1972, porque esse dispositivo isenta a responsabilidade da fornecedora somente quando o defeito ou vício tiver sido comprovadamente produzido pelo consumidor. Precedente citado: REsp 302.174-RJ, DJ 15/10/2001. **REsp 396.943-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/5/2002.**

REGISTRO. IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. ÁREA.

Após dez anos, com a citação de todos os confrontantes, alienantes, co-herdeiros etc., sem qualquer impugnação no decurso do prazo legal, o juiz considerou que a pretensão dos autores era de modificação e não de alteração de registro, extinguindo o processo por impossibilidade jurídica do pedido. O Tribunal *a quo* confirmou essa decisão. A Turma deu provimento ao recurso, cassando a sentença para que o processo prossiga, por entender ser possível que, nesse caso, a retificação do registro seja feita pelo procedimento administrativo previsto na Lei dos Registros Públicos (art. 213 da Lei n. 6.015/1973). Precedentes citados: REsp 57.737-MS, DJ 2/10/1995, e REsp 9.297-RJ, DJ 7/10/1991. **REsp 343.543-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/5/2002.**

Quinta Turma

ASSISTÊNCIA. CONEXÃO.

As impetrantes alegavam existir conexão entre duas ações penais instauradas em comarcas distintas para a apuração de dois homicídios, um tendo como vítima a sua genitora, e o outro, o possível executor do primeiro delito, morto, provavelmente, pelos mandantes desse crime a pretexto de “queima de arquivo”. Pugnavam ser admitidas como assistentes de acusação na segunda ação, em razão de estarem assim atuando na primeira. Ressaltando que a análise da alegada conexão demandaria apreciação do conjunto fático-probatório, inviável em sede de MS, a Turma entendeu que o rol dos arts. 268 e 31 do CPP é taxativo, não havendo previsão legal a amparar o pleito das impetrantes, que não possuem qualquer relação de parentesco com o suposto executor de sua mãe. **RMS 11.585-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 2/5/2002.**

REMESSA. TERCEIRA SEÇÃO. PARCELAMENTO. DÉBITO FISCAL.

Trata-se da extinção ou não da punibilidade quando há parcelamento do débito antes da denúncia pelo delito de sonegação fiscal relativo ao recolhimento de contribuições previdenciárias. A Turma acolheu a proposição do Min. Relator para que, na forma dos arts. 14, II, e 34, XII, do RISTJ, os autos do RHC sejam remetidos à apreciação da Terceira Seção. **RHC 11.598-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, em 2/5/2002.**

PENA. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. PRESÍDIO.

Não se permite cumprir em presídio, mesmo em cela especial, a pena substitutiva de limitação de fim de semana. O condenado faz jus a cumpri-la em seu domicílio na falta de casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. **HC 19.674-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 2/5/2002.**

LATROCÍNIO. MOTORISTA. FUGA.

O paciente previamente combinou com outros a prática do roubo contra caminhoneiro, a ser perpetrado mediante arma de fogo. Ficou responsável por levar os assaltantes ao local do delito e ali os aguardar para ser-lhes batedor ou auxiliar na eventual fuga, o que aconteceu após morto o caminhoneiro, restando não subtraído o caminhão. Condenado pela prática de latrocínio (Sum. n. 610-STF), alega em HC que só poderia ser condenado pela de roubo. Ressaltando que há co-autoria funcional, a Turma entendeu que o roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157, § 3º, *in fine*, do CP) configura-se tanto na forma integralmente dolosa (tipo congruente) quanto na preterdolosa (tipo incongruente por excesso objetivo) e que respondem pelo latrocínio todos os agentes quando há previsibilidade do resultado, que ocorre quando eles têm ciência de que se está empregando arma na prática do crime. Entendeu, também, que a participação de somenos (art. 29, § 1º, do CP) não se confunde com a mera participação menos importante (art. 29, *caput*, do CP). Essa apenas pode influir nas circunstâncias judiciais, enquanto que aquela sim enseja efeito minorante. Precedentes citados do STF: HC 74.861-SP, DJ 27/6/1997, HC 74.949-SP, DJ 15/8/1997, e HC 77.389-SP, DJ 26/3/1999; do STJ: REsp 64-SC, DJ 10/10/1989, e HC 8.822-MG, DJ 18/10/1999. **HC 20.819-MS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/5/2002.**

Sexta Turma

INTIMAÇÃO. CARTA PRECATÓRIA.

A Turma denegou a ordem de *habeas corpus* ao entendimento de que a falta de intimação do defensor do paciente

para a expedição da precatória visando à audiência de vítimas e de testemunhas da acusação caracteriza nulidade relativa, devendo ser argüida no momento oportuno, sob pena de preclusão. Note-se que não houve demonstração de efetivo prejuízo, tendo sido, inclusive, nomeado defensor *ad hoc*, incidindo, assim, a Súm. n. 155-STF. Precedentes citados do STF: RTJ 662/380; do STJ: RHC 8.260-PR, DJ 22/3/1999. **HC 18.730-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 2/5/2002.**

Informativo Nº: 0133

Período: 6 a 10 de maio de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

Trata-se de definir qual o índice que o Superior Tribunal aceita para calcular o fato objetivo da desvalorização dos débitos, seja em matéria tributária, previdenciária, liquidação judicial em geral, bancária, entre outros. Afastada a incidência da TR, por não ser índice de correção monetária, deve ser adotado o INPC apurado pelo IBGE, previsto no art. 4º da Lei n. 8.177/1991. Precedentes citados: REsp 31.024-GO, DJ 20/9/1993; REsp 80.734-SP, DJ 22/4/1996, e REsp 153.344-RS, DJ 8/3/2000. **REsp 66.545-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgados em 9/5/2002.**

QUESTÃO DE ORDEM. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MINISTRO RELATOR.

Em questão de ordem, decidi a Corte Especial que, na instrução de ação penal, pode o Ministro Relator designar o juiz ou membro de Tribunal para ser o delegatário na realização do ato sem que isso importe em ofensa ao princípio do juiz natural (RISTJ, art. 225, § 1º, e Lei n. 8.038/1990, art. 9º, § 1º). **APN 206-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 9/5/2002.**

Primeira Seção

COMPENSAÇÃO. COFINS. PIS.

Enquanto o acórdão embargado não admite a compensação da Cofins com o PIS por serem tributos de espécies distintas, o julgado paradigma, diferentemente, admite a compensação. Se analisados os julgados sob a égide da Lei n. 8.383/1991, há possibilidade de compensação apenas dos tributos da mesma espécie, o que foi profundamente alterado com a sistemática da Lei n. 9.430/1996. A ementa do acórdão paradigma deixa bem claras as hipóteses, sendo certo que na ação julgada, iniciada em 27/11/1995, não poderia ser invocada lei posterior, a de 1996. Verificou-se, assim, a impertinência dos embargos que, na ausência de divergência, deixaram de ser recebidos. **REsp 295.332-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 8/5/2002.**

Segunda Seção

SÚMULA N. 263.

A Segunda Seção, em 8 de maio de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação.**

SÚMULA N. 264.

A Segunda Seção, em 8 de maio de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva.**

COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. PREVI.

Em ação de restituição de contribuições previdenciárias, houve a rejeição da exceção para reconhecimento da competência do foro do Rio de Janeiro, onde a Previ, recorrida, tem sua sede. A matéria tem sido julgada com algumas decisões divergentes. A Seção decidiu que a competência é do foro do Rio de Janeiro, lugar da sede da Previ, porque na espécie não existem ex-servidores residentes no Distrito Federal para se admitir a prevalência do foro da capital. Pois os domicílios são diversos - Sergipe, Ceará, Paraná e São Paulo - e a dificuldade de eles acionarem no Rio de Janeiro não seria menor se fosse em Brasília, segundo o Min. Relator. Além do que, Brasília não é o lugar nem da celebração do contrato nem da sua execução. **REsp 331.783-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 8/5/2002.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Trata-se de conflito de competência em virtude da abrangência nacional do dano, proposto em ação civil pelo IDEC, tendo por objeto a cobrança de diferença de remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro/1989 (Plano Verão). O tema tem posição definida e agora unânime na Seção, no sentido de que a ação civil pública deve

ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, apenas com ressalva do Min. Relator. Outrossim se ressaltou que a questão da competência não restou prejudicada com a superveniência da Lei n. 9.494/1997. Precedentes citados: CC 17.532-DF, DJ 5/2/2001, e CC 17.533-DF, DJ 30/10/2000. **CC 21.338-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 8/5/2002.**

Terceira Seção

SONEGAÇÃO FISCAL. PUNIBILIDADE. ANTERIORIDADE. PARCELAMENTO.

A Seção, por maioria, decidiu que, nos crimes de sonegação fiscal, o parcelamento da dívida com o Estado antes do oferecimento da denúncia extingue a punibilidade, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.249/1995, ainda que restando eventual discussão extrapenal dos valores. Precedentes citados: HC 9.909-PE, DJ 13/12/1999; REsp 197.365-MG, DJ 6/9/1999, e REsp 184.338-SC, DJ 31/5/1999. **RHC 11.598-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 8/5/2002 (v. Informativo n. 132).**

QUESTÃO DE ORDEM. AR. EXECUÇÃO.

A Seção decidiu que, nas decisões proferidas em ações rescisórias, sejam os autos encaminhados à vara de origem para execução. **Em 8/5/2002.**

Primeira Turma

ECA. ALVARÁ. MENOR. PARTICIPAÇÃO. ESPETÁCULOS PÚBLICOS.

A Turma negou provimento a recurso de emissora de TV, explicitando que, a teor do disposto no art. 149, II, do ECA (Lei n. 8.069/1990), para a participação de menores em espetáculos públicos é obrigatória a expedição de alvará pela autoridade judiciária, a fim de assegurar aos menores as condições prévias estabelecidas na própria lei (art. 149, II, § 1º, do ECA). Não importa, portanto, nessa hipótese, que o menor esteja acompanhado ou não dos pais ou responsáveis. Mas quando for apenas para o menor assistir aos espetáculos públicos (art. 149, I, do ECA), a autoridade judicial só expedirá alvará no caso de o menor estar desacompanhado dos pais ou responsáveis. Outrossim a Turma reconheceu sua competência para julgar o feito, por se tratar de controle de atividade pública, portanto revisão de ato administrativo praticado pelo Tribunal de Justiça no controle de espetáculos públicos, não existindo, no caso, nenhuma relação de família. **REsp 399.278-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 7/5/2002.**

MS. ATO JUDICIAL. PREPARO.

Trata-se de MS impetrado para anular os efeitos de ato de juiz que concedeu liminar em cautelar para suspender a realização de nova concorrência pública. Após a Lei n. 9.139/1995, que deu nova redação ao art. 558 do CPC, é incabível o *mandamus* contra decisão judicial passível de recurso. Além do mais, o art. 511 do CPC (com a redação dada pela Lei n. 8.950/1994), segundo a jurisprudência, tem aplicação imediata, devendo, portanto, o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais no momento da interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto. Outrossim impossível discutir em MS matéria que exige exame fora do campo restrito da legalidade. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: RMS 9.983-SP, DJ 28/6/1999; RMS 9.514-SP, DJ 1º/7/1999; REsp 299.433-RJ, DJ 4/2/2002; AgRg no Ag 123.905-RS, DJ 7/4/1997, e REsp 108.980-RS, DJ 30/6/1997. **RMS 11.413-BA, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 7/5/2002.**

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.

Trata-se de penhora em execução fiscal em que o juiz determinou a substituição dos bens já penhorados e sem oposição do exequente, ao argumento de que não eram adequados à garantia do juízo por serem de difícil alienação. O Tribunal *a quo* confirmou a decisão monocrática. A Turma proveu o recurso, entendendo que, nos casos em que a penhora já foi aperfeiçoada, a substituição somente pode ocorrer a requerimento do próprio executado ou do credor, nunca de ofício (art. 15 da Lei n. 6.803/1980). Outrossim sempre se deve levar em conta o princípio do art. 620 do CPC, respeitando o modo menos gravoso para o devedor. Precedentes citados: REsp 53.652-SP, DJ 13/3/1995, e REsp 53.844-SP, DJ 12/12/1994. **REsp 396.292-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 7/5/2002.**

Segunda Turma

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. QUANTIFICAÇÃO.

Houve ajuizamento de ação de indenização por dano moral contra a Fazenda estadual, porque divulgara, por intermédio da Vigilância Sanitária, notícia infundada e precipitada de que os palmitos em conserva industrializados pela autora estavam contaminados pelas bactérias do botulismo. Porém o Tribunal *a quo* considerou a inicial inepta por falta de pedido líquido e certo. Considerando que a quantificação do dano moral contra pessoa jurídica é extremamente difícil, em razão da inexistência de dispositivo legal específico, a Turma entendeu que essa estimativa

deve ser feita por arbitramento, pois os referenciais legislativos existentes, tais como os arts. 1.549 e 1.522 do CC, a Lei de Imprensa e o CDC, assim indicam proceder. Precedente citado: REsp 8.768-SP, DJ 6/4/1992. **REsp 406.585-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/5/2002.**

INTIMAÇÃO. MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Prolatada a sentença de procedência das ações civil pública e popular, julgadas conjuntamente devido à conexão, e interpostas apelações, houve a expedição de mandado para a intimação do Procurador-Geral de Justiça, recebida pelo Procurador Chefe de Gabinete. Não foram apresentadas as contra-razões e, tanto no primeiro quanto no segundo grau, houve apresentação de pareceres pelo MP. Assim também, quando da interposição de embargos infringentes pelos réus, houve abertura de vista à Procuradoria-Geral, com remessa dos autos àquela instituição. Somente após o provimento daqueles embargos, o MP alegou a falta de intimação pessoal do Procurador-Geral e a existência de nulidade insanável a partir da prolação da sentença. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, afastou a preliminar de nulidade, louvando-se no voto-vista do Min. Paulo Medina, ao fundamento de que, dentre outros, houve a intimação de representantes do MP em todas as fases do processo e a intimação pessoal que lhes é assegurada consiste em prerrogativa da Instituição e não de um ou outro representante específico, isso em razão dos princípios da unidade e da indivisibilidade que norteiam o MP (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.625/1993). Outrossim, exercendo direito de ação, o Procurador-Geral atua como parte e sujeita-se aos efeitos da preclusão (arts. 81 e 245 do CPC), operante no caso. No mérito, a Turma, por unanimidade, não conheceu do REsp. Precedentes citados: AR 99-MG, DJ 18/6/1990, e REsp 63.393-MG, DJ 22/2/1999. **REsp 258.377-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/5/2002.**

JUROS DE MORA. DIES A QUO. ILÍCITO CONTRATUAL.

Tratando-se de ilícito contratual, a assertiva de que os juros de mora devem ser contados da citação é válida para as obrigações ilíquidas (art. 1.538, § 2º, do CC). *In casu*, há obrigação líquida (Sum. n. 7-STJ), mora *solvendi* e *ex re*, devendo o *dies a quo* dos juros moratórios ser contado do vencimento de cada uma das faturas não pagas. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 397.844-SP, Rel. originária Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, julgado em 7/5/2002.**

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEVANTAMENTO. EDITAIS.

O art. 34 do DL n. 3.365/1941 não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta. Nessas, a questão do domínio há que ser resolvida no processo de conhecimento e nunca na execução do julgado. Precedentes citados: REsp 167.341-SP, DJ 13/9/1999; REsp 150.159-SP, DJ 22/11/1999; REsp 103.554-SP, DJ 30/11/1998, e REsp 260-DF, DJ 2/3/1998. **REsp 178.878-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 7/5/2002.**

SINDICATO. PERSONALIDADE JURÍDICA.

O sindicato torna-se pessoa jurídica quando obtém registro no Cartório de Registro Civil, não importando, para esse fim, o registro no Ministério do Trabalho. Precedentes citados: REsp 280.619-MG e REsp 381.118-MG, DJ 18/3/2002. **REsp 383.874-MG, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 7/5/2002.**

Terceira Turma

COBRANÇA. PRESTAÇÕES ESCOLARES.

O ajuizamento de ação consignatória em pagamento de prestação escolar, em que se discute apenas o valor dessas (*quantum debeatur*), interrompe o curso do prazo prescricional da respectiva ação de cobrança, porquanto implica o reconhecimento inequívoco, por parte da devedora, do direito da credora relativo às prestações reclamadas (*an debeatur*). **REsp 415.427-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/5/2002.**

AÇÃO MONITÓRIA. PETIÇÃO INICIAL.

A ação monitória destina-se a apressar a formação do título executivo. É suficiente que o autor instrua a peça vestibular com a prova da existência do crédito e que possibilite determinar o seu exato valor (art. 1.102a, CPC). **REsp 337.589-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/5/2002.**

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS.

O juiz extinguiu os embargos do devedor quando esses já estavam na fase da réplica. No caso, é de se afastar a incidência do art. 257 do CPC e exigir a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução. Precedente citado: REsp 259.148-RJ, RSTJ 136/302. **REsp 194.847-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2002.**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*.

Na ação de investigação de paternidade *post mortem*, as partes legítimas passivas são os herdeiros e não o espólio. **REsp 331.842-AL, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/5/2002.**

Quarta Turma

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.

A exceção à regra de impenhorabilidade abarcada pela Lei n. 8.009/1990 não contempla aquele que não mora com a família no imóvel objeto do ato constitutivo. No caso, por exercer mandato de prefeito em outro município, o executado lá reside com sua família. Ademais o imóvel referido foi objeto de arrematação pelos exequentes, que já se investiram na posse diante do abandono em que se encontrava a propriedade. **REsp 185.810-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 7/5/2002.**

INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFENSOR PÚBLICO.

A regra que determina a intimação pessoal do defensor público não se aplica à instância especial, devendo, pois, considerar-se realizada por meio de publicação no Diário da Justiça. Precedentes citados: Ag 364.274-RJ, DJ 6/2/2002; AgRg no Ag 45.718-SP, DJ 16/5/1994, e AgRg no Ag 19.720-SP, DJ 17/8/1992. **Ag 376.841-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 7/5/2002.**

MC. ARRESTO DE BENS. SÓCIOS NÃO CONDENADOS.

Cabível a medida cautelar de arresto de bens dos sócios gerentes da empresa *Bateau Mouche* Rio Turismo Ltda. e Itatiaia Agência de Viagens e Turismo Ltda., interposta pela União, visando garantir o seu direito de regresso, uma vez que condenadas as empresas e a União solidariamente em ação de responsabilidade civil para indenização de danos decorrentes de naufrágio. O deferimento da medida busca garantir à União, condenada na ação de indenização, a obtenção, em razão daquele julgado, de recursos suficientes para se ressarcir do que vier a despendar no cumprimento da sentença e não atribuir efeito à sentença proferida entre outras partes. **REsp 334.759-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 7/5/2002.**

SEGURO. DIREÇÃO. CONTRAMÃO.

O fato de dirigir na contramão da direção da via não exclui a cobertura do contrato de seguro avençado, ainda mais que o motorista causador do dano não agiu de má-fé. **REsp 246.631-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/5/2002.**

Quinta Turma

REGRESSÃO. REGIME. FALTA GRAVE. OITIVA. RÉU.

O condenado cumpriu pena de quatro anos de reclusão em regime aberto e deixou de retornar ao presídio em que deveria ter se apresentado, caracterizando sua evasão. No caso, está-se diante de falta grave (art. 118, I, e art. 50 da LEP). É justificável a regressão cautelar do regime prisional inicialmente fixado. Garante-se, contudo, a prévia oitiva do réu, por ocasião da decisão definitiva a respeito da regressão. A oitiva do réu, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva, dispensando-se tal oitiva em se tratando de procedimento cautelar. Precedente citado: RHC 11.599-RJ, DJ 29/10/2001. **REsp 279.247-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 7/5/2002.**

DILIGÊNCIA. REQUISIÇÃO. MP.

Trata-se de recurso contra o indeferimento de pedido de correção parcial. O MP requereu a realização de diligência para que fossem requisitadas as declarações de renda dos réus e da pessoa jurídica. Não é razoável considerar que a faculdade conferida ao *parquet* de realizar tais diligências signifique que o magistrado deva indeferir eventuais requisições por ele realizadas. O órgão ministerial não se encontrava corretamente aparelhado para, ele próprio, promover as necessárias requisições, necessitando que o julgador determine diligências reputadas imprescindíveis à busca da verdade real. A não produção de prova trará prejuízos para a acusação, para a defesa e para o julgamento da ação penal. **REsp 273.766-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 7/5/2002.**

Informativo Nº: 0134

Período: 13 a 17 de maio de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

AGRAVO. CERTIDÃO. INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO.

A questão consiste em saber se, diante da colocação expressa do Presidente do Tribunal *a quo*: “recurso especial tempestivo”, ainda assim haveria necessidade da juntada aos autos da certidão de intimação do acórdão recorrido para aferir essa tempestividade ou se, para efeito de agravo de instrumento, pode tal afirmação substituir a certidão. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, considerando que, mesmo se a decisão denegatória do REsp afirmar a tempestividade do recurso no despacho, trata-se do exercício da jurisdição do juiz *ad quem*, que verifica se há ou não a tempestividade e, para isso, há de ter os elementos necessários: a certidão de intimação do acórdão recorrido. Outrossim, sendo essa competência deste juízo, constitui atribuição indelegável do STJ. **AgRg no Ag 364.277-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 15/5/2002.**

NOTÍCIA-CRIME. TRIBUNA.

Trata-se de CPI instaurada pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que requereu quebra de sigilo bancário de Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual por indícios de acordo para burlar a ordem cronológica dos precatórios. A Corte Especial negou provimento ao agravo regimental, mas determinou que fossem remetidas ao MPF cópias das peças da petição agravada, bem como a degravação das palavras do advogado, que ocupou a tribuna para esclarecer matéria de fato, ante a gravidade das afirmações. **AgRg na Pet 1.611-RO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 15/5/2002.**

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Trata-se de agravo regimental atacando a decisão que indeferiu embargos de divergência, autuado como petição e opostos contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Superior Tribunal, que em sede de agravo regimental manteve a decisão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra a decisão que obstou a subida do recurso especial. A Corte Especial negou provimento ao agravo regimental ao fundamento de que os embargos de divergência são cabíveis apenas contra as decisões de Turma, proferidas em sede de recurso especial (art. 266 do RISTJ e Súmula n. 599-STF) Precedentes citados: AgRg na Pet 1.548-RJ, DJ 11/3/2002; AgRg na Pet 1.392-MG, DJ 20/8/2001, e AgRg na Pet 1.424-SP, DJ 13/8/2001. **AgRg na Pet 1.674-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 15/5/2002.**

DISTRIBUIÇÃO. ART. 79 DO RISTJ.

Trata-se de AgRg no MS contra decisão do Min. Relator, que indeferiu a petição ao argumento de que o MS pretendia rever julgamento da Quarta Turma e o *writ* não substitui AR. Preliminarmente, a autora sustentou a nulidade da decisão agravada e pediu redistribuição do feito, para ser nomeado Relator que não tenha participado do julgamento do ato impugnado, nos termos do art. 79 do RISTJ. A Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Min. Relator, que alegou não ser causa de nulidade o descumprimento da regra de distribuição preferencial a Ministro que não participou do julgamento impugnado no MS e que a parte insatisfeita deveria suscitar a questão depois da distribuição e não somente após a publicação da decisão desfavorável. **AgRg no MS 8.080-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/5/2002.**

MS. ATO JUDICIAL.

Apesar das restrições ao uso do MS contra ato judicial, a Corte Especial, por maioria, reconheceu que, no caso, esgotados todos os recursos, não se poderia deixar em desamparo a parte que se sente preterida em seu direito, por força do erro *in procedendo*. Com efeito, a jurisprudência tem entendido que os embargos de declaração que atacam decisão monocrática deviam ser decididos pelo Min. Relator, mas se a parte não se conforma com a decisão interpondo agravo regimental, é defeso ao Relator suprimir a apreciação colegiada. **MS 8.093-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/5/2002.**

Primeira Turma

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. REFIS. SUCUMBÊNCIA.

A parte que adere ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e, conseqüentemente, desiste dos embargos à execução, não será condenada em honorários advocatícios. Precedente citado: REsp 392.510-PR, DJ 8/4/2002. **REsp 395.920-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 14/5/2002.**

ARBITRAMENTO. LUCRO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SÓCIO COTISTA.

Presumem-se distribuídos em favor dos sócios cotistas, na proporção da participação no capital, os lucros arbitrados à pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 403 do RIR/1980, cabendo a esses provarem em contrário para serem afastadas as conseqüências do arbitramento. Precedente citado: REsp 144.738-PR, DJ 4/6/2001. **REsp 388.337-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 14/5/2002.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 13º SALÁRIO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso, entendendo que, de acordo com o art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991, não se pode calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina mediante a aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme dispõe o art. 37, § 7º, do Decreto n. 612/1992. Logo, é incompatível esse comando com o disposto naquele artigo da Lei n. 8.212/1991. O decreto regulamentador não pode alterar a forma de incidência da contribuição disposta em lei. **REsp 383.907-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 14/5/2002.**

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO. ORIGEM. FRAUDE. INSS.

Os créditos originários de fraude no recebimento de benefícios previdenciários podem ser inscritos em dívida ativa e cobrados por meio de execução fiscal. **REsp 381.721-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/5/2002.**

REDUÇÃO. TARIFA. MS. DECADÊNCIA.

Mediante decreto estadual, determinou-se a redução em todo o Estado do Rio de Janeiro das tarifas relativas ao serviço público de transporte de passageiros por ônibus em trajeto intermunicipal. Isto posto, o decreto operou efeitos concretos, não se podendo falar em trato sucessivo quanto à empresa de transporte autora do *mandamus*. Destarte, há decadência do MS, visto que não impetrado dentro do prazo de 120 dias. **RMS 12.566-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 16/5/2002.**

Segunda Turma

AUXÍLIO-CRECHE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A Primeira Turma deste Superior Tribunal entende que o auxílio-creche tem natureza salarial, sendo o pagamento sob a forma de utilidade e, como tal, integra o salário-de-contribuição. Diferentemente, a Segunda Turma entende que não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, tendo a mesma natureza indenizatória. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, como acontece com o auxílio-alimentação, ou seja, em se tratando de uma obrigação patronal, prevista em convenção coletiva e devidamente comunicada à Delegacia Regional do Trabalho, não pode ser tratada como salário, mas sim como indenização de um direito. Precedentes citados: REsp 228.815-RS, DJ 11/9/2000; REsp 194.229-RS, DJ 5/4/1999; REsp 216.833-RS, DJ 11/10/1999, e REsp 279.081-RS, DJ 9/4/2001. **REsp 413.322-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/5/2002.**

Terceira Turma

AÇÃO MONITÓRIA. PETIÇÃO INICIAL.

Em retificação à notícia (v. Informativo n. 133), leia-se: a ação monitoria destina-se a apressar a formação do título executivo. É suficiente que o autor instrua a peça vestibular com a prova da existência do crédito e que possibilite determinar o seu exato valor (art. 1.102a, CPC). **REsp 337.589-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/5/2002.**

USUCAPIÃO URBANO. CONTAGEM.

Narram os autos que duas famílias pobres juntaram recursos, compraram um lote e construíram juntos moradia geminada, de forma que cada família passou a residir na metade do lote. O genitor de uma das famílias faleceu em 1948, e nesse mesmo ano faleceu a adquirente do bem (no registro de imóveis). O espólio autor propôs ação de usucapião contra o espólio da adquirente, antes de completado o prazo vintenário, suspendendo-se o curso da prescrição em face dos sucessores menores. Reiniciada a contagem na posse em 20/6/1964, data em que os filhos menores completaram 16 anos, interrompeu-se de novo em 14/8/1974, data na qual foi determinada a citação (art.

219 do CPC), havendo impugnação do pleito. A sentença em 1990 não reconheceu completo o tempo de 20 anos para declarar a prescrição aquisitiva pleiteada. O Tribunal *a quo*, diante da situação *sui generis*, declarou haver o usucapião extraordinário, procedendo à contagem do prazo prescricional, levando em conta, não só o período transcorrido antes do ajuizamento da ação, mas o compreendido entre esse e a prolação da sentença. A Turma restabeleceu a sentença, considerando existir oposição na alegação do réu de que “os atos de mera permissão não induzem posse” (art. 497 do CC), de modo a impedir a contagem do prazo da prescrição aquisitiva (art. 550 do CC) até a data da sentença. Ressaltou-se também que, mesmo se admitido, para efeito de usucapião, o cômputo do prazo posterior ao ajuizamento da ação, que visa declará-lo, a ação teria que ser julgada improcedente, pois quando oferecida a contestação, ainda não havia se completado o prazo vintenário. **REsp 30.325-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/5/2002.**

NOME COMERCIAL. PROTEÇÃO. USO COMUM.

A proteção ao uso do nome comercial, como disciplinado pela Convenção da União de Paris, dispensa o registro, diante da necessidade de preservar a identidade da empresa nas suas relações com a clientela. Mesmo que a expressão seja de uso comum, não é possível, se anteriormente identifica determinada empresa, usá-la em outra, ao argumento de ser inapropriável. **REsp 65.002-SP, Rel. Min. Carlos Aberto Menezes Direito, julgado em 16/5/2002.**

ARRENDAMENTO RURAL. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA.

Trata-se de notificação realizada pela arrendatária rural, que tinha proposta para novo contrato, expressando o preço do arrendo em produto. Houve silêncio da locatária, que na ação de despejo alega nulidade da proposta diante do art. 18 do Dec. n. 56.566/1966. Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso por considerar que a notificação premonitória feita com a indicação de proposta mais vantajosa, apresentando o preço em quantidade de produtos, não pode ser tida como eficaz porquanto a oferta apresentada não está de acordo com a lei vigente (art. 18 do Dec. n. 56.566/1966) a impossibilitar que seja avaliada corretamente a oferta. **REsp 334.394-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/5/2002.**

Quarta Turma

ACIDENTE. TRABALHO. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL.

Passado o período de convalescença e a alta médica, o empregado acidentado, apesar da seqüela no joelho e na perna, retomou suas atividades como motorista, exercendo-as por mais dez anos, até sua demissão. Salientando que a indenização civil busca o ressarcimento da lesão física causada, mesmo que o trabalho permaneça remunerado no mesmo patamar que o de antes do acidente, a Turma entendeu que o pensionamento incide desde a alta médica e não desde o desligamento da empresa. Note-se que o empregado passou a empreender maior esforço para o desempenho de suas funções, além de não evoluir em sua profissão. **REsp 324.149-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/5/2002.**

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. CESSÃO. TERRENO.

Por escritura pública, houve a promessa de o espólio vender à empresa imobiliária um terreno para a construção de um edifício, determinando-se que o preço seria a entrega de alguns apartamentos ao espólio dentro de determinado prazo, sob pena de multa contratual. Por sua vez, a empresa firmou instrumento particular no qual se obrigava a construir o prédio, porém às espenças dos recorrentes e de outros, estando todos cientes do rateio que cada um suportaria em relação às unidades destinadas ao espólio, bem como à multa contratual. Sucede que houve demora na entrega dos apartamentos e o espólio ajuizou a cobrança da multa, o que culminou na penhora do apartamento destinado aos recorrentes, que já estavam na posse do imóvel. Desse modo, os recorrentes são promissários-cessionários de direitos sobre fração ideal de terreno e titulares do direito de construção por administração, sendo assim, co-responsáveis pelo pagamento da multa. Todavia, podem invocar, em embargos de terceiro, a impenhorabilidade conferida ao imóvel residencial da família, visto que a hipótese não se enquadra nas exceções previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/90. **REsp 403.231-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/5/2002.**

ARRENDAMENTO RURAL. RESILIÇÃO. DESPEJO.

Os recorridos ajuizaram ação de resilição do contrato de arrendamento rural, cumulada com pedido de reintegração de posse e de perdas e danos, alegando, dentre outros, a falta de pagamento do aluguel. Insurge-se o recorrente, ao fundamento de que seria apenas cabível a ação de despejo para a retomada do imóvel, em razão da possibilidade de purgação da mora. A Turma entendeu que a adoção da ação ordinária não causou dano processual ao recorrente que não pudesse ser superado com a sua diligência, visto que poderia também nesse procedimento demonstrar seu interesse de manter o contrato, emendando a mora oportunamente. Note-se haver mora qualificada a ensejar a extinção do contrato. **REsp 408.091-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 14/5/2002.**

TAXA SELIC. CORREÇÃO. RESSARCIMENTO.

Em ação de cobrança pelos lançamentos indevidos na conta-corrente do recorrente, o banco foi condenado ao pagamento da quantia, atualizada pelos mesmos índices que aquela instituição bancária pratica no mercado. Isto posto, tendo em conta a regra do art. 4º da LICC, a Turma entendeu ser melhor a utilização da taxa Selic para calcular a atualização do débito, pois serve para remunerar adequadamente o lesado. **REsp 401.694-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 14/5/2002.**

RENÚNCIA TÁCITA. CONCORDATA. HIPOTECA.

É inadmissível a renúncia tácita quanto ao crédito privilegiado do banco, garantido com hipoteca. A mera habilitação do mesmo na concordata, que se limita aos quirografários (DL n. 7.661/1945, art. 147), da qual o banco se retratou, dela desistindo, não cria presunção de renúncia tácita. Precedentes citados: REsp 118.042-SP, DJ 11/10/1999, e REsp 16.638-MG, DJ 21/9/1992. **REsp 117.110-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/5/2002.**

EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO.

Sobre a possibilidade ou não de apresentação de exceção de pré-executividade, calcada em falta de higidez do título, após o julgamento de embargos à execução, a Turma tem admitido tal apreciação quando se cuide das questões previstas nos incisos IV, V, VI e § 3º do art. 267 do CPC. No caso, os embargos à execução debateram a iliquidez do título sob fundamento diverso, qual seja, a falta de comprovação adequada da formação da dívida, cujos encargos não teriam sido explicitados adequadamente a respeito da sua natureza e cálculo. Não houve debate acerca da validade do título em si, especificamente sobre a suficiência do contrato celebrado entre as partes para o embasamento da execução, de modo que o obstáculo à discussão da matéria em exceção de pré-executividade não ocorreu, porque inexistente coisa julgada a propósito. Caberia ao Tribunal estadual apreciar a questão suscitada na aludida exceção, ainda que já decididos os embargos à execução, omissos a respeito. **REsp 419.376-MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/5/2002.**

Sexta Turma

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE DESPEJO.

Não cabem embargos de terceiro para atacar a execução de despejo, uma vez que essa não se caracteriza como ato de apreensão judicial, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 1.046 do CPC. Precedentes citados: REsp 157.115-AM, DJ 25/5/1998; REsp 191.274-SC, DJ 8/3/1999, e RMS 7.017-SP, DJ 11/11/1996. **REsp 416.860-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 16/5/2002.**

FURTO. CHAVE FALSA.

Trata-se saber se o uso da chave falsa para acionar o veículo configura a qualificadora do emprego de chave falsa no crime de furto (art. 155, § 4º, do CP). A Turma entendeu incidir a qualificadora quando a chave falsa for usada no exterior do carro para abri-lo, mas afirma não configurar a qualificadora se usada apenas para movimentar o veículo. Nos casos em que a utilização da chave falsa não é para o acesso a *res furtiva* mas integra o resultado final do crime, a incidência da norma estará excluída. **REsp 284.385-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/5/2002.**

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SUBSTITUIÇÃO. PENA.

Não se admite a substituição da pena nos denominados crimes hediondos (plantação de maconha). Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. A corrente vencida considerava que há possibilidade, em tese, da substituição da pena privativa de liberdade em delito considerado hediondo ou assemelhado, nos termos da Lei n. 8.072/1990. Isso porque o art. 12 do CP manda aplicar as suas normas a todo o Direito Penal, salvo lei especial dispondo em sentido contrário; a Lei n. 9.714/1998, alterando o art. 44 do CP, admite essa substituição quando aplicada pena restritiva da liberdade e a Lei de Entorpecentes no art. 12 prevê pena mínima de três anos. Logo, se um acusado da prática desse delito receber a pena mínima ou próxima a ela, que não ultrapasse os quatro anos, não é possível que lhe possa ser vedada a substituição da pena restritiva de liberdade. **REsp 312.404-SC, Rel. originário Min. Fontes de Alencar, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14/5/2002.**

Informativo Nº: 0135

Período: 20 a 24 de maio de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SÚMULA N. 203. ALTERAÇÃO.

Após negar provimento, por maioria, ao agravo regimental remetido pela Terceira Turma, a Corte Especial, também por maioria, decidiu alterar a Súm. n. 203-STJ, que passa a ter a seguinte redação: **Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.** Dessarte, entendeu que é incabível o REsp mesmo quando aquele órgão haja exorbitado de sua competência no julgamento. **AgRg no Ag 400.076-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 23/5/2002.**

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A embargante busca reconhecer a legitimidade do Banco Central para responder pela correção monetária relativa a março de 1990 de saldo de caderneta de poupança com “aniversário” na segunda quinzena desse mês, bem como o índice a ser aplicado nesse período, visto que a Turma, ao julgar o REsp, apenas excluiu o Banco da lide. Prossequindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, em razão do dissídio notório, conheceu dos EREsp e reiterou a legitimidade do Banco Central, porém, também por maioria, aludindo ao decidido nos EREsp 185.738-SP, julgados na mesma sessão, ordenou a remessa dos autos à Turma para que lá se determine o índice a ser aplicado. Note-se que, naquele julgado, a votação quanto a essa questão foi desempatada pelo Min. Edson Vidigal. Precedente citado: EREsp 167.544-PE, DJ 9/4/2001. **EREsp 138.005-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgados em 23/5/2002.**

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. ANISTIA. COMISSÃO ESPECIAL.

Ao fundamento de só possuir competência para julgar pedidos de ex-empregados do setor privado, a Comissão Especial de Anistia determinou o arquivamento do processo administrativo instaurado pelo impetrante, que pretendia obter declaração de estar anistiado, tudo para fins de aposentadoria junto ao INSS. A Seção concedeu a segurança para firmar a competência da Comissão para aquele pedido, ao fundamento de que exsurge dos autos o fato de o impetrante ter prestado serviços no Teatro de Arena e na Escola de Arte Dramática de São Paulo ao tempo em que essas entidades pertenciam à iniciativa privada. Outrossim, anotou que a prova do vínculo empregatício, na falta da carteira de trabalho, apreendida, como se alega, por agentes da repressão, pode ser admitida por outros meios, tal como a justificação judicial empreendida. **MS 7.244-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 22/5/2002.**

Segunda Seção

CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO.

A Seção, por maioria, entendeu que a escritura de confissão de dívida que ressalva expressamente não se tratar de novação e se reporta a títulos originários que a integram, sem juntá-los ou transcrevê-los na inicial, é título hábil a aparelhar a execução. Pode tal omissão, se for o caso, ser examinada na defesa deduzida via embargos do devedor. **Embargos de Divergência no AgRg no Ag 357.375-AL, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 22/5/2002.**

MC. AÇÃO PRINCIPAL. NÃO-AJUIZAMENTO.

Prossequindo o julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, entendendo que o *dies a quo* da contagem do prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal (art. 806 do CPC) é o da efetivação da medida liminar e não da sua ciência inequívoca ao requerente da cautelar. A ação principal, uma vez interposta fora do prazo, implicará a perda da eficácia da liminar concedida, e não a extinção do processo cautelar. Precedentes citados: EREsp 74.716-PB, DJ 12/6/2000; REsp 278.477-PR, DJ 12/3/2001; REsp 162.379-PR, DJ 5/6/2000, e REsp 58.535-SP, DJ 3/4/2000. **REsp 327.380-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22/5/2002.**

INDENIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

Prossequindo o julgamento, a Seção entendeu que é necessária a constituição de capital, prevista no art. 602 do

CPC, para assegurar o pagamento das prestações vincendas de pensão, em decorrência de condenação em ação indenizatória de responsabilidade civil, mesmo se tratando de empresa privada, concessionária de serviços públicos, empresa de grande porte. Devido à nova realidade econômica do país, não é mais possível se supor, a longo prazo, sobre a estabilidade, a longevidade e a solidez da empresa, de modo a dispensar a garantia e permitir a simples inclusão em folha de pagamento, visando ao cumprimento da condenação. **REsp 302.304-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/5/2002.**

Terceira Seção

SÚMULA N. 265.

A Terceira Seção, em 22 de maio de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.**

SÚMULA N. 266.

A Terceira Seção, em 22 de maio de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.**

SÚMULA N. 267.

A Terceira Seção, em 22 de maio de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.**

SÚMULA N. 268.

A Terceira Seção, em 22 de maio de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado.**

SÚMULA N. 269.

A Terceira Seção, em 22 de maio de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.**

PROCESSO DISCIPLINAR. TESTEMUNHA. INDICIADO.

O impetrante passou diretamente de testemunha a indiciado, deixando de figurar na instrução como acusado, não havendo sequer interrogatório. Prosseguindo o julgamento, a Seção por maioria, entendeu que houve a violação ao direito de ampla defesa e contraditório assegurado ao servidor no processo disciplinar pela Lei n. 8.112/1990. **MS 6.896-DF, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 22/5/2002.**

COMPETÊNCIA. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. VISTO.

Se os documentos públicos falsificados foram utilizados com a finalidade específica de obtenção de visto americano, não importando prejuízo a bens ou interesse da União, a competência é da Justiça Comum estadual. Precedente citado: CC 12.423-PR, DJ 5/5/1997. **CC 30.169-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/5/2002.**

COMPETÊNCIA. PESCA PROIBIDA.

O réu foi surpreendido pescando em época proibida por lei (piracema) e utilizando-se de instrumentos igualmente proibidos, sendo instaurado procedimento para investigá-lo como incurso no art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.679/1988 e art. 34 da Lei n. 9.605/1998. Esta lei não fez referência expressa à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes ali previstos. Nos termos do art. 109, IV, da CF/1988, a competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Não restou demonstrado o efetivo interesse da União, pois não evidenciada a existência de eventual lesão a seus bens ou interesse a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Porém há situações específicas que justificam a competência da Justiça privilegiada, como as seguintes: delito envolvendo espécies ameaçadas de extinção, em termos oficiais; conduta envolvendo ato de contrabando de animais silvestres, peles e couros de anfíbios ou répteis para o exterior; introdução ilegal de espécie exótica no país; pesca predatória no mar territorial; crime contra a fauna perpetrado em parques nacionais, reservas ecológicas ou áreas sujeitas ao domínio eminente da Nação; além da conduta que ultrapassa os limites de um único estado ou as fronteiras do país. A presente hipótese não se enquadra em nenhuma dessas condutas, portanto é de competência da Justiça estadual. **CC 34.689-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002.**

Primeira Turma

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA.

A contribuição social do servidor público, que incide também sobre a função em comissão, não viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da vedação ao confisco, visto que esses valores financiam não só a previdência social, mas também os direitos relativos à saúde e à assistência social. O fato de os valores percebidos por servidor público em decorrência do exercício de função comissionada não se incorporarem aos proventos de sua aposentadoria não tem o condão de fazer com que esses valores deixem de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Previdência Social não é limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços a que o servidor comissionado tem direito, tais como a licença para tratamento de saúde, a licença à gestante, à paternidade, por acidente de serviço e outros. Nesse contexto, impossível o oferecimento desses serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva (§ 5º do art. 195 da CF/1988). Precedente citado: RMS 12.356-DF, DJ 17/9/2001. **RMS 13.312-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/5/2002.**

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA ENCERRADA.

É devido o pagamento da correção monetária sobre os saldos do FGTS em caso de a conta vinculada do autor já ter sido encerrada. A CEF deverá abrir nova conta vinculada em nome do autor, à disposição do juízo da execução, exclusivamente para essa finalidade (art. 29-A, Lei n. 8.036/1990 e MP n. 2.197-43/2001). **REsp 417.733-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/5/2002.**

Segunda Turma

AÇÃO POPULAR. LESÃO PRESUMIDA.

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, por entender que, havendo ato ilegal e imoral, há lesão presumida a justificar a ação popular contra prefeito municipal, no caso, por haver dispensado indevidamente licitação de contratos para prestação de serviços. Precedentes citados do STF: RE 160.381-SP, DJ 4/8/1995; do STJ: REsp 29.094-MG, DJ 10/6/1996. **REsp 260.821-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/5/2002.**

Terceira Turma

PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO. PROMESSA. COMPRA E VENDA.

A ação de anulação de contrato de promessa de compra e venda, ainda que registrado no cartório de imóveis, é de natureza pessoal, logo o seu prazo prescricional é de 20 anos, conforme o art. 177 do CC. Precedentes citados: REsp 37.314-SP, DJ 5/2/1996, e CC 31.209-RJ, DJ 1º/10/2001. **REsp 214.667-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/5/2002.**

Quarta Turma

SUCESSÃO. EXCLUSÃO. MAUS TRATOS.

Trata-se de ação ordinária para exclusão de mulher da sucessão de tio, que apresentava problemas mentais por esclerose acentuada, anterior ao consórcio. O casamento restou anulado por vício da vontade do nubente, que também foi interditado a requerimento de uma das recorridas, bem como anulada a doação de apartamento à recorrente. Apesar de o recurso não ser conhecido pela Turma, o Tribunal *a quo* entendeu que, embora o efeito da coisa julgada em relação às três prestações jurisdicionais citadas reste adstrito ao art. 468 do CPC, os fundamentos contidos naquelas decisões, trazidos como prova documental, comprovam as ações e omissões da prática de maus tratos ao falecido enquanto durou o casamento, daí a previsibilidade do resultado morte. Ressaltou, ainda, que, apesar de o instituto da indignidade, não comportar interpretação extensiva, o desamparo à pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade comprovados (arts. 1.744, V, e 1.745, IV, ambos do CC) redundam em atentado à vida a evidenciar flagrante indignidade, o que leva à exclusão da mulher da sucessão testamentária. **REsp 334.773-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/5/2002.**

SFH. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE.

Trata-se de mutuários que ajuizaram ação de nulidade de cláusula contratual e ação de consignação contra a CEF. Insurgiram-se contra a correção do saldo devedor efetivada com base nas variações dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, enquanto o critério da equivalência salarial (PCR) apenas servir para atualização das prestações mensais. Embora não conhecido o recurso, a Turma explicitou ser perceptível que, num sistema com dois critérios distintos, conseqüentemente haverá resíduo em aberto e, como não há cobertura pelo FCVS, a diferença

restará a cargo do mutuário. Outrossim, à época do contrato, estava vigendo a Lei n. 8.692/1993, a qual previa essa possibilidade de descompasso entre os reajustes. Diante da preocupação da Turma, o Min. Sálvio de Figueiredo ressaltou a perplexidade a que leva o caso concreto em face de vários planos econômicos, deixando consignado que a questão da correção do saldo devedor enseja futuramente uma reflexão que mais se aproxime não só do direito, mas também da equidade. **REsp 382.875-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21/5/2002.**

CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A Turma, reconhecendo que houve ofensa ao disposto no art. 1.201 do CC, deu provimento ao recurso do usuário de cartão de crédito, afastou a carência de ação e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau. O Min. Relator explicitou que, no contrato celebrado entre o titular do cartão de crédito e sua administradora, esta recebe um mandato para obter no mercado o financiamento das aquisições feitas a prazo ou suportar eventual inadimplência. Sendo assim, o mandante e usuário do cartão pode pretender conhecer como foram cumpridos os poderes outorgados ao mandatário para a obtenção do financiamento, uma vez que esse custo lhe será repassado. Outrossim, não sendo a administradora uma instituição financeira, não pode cobrar juros além da taxa legal. Por isso é indispensável o conhecimento do que a administradora pagou às instituições financeiras a título de juros, para se saberem quais as parcelas que integram o débito lançado à conta do usuário (o que é remuneração de serviço da administradora e o que são juros pagos a terceiros). Se não fosse por esse fundamento, ainda teria o usuário do cartão o direito de ser informado sobre os termos em que está sendo executado seu contrato (CDC, art. 6º, III e VIII), cujo exercício depende de receber a prestação de contas da administradora. **REsp 387.581-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 21/5/2002.**

MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na espécie, discute-se a incidência de honorários advocatícios em caso de ação monitória convertida em rito executivo, em face do não pagamento do débito e na ausência de oferecimento de embargos pela ré. A Turma proveu o recurso para determinar ao réu o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, reconhecendo que, se o réu deu causa à demanda monitória pelo seu inadimplemento, não importa se não resistiu em juízo, deve arcar com a verba sucumbencial (art. 20 do CPC). A resistência deu-se pela não-quitação da dívida e no esforço do credor para processá-la na via executiva. **REsp 418.172-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/5/2002.**

Quinta Turma

GRATIFICAÇÃO. APOSENTORIA.

O DL n. 1.709/1979 e o DL n. 2.333/1987, vigentes à época da aposentadoria, permitiam que o impetrante acumulasse a gratificação de produtividade, incidente sobre a função gratificada DAS, a seus proventos. **REsp 387.247-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 21/5/2002.**

RECURSO PROTETATÓRIO. IMEDIATA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO.

Trata-se de petição sem amparo em qualquer dos pressupostos legais previstos a tal tipo de recurso, revestindo-se apenas de caráter abusivo e com intuito protelatório, em que a defesa da requerente visa impedir o trânsito em julgado da condenação imposta pela prática de delitos contra a administração pública (23 anos de reclusão), mas ainda não executada. Enquanto isso, a paciente usufrui do privilégio da prisão especial, em flagrante ofensa ao princípio da igualdade. Diante desses fatos, a Turma julgou improcedente o pedido e determinou comunicação aos órgãos judiciais das esferas ordinárias, a fim de que se dê início imediato à execução da reprimenda, mediante sua transferência ao presídio comum. Assim como acontece a todos os demais condenados, a paciente deverá cumprir a reprimenda independentemente do trânsito em julgado da decisão condenatória, publicação de acórdão ou eventual interposição de embargos de declaração ou outro recurso. Precedentes citados do STF: EEAGRA 177.313-MG, DJ 14/11/1996; REEDA 247.416-SP, DJ 24/11/2000, e AGAEDE 260.266-PB, DJ 16/6/2000. **Pet 1.506-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21/5/2002.**

PROCURADOR. DESIGNAÇÃO.

Em tese denunciado pela prática de calúnia e difamação em depoimento contra o então Presidente do STF na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, o ofendido encaminhou representação ao Procurador-Geral, que imediatamente designou o Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da República no DF para officiar no feito. A defesa impetrou HC, que foi denegado no Tribunal *a quo*. O acórdão recorrido é restrito à alegação de ofensa ao princípio do promotor natural. Prosseguindo o julgamento, a Turma, havendo empate na votação, por força regimental, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento para anular o processo desde o ato ilegal da designação, com o conseqüente retorno dos autos àquele órgão para distribuição aleatória. Precedentes citados: HC 12.616-MG, DJ 5/3/2001, e RHC 8.513-BA, DJ 28/6/1999. **RHC 11.821-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21/5/2002.**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO.

Por entender que o art. 201, § 5º, da CF/1988 não era auto-aplicável, a autarquia previdenciária pagou alguns benefícios no valor de 50% do maior salário mínimo vigente à época. Depois que o STF reconheceu a auto-aplicabilidade do referido artigo, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria n. 714/1993 – determinando o pagamento atualizado da complementação dos benefícios pagos a menor. Somente com a edição da portaria, configurou-se o reconhecimento do direito do segurado pelo devedor (art. 172, V, do CC), o que interrompeu o prazo prescricional. Os valores demandados se deram em consequência da forma de correção aplicada quando do pagamento da atualização monetária plena dessas parcelas pagas em atraso. No caso, não cabe a incidência dos expurgos inflacionários expressos em IPC, no período entre janeiro/1989 e dezembro/1992, uma vez que o índice aplicável era o INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/1989). Precedentes citados: REsp 326.711-PI, DJ 5/11/2001, e REsp 366.448-PI. **REsp 338.329-PI, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/5/2002.**

Sexta Turma

HC. ESTUPRO. RETRATAÇÃO.

O paciente foi condenado pela prática de estupro, porém, após o julgamento em segunda instância e recolhido o réu à prisão, a vítima, em declarações perante cartório de notas e delegacia de polícia, admitiu ter mantido as relações sexuais por sua espontânea vontade. Isso posto, a Turma, por maioria, denegou a ordem, ao fundamento de que a questão deveria ser examinada, não em HC, mas em revisão criminal. **HC 18.390-SP, Rel. originário Min. Vicente Leal, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/5/2002.**

PRONÚNCIA. MANIFESTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.

Na sentença de pronúncia, o juiz não se manifestou a respeito da manutenção da prisão do paciente, encarcerado em razão de preventiva, e o Tribunal *a quo* concedeu ordem de *habeas corpus* apenas para que se completasse a pronúncia. O Min. Relator sustentou que, mesmo que se conceba a prisão provisória como efeito jurídico-processual da sentença de pronúncia, o juiz deve fundamentar a decisão a respeito da custódia, seja para mantê-la ou revogá-la, diante do que preconiza o art. 408, § 2º, do CPP, regra específica do processo de competência do Tribunal do Júri. Porém houve divergência no sentido de que não há nulidade, apenas omissão, o que recomendaria a oposição de embargos de declaração, não manejados, e de que há precedentes do STF em sentido contrário ao do esposado pelo Min. Relator. Ao final, verificou-se empate na votação e, por esse motivo, a ordem foi concedida. **HC 20.260-MS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 21/5/2002.**

CRIME DE DANO. FUGITIVO.

Não se tipifica o crime de dano quando o condenado destrói a parede ou grade de sua cela para empreender fuga. **HC 19.664-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 21/5/2002.**

Informativo Nº: 0136

Período: 27 a 31 de maio de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

ICMS. ESTOQUE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A Seção, por maioria, rejeitou os embargos, entendendo que incide o ICMS sobre as mercadorias estocadas, quando da implantação do regime de substituição tributária. **REsp 189.034-SP, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgados em 27/5/2002.**

ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

A Seção, por maioria, entendeu que não é necessária nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, para a expedição de precatório complementar, com o objetivo de atualização dos cálculos dos débitos pagos em atraso, em execução de sentença contra a Fazenda Pública. Se houve citação na primeira conta, basta a simples intimação do procurador da Fazenda para a atualização da mesma. **REsp 385.413-MG, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 27/5/2002.**

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS, nos meses de junho e julho de 1990, dá-se com base no BTN e, no mês de março de 1991, pela TR; corresponde, respectivamente, aos índices de 9,61%, 10,79% e 8,50%. **REsp 282.201-AL, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 27/5/2002.**

Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA ALUGADO.

Deve ser considerado bem de família, como dispõe a Lei n. 8.009/1990, o único imóvel ainda que alugado, servindo-se a família desse aluguel. **REsp 415.765-MT, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/5/2002.**

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Retificado no Informativo n. 137

DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear a indenização por danos morais é quinquenal, o mesmo para demandar os danos materiais, previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932. Ambos os danos têm origem na utilização por autarquia estadual, sem permissão, de projetos de engenharia elaborados pelo autor. **REsp 288.724-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/5/2002.**

DESAPROPRIAÇÃO. PERCENTUAL. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Retomado o julgamento, a Turma, por voto de desempate, manteve a condenação em juros compensatórios no percentual de 12% a.a., na esteira de precedente do STF, o qual ao examinar a MP n. 1.512/1997 não acolheu o artigo que fixava os citados juros em 6%. Explicitou-se, também, que os juros compensatórios objetivam mitigar os prejuízos resultantes do desapossamento imediato, por não haver, desde logo, uma justa indenização. Precedente citado do STF: RE 123.192-PR, DJ 17/6/1994. **REsp 308.816-RN, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 28/5/2002.**

LICITAÇÃO. SERVIÇOS. INFORMÁTICA.

Cooperativa de técnicos de processamento de dados ajuizou, com pedido de tutela antecipada, ação buscando anular licitação estadual para contratação de serviços de transcrição de dados de documentos fiscais, ao argumento de que esses serviços estariam na hipótese do art. 45, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, de tipo de licitação, não só de menor preço, mas de técnica e preço. O acórdão recorrido, fundado na indevida ampliação do objeto de licitação, equiparou os serviços de transcrição de dados com o de processamento de dados que, por força de lei, seriam serviços de informática. Prosseguindo o julgamento, a Turma julgou procedente o recurso do Estado, explicitando que o equívoco é aferido por simples interpretação legal (questão de direito), por qualquer de seus métodos ou

elementos gramatical, teleológico ou sistemático. O fato de um serviço dever ser executado com a utilização de computadores e impressoras não o transforma em serviço de informática; se assim fosse, até mesmo a atividade judicante possuiria essa característica. Ressaltou que a MP n. 2.182-18/2001 e o Dec. n. 3.555/2000, atualizado pelo Dec. n. 3.784/2001, fornecem elementos a essa conclusão. Outrossim o legislador excepcionou apenas a peculiaridade que existe na compra de bens e serviços específicos do setor e não a totalidade dos que são utilizados na área de informática. **REsp 260.955-MA, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 28/5/2002.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO COMISSIONADO.

A Turma, revendo posicionamento anterior, decidiu que a contribuição social do servidor público não incide sobre as parcelas percebidas pelo exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas, em razão da exclusão dos mesmos do sistema de aposentadorias e pensões. Ressaltou-se que o STJ, enfrentando questão idêntica na esfera administrativa, decidiu nesse mesmo sentido, levando em conta também a orientação adotada pelo Poder Executivo, por meio da Portaria Normativa n. 3 do Ministério de Orçamento e Gestão/SEAP. Bem como considerou a interpretação do STF sobre o § 3º do art. 40 da CF/1988, na ADIn 2.010/DF, DJ 11/10/1999. Precedente citado: RMS 12.590-DF. **RMS 12.526-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/5/2002 (v. Informativo n. 135).**

EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

A questão cinge-se em saber se a execução por título extrajudicial é definitiva ou não enquanto os embargos do devedor estão pendentes de julgamento em grau de apelação. A Turma decidiu que, julgados improcedentes os embargos, a execução prosseguirá como definitiva, ainda que pendente de recurso, mesmo após a alteração da Lei n. 8.953/1994, inserido o § 1º no art. 739 do CPC (que modificou inteiramente o enfoque da execução embargada). Precedentes citados: REsp 188.864-RS, DJ 24/9/2001; REsp 222.143-SP, DJ 17/9/2001; REsp 152.051-SP, DJ 28/5/2001; AgRg no Ag 355.501-SP, DJ 11/6/2001; REsp 264.938-RJ, DJ 28/5/2001, e AgRg no Ag 283.294-SP, DJ 19/3/2001. **REsp 420.926-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/5/2002.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO. MÃO-DE-OBRA.

A Turma entendeu que obedece ao art. 128 do CTN a sistemática utilizada nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com a alteração dada pela Lei n. 9.711/1998, que prevê a retenção de 11% a título de contribuição previdenciária do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra (o tomador de serviço) e o posterior abatimento desse valor pela empresa fornecedora de mão-de-obra, quando do recolhimento incidente sobre a folha de salários. Ressaltou-se, também, que não se alterou a fonte de custeio ou a base de cálculo, porque a incidência não é sobre a fatura ou nota fiscal – que serve apenas de adiantamento –, mas sobre a folha de salário. **REsp 397.752-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/5/2002.**

DESAPROPRIAÇÃO. LOTEAMENTO.

Trata-se de adequar à dimensão da área expropriada para reforma agrária loteamento urbano, encravado em área considerada rural, mas devidamente inscrito no registro de imóveis, com a finalidade de que a avaliação se faça por lote, na base de metro quadrado. A Turma, por maioria, proveu o recurso para que a expropriação seja por metro quadrado na área loteada e por hectare na outra área. Ressaltou-se que, do ponto de vista jurídico, cabe à prefeitura, como poder autônomo, reconhecer se a área é urbana ou não, e o loteamento existe a partir do momento em que a prefeitura o aprovou, até mesmo discriminando nos seus assentamentos lotes, áreas públicas, ou seja, ruas, praças e outras destinações. **REsp 363.900-GO, Rel. originário Min. Paulo Medina, Rel. para acórdão Min. Peçanha Martins, julgado em 28/5/2002.**

Terceira Turma

PRAZO. REPUBLICAÇÃO. ALTERAÇÃO. CAUSA DE PEDIR.

Não há como prosperar a afirmação do acórdão recorrido quanto a não beneficiar o recorrente a nova publicação da sentença, visto que a jurisprudência deste Superior Tribunal já se consolidou no sentido de que o prazo começa a fluir a partir da republicação. Não significa alteração da causa de pedir a melhor especificação, detalhamento ou definição dos fundamentos da ação feitos em sede de apelação. Precedentes citados: REsp 3.719-MS, DJ 11/3/1991; REsp 173.206-SP, DJ 8/9/1998; REsp 252.239-MS, DJ 27/8/2001; REsp 260.860-MS, DJ 30/10/2000, AgRg no REsp 259.841-SP, DJ 27/11/2000; REsp 2.403-RS, DJ 24/9/1992, e REsp 55.083-SP, DJ 4/8/1997. **REsp 202.079-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 28/5/2002.**

MS. RETENÇÃO. HONORÁRIOS.

O exequente insurgiu-se, por meio do *mandamus*, contra a decisão monocrática que determinou a retenção de 15% do valor depositado pela executada para que se cobrisse o montante da verba honorária estipulada em contrato

firmado entre ele e seus advogados. A Turma entendeu não ser cabível o MS, mas sim agravo de instrumento, visto que a decisão já foi proferida na vigência da Lei n. 9.139/1995, que deu nova redação ao art. 558 do CPC, permitindo que se possa suspender, a requerimento do agravante, o cumprimento da decisão de se levantar dinheiro sem caução idônea. Note-se que a retenção foi determinada em consonância com o disposto no art. 24 da Lei n. 8.906/1994. **RMS 14.487-ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 28/5/2002.**

HC. DEPÓSITO. CAUTELAS. JÓIAS.

O paciente recebeu como garantia de mútuo cautelas de penhor de jóias, por ele resgatadas posteriormente. Sucede que, depositado o montante da dívida principal, foi reconhecido, por sentença, como depositário e condenado a restituí-las. Porém voltou a dá-las em penhor, apresentando a nova cautela, o que não foi aceito pelo Tribunal *a quo*, sob a alegação de que o resgate implicará novas despesas à mutuária. A Turma entendeu que o fato de as cautelas terem sido dadas em garantia do empréstimo desqualifica o depósito como causa de prisão. **HC 20.762-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 28/5/2002.**

PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.

Em 28/11/2000 houve o ajuizamento da execução de alimentos lastreada em instrumento particular de acordo quanto ao pagamento da pensão, que só foi homologado em juízo em 15/12/2000, portanto após aquele ajuizamento. Note-se que o mandado de citação foi extraído em 19/12/2000 e cumprido em 15/1/2001, datas em que o título já estava formalmente regular. Isto posto, entendendo que a execução convalidou-se na data da homologação do título, a Turma decidiu manter a pena de prisão apenas quanto às prestações devidas a partir de 15/9/2000, terceiro mês anterior àquele ato. **RHC 12.731-MS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 28/5/2002.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO. VALOR. CONDENAÇÃO.

O limite imposto pelo art. 275, I, do CPC quanto à adoção do procedimento sumário diz respeito ao valor da causa. Esse parâmetro não restringe o valor da condenação. **REsp 212.576-PB, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 28/5/2002.**

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. SEGURO. APOSENTADORIA.

Na hipótese, o início da contagem do prazo prescricional da ação de execução do seguro de vida deve ser contado da data da perícia médica do segurado e não da data de sua aposentadoria por tempo de serviço. Tal tipo de aposentadoria, ao contrário da que se dá por invalidez, não se mostra suficiente para comprovar que o segurado tinha conhecimento inequívoco de sua incapacidade. Precedentes citados: REsp 310.896-SP, DJ 11/6/2001, e REsp 192.330-SP, DJ 15/3/1999. **REsp 194.864-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 28/5/2002.**

PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

Mesmo as questões apreciáveis de ofício estão sujeitas ao devido prequestionamento na instância ordinária para que se viabilize o trânsito do REsp. **AgRg no REsp 403.641-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/5/2002.**

FALÊNCIA. CONCORDATA PREVENTIVA. PREPARO.

O disposto no art. 208 do DL n. 7.661/1945, no que se refere a preparo, é relativo aos processos falimentares e de concordata preventiva. O acórdão recorrido é peça essencial (Súm. n. 288-STF) para o deslinde da controvérsia, quanto a se tratar de processo de falência ou de execução contra a empresa falida. **AgRg no EDcl no Ag 404.866-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/5/2002.**

PENHOR MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.

No trato de bens fungíveis e consumíveis, é possível a tradição simbólica no penhor mercantil. **REsp 337.842-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/5/2002.**

PENHORA. IRREGULARIDADE. CARTÓRIO. REGISTRO.

A afirmação feita no acórdão recorrido de que há irregularidades cartorárias a serem apuradas pela corregedoria não desqualifica o fato de não ter havido o registro de penhora antes da realização da compra e venda ou mesmo a necessidade da prova pelo exequente de que o adquirente sabia da execução contra o vendedor. **REsp 331.203-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/5/2002.**

SINDICATO. LEGITIMIDADE. SALÁRIO.

O sindicato, na qualidade de substituto processual, pode defender interesses de seus associados relativos à

obtenção de diferenças salariais. **AgRg no REsp 57.074-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/5/2002.**

INDENIZAÇÃO. AUTOMÓVEL. ACIDENTE. LEASING. DESVALORIZAÇÃO.

Em razão de colisão entre veículos, os recorrentes foram condenados a pagar, entre outras parcelas, as prestações mensais referentes ao arrendamento mercantil do automóvel de propriedade do recorrido, durante o período em que o veículo ficou parado, bem como 10% do valor de mercado do bem à época do acidente, esse a título de desvalorização. Os recorrentes insurgiram-se contra a cumulação dessas parcelas, ao fundamento de violação do art. 159 do CPC. A Turma não conheceu do recurso, entendendo que há direito dos arrendatários quanto à parcela a título de desvalorização, visto que, se ao final adquirirem o bem, vão recebê-lo com o *minus* e, se exercerem a opção de compra, terão de pagar à arrendadora a desvalorização. Outrossim a desvalorização do bem é inegavelmente instantânea, merecendo ressarcimento independente da opção dos recorridos de adquirir ou não o automóvel. REsp 418.915-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 28/5/2002.

Quarta Turma

COMPRA E VENDA. RESCISÃO. VENDEDOR. INDENIZAÇÃO.

Ao promissário comprador cabe o direito de receber, além da devolução do preço, a diferença do valor atual do imóvel, a título de indenização, por descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel causado pelo promitente vendedor. A referida indenização, em razão do pagamento de apenas 10% do preço, não pode ser calculada na exata proporção entre o acréscimo do patrimônio auferido pelo vendedor com a valorização do bem e a quantia do preço efetivamente paga pelo comprador. A expressão do art. 1.059 do Código Civil, quanto àquilo que o credor razoavelmente deixar de lucrar, incluída nas perdas e danos, compreende a indenização pelo dano positivo, ou seja, deve-se colocar o credor na situação em que estaria se o contrato tivesse sido cumprido. Precedente citado: REsp 27.259-SP, DJ 21/2/1994. **REsp 403.037-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 28/5/2002.**

DESAPROPRIAÇÃO. CAUTELAR DE ATENTADO. LIMINAR.

É cabível, em tese, a concessão de liminar em ação de atentado, mormente em se tratando de ato ilícito que altera o estado dos fatos da lide e que, por isso mesmo, venha a dificultar a reparação de danos posteriormente (CPC, art. 273). **REsp 399.866-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 28/5/2002.**

Quinta Turma

CRIME. CONSUMO. VENDA CASADA.

Os fatos narrados na denúncia descrevem que proprietária e representante legal de empresa subordinaram a venda de jazigos à utilização de serviços, realizando a denominada "venda casada". A figura típica descrita no art. 5º, II, da Lei n. 8.137/1990 é crime de mera conduta, que não depende da concretização de venda ou da prestação de serviço para a sua consumação, bastando que, para tanto, o agente subordine ou sujeite a venda ou prestação de serviço a uma condição. **RHC 12.378-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 28/5/2002.**

Sexta Turma

COMPRA E VENDA NÃO CUMPRIDA. ATIPICIDADE PENAL.

Ressente-se de justa causa a ação penal sob a acusação de estelionato, na qual se acusa vendedor de empresa que descumpriu contrato de compra e venda de veículo, em face da evidente atipicidade penal da conduta. **RHC 11.846-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 28/5/2002.**

HC. DEFESA. PESSOAS NÃO-HABILITADAS.

No caso, a defesa dos pacientes foi realizada por pessoas não-habilitadas, nomeadas pelo juízo (IN n. 1/1996 do TJ/AM), que autoriza a prestação jurisdicional por defensores leigos nas comarcas do interior do Estado, onde não haja advogado. O ato normativo não pode sobrepor-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da amplitude da defesa, não observados na espécie. A Turma concedeu a ordem para declarar a nulidade da ação penal a partir das defesas prévias, assegurando-se a existência de defesa técnica ao pacientes, que devem ser postos em liberdade. Precedente citado: RHC 11.251-AM, DJ 8/10/2001. **HC 18.227-AM, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 28/5/2002.**

CRIME CONTINUADO. FALSIFICAÇÃO. DOCUMENTO PÚBLICO.

Configura crime continuado duas ações consistentes no preenchimento de laudas assinadas por outrem e utilizadas

para expedientes ideologicamente falsos, dirigidas a um mesmo resultado. O uso de documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um único delito: o do art. 297 do CP, pois, na hipótese, o uso do documento falsificado é mero exaurimento do crime de *falsum*. No caso, o paciente exercia as funções de escrevente substituto, em período no qual respondia pela serventia, fez uso de folhas assinadas pelo titular do ofício, encaminhando ofícios, pedindo o afastamento de servidor e indicando outro em substituição. Também valendo-se de sua condição, falsificou uma procuração para adquirir cópia da ata de consórcio e assinou contrato de *leasing* em nome do cartório. A Turma concedeu a ordem para reconhecer a continuidade delitiva no tocante ao delito de falsidade ideológica e para excluir a condenação por uso de documento falso, devendo o Tribunal *a quo* realizar a adaptação das penas. **HC 10.447-MG, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 28/5/2002.**

Informativo Nº: 0137

Período: 3 a 7 de junho de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

CRIME CONTRA A HONRA. FIGURA TÍPICA.

Restou, no caso, comprovada, por documentos, a veracidade da afirmação do primeiro querelado, Presidente de Tribunal de Justiça, de que ausente qualquer figura típica, visto que sua missiva apenas descreveu, com fidelidade, a conduta efetivamente espúria e censurável do querelante de levar a terceiros falsa afirmação de que teria obtido seu aval para o acompanhamento, à margem do devido processo legal, de procedimentos criminais em tramitação. Em decorrência, não há como divisar os delitos atribuídos ao segundo querelado, que se limitou a promover a juntada de ofício aos autos judiciais, segundo expressa autorização do primeiro querelado. A Corte Especial rejeitou a queixa-crime por falta de justa causa para a ação penal. **APn 202-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 5/6/2002.**

Primeira Turma

TAXA. FIXAÇÃO. POSTES DE ILUMINAÇÃO.

Trata-se de taxa cobrada pelo município para fixação no solo urbano de postes de iluminação em vias públicas. A Turma entendeu que é ilegítima a instituição de mais um tributo sobre o fornecimento de energia elétrica, além dos constantes do art. 155, § 3º, da CF/1988. **RMS 12.258-SE, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/6/2002.**

RESP. INTIMAÇÃO VÁLIDA.

Na espécie, o INSS retirou os autos do cartório antes da publicação da decisão, conforme andamento processual do sistema informatizado, e só o devolveu 32 dias após, mas a destempe para a interposição do REsp, protocolado naquela data. A Turma decidiu que é válida também a intimação em cartório, com a retirada dos autos pela Procuradoria do INSS, importando conhecimento da decisão a ser recorrida. Outrossim em nenhum momento a autarquia fez prova de que a informação no sistema informatizado do Tribunal estava incorreta, o que, até prova em contrário, goza de fé-pública. **EDCl no REsp 390.244-RS, Rel. Min. José Delgado, julgados em 6/6/2002.**

Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Em retificação à notícia do REsp 312.762-RJ (v. Informativo n. 136), leia-se: No caso, não ocorreu prescrição intercorrente por culpa da serventia judicial se, após o cartório ter expedido a citação editalícia da devedora e publicado os editais, a Fazenda Pública estadual, em absoluta desídia na condução da execução, só requereu a citação dos sócios seis anos depois. Isto posto, a Turma, não conhecendo do recurso, confirmou o acórdão recorrido, que reconheceu a prescrição intercorrente por culpa do Estado exequente. **REsp 312.762-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/5/2002.**

ISENÇÃO. IPI. DL N. 666/1969.

Não goza dos benefícios fiscais contidos no DL n. 666/1969 a empresa que importa mercadorias da Nova Zelândia para o Brasil em navio de bandeira estrangeira, com a descarga ocorrendo em Montevidéu (Uruguai) e o restante do transporte sendo realizado por via terrestre até o Rio Grande do Sul. Precedente citado: REsp 262.587-CE, DJ 22/4/2002. **REsp 333.028-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/6/2002.**

COMPETÊNCIA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. FARMÁCIA.

Compete à vigilância sanitária estadual, e não ao Conselho Regional de Farmácia, autuar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico que descumpra a obrigação legal de manter a presença, durante todo o seu horário de funcionamento, de um responsável técnico inscrito naquele Conselho (art. 15 da Lei n. 5.991/1973). Precedente citado: REsp 364.827-SP, DJ 4/3/2002. **REsp 414.961-PR, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 4/6/2002.**

CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE. DESAPROPRIAÇÃO.

A Prefeitura invadiu área comum de um edifício destinada a estacionamento. Assim, pode o condomínio propor ação

de indenização por desapropriação indireta, visando defender o interesse da universalidade dos condôminos, uma vez que o litígio envolve área comum. Precedente citado: REsp 114.579-PR, DJ 16/3/1998. **REsp 412.774-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/6/2002.**

ICMS. VAF. REPARTIÇÃO. RECEITAS.

Na extração e comercialização de minério de ferro, a fixação dos índices de participação dos municípios na parcela de repartição do ICMS, decorrentes de apuração do valor adicionado fiscal (VAF) é definida quando da saída de mercadoria do domicílio fiscal da empresa, sendo irrelevante, ao caso, o local onde o minério é extraído. Assim sendo, o fato gerador do ICMS ocorre no município onde a empresa tem sua sede fiscal, no caso, Ouro Preto (MG), local da saída dos produtos. Não existe motivo para participação dos municípios de base extrativa na receita proveniente de arrecadação de ICMS com base no VAF, uma vez que não ocorre agregação de valor aos referidos produtos. **RMS 14.238-MG, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 4/6/2002.**

PRISÃO. DEPÓSITO. BEM FUNGÍVEL.

Na execução fiscal, houve a penhora de sacos de suplemento mineral para a nutrição de animais, bens fungíveis e perecíveis com validade de apenas um ano. Sucede que, devido a vários fatores, houve demora no trâmite da execução e os bens pereceram sem serem entregues à Justiça quando procurados. A Turma entendeu, por maioria, que houve descumprimento da obrigação e desídia do depositário, que deveria ter oferecido os bens ao juízo para alienação antecipada ou mesmo tê-los substituído por seu valor. **RHC 12.572-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/6/2002.**

ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SUPERMERCADO.

A atividade exercida pelo supermercado na panificação e no congelamento de alimentos é considerada industrial, a possibilitar o creditamento de ICMS referente à energia elétrica utilizada nesses processos. **REsp 404.432-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/6/2002.**

MULTA. CRF. SALÁRIO MÍNIMO.

A multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia no exercício de fiscalização de drogaria não sofre a vedação contida na Lei n. 6.205/1975, que proíbe a vinculação de valores ao salário mínimo. Precedentes citados do STF: RE 84.335-SC, DJ 20/8/1976; do STJ: REsp 317.739-PR, DJ 17/9/2001; REsp 389.383-PR, DJ 15/4/2002, e REsp 264.798-PR, DJ 11/3/2002. **REsp 386.130-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6/6/2002.**

Terceira Turma

MS. CABIMENTO. CANCELAMENTO. REGISTRO.

A Turma, prosseguindo o julgamento, negou, por maioria, provimento ao recurso, por entender que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial que determinou o cancelamento de título de propriedade em nome de terceiro, em face da qual o CPC oferece a ação de embargos de terceiro à execução. **RMS 14.242-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2002.**

FALÊNCIA. EMPRESA PRESTADORA. SERVIÇO.

Retificado no Informativo n. 138.

PRESCRIÇÃO. VENDA. ASCENDENTE. DESCENDENTE.

O prazo prescricional de ação de anulação de alienação feita por ascendente para descendente, realizada por terceira pessoa, é de quatro anos, tendo como *dies a quo* a abertura da sucessão do alienante. Precedente citado: REsp 171.637-SP, DJ 13/10/1998. **REsp 226.780-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/6/2002.**

Quarta Turma

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO.

O cheque prescrito, por si só, representa prova suficiente a ensejar a ação monitória, sendo desnecessário que o autor demonstre a origem da dívida. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, afastou a inépcia da inicial e cassou o acórdão recorrido, para que o Tribunal *a quo* julgue a apelação como de direito. Precedentes citados: REsp 262.657-MG, DJ 19/3/2001, e REsp 285.223-MG, DJ 5/11/2001. **REsp 419.477-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 4/6/2002 (ver Informativo n. 106).**

REMESSA. CORTE ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA.

A Turma remeteu à apreciação da Corte Especial matéria referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial promovida contra a Fazenda Pública, mesmo que não tenha havido interposição de embargos (art. 20, § 4º, CPC, com expressão “embargadas ou não” acrescida ao parágrafo pela Lei n. 8.952/1994). **REsp 407.359-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, em 4/6/2002.**

SEPARAÇÃO. ALIMENTOS. CULPA RECÍPROCA.

O fato de a separação ter sido decretada por culpa recíproca do casal não significa que a mulher não tenha direito de continuar recebendo os alimentos até o trânsito em julgado da sentença. Além do mais, nenhuma prova foi feita no sentido de a mulher não mais necessitar dos alimentos provisionais. **REsp 338.192-ES, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 4/6/2002.**

INTIMAÇÃO. ADVOGADO FALECIDO.

Trata-se de incidente de indeferimento de pedido de devolução do prazo para recolhimento de preparo de recurso, em razão de falecimento de advogado intimado para praticar o ato. A Turma deu provimento ao recurso para que se renove a intimação, por reconhecer sua ineficácia, apesar de assinalar a omissão da parte em não informar ao juízo sobre o falecimento de um dos seus advogados. **REsp 363.335-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 4/6/2002.**

PETIÇÃO INICIAL. PLÁGIO. DIREITO AUTORAL.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral por cópia de petição inicial redigida sete anos antes em ação de indenização. A questão, no dizer do Min. Relator, cinge-se em saber se a petição supostamente plagiada seria obra literária protegida pela antiga Lei n. 5.988/1973, em cuja vigência aconteceram os fatos: se a utilização sem o consentimento dos seus autores requer a aplicação da lei do direito autoral. Segundo as instâncias ordinárias, a petição com modificações peculiares ao caso permitiria ser definida como contrafação (obra retocada de modo a parecer nova) e não como plágio. A Turma, então, não conheceu do recurso, diante dessa conclusão das instâncias ordinárias, ressaltando, porém, que a regra do art. 7º da lei antiga apenas protegia pareceres judiciais que constituíssem criação intelectual. O Min. Sálvio de Figueiredo argumentou, ainda, que em tese seria possível a incidência de uma indenização, mas não no caso concreto, dadas as peculiaridades. **REsp 351.358-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 4/6/2002.**

INDENIZAÇÃO. ACORDO. SOLIDARIEDADE.

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente no *Shopping* de Osasco (SP). No caso, houve acordo nos autos de execução de ação civil pública, em que se habilitaram os autores, firmando com os que foram réus naquela ação que nada tinham a reclamar dessas pessoas jurídicas e físicas. A Turma afastou a carência de ação, explicitando que não inibe a ação contra os demais devedores a quitação dada a alguns dos responsáveis pelo fato. Esses pagamentos recebidos de alguns dos obrigados ocorreram de suas companhias seguradoras (respeitado o limite da importância segurada), portanto em valores pequenos. Outrossim, da responsabilidade remanescente, será reduzida a quota-parte que tocava aos devedores que acordaram. Precedente citado: REsp 140.150-SC, DJ 17/12/1999. **REsp 333.099-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 4/6/2002.**

CONTRIBUIÇÃO. PREVI. DEVOLUÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que as contribuições efetuadas à Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) só serão devolvidas ao funcionário demitido do banco se efetuadas após 4/3/1980, data em que passou a vigor o atual estatuto (Port. n. 2.033/1980). As contribuições efetuadas anteriormente não serão devolvidas, pois o estatuto anterior não previa a devolução em caso de desistência do beneficiário. O índice de correção monetária das contribuições deve ser o IPC, uma vez que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. **REsp 198.033-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/6/2002.**

DANO MORAL. VÍTIMA. RECÉM-NASCIDO.

O dano material visa restabelecer a situação financeira anterior ao ato ilícito, recompondo a renda que não mais será auferida em razão de morte de quem a recebia. Assim sendo, não há indenização por dano material quando a vítima for recém-nascido, cabendo apenas a indenização pelo dano moral. Precedente citado: REsp 28.861-PR, DJ 8/3/1993. **REsp 402.874-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 6/6/2002.**

Quinta Turma

OMISSÃO. SOCORRO. MORTE IMEDIATA.

A prestação de socorro é dever do causador do atropelamento, e a causa especial de aumento da pena só é afastada em situação que impossibilite fazê-la, tal como a que comporte risco de vida ao autor ou que caracterize que ele estava fisicamente incapacitado de prestar o socorro. A alegação de que houve a morte imediata da vítima também não exclui aquele aumento, visto que ao causador não cabe, no momento do acidente, presumir as condições físicas da vítima ou medir a gravidade das lesões; isso é responsabilidade do especialista médico. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 161.399-SP, DJ 15/3/1999, e REsp 207.148-MG, DJ 4/9/2000. **REsp 277.403-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 4/6/2002.**

AIDS. BENEFÍCIO. VIDA INDEPENDENTE.

O art. 20 da Lei n. 8.742/1993 regulou o art. 203, V, da CF/1988 quanto ao recebimento do benefício de prestação continuada pelos idosos e portadores de deficiência. Porém, em seu § 2º, aquela Lei definiu os portadores como aqueles que estão incapacitados, tanto para a vida independente, quanto para o trabalho. *In casu*, há laudo pericial atestando que o recorrido, portador do vírus HIV, é incapaz para a atividade laboral, porém seria capaz para a vida independente, pelo simples fato de sozinho se alimentar, vestir e fazer sua higiene. A Turma entendeu que esse laudo não pode servir de base para negar o benefício ao recorrido, que faz jus à concessão por cumprir todos os requisitos legais previstos no caput do art. 20 da citada Lei e no dispositivo constitucional. **REsp 360.202-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 4/6/2002.**

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TALÃO DE ESTACIONAMENTO.

O paciente teria vendido um talão de estacionamento rotativo da prefeitura grosseiramente falsificado, visto que escrito o número da placa do veículo do comprador sobre número anteriormente registrado, demonstrando que o talão já havia sido utilizado. Nesse caso, é aplicável o princípio da insignificância, mormente o paciente ter recebido R\$ 3,00 pela venda, o que não demonstra dano relevante ao patrimônio da vítima. Ademais, a adulteração não seria capaz de induzir ou manter em erro qualquer pessoa que agisse com a devida prudência. **HC 18.314-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 4/6/2002.**

MILITAR. REFORMA EX OFFICIO.

O comandante da unidade militar, discordando do relatório do conselho de disciplina, decidiu pela reforma do cabo e remeteu os autos ao diretor de pessoal, que expediu o ato de reforma *ex officio* a bem da disciplina. A Turma entendeu que esse procedimento, previsto no art. 13 do Dec. n. 71.500/1972, é incompatível com o sistema introduzido pelo art. 106, VI, da Lei n. 6.880/1980, que só permite a reforma após aquele conselho indicar, em julgamento, o militar ao comandante da respectiva Força. **REsp 333.219-SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/6/2002.**

PENSÃO. MORTE. INCIDÊNCIA. LEI NOVA.

Os benefícios previdenciários são concedidos conforme a lei em vigência à época da concessão, a não ser que nova lei expressamente determine a retroação de seus preceitos. Porém, o disposto no art. 75, a, da Lei n. 8.213/1991, que altera o percentual relativo à quota familiar do benefício de pensão por morte, lei nova mais benéfica, incide não só nos benefícios pendentes, mas aproveita a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Isso não implica, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Logo, o aumento no percentual do benefício só valerá a partir da lei nova, não se admitindo a abrangência a período anterior. Precedente citado: REsp 263.697-AL, DJ 5/2/2001. **REsp 359.370-RN, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/6/2002.**

MS. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO. SENTIDO ESTRITO.

O mandado de segurança não se presta a conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória. Precedentes citados: HC 17.937-SP, DJ 1/10/2001; HC 15.614-RS, DJ 27/8/2001, e HC 17.237-SP, DJ 18/2/2002. **HC 20.939-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/6/2002.**

APOSENTADORIA. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente em razão da intangibilidade do direito adquirido. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada às situações pretéritas. De qualquer sorte, a Lei n. 9.711/1998 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum. **REsp 357.268-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/6/2002.**

MS. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO.

O ato judicial proferido pelo juiz da Fazenda Pública, que teria determinado a prática de atos executórios de decisão cuja eficácia estaria suspensa até o trânsito em julgado em virtude de outra decisão proferida em suspensão de segurança, foi atacada pela Fazenda estadual em MS, aduzindo sobre o descabimento do agravo de instrumento e requerendo a suspensão de tal ato. Na espécie, não existe recurso previsto para o caso, sendo perfeitamente cabível o uso de outro *mandamus*. A Turma deu parcial provimento ao recurso, devolvendo os autos ao Tribunal para que, superada a preliminar do conhecimento, seja examinado o mérito da discussão. **RMS 12.791-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/6/2002.**

Sexta Turma

PENAS. UNIFICAÇÃO. ART. 75, CP.

O limite de 30 anos imposto pelo art. 75 do CP refere-se ao tempo máximo de cumprimento da pena, não se aplicando a outros benefícios, como progressão ou o livramento condicional. Precedentes citados do STF: HC 75.341-SP, DJ 15/8/1997; do STJ: RHC 3.927-SP, DJ 7/11/1994, e REsp 72.303-PR, DJ 23/9/1996. **REsp 402.115-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 3/6/2002.**

INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA.

A Turma proveu parcialmente o recurso, ao fundamento de que o adicional de insalubridade, calculado com base no vencimento dos cargos efetivos dos servidores públicos federais, conforme definido no art. 68 da Lei n. 8.112/1990, somente se tornou devido a partir da promulgação da Lei n. 8.270/1991, norma regulamentadora do referido dispositivo legal. Contudo, no que se refere ao benefício da Justiça gratuita, a Lei n. 1.060/1950 em momento algum condiciona a sua concessão a estarem os autores representados em juízo pelo sindicato. Não se exige sequer a prova do estado de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não têm condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. **REsp 143.583-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 4/6/2002.**

Informativo Nº: 0138

Período: 10 a 14 de junho de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

QUESTÃO DE ORDEM. MINISTRO. TRANSFERÊNCIA. TURMA.

Em questão de ordem submetida pelo Min. Paulo Gallotti, a Corte, por maioria, conforme o entendimento sistemático das normas do RISTJ, decidiu que o Ministro que se transferir de uma Turma para outra da mesma Seção não deve levar consigo, por prevenção, os seus processos, uma vez que importaria em alteração de juízo. **Deliberado em 13/6/2002.**

Primeira Seção

SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

Concedida a segurança para declarar nula portaria interministerial que anulava sumariamente anistia concedida anteriormente a servidor da extinta Interbrás, ao entendimento de que, após decorridos cinco anos, não pode mais a administração pública anular ato administrativo que gere efeitos referentes a interesses individuais, uma vez que se consumou o prazo decadencial. Precedentes citados: MS 7.455-DF, DJ 18/3/2002, e MS 6.566-DF, DJ 15/5/2000. **MS 7.200-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12/6/2002.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. BANCÁRIO. SALÁRIO. CONTA-CORRENTE.

O autor é, ao mesmo tempo, empregado e correntista da CEF e ajuizou cautelar preparatória de reclamação trabalhista com o intuito de que aquela instituição não amortizasse, automaticamente, o débito resultante de contrato de abertura de crédito do depósito de seu salário, feito na mesma conta-corrente, ao fundamento de que isso estaria a comprometer sua sobrevivência. A Seção, por maioria, entendeu competente a Justiça Federal, visto que a controvérsia, delimitada pela causa de pedir e o pedido, reside no contrato de abertura de crédito e não no contrato de trabalho. **CC 34.332-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 12/6/2002.**

COMPETÊNCIA. REGRESSIVA. EX-EMPREGADO.

A empresa pública viu-se obrigada a ressarcir usuário de dano causado por seu empregado que, após inquérito administrativo, foi demitido por justa causa. A empresa não conseguiu receber a importância despendida com a indenização no momento do pagamento das verbas da rescisão, então ajuizou ação, que nominou reclamatória, para tentar reavê-la. A Seção, por maioria, entendeu competente a Justiça Federal, ao fundamento de tratar-se de ação de indenização lastreada no direito de regresso e não no contrato de trabalho ou no desconto salarial previsto no art. 462, § 1º, da CLT. **CC 33.986-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 12/6/2002.**

Terceira Seção

PENSÃO. MENOR DESIGNADO.

A designação de menor por segurado do INSS com a finalidade de lhe garantir pensão por morte tem como fato gerador para concessão do benefício a data do óbito do segurado, devendo, portanto, ser aplicada a lei vigente naquela data. Sendo assim, mesmo o dependente designado sob a égide da Lei n. 8.213/1991, após o advento da Lei n. 9.032/1995 não tem como direito adquirido a sua percepção, mas mera expectativa de direito. Precedentes citados: REsp 256.699-RN, DJ 4/9/2000; REsp 263.494-RN, DJ 18/12/2000, e EREsp 190.193-RN, DJ 7/8/2000. **EREsp 302.014-RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgados em 12/6/2002.**

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. SÚM. N. 192-STJ.

Trata-se de conflito positivo de competência entre Justiça Federal e Justiça estadual nos autos de execução penal provisória referente a réu condenado pelo juízo federal, mas que cumpre a pena em estabelecimento estadual. O cerne da questão é saber a qual dos juízes compete decidir sobre os incidentes da execução. Prosseguindo o julgamento, após o voto de desempate do Min. José Arnaldo da Fonseca, a Seção, por maioria, decidiu aplicar a Súm. n. 192-STJ, declarando competente para apreciar e julgar os incidentes da execução o juízo estadual. **CC 34.352-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 12/6/2002.**

PENSÃO POR MORTE. VIÚVA.

Trata-se da aplicabilidade de lei mais benéfica, art. 75 da Lei n. 8.213/1991, com a modificação introduzida pela Lei n. 9.032/1995, que alterou as pensões previdenciárias por morte deferidas ao tempo da CLPS. A Seção acolheu os embargos de divergência, reconhecendo a natureza alimentar do benefício previdenciário de efeito continuado e a incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, devido à falta de ofensa a qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. **REsp 311.725-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgados em 12/6/2002.**

COMPETÊNCIA. SOLO URBANO.

A Seção entendeu que compete à Justiça comum o processo e julgamento de crime ambiental por parcelamento irregular de solo urbano, a despeito de esse bem pertencer à União, se não houver prejuízo a bens, serviços ou interesse daquela, restringindo suas conseqüências à administração local e a particulares em geral, pois a Lei n. 6.766/1979 e a CF/1988 apregoam que o parcelamento do solo urbano é atribuição dos municípios ou do DF, com objetivo de proteger a organização urbanística e ecológica de cada localidade. Precedentes citados: RHC 52-SP, DJ 13/8/1990, e REsp 194.732-SP, DJ 21/6/1999. **CC 34.455-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/6/2002.**

COMPETÊNCIA. LEI DE IMPRENSA.

Trata-se de conflito de competência entre juízes de Direito de Brasília e São Paulo, em feito criminal que apura possível prática de crime de imprensa (arts. 20, 21 e 22 da Lei n. 5.250/1967). O juízo suscitado entendeu que a competência territorial firma-se pelo local da infração, o qual seria onde o jornal é impresso, São Paulo, e o juízo suscitante deu-se por incompetente porque os efeitos da notícia concretizaram-se em Brasília. A Seção declarou competente o local da impressão do periódico, apesar de ele ter uma filial em Brasília, mas possui sede principal, redação, administração e impressão na cidade de São Paulo. Ressaltou-se, ainda, que, como tal, o jornal tem circulação nacional, os efeitos de um crime ali veiculado propagam-se por todo território pátrio. Precedente citado: CC 14.765-SP, DJ 28/4/1997. **CC 31.370-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 12/6/2002.**

Primeira Turma

CASSAÇÃO. MANDATO.VEREADOR. QUORUM MÍNIMO.

O vereador que for denunciado pelo cometimento de irregularidades político-administrativas só poderá ser afastado definitivamente do cargo se atendido o *quorum* mínimo de dois terços dos membros da Câmara declarando-o como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, conforme dispõe o art. 5º do DL n. 201/1967. Se o número de vereadores denunciados impede que o *quorum* mínimo seja atingido, uma vez que afastados ou impedidos de votar no processo de cassação em que estejam envolvidos, convocam-se os suplentes, os quais, contudo, não farão parte da comissão processante, mas podem votar sobre a denúncia. **REsp 406.907-MG, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 11/6/2002.**

Segunda Turma

CAPITAL ESTRANGEIRO. REGISTRO. PRAZO.

Se a própria Lei n. 4.131/1962 garante a igualdade de tratamento do capital estrangeiro em relação ao capital nacional, impondo apenas a necessidade de registro em determinado prazo e fixando multa pelo descumprimento de suas determinações, não é razoável que, pelo simples fato de o registro não ter sido requerido no prazo, seja impossibilitada, para sempre, a regularização do investimento. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, superada essa questão prejudicial, entendeu remeter os autos ao Tribunal *a quo* para julgamento das demais questões. **REsp 270.905-SP, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 11/6/2002.**

FINSOCIAL. INCIDÊNCIA. FATURAMENTO.

A sentença julgou procedente a ação, permitindo que a empresa revendedora de combustível, como substituída na relação tributária com as companhias distribuidoras, nos termos do art. 170 do CTN e da Lei n. 8.383/1991, realize a compensação do que pagou como contribuinte de fato. Inexiste, na espécie, a figura da substituição tributária, porquanto incide o Finsocial sobre o faturamento da empresa que figura como contribuinte, de tal forma que não há repasse algum ao contribuinte de fato. Em uma sociedade capitalista, todos os gastos debitados à comercialização de um produto ou mercadoria passam a integrar o seu preço, e, ao ser adquirido, paga o segundo na cadeia comercial o *plus* integrante do preço. Há incidências em que a lei expressamente prevê a não-inclusão a fim de evitar o efeito cascata. Essa sistemática só é aplicável se prevista em lei. Isso não ocorre com contribuições como o

Finsocial e o Cofins, em que se reúnem na mesma pessoa o contribuinte de fato e o de direito. **REsp 387.788-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/6/2002.**

Terceira Turma

FALÊNCIA. EMPRESA PRESTADORA. SERVIÇOS.

Em retificação à notícia do REsp 198.225-PR (v. Informativo n. 137), leia-se: no caso, a empresa ré é uma empresa prestadora de serviço organizada como sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com seus atos arquivados na Junta Comercial, ou seja, como sociedade comercial. Não se trata, portanto, de sociedade civil que, mesmo adotando a forma estabelecida no Código Comercial, está inscrita no registro civil, como determina o art. 1.364 do CC. Assim sendo, é eficaz o pedido de falência instruído com duplicatas de prestação de serviços, que preenchem todos os requisitos previstos em lei para legitimar a ação executiva, quais sejam, o protesto e a comprovação da prestação de serviços. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. Precedentes citados: REsp 160.914-SP, DJ 1º/3/1999, e REsp 214.681-SP, DJ 16/11/1999. **REsp 198.225-PR, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/6/2002.**

CASAMENTO NO EXTERIOR. REGISTRO.

Para fins de prova de casamento celebrado no exterior, o reconhecimento de sua validade no Brasil independe de registro local. Desse modo, é nulo o segundo casamento de cônjuge brasileiro já casado no exterior com estrangeiro divorciado, quando ainda vigente o primeiro matrimônio, mesmo que não averbado no Brasil. **REsp 280.197-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/6/2002.**

Quarta Turma

LEGITIMIDADE. MP. AÇÃO CIVIL. CLÁUSULA ABUSIVA.

O MP estadual tem legitimidade para ajuizar ação civil pública buscando a decretação da nulidade de cláusulas tidas como abusivas, constantes dos contratos de abertura de crédito firmados pelos bancos, ora recorrentes, com seus correntistas. Precedentes citados: REsp 168.859-RJ, DJ 23/8/1999; REsp 177.965-PR, DJ 29/11/1999, e REsp 105.215-DF, DJ 18/8/1997. **REsp 292.636-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 11/6/2002.**

PROVA. SAQUE BANCÁRIO.

Em ação de indenização por saque bancário indevido, o Tribunal *a quo* reconheceu que a retirada deu-se em caixa eletrônico, mediante utilização do cartão magnético da conta-corrente e da senha pessoal, ambos em poder do recorrido, porém imputou o ônus da prova ao banco recorrente. Nesse contexto, basta àquele banco a prova de que o saque foi feito com o uso daquele cartão, e não que o cliente, pessoalmente, efetuou o saque. **REsp 417.835-AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/6/2002.**

HONORÁRIOS. INCLUSÃO. EXECUÇÃO.

O aresto transitado em julgado referente à ação de cobrança não dispôs a respeito de honorários de sucumbência. Dessarte, não há como incluí-los na fase de execução do julgado, pois não se cuida de erro material, mas sim de preclusão pela falta de impugnação de parcela que deveria expressamente constar daquela decisão. Precedente citado: REsp 146.422-RS, DJ 1º/2/1999. **REsp 237.449-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/6/2002.**

CONEXÃO. LEASING. REINTEGRAÇÃO. REVISIONAL.

A ação de reintegração de posse dos bens dados em *leasing* foi proposta e despachada em Goiânia antes da ação de revisão desse contrato, ajuizada em São Paulo. Logo, em razão de conexão, não há como se privilegiar a competência da revisional. **REsp 329.042-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/6/2002.**

FALÊNCIA. EXECUÇÃO ANTERIOR.

Mesmo que não haja extinção ou suspensão oficial do prévio processo executivo, há a paralisação do feito na hipótese, que se encontra sem qualquer impulso. Desse modo, nada impede que se prossiga a análise do pedido de falência da devedora pelo juízo competente. Se o credor tomar a iniciativa de impulsionar novamente a execução juntamente com aquele outro processo, seus atos serão nulos em face de litispendência e do disposto no *caput* do art. 24 da Lei de Falências, que impõe a suspensão automática das execuções individuais. Precedentes citados: REsp 6.782-RS, DJ 22/3/1993; REsp 146.648-MG, DJ 29/6/1998, e REsp 174.084-MG, DJ 29/3/1999. **REsp 174.966-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/6/2002.**

EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. INICIAL.

O Tribunal *a quo*, ao julgar embargos que tratavam de outros temas, extinguiu de ofício a execução, por falta de higidez do título, visto que estaria incompleta a planilha de cálculos. A Turma determinou o retorno dos autos àquele sodalício para que seja aberto prazo, permitindo, assim, complementar a instrução da execução. Precedente citado: REsp 311.358-PR, DJ 18/2/2002. **REsp 302.260-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/6/2002.**

REPRESENTANTE COMERCIAL. CONTRATO.

O contrato de representação comercial foi firmado antes da Lei n. 8.420/1992, porém a rescisão deu-se em sua vigência. Isso posto, anulada a cláusula que determinava o índice de 1/20 para cálculo da indenização pela rescisão, o índice constante do art. 27 daquela lei, de 1/12, incidente sobre a retribuição auferida durante a representação, deve ser prestigiado. **REsp 403.101-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 11/6/2002.**

LEASING. ANTECIPAÇÃO. VRG. MATÉRIA. ORDEM PÚBLICA.

A Turma, por maioria, entendeu que nos embargos de declaração à apelação, alegando tratar-se de matéria de ordem pública, o Tribunal *a quo* poderia, de ofício, julgar o recorrente carecedor de ação, ao fundamento de que a antecipação do pagamento do VRG descaracteriza o *leasing*, impossibilitando o pedido de busca e apreensão ajuizada (Súm. n. 263-STJ). Precedentes citados do STF: ACOr 268, RTJ 101/901; AgRg 95.837, RTJ 112/1.164; do STJ: REsp 39.523-MG, DJ 25/3/1996; REsp 24.258-RJ, DJ 30/5/1994, e REsp 302.448-SP, DJ 17/9/2001. **REsp 426.273-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 11/6/2002.**

RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. ERRO MÉDICO.

A Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que, na hipótese, o erro médico cometido no tratamento das lesões sofridas no acidente de trânsito provocado por culpa do preposto da recorrente está compreendido no desdobramento causal daquele acidente, respondendo o recorrente pelo resultado mais grave. Asseverou que, em nosso sistema, é admitida a teoria da causalidade, sendo certo que o fato superveniente que exclui a responsabilidade é apenas o que inaugura novo curso causal. Porém restou ressalvado à recorrente o direito de pleitear o ressarcimento daquele que concorreu para a imperícia. Outrossim ressaltou que o recibo de quitação já fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, abrangendo apenas os valores a que se refere, a não impedir nova ação para alcançar a reparação integral. Precedente citado: REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, e REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998. **REsp 326.971-AL, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 11/6/2002.**

ALIMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS.

Proseguindo o julgamento, a Turma entendeu que os avós, sendo-lhes possível, podem ser chamados também a complementar a pensão alimentícia prestada pelo pai de modo insatisfatório às necessidades dos seus netos alimentandos (art. 397 do atual CC e art. 1.698 do novo CC). O Min. Aldir Passarinho Junior ressaltou não se tratar de inadimplemento, mas sim de suplementação. Precedentes citados: REsp 70.740-SP, DJ 25/8/1997, REsp 81.838-SP, DJ 4/9/2000, e REsp 79.409-RS, DJ 1º/2/1999. **REsp 119.336-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 11/6/2002.**

Quinta Turma

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO.

A Turma negou provimento ao recurso, ao entendimento de que o auxílio-alimentação não é extensivo aos servidores públicos inativos, porquanto se trata de verba indenizatória destinada a cobrir as custas de refeição, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. Precedentes citados do STF: RE 231.334-RS, DJ 11/6/1999; do STJ: RMS 8.830-ES, DJ 5/10/1998, e RMS 7.436-ES, DJ 9/2/1999. **RMS 13.670-ES, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/6/2002.**

CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. LIMITAÇÃO ETÁRIA.

A Turma negou provimento ao recurso, ao entendimento de que, embora a Constituição vede a discriminação pela idade, a fixação de limites máximo ou mínimo para a admissão ao cargo é aceitável desde que seja imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher. No caso, além da exigência da idade mínima decorrer de expressa disposição legal, há de se considerar que tal imposição não se mostra fora da razoabilidade que deve reger os atos administrativos, pois se está apenas a limitar aos maiores de dezoito anos o exercício do cargo de professor. Precedentes citados do STF: RMS 21.046-RJ, DJ 14/11/1991, e RMS 21.045-DF, DJ 30/9/1994. **RMS 12;548-RJ, Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 11/6/2002.**

MENOR. FLAGRANTE PREPARADO. INTERNAÇÃO.

A Turma proveu parcialmente o recurso ao fundamento de que o tráfico de drogas é delito permanente, consumando-se com a simples guarda e transporte da substância entorpecente. Ressaltou-se que o flagrante da venda do entorpecente é preparado, mas não foi preparado o flagrante sobre a posse ilícita da droga, antes da venda, que, por si, já faz caracterizar a prática do ato infracional equivalente ao delito tipificado no art. 12 da Lei n. 6.368/1976. Quanto à medida de internação, só está autorizada nas hipóteses previstas nos incisos do art. 122 do ECA, eis que a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa à reintegração do menor à sociedade. **RHC 12.685-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11/6/2002.**

Sexta Turma

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

A Turma conheceu em parte o recurso, entendendo que, em execução de sentença, havendo a expedição de precatório complementar, é necessária nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Precedentes citados: REsp 212.360-RJ, DJ 16/11/1999; REsp 168.404-SP, DJ 6/9/1999; REsp 163.949-SP, DJ 3/11/1998, e REsp 247. 886-RS, DJ 12/6/2000. **REsp 347.230-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 11/6/2002.**

PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. QUALIFICADORA.

A Turma, por maioria, decidiu que o juiz da pronúncia não deve efetuar valoração de provas, discutindo e decidindo sobre a presença de circunstâncias qualificantes, arroladas na denúncia, exceto quando improcedentes e descabidas, sob pena de incidir em erro grave e influenciar a decisão dos integrantes do Tribunal do Júri. Outrossim, cabe aos integrantes do Júri, diante dos elementos probatórios, julgar o réu, bem como declarar a incidência ou não das qualificadoras. Precedentes citados: REsp 135.019-PR, DJ 22/11/1999, REsp 154.127-GO, DJ 29/6/1998, REsp 140.961-GO, DJ 6/4/1998, e REsp 59.528-DF, DJ 15/12/1997. **REsp 236.655-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 11/6/2002.**

ADVOGADO. FORMULÁRIO. CONTROLE. AUTOS.

A Turma acolheu os embargos apenas para declarar que não ofende o direito de exercício da advocacia a necessidade de preenchimento prévio pelo advogado de ficha de controle para exame dos autos no cartório ou fora dele, visando coibir abuso ou desaparecimento de autos, também não viola os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da publicidade. Precedente citado: RMS 10.565-SP, DJ 17/12/1999. **EDcl no RMS 9.581-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgados em 11/6/2002.**

PREFEITO. AFASTAMENTO. CARGO.

A Turma confirmou estar suficientemente fundamentada a decisão que determinou o afastamento de prefeito do cargo, considerando que o réu respondera e fora condenado em outro processo por fatos semelhantes, sem notícia do trânsito em julgado, além de haver provas carreadas aos autos e indícios de autoria. Medida necessária em benefício do erário e da moralidade pública. Entretanto, o afastamento deve perdurar tão-somente até o término da instrução criminal (art. 2º, II, DL n. 201/1967). **REsp 343.680-PI, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 11/6/2002.**

Informativo Nº: 0139

Período: 17 a 21 de junho de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO.

No caso, o contribuinte em mora no pagamento do ICMS confessou a dívida e requereu seu parcelamento. Contudo insurge-se contra a aplicação pela Fazenda Pública da multa moratória, amparando-se no instituto da denúncia espontânea. A Seção negou provimento ao recurso remetido pela Segunda Turma, entendendo que se aplica, na espécie, a Súmula n. 208-TFR. Assim sendo, quando há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, uma vez que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitado quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento e a este não substitui, mesmo porque não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais, igualmente, serão adimplidas, nos termos do art. 158 do CTN. Precedentes citados: REsp 114.459-SP, DJ 13/8/2001, e REsp 193.530-RS, DJ 1º/3/1999. **REsp 284.189-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17/6/2002.**

Primeira Turma

EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA.

A exceção de pré-executividade não comporta a argüição de ilegalidade da relação jurídica material que deu origem ao título, mormente se isso demandar exame de prova. Dessa forma, não se presta para exame da alegação de que a certidão da dívida ativa é inválida por não estar a recorrente, empresa dedicada à moagem de trigo, obrigada a possuir um químico em seus quadros ou mesmo estar registrada no CRQ (art. 1º da Lei n. 6.839/1980). Precedente citado: AgRg no Ag 197.577-GO, DJ 5/6/2000. **REsp 388.389-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/6/2002.**

INTERNET. ERRO. JUSTA CAUSA.

A recorrente, citada para a execução, aguardava a juntada do mandado aos autos, valendo-se das informações processuais prestadas via *Internet* pela Justiça. Ocorre que o mandado foi juntado e a secretaria não lançou tal informação no sistema, levando a recorrente a perder o prazo para embargos. A Turma entendeu que as informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança. O eventual erro nela contido é evento imprevisto, alheio à vontade da parte, a justificar a justa causa, permitindo ao juiz a restituição do prazo para a prática do ato (§§ 1º e 2º do art. 183 do CPC). Precedente citado: REsp 49.456-DF, DJ 2/10/1995. **REsp 390.561-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/6/2002.**

RMS. CAUSA “MADURA”.

Tratando-se de recurso de mandado de segurança, não há como se aplicar o § 3º do art. 515 do CPC, visto que a competência do STJ manifesta-se *secundum eventus litis*, ou seja, quando denegado o *mandamus*. Com esse entendimento, a Turma limitou-se a declarar a competência do TJ-SC para conhecer, originariamente, de MS contra ato das Comissões de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa daquele Estado. **RMS 14.645-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/6/2002.**

ORQUÍDEA. REGISTRO. TRANSPORTE.

A recorrente, associação de orquidófilos sem fins lucrativos, está obrigada a registrar-se no Cadastro Florestal da Secretaria de Meio Ambiente e sujeita-se à emissão de guia para realizar transporte das plantas destinadas às exposições e feiras. **RMS 13.797-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/6/2002.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO.

Apesar de a CF/1988 não garantir o duplo grau de jurisdição administrativa, consoante o STF, é constitucional a exigência do depósito prévio para a interposição do recurso administrativo. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso, com a ressalva pessoal do Min. Relator. Precedentes citados do STF: ADIMC 1.049-DF, DJ 25/8/1995; RE 210.246-GO, DJ 17/3/2000; RE 210.244-GO, DJ 19/3/1999; RE 169.077-MG, DJ 27/3/1998; do STJ: REsp 163.665-SE, DJ 26/10/1998; EDcl no REsp 114.969-MG, DJ 3/8/1998. **RMS 14.207-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/6/2002.**

JUIZ. HORÁRIO. ATENDIMENTO. ADVOGADO.

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para suspender os efeitos do edital expedido por juiz de Direito, que estipulava horário para atendimento de advogados, apesar de ressaltar aludido atendimento a qualquer momento. **RMS 13.262-SC, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/6/2002.**

MS. APELAÇÃO. EFEITOS. AG.

Cabe agravo de instrumento contra decisão que define os efeitos do recebimento da apelação de mandado de segurança (suspensivo ou devolutivo), não se podendo substituir pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo relator. Precedentes citados: REsp 168.505-PR, DJ 18/2/2002, e REsp 227.882-PR, DJ 21/2/2000. **REsp 423.214-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/6/2002.**

FÓRUM. CARCERAGEM. ACESSO.

Na hipótese, não há que se conceder mandado de segurança para declarar nula portaria expedida por corregedoria de presídios e da polícia judiciária, visto que regulamenta o acesso e permanência de qualquer pessoa estranha nas dependências da carceragem do fórum, mas não proíbe o exercício da atividade profissional do advogado, possibilitando seu livre acesso ao local e entrevistas com os detentos. **RMS 14.072-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 18/6/2002.**

TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

Os valores recolhidos indevidamente ao PIS devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da taxa Selic, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/1/1996. **EDcl no REsp 397.586-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/6/2002.**

Segunda Turma

MP. LEGITIMIDADE. SERVIÇOS DE TELEFONIA.

O MP tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesse de consumidores dos serviços de telefonia, objetivando instalação de equipamento para especificar, na fatura, dados referentes às chamadas telefônicas interurbanas, tais como a duração e o destino das chamadas. Precedentes citados: EREsp 141.491-SC, DJ 1º/8/2000, e REsp 105.215/DF, DJ 18/8/1997. **REsp 162.026-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 20/6/2002.**

REFIS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

A Turma negou provimento ao recurso por entender correto o acórdão *a quo*, o qual decidiu, nos processos em que se efetiva o parcelamento do débito pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a imposição de honorários de 1% do valor do débito consolidado, no caso da desistência de ação (art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001). Ressalte-se que o comando da Lei n. 9.964/2000 dirige-se aos procedimentos administrativos, não se cogitando dos ônus processuais afetos aos processos com pendência no Judiciário. **REsp 411.228-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/6/2002.**

PIS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS CANCELADAS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma proveu o recurso, entendendo que as operações anteriores ao DL n. 2.397/1987 seguem as disposições do DL n. 1.940/1982 e, como tal, não se há de abater da base de cálculo do PIS o valor das vendas canceladas. **REsp 262.992-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/6/2002.**

IPTU. DEVOLUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMÓVEL.

A Turma decidiu que descabe a devolução de IPTU pago se o contribuinte não requereu junto à Administração a alteração da inscrição do imóvel, comunicando as modificações feitas no loteamento. **REsp 302.672-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/6/2002.**

Terceira Turma

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OMISSÃO.

Em decisão monocrática, que decidiu acolher exceção de pré-executividade, não constou a condenação em honorários, pois a parte interessada deixou de recorrer, transitando em julgado. Então, numa tentativa de suprir a

omissão, considerou-se como título executivo para haver a verba honorária a fixada no início da execução, em favor do exequente. A Turma proveu o recurso, restabelecendo a sentença que afastou a existência de título executivo, explicitando que, não fixados os honorários advocatícios na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, a parte teria de interpor embargos de declaração para suprir tal omissão. Precedentes citados: REsp 53.191-SP, DJ 13/10/1998, e REsp 117.206-PE, DJ 15/3/1999. **REsp 399.888-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/6/2002 (v. Informativo n. 138).**

FALÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO.

O disposto no art. 205 da Lei de Falências não determina que a autora do pedido de falência seja responsável pelo depósito prévio de custas para pagamento da publicação de editais, avisos, etc. Ademais, o art. 208 da citada lei não permite que o processo pare por falta de preparo. **REsp 334.694-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/6/2002.**

MS. ATO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO.

Trata-se de MS contra ato que desconsiderou o efeito suspensivo do recurso relativo aos embargos de terceiro e, independentemente de caução, expediu mandado de imissão na posse em favor do recorrido. O ato atacado poderia ter sido impugnado por meio de agravo de instrumento, que teria efeito suspensivo. Outrossim o deferimento na posse do imóvel deu-se em decorrência de alienação judicial há quase quatro anos. Quanto à apelação referente à sentença que reconheceu, liminarmente, a ilegitimidade ativa da autora dos embargos de terceiro, o recurso também não tem efeito suspensivo quanto à execução. Precedentes citados do STJ: RMS 4.336-SP, DJ 8/8/1994; do extinto TFR: MS 109.176, DJ 19/6/1996. **RMS 14.442-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 18/6/2002.**

Quarta Turma

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA.

A Turma cancelou a penhora relativa aos bens mantidos na residência, permanecendo o ato constitutivo em relação a quadros a óleo, freezer e frigobar. **REsp 302.184-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/6/2002.**

PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO. CONTRATO. HERDEIROS COLATERAIS.

O dia da celebração do contrato (art. 178, § 9º, V, **b**, do CC) é o termo inicial do prazo prescricional para os herdeiros colaterais ingressarem com ação anulatória de contrato de compra e venda de imóvel, fundada em vício de consentimento do vendedor autor da herança, decorrente de dolo dos compradores. **REsp 147.729-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/6/2002.**

DANO MORAL. DOCUMENTO FALSO. SPC.

A empresa vendedora que levou ao SPC o número de CPF do autor, usado pelo estelionatário no documento falso, com o que obteve o financiamento concedido pela vendedora, deve indenizar o dano moral, que decorreu do registro indevido do nome do autor no cadastro de inadimplentes, pois seu descuido foi a causa do fato lesivo ao terceiro alheio ao negócio. **REsp 404.778-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/6/2002.**

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APROPRIAÇÃO. CONTA-CORRENTE.

Deve ser suspenso o processo da ação de embargos à execução em que se cobra abono complementar que teria sido pago indevidamente pelo empregador, uma vez que a empregada cobra na Justiça do Trabalho a continuidade do pagamento dessa parcela. O banco empregador não pode se apropriar de recursos do empregado, existentes em sua conta bancária, cobrando crédito sem procedimento judicial e contra a vontade do suposto devedor, no exercício arbitrário das próprias razões. **REsp 404.597-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/6/2002.**

Quinta Turma

CRIME DE IMPRENSA. SUCUMBÊNCIA.

Trata-se de ação penal privada, ajuizada por prática dos crimes de difamação e calúnia tipificados na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967), que restou rejeitada por ausência de comprovação da materialidade delitiva e por vício na representação processual. A Turma entendeu que é cabível a condenação do vencido ao pagamento dos honorários e custas processuais, por aplicação analógica do princípio da sucumbência nos termos do art. 3º do CPP. **REsp 278.063-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 20/6/2002.**

RMS. CONTRA-RAZÕES.

Trata-se de RMS remetido a este Superior Tribunal sem que fosse aberta vista ao Estado para oferecer contra-razões. A Turma converteu o julgamento em diligência para que os autos retornem à instância de origem e seja dada vista à pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora, sob pena de nulidade, por se tratar de formalidade essencial (arts. 508 e 518 do CPC). Precedente citado: EDcl no RMS 5.931-SP, DJ 29/6/1998. **HC 20.207-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20/6/2002.**

Sexta Turma

MISERABILIDADE. BENEFICIÁRIO. COMPROVAÇÃO.

O critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário. O julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado por intermédio de outros meios de prova. Precedentes citados: REsp 328.857-RS, DJ 19/11/2001, e REsp 223.603-SP, DJ 21/2/2000. **AgRg no Ag 418.124-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/6/2002.**

ROUBO. CONSUMAÇÃO.

A Turma, por maioria, entendeu que o delito de roubo consuma-se quando o agente retira a res furtiva da esfera de vigilância da vítima, mesmo que, imediatamente após a subtração da coisa, haja perseguição e aqueles venham a ser presos. Adotou-se a teoria da amotio. Precedente citado do STF: HC 70.095-1-SP, DJ 26/11/1993. **REsp 407.162-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/6/2002.**

TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO. PENA. CONFISCO. BEM.

A Lei dos Crimes Hediondos, porque faz os delitos de que cuida incompatíveis com as penas restritivas de direitos, exclui a incidência da Lei n. 9.714/1998, modificativa da parte geral do Código Penal, por força do art. 12 do CP. Quanto ao art. 34 da Lei n. 6.368/1976, com redação dada pela Lei n. 9.804/1999, a Turma entendeu que o dispositivo é claro ao determinar, como requisito necessário ao confisco de instrumentos ou objetos, sua utilização para a prática do crime, de maneira permanente. É insuficiente para que se proceda o recolhimento do bem que o mesmo tenha sido eventualmente utilizado na prática do crime. **REsp 407.461-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/6/2002.**

Informativo Nº: 0140

Período: 24 de junho a 2 de agosto de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

QUESTÃO DE ORDEM. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO.

Trata-se de questão de ordem remetida pela Segunda Seção, de matéria pertinente a todas as Seções (art. 34, IV, do RISTJ), que consiste em saber quem deve ser intimado para acompanhar o julgamento neste Tribunal de recurso interposto por defensor público estadual: se a Defensoria Pública da União ou o próprio defensor estadual. A Corte Especial decidiu que nesses casos deve ser intimada a Defensoria Pública da União. Precedente citado do STF: EDcl no Ag 237.400-RS, DJ 24/11/2000. **Ag 378.377-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/7/2002.**

SÚMULA N. 270.

A Corte Especial, em 1º de agosto de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.**

SÚMULA N. 271.

A Corte Especial, em 1º de agosto de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.**

Primeira Seção

ÍNDIOS. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pela Associação da Comunidade Indígena Xucuru contra o Estado de Pernambuco por apreensão de caminhão daquela comunidade. Nem sempre há interesse indígena nos litígios que envolvam índio, individualmente falando. As querelas pessoais entre índios não significam disputa sobre direitos indígenas. No caso, não há disputa de direito ou interesse indígena, a justificar a competência da Justiça Federal. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, declarou competente o juízo estadual. **CC 32.349-PE, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 26/6/2002.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. BEM TOMBADO.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação demolitória intentada pelo Ministério Público estadual em defesa do bem tombado do patrimônio histórico em que um dos litisconsortes é autarquia federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (CF/1988, art. 109, I). Precedente citado: CC 32.104-MG, DJ 22/10/2001. **CC 20.445-GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 26/6/2002.**

AÇÃO COMINATÓRIA. SEPARAÇÃO. DOAÇÃO. PROMESSA.

A Seção, por maioria, entendeu que é exigível em ação cominatória o acordo homologado por sentença, em razão de desquite amigável, com promessa de doação de bens do casal aos filhos. **REsp 125.859-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 26/6/2002.**

Terceira Seção

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRAZO. CONCLUSÃO.

Tratando-se de processo administrativo disciplinar, a indicação precisa dos fatos imputados ao servidor se faz necessária apenas no indiciamento, após a fase instrutória, e não na citação inicial. Quanto ao prazo para a conclusão, sua extrapolação não acarreta nulidade. Precedentes citados do STF: MS 21.721-RJ, DJ 10/6/1994; do STJ: RMS 6.757-PR, DJ 12/4/1999, e RMS 10.464-MT, DJ 18/10/1999. **MS 7.667-DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 26/6/2002.**

STJ. RECOLHIMENTO. PRISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

A instância ordinária condicionou a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da decisão condenatória, não havendo recurso do MP. Isto posto, a Seção, julgando o *habeas corpus* remetido pela Quinta Turma, entendeu, por maioria, que essa decisão não vincula o STJ. **HC 19.406-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26/6/2002.**

Primeira Turma

IPI. ALTERAÇÃO. CABINE. CAMIONETES.

A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para efeito de incidência do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo (art. 46, parágrafo único, do CTN). No caso, alteram-se as camionetes transformando-as de cabines simples para duplas, restando evidente a incidência do referido tributo (art. 3º, I, do Dec. n. 87.981/1982). Precedentes citados: REsp 136.398-RS, DJ 15/12/1997; REsp 118.352-DF, DJ 17/8/1998, e REsp 273.205-RS, DJ 5/3/2001. **REsp 416.939-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/6/2002.**

Segunda Turma

IPI. CREDITAMENTO. PROVA. CONTRIBUINTE DE FATO.

Em situação diversa da repetição de indébito, não pode a Fazenda Nacional exigir prova da identificação do contribuinte de fato (art. 166 do CTN) para reconhecer o direito ao creditamento de IPI de insumos e matéria-prima. **REsp 396.540-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/6/2002.**

SIGILO PROFISSIONAL. PRONTUÁRIO MÉDICO.

Instituição hospitalar impetrou MS, defendendo a tese de que haveria violação do sigilo profissional e abuso de autoridade se atendesse a requisição judicial para fornecer prontuário médico de paciente indiciado em processo criminal. A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que, na espécie, o pedido da Justiça não ensejaria quebra de sigilo profissional, pois não visa a detalhes da doença ou informação que possa caracterizar violação da intimidade do indiciado, mas apenas saber quanto à internação do paciente, período e duração do tratamento hospitalar. Precedente citado: RMS 9.612-SP, DJ 9/11/1998. **RMS 14.134-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/6/2002.**

DESAPROPRIAÇÃO. HIDRELÉTRICA. TERRENOS RESERVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nas desapropriações diretas por sociedade de economia mista, a verba honorária deve ser fixada em consonância com a regra do § 3º do art. 20 do CPC. Inaplicável no caso os limites percentuais estabelecidos na MP n. 2.027-46/2000, uma vez que a desapropriação consolidou-se sob a égide da redação primitiva do DL n. 3.365/1941, art. 27, § 1º. Outrossim, conforme a jurisprudência firmada, a área reservada abrange aquelas compreendidas na faixa de 15 metros contados da margem histórica do rio. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu o recurso. Precedentes citados: REsp 87.644-SP, DJ 30/9/1996; REsp 23.432-SP, DJ 16/11/1992, e REsp 285.713-RS, DJ 19/2/2001. **REsp 221.534-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 25/6/2002.**

PREFEITO. IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS.

Trata-se de RMS em que a questão jurídica versa sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas estadual imputar débito ao chefe do Executivo Municipal (em virtude de irregularidades e prejuízo ao erário público), mesmo quando a Câmara Municipal, em votação, rejeitou o parecer daquele órgão. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Explicitou que, no caso, existem dois processos julgados pelo Tribunal de Contas: um analisou o balanço geral do município no exercício de 1991 e o outro apreciou atos por gestão ilegítima do dinheiro público praticados pelo prefeito. Sendo assim, na primeira hipótese, o prefeito age como agente político, dando cumprimento aos ditames orçamentários, por isso o julgamento é político perante o Legislativo (art. 71, I, c/c art. 49, IX, CF/1988). Na segunda hipótese, o prefeito tem responsabilidade administrativa, igualando-se aos demais administradores de recursos públicos, sendo julgado pelo Tribunal de Contas e constituindo o ato final de julgamento administrativo título executivo (art. 71, II, § 3º, CF/1988). **RMS 11.060-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, julgado em 25/6/2002.**

Terceira Turma

LEGITIMIDADE. MP. ASSINATURA. TV.

O Ministério Público está legitimado no caso pelo Código de Defesa do Consumidor para ajuizar ação civil pública contra a alteração de contratos das TVs por assinatura, uma vez que existente o direito individual homogêneo entre aqueles assinantes. **REsp 308.486-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/6/2002.**

SERVIÇOS DE MECÂNICA. CDC.

A inversão do ônus da prova, como já decidiu a Terceira Turma, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, do CDC). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. O art. 39, VI, do referido Código determina que o serviço somente pode ser realizado com a expressa autorização do consumidor. Em consequência, não demonstrada a existência de tal autorização, é imprestável a cobrança, sendo devido, apenas, o valor autorizado expressamente pelo consumidor. **REsp 332.869-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/6/2002.**

DANO MORAL. CHEQUE ESPECIAL. AVALISTA. MÚTUO.

O banco cancelou o limite do cheque especial do recorrido sem prévia notificação, justificando-se no fato de que ele, na condição de avalista, não honrara o pagamento da dívida estipulada em outro contrato, esse de mútuo. Salientando que não há qualquer relação entre os contratos em questão, a Turma entendeu que o banco procedeu com manifesto desrespeito aos direitos do consumidor, ferindo o princípio da boa-fé contratual, devendo responder pelos danos morais. Note-se que, mesmo caracterizada a inadimplência do correntista, é indispensável a prévia comunicação da extinção do crédito concedido. Precedentes citados: REsp 417.055-RS, DJ 17/6/2002, e REsp 302.653-MG, DJ 29/10/2001. **REsp 412.651-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 25/6/2002.**

PROCURAÇÃO. ASSINATURA. SAQUE. BANCO.

Da certidão de procuração lavrada pelo cartório de notas, usada para sacar indevidamente quantias da conta de poupança, constava carimbo, rubrica e assinatura do tabelião, mas faltava a do outorgante, já falecido quando da suposta outorga. Nesse contexto, prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, apesar de induzido a erro, o banco tinha condições de flagrá-lo se tivesse agido com o devido cuidado e não com negligência, devendo arcar com o ressarcimento do espólio. A hipótese não se equipara à do credor putativo de que trata o art. 935 do CC. **REsp 328.339-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/6/2002.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS.

A Turma resolveu remeter o feito à Segunda Seção, que decidirá se a ação de depósito é ou não imprópria quando se tratar de bens consumíveis e fungíveis, no caso, sacas de arroz. **REsp 383.299-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/6/2002.**

DEPOIMENTO. POLÍCIA. SENTENÇA.

Apesar de remarcada a data da audiência de conciliação, o juiz, valorizando os depoimentos prestados em sede policial, julgou extinto o processo por ilegitimidade passiva de parte. A Turma anulou o processo a partir da sentença, visto que aqueles testemunhos foram produzidos sem o contraditório regular perante autoridade judicial. **REsp 258.671-ES, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 27/6/2002.**

LEASING. DESCARACTERIZAÇÃO. JUROS.

A jurisprudência deste Tribunal já se consolidou no sentido de que a antecipação do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação (Sum. n. 263-STJ). Disso podemos extrair, unicamente, que o credor não tem a ação de reintegração de posse contra o devedor. Os juros estipulados ficam mantidos, mesmo que excedam a taxa de 12% ao ano. Precedentes citados: REsp 316.652-GO, DJ 19/11/2001, e REsp 323.172-RS, DJ 1º/4/2002. **REsp 407.167-GO, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 27/6/2002.**

ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL.

É possível reconhecer a união estável entre mulher e homem dissolvida antes da entrada em vigor da Lei n. 8.971/1994 e estipular alimentos à companheira necessitada. Precedentes citados: REsp 297.910-SE, DJ 20/8/2001; REsp 102.819-RJ, DJ 12/4/1999, e REsp 36.040-RJ, DJ 18/8/1997. **REsp 309.781-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 27/6/2002.**

EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. CÔNJUGE. HERDEIRO.

Em execução ajuizada contra o espólio e o herdeiro, devedores solidários em contrato de empréstimo, não há

necessidade de intimar-se o cônjuge desse co-executado da penhora incidente sobre o bem do espólio, quando ainda não realizada a partilha. Enquanto não se determinar o quinhão que cabe a cada herdeiro, os bens que integram o espólio não respondem pelas dívidas desses, não havendo necessidade de tal intimação. **REsp 319.719-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/6/2002.**

NOME. SOLTEIRA. RESTABELECIMENTO.

É juridicamente possível à viúva restabelecer seu nome de solteira, mormente a presença de circunstâncias que justifiquem a alteração. Não é irrenunciável o direito ao uso dos apelidos do marido. **REsp 363.794-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/6/2002.**

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. DISCUSSÃO. VALOR.

A necessidade de se fazer o acerto de parcelas dos débitos principal e acessórios não inibe a ação monitória. A via dos embargos (art. 1.102c do CPC) é a oportuna para o devedor discutir o valor cobrado e a liquidez do débito, pois instauram o amplo contraditório, devendo o juiz dirimi-los na sentença. Precedente citado: REsp 267.840-MG, DJ 27/11/2000. **REsp 343.589-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/6/2002.**

HONORÁRIOS. ADVOGADO. COBRANÇA.

Quanto aos honorários de advogado, a utilização de ação de cobrança pelo procedimento sumário não viola o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, realizando-se a requerida perícia no curso do processo. **REsp 373.635-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/6/2002.**

Quarta Turma

SFH. IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO.

A Turma, por maioria, entendeu que para a transferência de imóvel financiado pelo SFH é obrigatória a intervenção do agente financeiro, porquanto os mútuos são contratos peculiares de interesse público, sujeitos a regras seletivas quanto aos mutuários beneficiados com tais contratos. A própria existência de cláusula prevê essa exigência para fins de a CEF poder recusar sub-rogação nos casos em que o sub-rogado não preencha as exigências do SFH para aquisição da casa própria, destinada aos que não possuem nenhum outro imóvel. Precedentes citados: REsp 190.144-SP, DJ 20/10/1999, e REsp 173.178-SP, DJ 3/11/1998. **REsp 184.337-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25/6/2002.**

CORRETAGEM. COMISSÃO. IMÓVEL. COMPRA E VENDA.

O contrato de corretagem não impõe simples obrigação de meio, mas sim uma obrigação de resultado, cabendo o pagamento da comissão somente se a transação de compra e venda se concretizar. Precedentes citados: REsp 50.245-RJ, DJ 6/3/1995; REsp 238.305-MS, DJ 18/12/2000, e REsp 278.028-PE, DJ 19/2/2001. **REsp 208.508-SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25/6/2002.**

PLANO DE SAÚDE EM GRUPO. DEPENDENTE. BENEFICIÁRIO. EXCLUSÃO. MAIORIDADE.

Ao beneficiário dependente, portador de doença congênita, excluído por atingir a maioridade, conforme condição resolutiva prevista no contrato de assistência de saúde em grupo firmado entre empregado e empregador, não se aplica o art. 14 da Lei n. 9.656/1998, superveniente ao contrato, para fins de continuar como beneficiário. **REsp 348.105-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 25/6/2002.**

Sexta Turma

HC. AÇÃO PENAL. INTERVENÇÃO. LITISCONSÓRCIO.

O entendimento pretoriano majoritário recusa legitimidade à admissão do litisconsórcio no *habeas corpus*, tolerando, no entanto, a assistência, devendo o assistente, neste caso, assumir a causa no estado em que se encontra (art. 269 do CPP), e enquanto não transitar em julgado a sentença. Em consequência, não poderá intervir em fases pretéritas. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão concessiva em *habeas corpus*, trancando a ação penal privada, está vedada a intervenção do querelante no processo. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, negou, por maioria, provimento ao recurso. **RMS 10.418-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 25/6/2002.**

Informativo Nº: 0141

Período: 5 a 9 de agosto de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Turma

JULGAMENTO. ADIAMENTO. RESPONSABILIDADE. DESPESAS. LOCOMOÇÃO. ADVOGADO.

A Turma, por maioria, na sessão de julgamento do dia 25/6/2002, adiou o julgamento do recurso a pedido da recorrente, uma vez que seu advogado encontrava-se impossibilitado de estar presente, por motivo de saúde. Determinou, ainda, que, não comprovada a doença de que foi acometido o advogado, a empresa recorrente responsabilizar-se-ia pelas despesas de locomoção do advogado da parte recorrida. Assim, na sessão de julgamento do dia 6/8/2002, por não ter sido comprovada a doença, a Turma, negando provimento ao recurso, condenou a recorrente ao pagamento daquelas despesas de locomoção do advogado da recorrida, que deverá apresentar, nos autos, os respectivos recibos. **RMS 12.766-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/8/2002.**

PODER DE POLÍCIA. APREENSÃO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS.

Não viola o direito de propriedade a apreensão de máquinas de diversão eletrônica "Copa 98", com a finalidade de se realizar perícia prévia em cada uma, configurando tal ato administrativo de polícia válido e eficaz. Somente assim poder-se-á cancelar o correto funcionamento de cada uma delas, a fim de afastar dúvidas quanto à nocividade do seu uso. **RMS 14.703-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/8/2002.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. CREDITAMENTO. CONTA ENCERRADA. FGTS. IPC. JANEIRO/1989. ABRIL/1990.

A Turma, por maioria, entendeu que uma vez encerradas as contas vinculadas do FGTS, porque sacados por inteiro os depósitos ali existentes, o creditamento dos percentuais do IPC dos meses de janeiro/1989 e abril/1990, quando da execução de sentença, deve ser feito diretamente ao exequente, o que se faz por depósito judicial liberado pelo juiz, e não com a abertura de nova conta vinculada específica para tal fim. **REsp 421.149-PR, Rel. originário Min. Franciulli Netto, Rel. para acórdão Min. Laurita Vaz, julgado em 6/8/2002.**

PRESCRIÇÃO. AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS.

A Turma, por maioria, entendeu que o prazo prescricional das ações que objetivam a correção monetária dos cruzados que se encontravam em caderneta de poupança, quando bloqueados, é quinquenal, e tem como *dies a quo* a data de devolução da última parcela dos valores bloqueados, e não o momento em que transferida para o Bacen a quantia depositada na poupança. Precedentes citados: REsp 388.190-RS, DJ 25/3/2002, e REsp 247.825-RS, DJ 12/2/2001. **REsp 400.563-RS, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 6/8/2002.**

Terceira Turma

SIGILO BANCÁRIO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. PRODUÇÃO. PROVA.

São fatos incontroversos nos autos: a existência de mandato entre recorrente e recorrida no período de 1991 a 1995, tendo por objeto a gestão de conta-corrente de titularidade do ora recorrente; a revogação do mandato em 1995; a outorga, após a expiração do mandato, pelo recorrido à recorrida, de informações bancárias da conta do recorrente, relativas ao período em que o mandato produzia seus regulares efeitos, e a existência de ação de prestação de contas proposta pelo recorrente contra a recorrida, bem como a utilização, por ela, dos extratos bancários que lhe foram concedidos, como forma de produzir prova a seu favor na referida ação de prestação de contas. O juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não caracteriza quebra de sigilo bancário o ato praticado pelo mandatário, ainda que revogado o mandato, desde que exercido na defesa de seus direitos em juízo. A questão da licitude ou ilicitude do ato praticado pelo mandatário nas circunstâncias acima expostas é eminentemente de direito, não dependendo de qualquer dilação probatória e deve o julgador julgar a questão antecipadamente (art. 330 do CPC). **REsp 419.333-MS, Rel. Min. Nancy Andrihí, julgado em 6/8/2002.**

Quarta Turma

MEDIDA CAUTELAR. CASA PRÓPRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. AÇÃO REVISIONAL.

A Turma deu parcial provimento ao recurso para deferir medida cautelar, suspendendo ato de alienação do bem, porque existe ação revisional em que se questiona a validade das cláusulas contratuais e os critérios adotados para o

cálculo da prestação e do saldo devedor de financiamento da casa própria. Os autos demonstram que os autores deram continuidade aos depósitos das parcelas, embora não no valor integral exigido pela credora. Precedentes citados: REsp 268.532-RS, DJ 11/6/2001; CC 3.774-PR, DJ 23/8/1993, e Ag 9.006-CE, DJ 6/4/1992. **REsp 407.759-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/8/2002.**

SEPARAÇÃO. PARTILHA. BEM COMUM. USO EXCLUSIVO. EX-CÔNJUGE.

Trata-se de ação de cobrança por excesso de ocupação de bem comum, interposta por ex-marido contra a ex-mulher, em que o acordo homologado previa prazo da sua permanência no imóvel, o qual depois seria posto à venda. A Turma reconheceu que a ex-esposa, detentora da posse exclusiva do bem comum após a partilha, a título de comodato gratuito, deve indenizar o outro cônjuge pelo uso da meação a partir da notificação para que pague, se não foi estabelecido um outro tipo de acordo. Entretanto não se levou em conta o valor locativo do imóvel, pois a origem da ocupação não resulta de contrato de locação, mas de relação conjugal. Precedente citado: EREsp 130.605-DF, DJ 23/4/2001. **REsp 399.640-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/8/2002.**

DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. RETENÇÃO. ADOGADO. HONORÁRIOS.

Trata-se de ação ordinária de enriquecimento ilícito pela retenção, por empresa de advocacia, de numerário depositado judicialmente, dado em garantia em processos fiscais e levantados via alvará, sem conhecimento da autora. Quando essa teve ciência, houve o ressarcimento a menor. A Turma reconheceu que a mandatária não poderia reter os valores de depósitos judiciais de sua cliente e deduzir seus honorários no quanto entender ser-lhe devido. Sendo assim, terá que restituí-los no limite do pedido inicial. Outrossim consignou-se que o julgamento desta ação não interfere no direito de a mandatária cobrar judicialmente seus honorários. **REsp 400.142-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 6/8/2002.**

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL.

Entende-se no âmbito das Turmas da Segunda Seção que a ação revisional de contrato ou a ação anulatória de título tem tratamento de embargos do devedor, com as conseqüências daí decorrentes. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso, admitindo como correta a suspensão da execução deferida pelo Tribunal *a quo*. Precedentes citados: REsp 192.175-RS, DJ 15/3/1999; REsp 33.000-MG, DJ 26/9/1994; REsp 34.166-RS, DJ 20/2/1995; REsp 57.624-MG, DJ 3/6/1996; REsp 55.040-RS, DJ 24/11/1997; REsp 181.052-RS, DJ 3/11/1998, e REsp 180.998-RS, DJ 8/3/1999. **REsp 435.443-SE, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 6/8/2002.**

AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO.

No caso dos autos, em ação monitoria, os réus opuseram embargos e, concomitantemente, apresentaram sua reconvenção, sendo indeferida pelo juízo, ao argumento de que não cabe reconvenção nesse rito. A Turma deu provimento ao recurso, para deferir a reconvenção. Explicitou-se que a única restrição à admissibilidade da reconvenção na ação monitoria seria a necessidade de apresentação dos embargos pelo devedor com vistas a obter a conversão do rito monitorio em ordinário, pois, caso contrário, a monitoria é convertida em execução (art. 1.102c do CPC). Outrossim frisou-se que é de se admitir reconvenção pelo princípio da economia e efetividade processuais, por inexistir qualquer restrição na lei em relação ao seu cabimento; além de que não carrega qualquer prejuízo ao suposto credor, uma vez que o procedimento é convertido para o ordinário com a apresentação dos embargos. Precedente citado: REsp 147.945-MG, DJ 9/11/1998. **REsp 401.575-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 6/8/2002.**

MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO. COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

A Turma deu provimento, em parte, ao recurso para permitir ao credor a cobrança total do seu crédito, sem restrições, ao argumento de que não cabe medida cautelar para suspender a exigibilidade do título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, § 1º, CPC. Precedentes citados: REsp 263.210-BA, DJ 8/4/2002; REsp 162.517-RS, DJ 1º/7/1999, e REsp 2.793-MT, DJ 3/12/1990. **REsp 212.768-CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 6/8/2002.**

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. LIQUIDEZ. DÉBITO.

Trata-se de embargos opostos à ação monitoria, apontando inépcia da inicial, por não corresponder o procedimento à natureza da causa, considerando a impossibilidade de convolação para o rito ordinário e sustentando, ainda, a inexistência de documento declarando dever o autor, além da inexistência de dívida líquida e certa. No entender do Min. Relator, os pressupostos de cabimento da ação podem ser apreciados *a posteriori*, não ficando adstrita sua apreciação à fase inicial da lide e os embargos podem suscitar qualquer matéria amplamente, como a recorrida o fez na preliminar. No caso, cabe a ação monitoria em face da documentação apresentada: contrato de patrocínio acompanhado de notificação para constituição em mora e o demonstrativo do débito, restando demonstrada a relação jurídica. O debate do *quantum* devido pode ter lugar em sede dos embargos, que conduzem a discussão ao procedimento ordinário (art. 1.102c, § 2º, CPC). Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte do REsp, dando-lhe provimento para determinar o prosseguimento da ação monitoria e dos embargos pelo rito ordinário, com

apreciação das demais questões. Precedentes citados: REsp 296.044-MG, DJ 2/4/2001; REsp 267.840-MG, DJ 27/11/2000, e REsp 213.077-MG, DJ 25/6/2001. **REsp 260.720-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/8/2002.**

Quinta Turma

APOSENTADORIA. IDADE. SERVENTUÁRIO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.

A recorrente, serventúria de cartório extrajudicial, está sujeita à aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade (art. 40, § 1º, II, CF/1988), pois se inclui entre os servidores públicos em sentido lato. O Projeto de Lei n. 86/1986, que afastava a possibilidade de tal aposentadoria, foi integralmente vetado pelo Presidente da República (Mensagem n. 1.414/2001). Precedentes citados do STF: RE 178.236-RJ, DJ 11/4/1997; RE 189.736-SP, DJ 27/9/1996; do STJ: RMS 733-SP, DJ 15/8/1994; RMS 9.456-RJ, DJ 19/10/1998, e RMS 11.991-MG, DJ 1º/4/2002. **RMS 12.724-MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 6/8/2002.**

APOSENTADORIA. ECONOMIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. SASSE. FUNCEF.

Extinto o Seguro de Assistência e Seguro Social dos Economiários – Sasse, seu saldo remanescente foi transferido para a Fundação dos Economiários Federais – Funcef, com o nítido propósito de assegurar benefícios previdenciários complementares àquela classe (Lei n. 6.430/1977, art. 2º, § 2º e § 3º). Dessarte, por ser a legítima sucessora da Sasse no que diz respeito à suplementação de aposentadoria, a Funcef é a responsável pela continuação do pagamento da complementação do benefício previdenciário percebido pelo recorrido, contribuinte facultativo da Sasse, mesmo que sua aposentadoria tenha ocorrido antes da criação daquela fundação. **REsp 254.234-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6/8/2002.**

Sexta Turma

FURTO QUALIFICADO E PRIVILEGIADO. COMPATIBILIDADE.

A Turma conheceu do recurso, mas, por maioria, negou-lhe provimento, ao entendimento de que não há qualquer incompatibilidade entre o § 2º e o § 4º do art. 155 do Código Penal. Trata-se de preceitos distintos, que contêm objetivos próprios. Não há qualquer razão jurídica ou lógica para se afastar, na hipótese de furto qualificado, a incidência do privilégio legal que autoriza a substituição da pena restritiva de liberdade por pena pecuniária, desde que presentes os pressupostos inscritos no art. 155, § 2º, do referido estatuto. Precedente citado: REsp 40.585-SP, DJ 22/5/1995. **REsp 237.918-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 6/8/2002.**

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TENTATIVA. FURTO. VALOR ÍNFIMO.

A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, ao entendimento de que o princípio da insignificância é aplicável na hipótese, tendo em vista o ínfimo prejuízo que causaria ao patrimônio da vítima (um supermercado), pois se trata de tentativa de furto de dois frascos de creme hidratante cujo valor é apenas de cinco reais e dezoito centavos. **HC 19.295-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 6/8/2002.**

Informativo Nº: 0142

Período: 12 a 16 de agosto de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Plenário

RISTJ. ALTERAÇÃO.

O Plenário do STJ deliberou as seguintes modificações em seu Regimento Interno: mediante autorização do Ministro Relator, suas decisões podem ser publicadas por ementas (incluído o § 1º no art. 129); quando possuírem idêntico conteúdo, as decisões e as ementas de acórdãos e decisões podem ser publicadas sob única redação, indicando-se os números dos respectivos processos (incluído o § 2º no art. 129); o Ministro que não tenha assistido ao relatório pode participar do julgamento desde que se declare habilitado a votar (alterada a redação do § 2º do art. 162); quanto à comprovação da divergência nos recursos especiais, é permitido ao próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar a autenticidade das cópias dos acórdãos tidos como divergentes (alterada a redação da alínea a do § 1º do art. 255); os Presidentes de Turma e de Seção não precisam mais assinar os acórdãos juntamente com os Ministros Relatores (suprimidos os incisos V do art. 24 e V do art. 25, renumerados os demais incisos), porém restou mantida a determinação ao Presidente do Tribunal quanto aos acórdãos da Corte Especial (mantida a redação do item XI do art. 21 e alterada a do § 2º e *caput* do art. 101). **Proposta de Emenda ao Regimento Interno, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, deliberada em 12/8/2002.**

Primeira Seção

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRG.

A Seção, por maioria e preliminarmente, reiterou entendimento de que é cabível a interposição dos embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso principal, conforme também já decidiu a Corte Especial. O Min. Relator, vencido, trazendo doutrina do processualista Barbosa Moreira, defendeu que o julgamento simultâneo do agravo e do recurso principal é ilegal e inconstitucional (art. 557 e parágrafos do CPC), e o Min. Garcia Vieira também sustentou a tese de que não cabem os embargos de divergência pelo óbice da Súm. n. 599-STF e do art. 266 do RISTJ. **AgRg no EREsp 279.889-AL, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/8/2002.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. PARTILHA DE BENS. OCASIÃO FUTURA.

Na legislação pertinente, não se verifica determinação para que a partilha dos bens reservada para ocasião futura nos autos de separação judicial seja obrigatoriamente ultimada no juízo em que homologada a separação. No caso, o domicílio da ex-mulher, autora, é no foro onde proposta a ação de inventário, e o bem a ser partilhado está localizado onde reside o requerido, na divisa entre uma comarca e outra. Assim, o processamento da ação no juízo suscitado trará benefícios para ambas as partes, que não precisarão deslocar-se, sem necessidade e sem exigência legal, para localidade distante, para acompanhamento e realização de atos processuais. A Seção declarou competente o juízo onde está localizado o imóvel. **CC 35.051-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/8/2002.**

COMPETÊNCIA. GUARDA. INTERESSES. MENOR.

No caso, os interesses da menor serão verificados com mais afinco no foro em que está residindo, no juízo suscitado, tendo em vista já ter este deferido a guarda provisória em favor da requerente, sua tia, que acolheu a menor e tomou as providências necessárias para o seu sustento. Ademais, a requerida, mãe da menor, já não detinha sua guarda legal, mas apenas de fato, porque na separação judicial foi deferida a guarda ao seu genitor. A Turma conheceu do conflito, para declarar competente o juízo do lugar onde está a criança. **CC 34.577-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/8/2002.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. DEFRAUDAÇÃO. CRÉDITO RURAL.

Compete à Justiça comum estadual processar o crime de defraudação de penhor (art. 171, § 2º, III, do CP) praticado contra o Banco Real, quando este refinarciar dívidas provenientes de crédito rural, uma vez que não demonstrado serem os recursos provenientes da União. Precedente citado: CC 22.035-GO, DJ 22/2/1999. **CC 35.299-MS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/8/2002.**

COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA. FUNCIONÁRIO. CARTÓRIO.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a reclamatória trabalhista proposta por funcionário de cartório não oficializado, uma vez que o vínculo empregatício é estabelecido entre o tal funcionário e o titular do cartório, de quem recebia a remuneração. Precedente citado: CC 6.399-SC, DJ 24/6/1996. **CC 32.874-PE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/8/2002.**

Primeira Turma

EXECUÇÕES FISCAIS. CONEXÃO. PENHORAS DIVERSAS.

O caso versa sobre a possibilidade de se reunirem várias execuções fiscais, todas com embargos opostos pela devedora, numa mesma fase processual, diante do disposto no art. 28 da Lei n. 6.830/1980, considerando-se ainda a existência de penhoras diferentes em cada processo. A Turma negou provimento ao REsp, entendendo que uma interpretação teleológica do mencionado artigo leva ao entendimento de que ali não se traduz como a necessidade de existir uma única penhora para todos os processos, porque tal hipótese impediria a aplicação prática da lei, que procura unificar penhoras sob um mesmo juízo, garantindo o montante devido, além de representar economia processual. **REsp 422.395-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/8/2002.**

MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO GRATUITO.

A Turma decidiu que é dever do Estado, em obediência aos princípios constitucionais, fornecer os medicamentos, embora não incluídos na relação do Ministério da Saúde, indispensáveis ao tratamento de pessoa carente portadora de retardo mental, hemiatrofia esquerda, epilepsia de longa duração, tricotilomania e transtorno orgânico da personalidade. Precedentes citados do STF: AGRRE 271.286-RS, DJ 24/11/2000; do STJ: REsp 212.346-RJ, DJ 4/2/2002; RMS 11.183-PR, DJ 4/9/2000, e RMS 11.129-PR, DJ 18/2/2002. **RMS 13.452-MG, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 13/8/2002.**

ICMS. VEÍCULO. VENDA DIRETA. FROTISTA.

Não acarreta responsabilidade fiscal para o fabricante de veículos no caso de venda direta a frotista, nos termos do art. 15 da Lei n. 6.729/1979, se este os revender a terceiros sem integrá-los ao seu ativo fixo. **REsp 361.756-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/8/2002.**

IR. INCORPORAÇÃO. EMPRESAS.

A empresa incorporadora não pode compensar prejuízos apurados em determinado exercício com os lucros obtidos pela empresa incorporada para fins de imposto de renda, por ausência de previsão legal para tal fim. O resultado de cada empresa deve ser considerado separadamente, levando em conta, sempre, o momento do fato gerador. Precedentes citados: REsp 382.585-RS, DJ 25/3/2002, e REsp 54.348-RJ, DJ 24/10/1994. **REsp 435.306-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 15/8/2002.**

CAMELÔ. MUDANÇA. LOCAL.

Uma vez que os vendedores ambulantes exercem o comércio em logradouros públicos através de autorização precária (art. 15 da Lei Municipal n. 1.896/1992), não têm direito líquido e certo de exercer suas atividades nos locais que antes ocupavam, logo incabível a anulação do ato administrativo que os removeu (Dec. Municipal n. 13.542/1994). Precedente citado: RMS 5.777-RJ, DJ 26/2/1996. **RMS 13.807-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 15/8/2002.**

Segunda Turma

RESPONSABILIDADE. SÓCIO. MULTA. CLT.

É inaplicável o art. 135, III, do CTN na hipótese de execução de dívida decorrente de multa por infração à CLT. Esse débito não tem natureza tributária. **REsp 408.511-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/8/2002.**

IR. RATEIO. PATRIMÔNIO. ENTIDADE ISENTA.

A devolução do patrimônio de uma entidade isenta do pagamento de imposto de renda mediante o rateio entre seus associados na liquidação não enseja qualquer acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Precedentes citados: REsp 55.697-CE, DJ 5/12/1994, e EREsp 76.499-CE, DJ 23/6/1997. **REsp 413.291-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/8/2002.**

QUÍMICO. CONTRATAÇÃO. TRATAMENTO. PISCINA.

O tratamento de água de piscinas não impõe a obrigação de se contratar químico (art. 27 da Lei n. 2.800/1956 e art. 335 da CLT). Se o Dec. n. 85.877/1981, que estabelece normas para a execução da citada lei, determina, em seu art. 4º, alínea e, que o controle da qualidade dessas águas não é de competência exclusiva do químico, não há como se entender o tratamento como privativo, quanto mais se a utilização de produtos químicos para tal mister pode ser feita conforme as instruções detalhadas por seu fornecedor. **REsp 427.156-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 13/8/2002.**

FATURAMENTO. EMPRESA. INDISPONIBILIDADE. LIMINAR.

A Turma, por maioria, referendou a liminar concedida para excluir a indisponibilidade de 100% do faturamento de empresa, determinada pela decisão proferida em medida cautelar fiscal pelo juízo singular, enquanto não se dê o trânsito em julgado de agravo regimental ainda pendente de julgamento no Tribunal *a quo*, impetrado contra a não-concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento daquela mesma decisão. Apesar de se filiar à corrente que não admite o efeito suspensivo a REsp ainda não interposto ou admitido, o Min. Relator explicitou ser a situação fática relatada pelos requerentes de absoluta excepcionalidade, porque buscam tutela de urgência, insusceptível de ser reparada, caso se aguarde a impetração do REsp ou sua admissão. Ressaltou que a constrição judicial, tal como posta, pode inviabilizar a empresa, que dispõe de bens passíveis de penhora, e transformar a Fazenda em credora privilegiadíssima, acima até dos que gozam de maior preferência (art. 186 do CTN). **MC 5.337-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, referendada em 13/8/2002.**

FUNRURAL. MILHO. ENGORDA. FRANGO.

A questão centra-se na definição de produto rural, prevista no art. 15, § 1º, da LC n. 11/1971, alterada pela LC n. 16/1973, e na possível inclusão do milho destinado à engorda de frangos nesse conceito. Conforme a definição legal de produto rural, não se pode concluir que a sua destinação seja relevante para a conceituação, visto que se refere somente aos processos primários de preparação do produto, exemplificativos dos modos de beneficiamento a que o produto rural possa ser submetido. Não há previsão legal de isenção da contribuição previdenciária para o adquirente do milho destinado especificamente à alimentação de frangos. Ressalte-se, ainda, que a futura cobrança da contribuição previdenciária para o Funrural decorrente da comercialização dos frangos é hipótese de incidência distinta, pois os produtos, milho e frango, não se confundem. Portanto não há que se falar em cumulatividade do tributo. **REsp 169.462-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15/8/2002.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LIMITES.

A questão diz respeito ao limite do auxílio-alimentação, entendendo o INSS que os valores que excederem os limites estabelecidos em instruções normativas devem ser considerados como salário, incidindo sobre este excedente a contribuição previdenciária. As empresas estão jungidas a um programa específico, estabelecido pela Lei n. 6.321/1976; é natural que obedeçam às instruções normativas que fixam os valores das refeições, não podendo ficar a critério dos empregadores a fixação desses quantitativos. A lei, ao falar em Programa de Alimentação ao Trabalhador, vincula as empresas em todos os seus itens, inclusive em referência aos valores que, extrapolados, fujam ao controle do programa. Se a lei menciona vinculação e programa e se reporta a regulamento, é claro que há um limite, estabelecido em instruções normativas. Conforme assentado no acórdão recorrido, com base em constatação por meio de laudo pericial, a empresa observou os limites constantes das instruções normativas, corrigindo apenas os valores fixados, em estrita obediência aos índices de atualização, o que afasta o "plus" sobre o qual seria possível a glosa da fiscalização previdenciária. Precedentes citados: REsp 206.503-SP, DJ 2/8/1999, e REsp 192.015-SP, DJ 16/8/1999. **REsp 345.946-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/8/2002.**

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exceção de pré-executividade é aceita, embora com cautela, pelos Tribunais. Porém, em sede de execução fiscal, sofre limitação expressa, visto que o § 3º do art. 16 da LEF determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. A regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, é no sentido de restringir a pré-executividade, ou seja, defesa sem embargos e sem penhora, às matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. O art. 568, V, do CPC, ao atribuir ao responsável tributário a qualidade de sujeito passivo da execução, remete o interessado ao CTN que, por seu turno, determina, no art. 135, serem pessoalmente responsáveis os sócios, mas restringe tal responsabilidade às hipóteses de excesso de poder ou infração à lei, ao contrato ou aos estatutos. A restrição, de caráter genérico, afasta as regras da responsabilidade objetiva do sócio gerente, mas não dispensa a prova de que não agiu o sócio com excesso de poder ou infringência à lei. Precedentes citados: REsp 20.056-SP, DJ 17/8/1992; REsp 178.353-RS, DJ 10/5/1999, e REsp 237.560-PB, DJ 1º/8/2000. **REsp 392.308-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/8/2002.**

OPERADORA. TURISMO. RESPONSABILIDADE. CDC.

A Turma não conheceu do recurso especial por entender que, no caso, não se trata de responsabilidade por vício de qualidade do serviço prestado, mas de responsabilidade contratual decorrente de inadimplemento absoluto, evidenciado pela não-prestação do serviço que fora avençado (fornecimento de ingresso e traslado para assistir à abertura da Copa do Mundo de 1998 e ao seqüente jogo da seleção brasileira contra a Escócia). Inaplicável, assim, o art. 26, I, CDC, visto que a hipótese é a do art. 27 do mesmo diploma legal. Precedentes citados: REsp 224.554-SP, DJ 25/2/2002, e REsp 304.705-RJ, DJ 13/8/2001. **REsp 278.893-DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/8/2002.**

PRISÃO CIVIL. PENA MÁXIMA. FALTA. MOTIVAÇÃO.

A Turma concedeu parcialmente o *habeas corpus* para anular o decreto de prisão, por entender que a pena máxima da prisão civil não pode ser decretada imotivadamente, não valendo como fundamentação as razões posteriormente esclarecidas pelo Juiz de direito, em informações prestadas ao Tribunal *a quo*. **HC 21.326-GO, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 13/8/2002.**

CONTRATO. REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que descabe a redução dos juros no contrato de abertura de crédito, fundamentada na Lei n. 1521/1951, *ex vi* da Lei n. 4.595/1964, bem como da Súm. n. 596-STF. Outrossim, vedada a capitalização nos contratos de abertura de crédito. **REsp 292.893-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/8/2002.**

Quarta Turma

SHOPPING CENTER. CONTRATOS. EXCEÇÃO.

O recorrente, lojista, realizou negócio jurídico com o recorrido, empreendedor de *shopping center*, envolvendo relações de diversas naturezas. Embora complexo, esse negócio não perde sua unidade, pois tem como finalidade principal a instalação da loja no recinto do *shopping*. Isso posto, o recorrente pode deixar de pagar as prestações relativas à edificação do prédio e à instalação da loja (contrato de reserva de área comercial para instalação de loja e de integração no *tenant mix* do centro comercial), visto que o recorrido não cumpriu a obrigação pactuada de instalar loja “âncora” em local previamente estabelecido, fator determinante do negócio e da própria escolha do local, o que causou prejuízo aos pequenos lojistas. Para tanto, não é necessário que o recorrente também rescinda o contrato de locação da loja. **REsp 152.497-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/8/2002.**

USUCAPIÃO. TESTAMENTO. INALIENABILIDADE.

A Turma, atentando para as peculiaridades do caso, entendeu que o bem objeto de legado com cláusula de inalienabilidade pode ser objeto de usucapião. O art. 1.676 do CC deve ser interpretado com temperamentos. Precedentes citados: REsp 10.020-SP, DJ 14/10/1996, e REsp 13.663-SP, DJ 26/10/1992. **REsp 418.945-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/8/2002.**

AGRAVO RETIDO. CONTRA-RAZÕES. APELAÇÃO.

A falta de intimação para apresentar contra-razões ao agravo retido não pode ser suprida com o advento da apelação do agravado, pois o agravante pediu o julgamento do referido agravo em contra-razões à apelação, ou seja, depois de apresentado o apelo. É certo que o agravado teve conhecimento do agravo retido quando apelou, mas não precisava impugná-lo naquele momento, porque isso dependeria do requerimento do agravante. Com esse entendimento, a Turma anulou o processo a partir da interposição do referido agravo, determinando a intimação do agravado para sua impugnação. **REsp 296.075-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/8/2002.**

NOVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONTRATO ANTERIOR.

É possível a revisão de cláusulas contratuais celebradas antes da novação se há seqüência na relação negocial e se a discussão não se refere, meramente, a certos temas limitados ao campo da discricionariedade das partes, tais como prazo, descontos, carências, mas, sim, refere-se à verificação da própria legalidade do repactuado, tornando necessária a retroação da análise do acordado desde a origem. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Na hipótese, discutia-se a suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da fixação da taxa de juros, o que reclama o reexame do contrato primitivo. **REsp 166.651-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/8/2002.**

RESPONSABILIDADE. SEGURO. AÇÃO. VÍTIMA.

O lesado pode intentar ação diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 294.057-DF, DJ 12/11/2001, e REsp 228.840-RS, DJ 4/9/2000. **REsp 401.718-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 15/8/2002.**

PENHORA. TÍTULOS ELETs.

É válida a indicação para penhora de títulos de crédito denominados ELETs, mesmo que os seus valores de mercado correspondam a menos de 50% da dívida. A insuficiência dos valores pode ser sanada com o reforço da penhora. **REsp 401.534-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 13/8/2002.**

Quinta Turma

SÚM. N. 243-STJ. LIMITE. DOIS ANOS.

A Lei n. 10.259/2001, ao definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, estabeleceu o limite de dois anos para a pena mínima cominada. Daí que o art. 61 da Lei n. 9.099/1995 foi derogado, sendo o limite de um ano alterado para dois, devendo tal mudança ser acrescentada à parte final da Súm. n. 243 desta Corte, visto que as alterações da lei penal que são benéficas para os réus devem retroagir. A Turma deu provimento ao recurso para afastar o limite de um ano e estabelecer o de dois anos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. **RHC 12.033-MS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/8/2002.**

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. LAVAGEM. DINHEIRO.

Compete à Justiça estadual o processo e julgamento de delito de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores oriundos, em tese, de crimes falimentares, estelionatos e falsidade, se inexistente, em princípio, imputação de delito antecedente afeto à Justiça Federal. Precedente citado: HC 11.462-SP, DJ 4/12/2000. **RHC 11.918-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/8/2002.**

CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. SIGILO. RECURSO.

A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, nos concursos públicos, o exame psicotécnico deve ser o mais objetivo possível, consistente na aplicação de testes de reconhecido e comprovado valor científico, vedada a sua realização de forma sigilosa, irrecorrível e ausente de fundamentação. Precedentes citados: REsp 285.318-RS, DJ 19/2/2001, e REsp 153.180-RN, DJ 5/6/2000. **REsp 435.479-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 15/8/2002.**

Sexta Turma

LOCAÇÃO. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. MEAÇÃO.

Em contrato de locação, é nula de pleno direito a fiança prestada por fiador casado sem a outorga uxória, não havendo como considerá-la parcialmente eficaz para constranger apenas a meação marital (art. 235, III, CC). Precedentes citados: REsp 265.069-SP, DJ 27/11/2000; REsp 260.465-SP, DJ 4/9/2000, e REsp 76.399-SP, DJ 23/6/1997. **REsp 343.549-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 13/8/2002.**

Informativo Nº: 0143

Período: 19 a 23 de agosto de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

É manifesta a incompetência da Justiça Federal em razão de a relação processual só conter pessoas de direito privado, mesmo se ponderando a presença de sociedade de economia mista federal. Dessa forma, correta a legitimidade do Ministério Público estadual para promover a ação civil pública com a finalidade de reparar o dano patrimonial causado àquela sociedade. **REsp 200.200-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 20/8/2002.**

Segunda Turma

PROVA EMPRESTADA. FISCO ESTADUAL. FISCO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

A Turma negou provimento ao recurso por entender que, no caso, não poderia o Fisco federal valer-se de infração lavrada pela Fazenda estadual para imputar omissão de receita à empresa recorrida. É certo que, a partir das informações do Fisco estadual, poderia haver investigações para, com as suas próprias provas, chegar-se à conclusão de que houve omissão de receita. **REsp 310.210-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/8/2002.**

INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. ACESSO. ADVOGADO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ao entendimento de que o inquérito policial é um procedimento investigatório, de natureza inquisitorial, que objetiva apurar a materialidade de fatos que, em tese, configuram crime, bem como sua autoria. Assim, não há cerceamento de defesa nem agride o princípio do devido processo legal e da ampla defesa o desenvolvimento das investigações em caráter sigiloso. Ressalte-se que o sigilo não se estende ao representante do Ministério Público nem à autoridade judiciária. No caso do advogado, pode haver consulta dos autos do inquérito, mas, se decretado judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais. Os Ministros Franciulli Netto e Laurita Vaz acompanharam o voto da Min. Relatora, considerando a particularidade de que nos autos não há seqüestro de bens, pedido de decretação de prisão preventiva, interrogatório ou qualquer medida que coloque em risco o patrimônio ou a liberdade do indiciado; situação em que há de prevalecer o interesse público. Precedentes citados do STF: HC 69.372-SP, DJ 7/5/1993; do STJ: RHC 8.364-RJ, DJ 16/8/1999; HC 14.487-RS, DJ 4/6/2001; RHC 10.841-PR, DJ 3/9/2001, e RHC 11.124-RS, DJ 24/9/2001. **RMS 12.516-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/8/2002.**

Terceira Turma

INVENTARIANTE. TESTAMENTEIRO DESIGNADO. DE CUJUS. LITISCONSÓRCIO. PRAZO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do juiz que, embora os herdeiros respondessem à citação, nomeou como inventariante o gerente do banco onde o *de cuius* possuía conta corrente, o qual já havia sido designado também testamenteiro pelo pai falecido (aos 92 anos) em testamento manuscrito e sem testemunhas, revogando, inclusive, testamentos anteriores. A Turma não conheceu do recurso, pois o acórdão recorrido admitiu expressamente, diante da realidade fática e concreta, que os herdeiros necessários são capazes e estão em condições de assumir a inventariação, não havendo, portanto, razões para desobediência ao dispositivo legal. Afastou, também, a necessidade de intervenção do Ministério Público, por não existir nenhum interdito. Outrossim, formado o litisconsórcio no lapso temporal para o recurso, aplica-se o art. 191 do CPC. **REsp 399.442-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/8/2002.**

INDENIZAÇÃO. PERDAS. DANOS. CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGO.

Nas hipóteses de denúncia de contrato de representação comercial autônoma, sem aviso prévio, regula o art. 34 da Lei n. 4.886/1965 a prefixação das perdas e danos emergentes, limitadas ao valor de um terço das comissões auferidas pelo representante nos três meses antecedentes à denúncia. *In casu*, a sentença não tratou da indenização prevista nesse dispositivo; sendo assim, não poderia ser incluída no cálculo de liquidação. Como afirmou a Min. Nancy Andrighi em seu voto-vista, seria ferir a coisa julgada, além de implicar pernicioso *bis in idem*. Outrossim, no dizer do Min. Relator, na apuração do valor da indenização por perdas e danos, considerando a modalidade da liquidação por artigos, a prova pericial pode considerar todos os elementos disponíveis nos autos para tornar eficaz a sentença condenatória. Além de as instâncias ordinárias terem considerado a prova existente bastante para tal fim após a realização de três laudos periciais. **REsp 401.257-PE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado**

em 20/8/2002.

SEGURO. PLANO. SAÚDE. ABSORÇÃO. SEGURADORA. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA. CDC.

Trata-se de ação indenizatória contra seguradora, para ressarcimento integral de honorários médicos cobrados por ocasião de cirurgias cranianas de emergência. Embora a Turma não tenha conhecido do recurso, explicitou-se que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é obrigatória, mas regra de julgamento, *ope judicis*, desde que o consumidor seja hipossuficiente, ou seja verossímil sua alegação. No caso, o Tribunal *a quo* considerou existirem provas suficientes à desconstituição do direito da autora. Outrossim, quando a antiga seguradora foi absorvida, a nova apólice, limitando garantias, firmou diversos aditamentos examinados, inclusive, pelo Juizado Especial Cível e do Consumidor, sendo o valor pago, desde então, proporcional aos novos riscos. Assim, não há ofensa ao art. 1.433 do CC. **REsp 241.831-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 20/8/2002.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ALIMENTOS. FILHA. TERCEIRO.

O autor ajuizou ação de indenização por dano material e moral contra a ex-mulher em razão de adultério dela, do qual resultou uma filha de terceiro na constância do casamento. Pedia a restituição do que foi pago a título de alimentos para a subsistência da filha e a elevação da indenização pelo dano extrapatrimonial. O que se paga a título de alimentos não se repete e não se compensa, segundo preceito pacificamente aceito no nosso Direito, embora não previsto em lei. Ainda no caso de casamento nulo, a obrigação permanece (Pontes de Miranda, Tratado, V. IX, pág. n. 209). Ao filho nascido fora do casamento e reconhecido, é permitida a exclusão da herança e a deserdação (Lei n. 883/1949, art. 9º), mas nada se diz sobre o dever de restituir o recebido para sua criação. A Lei n. 8.560/1992, ao regular a investigação de paternidade dos filhos nascidos fora do casamento, também nada dispõe sobre a retroação para ordenar a repetição do que fora pago por outrem, até ali havido devedor de alimentos. Também o art. 33 da Lei n. 8.069/1990 (ECA) não prevê o reembolso das despesas assim feitas. Não pode ser acolhida a pretensão do ex-marido de obter da ex-mulher a devolução do que ele pagou a título de alimentos em favor da filha por ele assistida, enquanto se manteve a convivência familiar, e a quem pagou pensão alimentícia depois da separação, por força de acordo homologado. A obrigação alimentar persiste ainda em caso de erro sobre a situação de fato e tem por fundamento a convivência e guarda, enquanto casados e desfrutando do mesmo teto, e o acordo celebrado quando da separação do casal. **REsp 412.684-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 20/8/2002.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECAIMENTO PARCIAL.

A autora propôs ação de revisão de alimentos e pediu a majoração da verba alimentícia mensal para R\$ 5.300,00, a fim de atender às necessidades dela e de dois filhos do casal. A pretensão dos filhos foi objeto de acordo, e o feito prosseguiu apenas quanto à pretensão da mulher, que buscava ter definida a sua parcela em R\$ 3.000,00, tendo o egrégio Tribunal *a quo* deferido a pensão de R\$ 2.000,00. A reconvenção proposta pelo marido foi julgada improcedente. Nesse contexto, a mulher venceu em grande parte da demanda, pois parcialmente procedente seu pedido e integralmente vencedora na reconvenção. Para apurar o decaimento parcial, não há de se levar em conta a solicitação contida na inicial, que se referia também à pensão dos filhos, mas a diferença entre seu pleito de R\$ 3.000,00 e a condenação em R\$ 2.000,00. Pela orientação adotada na Turma, a procedência do pedido da alimentante, ainda que em valor menor do que o indicado, sobreleva o reconhecimento da pretensão da autora. Nesses casos, as custas têm sido imputadas ao devedor de alimentos, que também pagará os honorários do advogado da credora. Confrontadas as pretensões das partes, vê-se que foi de menor significado a perda da mulher. A circunstância pode ser considerada na escolha do percentual da verba honorária, que há de ficar em 15% sobre a diferença entre R\$ 650,00, antiga pensão, e R\$ 2.000,00, pensão agora definida, a ser calculada sobre as prestações vencidas e um ano das vincendas. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento das custas do processo e honorários do patrono da autora, calculados na forma acima definida. Precedente citado: REsp 290.939-PB, DJ 1º/7/2002. **REsp 418.584-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 20/8/2002.**

EMBARGOS À ARREMATÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

A despeito de a juíza de Direito haver recebido a apelação interposta contra a sentença que julgara improcedentes os embargos à arrematação, no &%&duplo efeito&%&, certo é que, em rigor, esse recurso conta tão-somente com o efeito devolutivo nos termos do disposto no art. 520, V, do CPC. Julgados improcedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. A definitividade abrange todos os atos, inclusive a realização de praça para a alienação do bem penhorado, com a expedição da respectiva carta de arrematação. Precedentes citados: REsp 253.866-SP, DJ 19/11/2001, e REsp 195.170-SP, DJ 9/8/1999. **RMS 14.286-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 20/8/2002.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA. RENÚNCIA. GARANTIA REAL. QUEBRA.

Trata-se de recurso buscando a nulidade do acórdão estadual por omissão no enfrentamento das questões propostas

pela autora e, quanto ao mérito, em face de violação ao art. 9º, III, **b**, do DL n. 7.661/1945, ao argumento de que, não existindo garantia real instituída, desnecessário exigir renúncia expressa a ela para propor pedido de quebra da devedora, ora recorrida. Na apelação, a parte suscitou a questão, afirmando que ela não se constituíra, voltando a insistir no tema em sede de embargos de declaração, sem êxito, limitando-se o Tribunal *a quo* a dizer que estava a responder à indagação e que a eventual má apreciação da prova não é motivo para a oposição de aclaratórios. De fato não é. Mas, quando a prova sequer é apreciada, aí sim é matéria para embargos de declaração, agindo corretamente a parte na reiteração do pedido, que restou irrespondido. A orientação da Turma exige a renúncia expressa da garantia real. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para anular o acórdão e determinar que a Corte estadual se manifeste sobre o tema. Precedente citado: REsp 11.042-SP, DJ 28/10/1991. **REsp 166.860-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. DANO MORAL. DOTE. MULHER. CALVÍCIE QUASE TOTAL.

Trata-se de recurso no qual se discute a indenização a ser paga à autora que, executando limpeza como empregada de empresa prestadora de mão-de-obra terceirizada, teve seu couro cabeludo sugado por máquina, causando-lhe lesões físicas permanentes, além de danos morais. Não se cuida de pedido alusivo ao § 1º do art. 1.538 do CC (dobra), mas do § 2º (dote) do mesmo dispositivo, o que, entretanto, recai na mesma interpretação, sobre ser sua natureza englobada no dano estético, o primeiro caso, e moral, o segundo. Dote é hoje compensado pelo dano moral, assim devendo ser consideradas, para a sua fixação, também as seqüelas previstas no § 2º do referido artigo, quando se cuide de mulher potencialmente prejudicada em suas perspectivas amorosas, em face das seqüelas sofridas. A seqüela foi de natureza grave, e a autora terá, para sempre, de usar prótese capilar (peruca) para esconder a calvície quase total, lesão estética que é mais severa no sexo feminino, além do incômodo do uso e do dano moral com a angústia da perda da beleza de forma brutal. Por tais circunstâncias, o valor da indenização deve ser elevado. **REsp 406.729-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS.

Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, **a**, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

Sexta Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001.

A Turma manteve o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública na execução por título judicial, mesmo não embargada. Não incide, na espécie, o art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/8/2001. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas de espécie instrumental material, precisamente porque criou deveres patrimoniais para as partes, como a que contém o art. 20 do CPC, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito. Precedentes citados: REsp 140.403-RS, DJ 5/4/1999, e EDcl no REsp 97.869-SP, DJ 30/3/1998. **REsp 439.732-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 20/8/2002.**

COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

Compete ao juízo da execução, e não ao Presidente do Tribunal de Justiça, promover a elaboração do cálculo para atualização de valor depositado a menor quando do pagamento de precatório complementar. Precedentes citados: REsp 50.826-SP, DJ 26/9/1994, e REsp 49.340-SP, DJ 5/9/1994. **REsp 433.219-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 20/8/2002.**

Informativo Nº: 0144

Período: 26 a 30 de agosto de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

COMPETÊNCIA. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO.

A Corte Especial entendeu, por maioria, que compete às Turmas da Terceira Seção apreciar e julgar *habeas corpus* impetrado com o fito de evitar a prisão civil de depositário de bens penhorados em execução de sentença exarada em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguel. **CC 35.165-RS, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, julgado em 29/8/2002.**

SUSPENSÃO. SEGURANÇA. AGRG. DESISTÊNCIA.

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deferiu pedido do município, que obteve a pretendida suspensão de liminar concedida em mandado de segurança. A liminar determinava que a municipalidade não poderia assumir os serviços de coleta de esgoto e fornecimento de água sem antes indenizar a companhia estadual, que esteve à frente desses serviços por trinta anos, até o término do respectivo convênio. Sucede que o mérito do *mandamus* foi decidido e, então, a companhia pediu a desistência do agravo regimental. A Corte Especial, por maioria, não homologou a desistência, ao fundamento de que o § 3º do art. 25 da Lei n. 8.038/1990 dispõe que o deferimento do pedido de suspensão da liminar possui eficácia mesmo após proferida a sentença da segurança, assim permanecendo até que o STJ mantenha a concessão ou se dê o trânsito em julgado. No mérito, também por maioria, negou provimento ao agravo, visto que resta patente a lesão às ordem e saúde públicas. Precedente citado: SS 1.005-RS. **AgRg na SS 1.021-SC, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 29/8/2002.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL.

Ao fundamento de que são devidos honorários advocatícios em execução por título judicial, embargada ou não (art. 20, § 4º, do CPC), a Corte Especial acolheu os embargos e entendeu, por maioria, fixar os honorários em 10% do valor da execução. Precedentes citados: REsp 217.884-RS, DJ 25/10/1999; EREsp 149.074-RS, DJ 26/6/2000; REsp 260.237-RJ, DJ 16/10/2000; REsp 140.403-RS, DJ 5/4/1998; REsp 146.475-RS, DJ 13/3/2000, e EREsp 162.001-RS, DJ 10/6/2002. **EREsp 259.424-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, julgados em 29/8/2002 (ver Informativo n. 73).**

Primeira Seção

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.

A Seção, julgando o REsp remetido pela Segunda Turma, reafirmou seu entendimento ao proclamar que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados novos, durante o período de bloqueio pelo Banco Central, é o BTNF, conforme dispõem os arts. 6º e 9º da Lei n. 8.024/1990. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. **REsp 333.087-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/8/2002.**

Segunda Seção

CONFLITO. COMPETÊNCIA. SENTENÇA. EXTINÇÃO. PROCESSO.

O sindicato de empregados em estabelecimentos bancários estadual propôs perante a Justiça Federal ação pública contra a CEF, visando suspender quaisquer serviços bancários realizados pelas casas lotéricas até apresentação e implantação de plano de segurança bancária (Lei n. 7.107/1983). O juízo federal declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, que julgou extinto o processo por ilegitimidade da parte (preliminar de mérito) e por incompetência da justiça especializada (preliminar processual). No TRT, suscitou-se conflito de competência para este Superior Tribunal. A Seção não conheceu do conflito, ao argumento de que a sentença extinguiu o processo e, nessa hipótese, só se poderia cogitar de conflito de competência, se ela tivesse sido anulada. **CC 34.808-RO, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 28/8/2002.**

Primeira Turma

TAXA. OCUPAÇÃO. TERRENO. MARINHA.

Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União, com base em legislação específica, só

podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria. A inexigência do pagamento da taxa sob alegação de o autor ser proprietário do bem imóvel, em face de doação do Estado do Rio Grande do Sul, não tem guarida. Em nosso direito positivo, diferentemente do sistema alemão, a transcrição do título no registro de imóvel tem presunção *juris tantum*. Destarte, a taxa de ocupação é devida. **REsp 409.303-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27/8/2002.**

REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória, para ser possível a adesão ao REFIS, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. Precedentes citados: REsp 114.750-DF, DJ 26/4/1999; REsp 414.868-SC, DJ 10/6/2002, e REsp 392.510-PR, DJ 8/4/2002. **REsp 440.944-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27/8/2002 (ver Informativo n. 139).**

QUÍMICO. CONTRATAÇÃO. TRATAMENTO. PISCINA.

Pelo art. 335 da CLT, só é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos químicos que mantenham laboratório de controle e de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, não se incluindo, entre esses, estabelecimento do ramo hoteleiro que mantém piscinas em suas dependências. **REsp 429.580-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 27/8/2002 (ver Informativo n. 142).**

IMÓVEL FUNCIONAL. TRANSFERÊNCIA. TITULARIDADE. IRMÃS.

A recorrente, que ocupava imóvel funcional na condição de odontóloga contratada pelo Ministério das Minas e Energia, sob o regime celetista, no exercício da Função de Assessoramento Superior (FAS), da qual foi dispensada em razão da extinção dessa espécie de função, postulou a transferência da titularidade do termo de ocupação do seu nome para o de sua irmã, detentora de cargo efetivo no INSS, com quem vive, juntamente com seu filho paraplégico e sua mãe, numa situação de auxílio mútuo e dependência na referida unidade familiar. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso por entender que as irmãs têm o direito à habitação. Há interpretação no sentido de conferir maior elasticidade ao rol de parentes aptos a receberem a transferência de titularidade. **REsp 351.156-DF, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 27/8/2002.**

Segunda Turma

TRANSFERÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE. MILITAR.

A Turma concedeu a ordem para fins de deternimar matrícula de estudante dependente de militar em estabelecimento de ensino superior, ao entendimento de que os militares e seus dependentes, nessa matéria, sujeitam-se às restrições contidas na Lei n. 9.536/1997 e não as do art. 99 da Lei n. 8.112/1990, que exige a congeneridade das instituições, porquanto as normas que restringem direito individual devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes citados: REsp 319.146-RN, DJ 20/8/2001, e REsp 289.185-DF, DJ 11/6/2001. **REsp 436.163-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/8/2002.**

Terceira Turma

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma considerou que, no caso, ainda que excepcionalmente, se faz necessária a procedência dos pedidos rescisório e rescindendo de atualização monetária a partir do mês de janeiro de 1989, pois, do contrário, a garantia de correção dos saldos da poupança assegurada na sentença não teria real utilidade para a parte autora, se a incidência fosse só do ajuizamento da ação de cobrança em 30/6/1993. Outrossim o art. 1º da Lei n. 6.899/1981 não é aplicável à espécie, em que as diferenças de correção monetária constituem o próprio objeto da ação. **REsp 329.267-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/8/2002.**

RECURSO. FAX. ÔNUS. PARTE. PRAZO.

É ônus da parte certificar-se da entrega, em 5 dias, no protocolo do STJ, dos originais do recurso interposto via fax (Lei n. 9.800/1999), mesmo quando o atraso seja por culpa dos Correios. **AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 430.768-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 26/8/2002.**

AG. CERTIDÃO. INTIMAÇÃO.

Os recorrentes agravaram da decisão que determinou a designação da praça e a expedição dos editais, tendo em vista o julgamento dos embargos de terceiro opostos. O Relator do agravo julgou extinto o processo, embora consignando que os recorrentes não eram partes no processo principal e não tinham sido intimados, mas, no agravo

regimental, manteve a decisão denegatória de seguimento do recurso, por não constar a certidão de intimação dos litigantes. A Turma proveu o recurso, reconhecendo que a parte não pode ser compelida a comprovar a inexistência de um ato judicial. Sendo assim, não existindo a certidão de intimação da decisão agravada, não pode ser exigida sua juntada aos autos. Precedente citado: REsp 264.483-SC, DJ 20/8/2001. **REsp 275.963-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 26/8/2002.**

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA. DECISÃO.

A questão versa em examinar a exigibilidade de título executivo extrajudicial (Instrumento Particular de Pactuação de Obrigações, Cessão de Direitos, Comodato de Imóvel e outras avenças), tendo em vista a decisão do juízo trabalhista que deferiu liminar em ação cautelar incidental à reclamação, determinando que o recorrido se absteresse de exigir o cumprimento das cláusulas estabelecidas no aludido título, até o julgamento da reclamação em tramitação naquele juízo. O Juiz de Direito, ao acolher exceção de pré-executividade, extinguiu o feito. Mas o Tribunal *a quo* reformou a sentença, determinando o processamento da execução e considerou incompetente o juízo trabalhista para processar e julgar matéria cível. A Turma, prosseguindo o julgamento, proveu o recurso, restabelecendo a sentença de 1º grau, e afastou a multa do art. 538, § único, do CPC. Afirmou-se que, como a ordem judicial inibindo a ação de execução não foi atacada no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser observada por todos, inclusive pelos demais ramos do Direito, os quais podem, em caso de usurpação de competência, suscitar conflito (art. 115, I, CPC). Ressaltou-se ainda que, no caso, não se trata de saber se o Tribunal está subordinado à decisão trabalhista, mas, sim, se é possível desconsiderar decisões que não pode reformar. **REsp 300.086-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 26/8/2002.**

PROCON. LEGITIMIDADE. TAXAS. INTERMEDIÇÃO. LOCAÇÃO.

A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, tem legitimidade ativa para propor ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, dado que decorrentes de origem comum: a prática comercial abusiva de cobrança de taxa de administração e intermediação nos contratos de locação sob o título de taxas de contrato ou taxa de serviços, taxa para levantamento de cadastro e honorários advocatícios. Outrossim os prejuízos causados aos consumidores desses serviços têm o lapso prescricional vintenário para reparação de danos causados, previsto no art. 177 do CC. Cabível a multa do art. 84, § 4º, do CDC, mas deve ser observado, na sua fixação, o comando legal. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, proveu em parte o recurso. **REsp 200.827-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/8/2002.**

DANO MORAL. FURTO. CHEQUE. PROTESTO.

A Turma entendeu que o banco responde pelo furto de talão de cheques dentro da agência, antes da entrega ao cliente, quando tal fato resultou na inclusão do nome do autor no cartório de protesto. O fato de ter a instituição bancária tomado todas as providências cabíveis após o furto, não exclui a responsabilidade pelo que vier a ocorrer em decorrência dele. Precedente citado: REsp 126.189-GO, DJ 21/8/2000. **REsp 241.771-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 27/8/2002.**

EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TJ.

A execução de acórdão de ação rescisória proposta no Tribunal de Justiça deve ser feita no próprio Tribunal, e não no juízo de origem da ação principal. Os regimentos internos dos Tribunais de Justiça não comportam inovações em termos de regras processuais, devendo ser aplicado, ao caso, o art. 575, I, do CPC. **REsp 264.291-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 27/8/2002.**

Quarta Turma

COMPETÊNCIA. STJ. JUIZADOS ESPECIAIS. HABEAS CORPUS. RECURSO.

A Turma não conheceu do recurso em *habeas corpus* ao fundamento de que o STJ não tem competência para julgar recurso ordinário de decisão proferida por Turma Recursal do Juizado Especial (Súm. n. 203-STJ). Ressaltou-se que a Turma Recursal dos Juizados Especiais, embora seja um órgão de segundo grau, não pode ser compreendida tal qual um Tribunal. **RHC 12.877-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 27/8/2002.**

CDC. PROMESSA. COMPRA. VENDA. HIPOTECA.

A Turma não conheceu do recurso por entender correto o acórdão *a quo*, o qual decidiu que na promessa de compra e venda, verificada uma cláusula contratual que outorgue mandato em que o promitente vendedor recebe poderes para atuar em seu único e exclusivo interesse, e em sentido contrário aos interesses do mandatário, com o escopo de possibilitar a disposição, a seu bel-prazer, de imóvel, onerando-o com hipoteca, essa deve ser declarada inválida, à vista do que aduz o CDC. Resta comprovado evidente desequilíbrio contratual ao se prover uma vantagem

desmedida e excessiva em favor do promitente vendedor, nada resultando em proveito do promitente comprador. Destacou-se que é incompatível com a nova ordem de Direito o sistema adotado pela Lei n. 4.591/1964, permitindo ao incorporador aventurar-se a ponto de lançar o empreendimento com apoio em compromisso não quitado ou a ponto de dar em hipoteca o terreno e as acessões. **REsp 410.306-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 27/8/2002.**

LEGITIMIDADE. MP. CONTRATO. DESPESAS. CORREIOS.

O banco recorrente cobrava despesas de correio pelo envio de correspondência ao mutuário em atraso. Cobrava, ainda, pela emissão de ficha de compensação bancária e incluía a despesa na prestação mensal, ainda que o mutuário não escolhesse o pagamento da prestação por aquela forma. A Turma, embora não conhecendo do recurso, entendeu que, no caso, está legitimado o MP para propor ação civil pública, visto que tal procedimento atinge o interesse de um grande número de pessoas. Portanto, retirar do MP essa defesa é assegurar a continuidade da conduta abusiva em contratos de adesão, sem qualquer perspectiva concreta de outra ação eficaz. Precedente citado: REsp 182.556-RJ, DJ 20/5/2002. **REsp 416.298-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 27/8/2002.**

PDV. DESCONTO. PENSÃO ALIMENTAR.

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento ao entendimento de que, do valor proveniente de plano de demissão voluntária, ainda que o empregado venha tendo descontado de seu vencimento pensão alimentar e, desde que se encontre em dia com o seu pagamento, não pode incidir desconto a esse título. Precedente citado: REsp 146.473-RS, DJ 30/3/1998. **REsp 324.422-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/8/2002.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA. INICIAL.

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento, ao entendimento de que, sendo insuficientes os documentos e os cálculos apresentados pelo credor com a petição inicial do processo de execução, não é o caso de extingui-lo, mas de oportunizar a emenda da inicial (art. 616, CPC). O Min. Relator ressaltou seu entendimento pessoal de que se a insuficiência for apontada de ofício, é que se pode aplicar o citado artigo, mas não quando a parte devedora tenha apontado tal vício em embargos à execução. Precedentes citados: REsp 117.122-MG, DJ 9/11/1998, e REsp 1.194-GO, DJ 23/9/1991. **REsp 433.671-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/8/2002.**

Quinta Turma

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Turma reafirmou o posicionamento no sentido de que a ação proposta até cinco anos após o advento da Portaria n. 714/1993 MTPS (que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo, de forma atualizada monetariamente), ou seja até 8/12/1998, não está alcançada pela prescrição. **REsp 441.209-PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/8/2002.**

Sexta Turma

IDADE. LIMITE. CONCURSO. JUIZ.

A jurisprudência vem adotando o princípio da razoabilidade para mitigar a exigência do limite mínimo de idade imposto por lei para o ingresso no cargo público, justificando-se tal restrição se a natureza das atribuições do cargo a impuser. Também há que se levar em conta a situação do candidato e sua faixa etária. Desse modo, não é razoável se limitar o ingresso na magistratura de candidatos que não tenham 25 anos no momento da inscrição no concurso, ao fundamento de ser exigida maturidade, se, no momento da posse, restará atendida a exigência. Precedentes citados do STF: RE 177.570-BA, DJ 28/2/1997, e RMS 21.046-RJ, DJ 14/11/1991; do STJ: RMS 5.480-RS, DJ 3/11/1999, e RMS 5.793-RS, DJ 3/2/1997; RMS 10.629-RS, DJ 7/8/2000. **RMS 14.156-PE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 27/8/2002.**

LOCAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. PRAZO INDETERMINADO.

Não é cabível a indenização do fundo de comércio na hipótese de contrato de locação não-residencial firmado por prazo indeterminado e regido pela Lei n. 8.245/1991. Só é prevista essa indenização nas hipóteses de locação não-residencial por prazo determinado sujeita à renovação compulsória, preenchidos os requisitos do § 3º do art. 52 da referida Lei. Precedente citado: REsp 15.543-MS, DJ 6/4/1992. **REsp 282.473-BA, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 27/8/2002.**

DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

Apreciando questão de ordem, a Turma determinou a intimação da Defensoria Pública da União, em observância à

decisão da Corte Especial quanto aos processos em que a parte está sob patrocínio de defensor público. Precedente citado: Ag 378.377-RJ. **REsp 418.178-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 27/8/2002 (ver Informativo n. 140).**

Informativo Nº: 0145

Período: 2 a 6 de setembro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. PLANO COLLOR.

A Corte Especial, que tinha decisões divergentes sobre qual índice deveria corrigir o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento imobiliário baseados na variação da caderneta de poupança durante o Plano Collor, no período de abril de 1990, preliminarmente, por maioria, conheceu dos embargos e no mérito, também por maioria, reconheceu que o BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal) é o índice de correção a ser aplicado em vez do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que era a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. Precedentes citados: EREsp 225.329-RJ, DJ 15/8/2001, e EREsp 196.841-SP. **EREsp 268.707-RS, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgados em 4/9/2002.**

Primeira Turma

REPETIÇÃO. INDÉBITO. LEI INCONSTITUCIONAL.

A empresa recorrente pretendia que o prazo prescricional para repetição de indébito fosse aplicado de forma que começasse a ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão que declarou a lei inconstitucional. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que o prazo de cinco anos, em caso de lei declarada inconstitucional, não se aplica quando há lançamento tributário por homologação. Nesse caso, há de prevalecer a data do fato gerador e o momento em que o lançamento foi tido como homologado, em face da omissão do Fisco. Ressaltou-se que, a prevalecer a tese da recorrente, mesmo após a consumação da prescrição, seria reaberto seu direito de, em dez anos, repetir o indébito. **REsp 416.352-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/9/2002.**

Segunda Turma

PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA.

A Turma proveu o recurso para que sejam examinados os documentos juntados posteriormente pela empresa prestadora de serviços. Esses documentos não são essenciais, comprovam apenas a prorrogação dos contratos e restaram incontroversos no curso da lide, sendo importantes apenas para efeito de incidência de correção monetária com a transformação da indenização em pagamentos. Explicitou-se que a jurisprudência do STJ só considera preclusa a oportunidade de ser feita a prova documental se forem os documentos provas indispensáveis. Os demais podem ser juntados em outras oportunidades, desde que ouvida a parte contrária. Precedentes citados: REsp 156.245-RS, DJ 21/2/2000; REsp 114.312-MG, DJ 26/4/1999; REsp 208.050-SC, DJ 5/6/2000, e REsp 71.813-RJ, DJ 20/5/1996. **REsp 404.002-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/9/2002.**

ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. DIREITO ADQUIRIDO. LEI NOVA.

As entidades filantrópicas inscritas sob a égide da Lei n. 3.577/1959 gozam de direito adquirido, reconhecido pelo próprio STF. Sendo assim, constatado o preenchimento pela entidade do requisito necessário para obtenção do certificado, está garantida a isenção, pois esse direito já se incorporou ao seu patrimônio, não sendo mais suscetível de ser suspenso ou interrompido por mera inobservância relativa ao requerimento de certidão exigido no art. 1º, § 3º, do DL n. 1.572/1977. O certificado é simples exteriorização do benefício da imunidade, e essa é que se encontra resguardada pelo direito adquirido. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu o recurso. **REsp 77.539-DF, Rel. originário Min. Paulo Medina, Rel. para acórdão Min. Peçanha Martins, julgado em 3/9/2002.**

TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO. CRÉDITO. DECADÊNCIA.

Se o depósito de um tributo questionado via ação declaratória inibe o Fisco de lançar e, ainda, suspender a exigibilidade, como fica o curso do prazo para lançar? O Fisco não está inibido de constituir o seu crédito. A Fazenda dispõe do prazo de cinco anos para exercer o direito de constituir seu crédito por meio do lançamento. Esse prazo não se sujeita à suspensão ou interrupção nem por ordem judicial nem por depósito do valor devido. Sendo assim, após cinco anos do fato gerador sem lançamento, com ou sem depósito, ocorre a decadência. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso, declarando a inexistência da relação jurídica pela ocorrência da decadência. **REsp 332.693-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/9/2002.**

AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR. CAUSA.

Nas ações rescisórias, o valor da causa é o mesmo atribuído à ação principal, corrigido monetariamente. Precedentes citados: AR 818-AM, DJ 24/9/2001; EDcl na AR 1.365-SC, DJ 22/10/2001, e REsp 57.552-MS, DJ 15/4/2002. **REsp 83.543-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 3/9/2002.**

REFIS. HOMOLOGAÇÃO. PRESTAÇÃO. GARANTIA.

Compete ao Comitê Gestor o gerenciamento e implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Dentre suas atribuições inclui-se a de homologar a opção do contribuinte pelo REFIS. A suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se a opção pelo REFIS for homologada pela autoridade competente. A homologação da opção, seja ela expressa ou tácita, está condicionada à prestação da garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte, uma vez que a empresa executada não é optante do SIMPLES e o seu débito junto ao INSS é superior a 500 mil reais. Precedente citado: REsp 396.044-RS, DJ 27/5/2002. **REsp 441.528-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 5/9/2002.**

DETRAN. EXIGÊNCIA. MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO.

As penalidades e medidas administrativas sancionatórias só podem ser aplicadas pela autoridade de trânsito após regular procedimento administrativo, mesmo quando se constituam em infração gravíssima (arts. 265 e 281 do Código Brasileiro de Trânsito). Assim, não fosse o princípio *non reformatio in pejus*, a parte do acórdão recorrido que entendeu pertinente a exigência do pagamento da multa só para depois ser questionada a infração na esfera administrativa deveria ser reformada. Contudo não houve recurso dos impetrantes nessa parte do julgado que lhes fora desfavorável. Precedentes citados: REsp 55.785-RS, DJ 10/4/1995, e REsp 74.657-SP, DJ 7/10/1996. **REsp 337.162-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/9/2002.**

DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

Não é requisito essencial do termo de inscrição da dívida ativa a indicação do período de apuração das infrações, conforme o art. 2º, § 5º, II, da LEF (Lei n. 6.830/1980). **REsp 361.977-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/9/2002.**

COMERCIALIZAÇÃO. PRODUTOS FITOTERÁPICOS. REGISTRO.

A empresa impetrante pode comercializar produtos naturais, tais como alcachofra, castanha da Índia, catuaba, cáscara sagrada, maracujá, erva de São João, carapiá e outros, sem necessitar de registro no Ministério da Saúde, uma vez que constantes da farmacopéia brasileira, incidindo, na espécie, o art. 23, I, da Lei n. 6.360/1976. O direito à comercialização dos referidos produtos surge no momento do pedido de cadastramento, conforme dispõe o Ofício Circular n. 6/1990 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária. Contudo a inexistência de registro não retira a ação fiscalizadora de vigilância sanitária, como preconiza o art. 68 da referida lei. **REsp 434.303-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/9/2002.**

Terceira Turma

PROPAGANDA ENGANOSA. FINANCIAMENTO. IMÓVEL.

Os recorrentes celebraram com o recorrido promessa de compra e venda de apartamentos em edifício destinado à população de baixa renda. Garantiu o recorrido, em folheto publicitário amplamente divulgado e em declaração constante de recibo de sinal ao tempo da assinatura do contrato, que o saldo devedor seria financiado pela CEF pelo sistema de equivalência salarial, condição preponderante para que os recorrentes aderissem ao contrato. Sucede que a CEF não financiou a totalidade do saldo devedor e os recorrentes não tiveram outra alternativa senão assinar termo aditivo proposto pela recorrida, alterando as condições do negócio, sob pena de não lhes ser concedida a posse dos imóveis e de ser rescindido o contrato, com perdas das parcelas já pagas. A Turma, por maioria, proveu o recurso, aplicando ao caso o art. 35, I, do CDC e determinando que o recorrido financie o restante do saldo devedor nas mesmas condições e prazos do financiamento concedido pela CEF, incluso aí o plano de equivalência salarial, desde que os recorrentes possuam renda compatível com o financiamento. A oferta publicitária veiculada revestiu-se de força vinculativa, nos termos do art. 30 do CDC, visto que foi suficientemente precisa e chegou ao conhecimento dos recorrentes. Ciente de que não havia possibilidade de conceder financiamento na forma em que anunciara, cabia ao recorrido a cautela em sua divulgação, apondo na propaganda a ressalva de que a obtenção do financiamento ao empreendimento estaria condicionada à aprovação do agente financeiro. Outrossim se ressaltou que a CEF não se obrigou a esse financiamento. **REsp 341.405-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/9/2002.**

HIPOTECA. PROMESSA. COMPRA E VENDA.

Perde a força a hipoteca constituída pela construtora incorporadora após a celebração da promessa de compra e

venda ainda não averbada, quanto mais se o promitente-comprador pagou o preço à vista e houve a decretação judicial da nulidade da cláusula contratual que autorizava o gravame. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 303.070-DF, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3/9/2002.**

AG. PROCURAÇÃO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária destinado a obter autorização judicial de venda de bens hereditários, há interesse de um só e, ao se impugnar mediante agravo de instrumento decisão interlocutória do juiz singular, o Tribunal exerce idêntica função à daquele juízo. Dessa forma, não há que se falar de falta de juntada da cópia da procuração outorgada à advogada do recorrido aos autos do agravo (art. 525, I, do CPC). **REsp 146.049-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 3/9/2002.**

FRAUDE. EXECUÇÃO. CERTIDÃO. DISTRIBUIÇÃO. OFÍCIO. OAB.

A revendedora de veículos realizou dação em pagamento com o banco da montadora dos veículos que representava, envolvendo a sua própria sede. Para tanto, o banco requereu certidão do setor de distribuição do foro, que nada acusou. Sucede que já havia processo de execução contra a autorizada, do qual resultara a penhora do mesmo imóvel. Isso posto, constatou-se que a insolvência da autorizada era notória, visto ter alienado o imóvel que utilizava como sede, e que o banco não poderia alegar que desconhecia o estado das coisas, dada a estreita ligação que o vinculava à autorizada. Desse modo, a dação foi realizada com fraude à execução. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso, porém, em questão de ordem, diante da informação trazida pela parte de que pode ter havido a alteração no texto de ementa de acórdão juntada aos autos, determinou a expedição de ofício à OAB, noticiando o fato. **REsp 439.420-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 3/9/2002.**

PRENOME. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Francisca de Fátima deseja retirar o prenome "Francisca" do registro de seu nome, sob a alegação de que sempre foi conhecida como Fátima. Com base na regra segundo a qual é imutável o prenome, insurge-se o Ministério Público contra o acórdão que permitiu a subtração de prenome fora das hipóteses de excepcionalidade cabíveis. A Segunda Seção admitiu em recente julgado, a alteração do nome, desde que haja para isso um motivo justo. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei n. 6.015/1973. Na espécie, ficou demonstrado ser a autora conhecida exclusivamente pelo nome de Fátima. Prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso. Precedente citado: REsp 220.059-SP, DJ 12/2/2001. **REsp 213.682-GO, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 5/9/2002.**

Quarta Turma

CESSÃO DE CRÉDITO. TERCEIROS. OPOSIÇÃO.

A cessão de crédito não inscrita no registro de títulos e documentos não é oponível a terceiros para fins de exclusão do crédito da constrição judicial. Precedente citado: REsp 19.661-SP, DJ 8/6/1992. **REsp 422.927-RO, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 3/9/2002.**

DANO MORAL. ENTREVISTA. IMPRENSA.

A empresa de comunicação que contribui significativamente para a distorção de fatos ou ofensas graves contra a integridade alheia, mediante a veiculação de opinião emitida por entrevistado, pelo rádio, em programas de audiência ao vivo, responde pelos riscos desse tipo de programa. Cabível a indenização dos danos morais por parte do órgão de imprensa entrevistador pelo relevo e amplitude dados às declarações difamantes do seu entrevistado. **REsp 331.182-SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 3/9/2002.**

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. IMÓVEL FINANCIADO.

Não se aplicam as exceções dos incisos II e V do art. 3º da Lei n. 8.009/1990 ao devedor hipotecário, amparado pelo art. 1º da mesma lei, referente a imóvel residencial familiar com garantia de financiamento habitacional inadimplido. Nulas, no caso, tanto a penhora como a arrematação em favor do credor, haja vista estas não se referirem à própria hipoteca ou contrato hipotecário, em que o recorrente perderia a garantia do art. 1º, aplicando-se-lhe com efeito os referidos incisos. **REsp 412.834-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 3/9/2002.**

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO. INSCRIÇÃO.

A comunicação ao devedor sobre sua inscrição no cadastro dos devedores (art. 43, § 2º, CDC) constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro. O credor que informa aquele órgão da existência

da dívida, no caso, o banco, não é parte legítima por ato decorrente da administração do cadastro, que é pessoa jurídica distinta. Precedente citado: REsp 354.674-PR, DJ 18/3/1992. **REsp 442.483-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 5/9/2002.**

Quinta Turma

MS. INDEFERIMENTO. ART. 557, CPC.

O Desembargador Relator, após receber as informações, julgou monocraticamente o mandado de segurança, aplicando o art. 557, *caput*, do CPC, para denegar a segurança postulada. Tal decisão foi confirmada pelo Colegiado, que não proveu o agravo interno. A Turma deu provimento ao recurso entendendo ser nula a decisão liminar que denegou de plano o pedido, apreciando o mérito. Precedentes citados: RMS 6.063-RS, DJ 1º/12/1997; RMS 4.618-MS, DJ 5/5/1997, e RMS 8.803-SP, DJ 5/10/1998. **RMS 14.946-RS, Rel. Min Gilson Dipp, julgado em 3/9/2002.**

PARCELAMENTO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ANISTIA.

A MP n. 1.571/1997 e suas edições não criaram anistia para os casos de pagamento parcelado do débito previdenciário ou mesmo integral após o início da *persecutio criminis*, apenas suspenderam os efeitos da alínea *d* do art. 95 da Lei n. 8.212/1991, nos casos de pagamento integral antes da oferta de denúncia. É certo que a Lei n. 9.639/1998 não convalidou os atos praticados com base naquela medida e que, em razão do princípio da legalidade, as medidas provisórias não são instrumentos adequados para dispor sobre Direito Penal. Isso posto, não há que se falar em absolvição dos recorridos do crime de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias em razão da referida MP, tal como apregoado pelo Tribunal *a quo*. Precedentes citados: REsp 230.512-SC, DJ 26/6/2000, e REsp 243.914-SC, DJ 18/9/2000. REsp 329.164-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 5/9/2002.

APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DIREITO. RESPOSTA.

O art. 37, § 7º, da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) veda, expressamente, que seja recebida no efeito suspensivo a apelação contra a decisão que concede o direito de resposta. Privilegiou-se o princípio da efetiva prestação jurisdicional, previsto no art. 5º, XXV, da CF/1988, com o escopo de se conferir celeridade e eficácia à relação processual, buscando atender às peculiaridades daquela matéria. Precedente citado: RMS 10.659-MS, DJ 4/10/1999. **RMS 13.155-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 5/9/2002.**

Sexta Turma

PARLAMENTAR. IMUNIDADE.

No caso, o paciente foi denunciado pelo MP em face de procedimento administrativo instaurado pela Superintendência da Receita Federal, em 18 de setembro de 2001. O Relator sorteado no Tribunal, em 11 de outubro de 2001, determinou a notificação aludida no art. 4º da Lei n. 8.038/1990, malgrado o requerimento constante da peça de acusação de expedição de ofício à Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitando autorização para que o paciente – Deputado Distrital – fosse processado e julgado. No ponto, houve patente constrangimento, pois ainda não vigorava a EC n. 35/2001, que, dando nova redação ao art. 53 da Constituição, reza: “Art. 53 – Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.” Quando notificado, o paciente gozava de imunidade. A Turma concedeu a ordem para anular a notificação prevista no art. 4º, da Lei 8.038/1990. **HC 21.059-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 3/9/2002.**

LIBELO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES.

As circunstâncias agravantes, mesmo não articuladas no libelo, poderão ser incluídas nos quesitos, a requerimento do Ministério Público, desde que não guardem correspondência com as qualificadoras. A Turma concedeu a ordem para anular o julgamento a fim de que outro se realize com observância das formalidades em causa. **HC 23.414-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 3/9/2002.**

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 10,87%.

O reajuste previsto na Medida Provisória n. 1.053/1995, convertida na Lei n. 10.192/2001, não é devido aos servidores públicos, os quais não se incluem no termo “trabalhadores” inserto na citada legislação. **REsp 403.014-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 3/9/2002.**

Informativo Nº: 0146

Período: 9 a 13 de setembro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Plenário

RISTJ. ALTERAÇÃO.

A Presidência do STJ fez publicar no DJ do dia 12/9/2002, Seção I, página 87, a Emenda Regimental n. 6, aprovada pelo Plenário em 12 de agosto de 2002, alterando artigos do RISTJ. **Em 12/9/2002 (v. Informativo n. 142).**

Primeira Seção

EXPULSÃO. ESTRANGEIRO. FILHO MENOR.

Tratou-se de expulsão de estrangeiro, portador de visto de turista, condenado pelo crime de associação para tráfico de entorpecentes, já tendo cumprido integralmente sua pena. Anotou-se que o expulsando tem filho menor brasileiro. Nesse contexto, o Min. Paulo Medina, em voto-vista, sustentou que houve defesa deficiente, visto que o defensor dativo, em uma lauda, pugnou pela decretação imediata da expulsão e não se possibilitou contraditório quanto à afirmação da Administração de que não há dependência econômica do filho em relação ao expulsando; o que não vem ao caso, visto que cabe a ela provar que não há tal dependência, aceita por presunção legal. Em assentada anterior, o Min. Luiz Fux, antecipando seu voto, concedeu a ordem, ao fundamento de que o Direito atualmente prestigia a busca da identidade da família, mesmo que monoparental, e o Min. Humberto Gomes de Barros sustentou que o interesse maior, sob o aspecto social, é manter o pai ao alcance da cobrança da obrigação de alimentar. Com esses entendimentos, a Seção, por maioria, concedeu a ordem para anular o procedimento administrativo e impedir a expulsão. Precedentes citados: HC 16.819-PA, DJ 15/4/2002, HC 144-DF, DJ 10/3/1990, e MS 3.399-DF, 5/6/1995. **HC 22.446-RJ, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 11/9/2002.**

MS PREVENTIVO. ANISTIA.

No mandado de segurança preventivo, aponta-se o receio, real e efetivo, de que a autoridade ministerial tida como coatora, como vem acontecendo em casos análogos, venha a confirmar parecer administrativo da comissão interministerial, que recomendou a anulação da anistia concedida à impetrante. Isso posto, não está afastada a competência do STJ, não se aplicando a Súm. n. 177-STJ. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, deu provimento ao agravo regimental. Precedente citado: MS 7.496-DF. **AgRg no MS 7.450-DF, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, julgado em 11/9/2002.**

RECLAMAÇÃO. RESP. CONHECIMENTO.

O agravo de instrumento tirado da inadmissão do REsp, assim como o respectivo agravo regimental, foram desprovidos ao fundamento de que o julgamento daquele recurso demandaria o reexame de prova, o que é vedado naquela sede. Assim, não há como conhecer da reclamação, pois as decisões deste Superior Tribunal, além de confirmarem o não conhecimento do REsp, não aderiram a qualquer motivação de direito feita no acórdão recorrido. **AgRg na Rcl 1.092-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 11/9/2002.**

Segunda Seção

AÇÃO DE DEPÓSITO. ARROZ. POLÍTICA. GARANTIA. PREÇOS MÍNIMOS.

A Seção, por maioria, reafirmou que se tratando de bens consumíveis e perecíveis, no caso sacas de arroz vinculadas aos Empréstimos do Governo Federal (EGF) e à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), é incabível a ação de depósito. **REsp 383.299-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/9/2002.**

Terceira Seção

SÚMULA N. 272.

A Terceira Seção, em 11 de setembro de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.**

SÚMULA N. 273.

A Terceira Seção, em 11 de setembro de 2002, aprovou o seguinte verbete de Súmula: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

MS. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO. CARGO. EXONERAÇÃO EX OFFICIO.

No caso de infração disciplinar de abandono de cargo, punível com pena de demissão, a teor do art. 132, II, da Lei n. 8.112/1990, não pode a Administração Pública, ao seu próprio alvedrio, exonerar *ex officio* servidora pública estável, ocupante de cargo efetivo, quando já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela Administração, sob pena de violação ao princípio da legalidade. **MS 7.113-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/9/2002.**

APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A impetrante obteve sua aposentadoria após 30 anos de serviço, e esta foi cassada pela autoridade coatora após a conclusão do processo administrativo disciplinar. A Administração só poderia cassar a aposentadoria dentro do prazo de cinco anos da sua concessão, salvo constatada má-fé, que, no presente caso, não foi comprovada. Assim, tardio o procedimento da Administração, ilegal se torna a cassação da aposentadoria da impetrante, tendo em vista estar a mesma amparada pela regra constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/1988), pelo princípio da segurança jurídica e face ao que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.784/1999. **MS 7.226-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 11/9/2002.**

Primeira Turma

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE. UNIÃO.

A Turma deu provimento aos recursos para reconhecer a competência do juízo federal ante o interesse da União, nos termos do art. 109 da CF/1988 e art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, sendo irrelevante se a sociedade é de economia mista federal ou estadual. **REsp 399.695-AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/9/2002.**

Segunda Turma

REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

No REsp em que a Fazenda defendia a tese da não-aplicação da taxa Selic no precatório complementar em razão da ofensa à coisa julgada, visto que a sentença determinara a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a Turma entendeu remeter os autos à apreciação da Primeira Seção. **REsp 443.237-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, em 10/9/2002.**

AUXÍLIO-CRECHE. DESLOCAMENTO NOTURNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O auxílio-creche está estipulado no art. 389, § 1º, da CLT, podendo o empregador terceirizar o serviço (§ 2º). A Portaria n. 3.296/1986 do Ministério do Trabalho permite a adoção pelo empregador do sistema de reembolso-creche, em substituição à forma preconizada pelo citado artigo. Dessarte, por se tratar de obrigação patronal prevista em convenção coletiva e devidamente comunicada à DRT, o auxílio não pode ser entendido como salário quando terceirizado o serviço, mas sim como indenização de um direito, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela. Quanto à ajuda de custo para o deslocamento noturno, se o trabalho noturno é eventual e não continuado, trata-se, tecnicamente, de gratificação, integrando o salário de contribuição. Precedente citado: REsp 228.815-RS, DJ 11/9/2000. **REsp 365.984-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/9/2002.**

TRABALHO DOMÉSTICO. INDENIZAÇÃO. MORTE. ACIDENTE.

O trabalho doméstico possui valor econômico e, por isso, é indenizável. Assim, são devidos lucros cessantes em razão da morte, em acidente de automóvel, da esposa do autor, visto que ela exercia tal atividade não-remunerada em seu lar. Precedentes citados: REsp 125.401-RJ, DJ 21/8/2000; REsp 229.033-SP, 19/6/2000; REsp 28.865-SP, DJ 28/2/2000, REsp 132.826-SP, DJ 6/12/1999, e AgRg no Ag 23.772-RJ, 26/10/1992. **REsp 302.460-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/9/2002.**

TEMPESTIVIDADE. RECURSO. INTIMAÇÃO.

No momento em que há publicações das decisões via *Internet* e criou-se no âmbito do STJ a Revista Eletrônica, não há que se falar em intempestividade do recurso interposto antes da intimação oficial no DJU. **AgRg no EDcl no AgRg no REsp 262.316-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/9/2002.**

TRATAMENTO MÉDICO. EXTERIOR. REEMBOLSO.

Constatada a forma de leucemia gravíssima que acometia a recém-nascida filha do autor, que necessitava, com urgência, de transplante de medula óssea, sua família procurou o único hospital em território nacional habilitado, àquela época, a realizar tal intervenção. Sucede que, pela grande demanda e longa lista de espera, foram aconselhados a buscar tratamento no exterior, pois não se poderia, aqui, realizar a cirurgia a tempo de salvá-la. Buscaram, então, auxílio financeiro junto ao Inamps, que se quedou silente. Com parte dos recursos necessários obtidos em outras entidades, contraíram empréstimos e venderam bens, conseguindo custear, assim, a intervenção. Infelizmente, mesmo após a operação, a menina não resistiu e veio a falecer, sendo interposta ação de cobrança com a finalidade de reaver os valores gastos, o que resultou na condenação da União, sucessora do Inamps. No REsp, a União sustenta que, naquele momento, por regulamento, a concessão desse tipo de auxílio estaria suspensa. Prosseguindo o julgamento, após voto de desempate, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, ao fundamento de que, se estavam esgotadas no país todas as possibilidades do tratamento, urgente e imprescindível como sobejamente provado, e diante do silêncio da autoridade competente, a exigência de prévia autorização para reembolso resta afastada, quanto mais se o art. 60 do Dec. n. 89.312/1984 a excepciona em casos de força maior. Admitir sustar todo o custeio desses tratamentos excepcionais e urgentes é negar o direito fundamental à saúde e à vida, sentenciando o paciente à morte. O Min. Franciulli Netto aduziu que, diante das peculiaridades, o silêncio do Inamps poderia ser entendido como aquiescência e que, defronte de direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática. Precedentes citados: RMS 11.183-PR, DJ 4/9/2000; MS 6.002-DF, DJ 14/2/2000, e REsp 212.346-RJ, DJ 4/2/2002. **REsp 338.373-PR, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Laurita Vaz, julgado em 10/9/2002.**

SENTENÇA TERMINATIVA. ART. 463 DO CPC.

O art. 463 do CPC também é aplicável às sentenças terminativas, as que extinguem o processo sem julgamento do mérito. Ao adquirirem publicidade, essas sentenças não podem ser anuladas pelo juiz que as prolatou, pois esse já finalizou sua função jurisdicional. Precedentes citados: REsp 133.512-SP, DJ 28/5/2001, e REsp 132.962-SP, DJ 16/2/1998. **REsp 133.089-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/9/2002.**

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO. PENHORA. CRÉDITO.

Não se proíbe a substituição de bem penhorado em execução fiscal por outro, porém isso não significa que esse bem, que pode ir à praça pública, possa ser substituído por crédito do executado contra a Fazenda. Tal crédito não pode, de pronto, ser praxeado, o que não atende ao fim teleológico da hasta pública. A pretensão do devedor busca, ao menos, a compensação entre duas obrigações heterogêneas pela via oblíqua e, se aceita, fulminaria a ordem cronológica dos precatórios. Note-se que, em sede tributária, a compensação de créditos é poder discricionário da Administração, sendo vedado ao magistrado deferi-la sem expressa permissão legal (art. 16, § 3º, da LEF). **REsp 157.913-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 10/9/2002.**

Terceira Turma

INTIMAÇÃO. CERTIDÃO. DEFICIÊNCIA. NULIDADE.

A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, ao fundamento de que a certidão de intimação é exigida *ad substantiam*, não apenas *ad probationem*, isto é, ela não se destina somente a provar a intimação, ela a completa e perfaz, de modo que a certificação, por isso, é requisito essencial e, conseqüentemente, existencial da intimação. Assim, o intimado se negando a apor seu ciente no mandado, o oficial de justiça deveria, necessariamente, fazer constar esse fato da certidão, sem o que a intimação se apresenta viciada. **REsp 200.854-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 10/9/2002.**

DOAÇÃO. ENCARGO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A Turma não conheceu do recurso, ficando assentado o entendimento de que a revogação da doação por descumprimento do encargo prescreve em 20 anos (art. 177 do CC). **REsp 54.720-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/9/2002.**

Quarta Turma

RECONVENÇÃO. CONEXÃO. TÍTULO.

O autor-devedor pleiteia a anulação de cláusulas do contrato de abertura de crédito em conta-corrente por considerá-las ilegais. Já o banco-credor, na reconvenção, pediu a condenação do recorrido ao pagamento do débito conforme o contratado. A Turma deu provimento ao recurso, entendendo possível a reconvenção para a cobrança concomitante da dívida, uma vez que ação e reconvenção são conexas pela identidade do título, conforme leciona

Calmon de Passos. **REsp 310.110-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/9/2002.**

DANO MATERIAL. TRANSFERÊNCIA. AÇÕES. TELERJ.

Um falsário apresentou-se nos escritórios da empresa telefônica e, com documento falso, conseguiu registrar a transferência de ações que estavam sob custódia daquela instituição. A Turma deu provimento ao recurso, por entender ser cabível a indenização por dano material, pois a referida empresa não tomou maiores cuidados para lançar o registro de transferência das ações e, com isso, causou prejuízo ao autor, que não teve a disponibilidade delas no momento desejado. Limitou-se a indenização ao valor das ações na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro no dia em que efetuada a transferência. **REsp 434.717-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/9/2002.**

DECADÊNCIA. CONTAGEM. PRAZO. VÍCIO REDIBITÓRIO.

O início do prazo decadencial para extinção de contrato de compra e venda de imóvel por vício redibitório é contado do momento da tradição do bem. No caso, os réus não são os construtores do imóvel. **REsp 431.353-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/9/2002.**

Quinta Turma

EDCL. EFEITO INFRINGENTE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Restou reconhecido que o impedimento da advogada nomeada para funcionar como defensora dativa no interrogatório do imputado para atuar contra o Poder Público teria mitigado o princípio da ampla defesa e do contraditório. Conforme salientado pelo embargante, não restou demonstrado qualquer prejuízo para a defesa. O servidor teve pleno acesso a todo o processo administrativo e, na qualidade de advogado, poderia ter atuado em sua defesa, caso constatasse eventual prejuízo em seu desfavor. Há a necessidade de comprovação do efetivo prejuízo para decretação de nulidade em processo administrativo disciplinar. Evidencia-se a necessidade da concessão do excepcional efeito infringente, registrando-se, por oportuno, que foi dada oportunidade para manifestação do recorrido. A Turma acolheu parcialmente os embargos de declaração, a fim de emprestar-lhes o excepcional efeito infringente, para negar provimento ao recurso em mandado de segurança. **EDcl no RMS 10.264-PE, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/9/2002.**

Sexta Turma

LOCAÇÃO. CONTRATO. CDC.

Nos contratos de locação não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor por faltar-lhes as características que delineiam as relações de consumo. Precedentes citados: REsp 212.689-SP, DJ 17/4/2000, e REsp 302.603-SP, DJ 4/6/2001. **REsp 343.740-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/9/2002 (v. Informativo n. 92).**

INDULTO PARCIAL. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito à concessão de indulto parcial (art. 2º, da Lei n. 8.072/1990) o réu condenado por crime de extorsão mediante seqüestro, eis que considerado delito hediondo. Precedentes citados: REsp 172.524-RS, DJ 30/11/1998, e HC 8.200-RS, DJ 18/10/1999. **REsp 438.868-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/9/2002.**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO.

Na execução provisória de verbas sucumbenciais, a caução de que trata o art. 588 do CPC não é obrigatória. Precedente citado: REsp 170.606-SP, DJ 24/8/1998. **REsp 319.353-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/9/2002.**

Informativo Nº: 0147

Período: 16 a 20 de setembro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

HONORÁRIOS. ADVOGADO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, após o voto-desempate do Min. Presidente Nilson Naves, decidiu que são devidos os honorários advocatícios na execução fundada em título judicial, embargada ou não, quando devedora a Fazenda Pública. **REsp 217.883-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/9/2002.**

Primeira Turma

LEVANTAMENTO. FGTS.

A Turma entendeu que é possível o levantamento do FGTS com a finalidade de reconstruir casa própria atingida por enchente, interpretando teleologicamente o art. 20 da Lei n. 8.036/1990. **REsp 380.732-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/9/2002.**

TRATAMENTO MÉDICO. MENOR.

Não há ilegalidade na decisão liminar que ordenou que o Município garanta tratamento médico e psiquiátrico ou psicológico a menor necessitado, em vista da urgência e conseqüências que possa acarretar a sua não realização. Precedentes citados: REsp 325.337-RJ, DJ 3/9/2001, e AgRg no Ag 253.938-RS, DJ 28/2/2000. **REsp 442.693-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/9/2002.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA. PENHORA.

A Turma, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não tem o condão de obstar a apreciação dos embargos à execução fiscal. Considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos à execução por quantia certa, regulada pelo CPC, aplica-se subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980). Assim, cabe ao Juiz, antes de extinguir os embargos à execução fiscal, intimar o devedor para proceder o reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à Justiça. Precedentes citados: REsp 80.723-PR, DJ 17/6/2002, e REsp 242.484-DF, DJ 5/11/2001. **REsp 396.732-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/9/2002.**

Segunda Turma

CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

O benefício da alíquota zero da CPMF aplica-se às empresas de arrendamento mercantil, uma vez que a própria lei prevê que o aludido benefício restringe-se às operações relacionadas em ato do Ministério da Fazenda. O *leasing* é considerado uma operação financeira, pois nele há um financiamento da arrendadora ao arrendatário. Por tal razão, costuma ser a operação incluída entre as operações bancárias. No Brasil, as empresas de arrendamento mercantil são controladas e fiscalizadas pelo Banco Central (Lei n. 6.099/1974, art. 7º). Não há, no caso dos autos, interpretação extensiva da norma, porquanto a Lei n. 9.311/1996, ao prever ato do Ministro da Fazenda, concedeu o benefício às empresas de arrendamento mercantil expressamente mencionadas nas Portarias ns. 6/1997 e 134/1999 do Ministério da Fazenda. **REsp 332.485-RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17/9/2002.**

ESCOLAS ESTADUAIS. MUNICIPALIZAÇÃO.

A Câmara Municipal impetrou mandado de segurança contra o Secretário Estadual da Educação que, por meio de resolução, determinou a municipalização de escolas estaduais sem que houvesse autorização legal do Município (Lei estadual n. 12.768/1998). O Município tem personalidade jurídica, e a Câmara de Vereadores, personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto, influiu os denominados direitos-função (impondo deveres), não há negar a manifestação de direito subjetivo público, legitimando-se a Câmara Municipal para impetrar mandado de segurança. **RMS 12.068-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 17/9/2002 (ver Informativo n. 26).**

DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL.

O paciente, em execução fiscal, foi formalmente designado como depositário de bem penhorado – nove mil litros de álcool combustível –, depositados no reservatório de posto e, quando intimado, não foi capaz de explicar qual o destino do bem. É sintomática a posição do impetrante que, sem negar os fatos, simplesmente se ancora em razões jurídicas para impugnar a prisão civil do paciente. No Tribunal de origem, assinalou-se que é o paciente contumaz inadimplente e descumpridor de determinações judiciais para entregar os bens que lhe são confiados. É legal a prisão civil para aqueles que, sendo depositários judiciais, descumprem a obrigação precípua: apresentar o bem do qual detêm a guarda. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem. **HC 23.540-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/9/2002.**

INTERVENÇÃO ESTADUAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA.

Trata-se de pedido de intervenção formulado em razão de descumprimento do precatório complementar, expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O recorrente alegava que a competência para decidir questões incidentes em sede de execução de sentença por via de precatório é do Juiz da execução e que a competência do Presidente do Tribunal, quanto ao cumprimento dos precatórios, é meramente administrativa, não lhe cabendo apreciar pedido de insuficiência de depósito ou requisitar sua complementação. Prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso, reafirmando o entendimento de que o pedido de intervenção estadual tem natureza político-administrativa, sendo, portanto, insuscetível de controle e revisão pela via dos recursos extremos, por não se tratar, na hipótese, de causa decidida, prevista nos arts. 102, III, e 105, III, da CF/1988. Assim, fica prejudicada a análise do mérito do REsp no que se refere à competência. Precedentes citados do STF: Pet 1.256-SP, DJ 11/11/1998; do STJ: Ag 266.285-SP, DJ 26/6/2000; Ag 206.786-SP, DJ 20/3/2000, e Ag 241.393-SP, DJ 28/2/2000. **REsp 189.286-SP, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 19/9/2002.**

Terceira Turma

COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. CDC.

Nos contratos regidos pelo CDC, o Juiz pode decretar, *ex officio*, a nulidade da cláusula que institui foro de eleição diverso do domicílio do consumidor, quando prejudicial à sua defesa. Precedentes citados: CC 26.354-RJ, DJ 4/10/1999, e CC 18.652-GO, DJ 26/3/2001. **REsp 436.815-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/9/2002.**

QUESTÃO DE ORDEM. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. INDEFERIMENTO.

A Turma, decidindo sobre questão de ordem, indeferiu o pedido de liberação de notas taquigráficas de voto-vista, proferido em sessão, ao argumento de que, sem revisão, as mesmas não podem ser fornecidas. **REsp 247.615-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/9/2002.**

PRESCRIÇÃO. FRAUDE. PROCURAÇÃO. VENDA. BEM IMÓVEL.

Na jurisprudência, é assente o entendimento de que, no negócio jurídico que envolve bem imóvel, o termo inicial do prazo prescricional da ação proposta, visando à sua anulação por vício de consentimento, conta-se da data do registro do título aquisitivo no respectivo assento imobiliário e não da data de celebração da avença. Sendo assim, o contrato de compra e venda de imóvel, que restou celebrado pela procuração em causa própria, foi registrado em cartório em 20/3/1991, e a ação interposta pelos herdeiros para a anulação de contrato maculado de vício, erro, dolo, simulação ou fraude foi proposta em 20/10/1994, dentro do prazo prescricional de quatro anos (art. 178, § 9º, V, b, do CC). Outrossim, a sentença que anulou a procuração tornou sem efeito a escritura pública e outros documentos dela decorrentes, por convencimento do julgador diante das provas nos autos, não merecendo, portanto, reparos o acórdão recorrido. Precedentes citados: REsp 36.065-SP, DJ 10/10/1994, e REsp 118.051-SP, DJ 1º/8/2000. **AgRg no REsp 410.828-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/9/2002.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. HONORÁRIOS.

Não consentindo o perito nomeado na realização gratuita da prova pericial, não está obrigado o Estado a antecipar os honorários ou a reembolsá-los ao final da demanda. A prova há de ser realizada pelo próprio ente público por meio de um técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa, em colaboração com o Poder Judiciário. Com esse entendimento, a Turma declarou a inexigibilidade do depósito prévio dos honorários do perito e o retorno dos autos ao juízo *a quo* para efetivação da prova. Precedentes citados: REsp 220.229-MG, DJ 11/6/2001, e REsp 81.901-SP, DJ 4/2/2002. **REsp 435.448-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/9/2002.**

MEACÃO. IMÓVEL PENHORADO. EMBARGOS À ARREMATACÃO.

Trata-se de penhora de bem imóvel de propriedade do segundo avalista em que sua mulher opôs embargos de terceiro à execução para defender sua meação. Houve acordo homologado pelo qual se estabeleceu que a meação seria protegida, inclusive no registro competente. Realizada a hasta pública, o banco recorrente arrematou a

totalidade do imóvel por 60% do preço de avaliação e propôs depositar a metade para resguardar a meação da recorrida. Sobrevieram, então, embargos à arrematação por descumprimento do acordo, afirmando, ainda, que não fora intimada da praça, pugnano pela decretação da nulidade da arrematação. A matéria é controvertida na Segunda Seção: a Terceira Turma tem entendimento de que o resguardo da meação se faz em momento anterior à arrematação do imóvel, e a Quarta Turma, em razão da indivisibilidade do bem dado à hasta pública, resguarda a meação da mulher do devedor com a entrega de metade do valor obtido com a alienação judicial. Contudo essas hipóteses não podem ser aplicadas, neste caso, porque houve acordo homologado pelo qual sua meação seria resguardada em momento anterior à alienação judicial do bem, o que a legitima à propositura de embargos à arrematação, em respeito à sua meação. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do REsp por não ter reparos ao acórdão recorrido. **REsp 332.573-MG, Rel. Min. Nancy Angrighi, julgado em 19/9/2002.**

COMPETÊNCIA. CONTRATO. FORO DE ELEIÇÃO. INVENTÁRIO.

A questão é se o juízo do inventário pode atrair ações nas quais seja réu o espólio, em contraposição ao foro de eleição quanto às obrigações anteriores ao falecimento de devedor. Embora não conhecendo do recurso, a Turma explicitou que a competência estipulada por eleição tem o condão de derogar a consignada no art. 96 do CPC (art. 111, § 2º, do mesmo diploma). **REsp 420.394-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/9/2002.**

Quarta Turma

DIREITOS AUTORAIS. EXIBIDOR. FILME. TRILHA SONORA.

Cabe ao exibidor do filme pagar os direitos autorais pela execução de música incluída na trilha sonora. Precedentes citados: REsp 124.708-SP, DJ 22/9/1997, REsp 93.725-SP, DJ 5/2/2001, e REsp 189.045-SP, DJ 13/11/2000. **REsp 440.172-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/9/2002.**

MONITÓRIA. CONTRATO. LEASING.

A credora impetrou ação monitória, objetivando o reconhecimento da liquidez do título, contrato de arrendamento mercantil, em razão de haver, como alega, saldo devedor pelo inadimplemento da ré e de se ter apurado determinado valor com a venda dos bens reintegrados. A Turma, não antecipando qualquer juízo a respeito do mérito, determinou o prosseguimento da ação, por entender que a própria credora optou pela monitória por não reconhecer líquida a dívida. Anotou-se que a adoção desse procedimento não causa qualquer empecilho para a devedora, que pode apresentar regularmente sua defesa. Outrossim, não há manifestação da devedora quanto à concordância sobre o valor dos bens resgatados. Precedentes citados: REsp 278.065-GO, DJ 27/8/2001, e REsp 142.984-SP, DJ 17/6/2002. **REsp 439.103-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/9/2002.**

DIVÓRCIO. NOME. EX-MULHER.

O recorrente, quando da conversão da separação consensual em divórcio, alegando desconforto e constrangimento, pleiteou que a ex-mulher voltasse a adotar o nome de solteira, suprimindo, assim, o patronímico da família do marido. Em regra, a sentença da conversão determina que a mulher volte a usar o nome que possuía antes de contrair o matrimônio (Lei n. 6.515/1977, art. 25, parágrafo único), porém, se comprovar, sob seu ônus (art. 333, II, do CPC) a ocorrência das exceções previstas no citado parágrafo único (incisos I e III), pode conservar o nome da família do ex-marido. *In casu*, restou provado que a recorrida, em suas atividades profissionais, filantrópicas, sociais e culturais, adquiriu notoriedade e identificação sob o discutido nome, notoriedade que não se cinge à época posterior à separação, visto que ostentou tal nome durante 33 anos de conduta moral irrepreensível, reconhecida pelo ex-marido. Isso posto, sua perda provocaria evidente prejuízo à sua identificação. Doutro lado, da supressão desejada resultaria manifesta distinção entre o sobrenome da ex-mulher e dos filhos havidos da união, que não possuem o patronímico da mãe. Note-se que a referida lei, que no particular tutela o interesse da prole mas, também o da genitora, não excepciona a maioria dos filhos e há que se considerar que as relações entre mãe e filho não se extinguem nesse caso. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, não conheceu do recurso. **REsp 358.598-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/9/2002.**

PROTESTO. NOTIFICAÇÃO. CORREIOS. COMPROVAÇÃO. ENTREGA.

O pedido de falência fundado em título protestado, com notificação pelos Correios, deve vir acompanhado de comprovação da entrega da correspondência no endereço da devedora, não bastando a assertiva do oficial de que enviou a notificação. **REsp 435.043-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/9/2002.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. IDADE MÍNIMA.

A Turma deu provimento ao recurso, ao fundamento de que não pode prevalecer o argumento do acórdão *a quo*, no

sentido de que a Lei estadual n. 11.291/1998 barraria a inscrição da candidata por dispor como requisito de provimento para o cargo almejado a maioria civil, considerando que uma das condições exigidas pelo edital do concurso é que o candidato tenha, no mínimo, 18 anos completos de idade na data de encerramento das inscrições. Ressalte-se que a Lei Complementar estadual n. 10.098/1994 fixa como requisito para ingresso no serviço público a idade mínima de 18 anos. Dessa forma, enfocando o confronto entre o edital e a referida Lei Complementar, esta Corte já decidiu que o edital não pode estabelecer que só possa ser candidato quem já tenha completado 18 anos na data da inscrição, uma vez que esse limite tem que ser considerado no ato da posse. Precedente citado: RMS 9.596-RS, DJ 14/2/2000. **RMS 12.927-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/9/2002.**

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO. PRAZO.

A Turma não conheceu do recurso, ficando assentado o entendimento de que o início do prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir a partir da intimação pessoal de seu representante, com a aposição de seu ciente. Entretanto essa regra não significa que os prazos do Ministério Público tão-somente e sempre começarão a contar a partir da data em que a ciência é anotada nos autos, mas sim que o lapso temporal tem início quando, inequivocamente, o representante do *Parquet* recebe os autos com vista. **REsp 289.078-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/9/2002.**

Sexta Turma

MS. SERVENTIA DE JUSTIÇA. PROVIMENTO SEM CONCURSO. LEIS ESTADUAIS.

O mandado de segurança se funda em preceito de lei inconstitucional. Dessa forma, o pedido perde sua vitalidade jurídica e desaparece o alegado direito líquido e certo. **RMS 13.436-PR, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 17/9/2002.**

EXAME PSICOTÉCNICO SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. CONCURSO PÚBLICO.

É nulo e não produz nenhum efeito por ser ilegal o exame psicotécnico que se realizou em caráter sigiloso, irrecorrível e com critérios puramente subjetivos, ainda que previsto no edital do concurso público. Precedente citado: REsp 298.469-GO, DJ 6/5/2002. **REsp 442.964-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/9/2002 (ver Informativo n. 26).**

PROCESSO PENAL. ART. 559, CPC.

A jurisprudência pacífica neste Superior Tribunal é no sentido de que a comutação da pena é espécie de indulto parcial, sendo vedada sua concessão aos condenados por crime hediondo, conforme dispõe o art. 7º, I, do Decreto n. 3.226/1999. Assim, o Desembargador Relator no Tribunal *a quo* pode, no âmbito do processo penal, aplicar, por analogia, o art. 557, *caput*, do CPC, que o autoriza a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. **HC 22.637-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/9/2002.**

Informativo Nº: 0148

Período: 23 a 27 de setembro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA.

A Corte Especial, por maioria, apreciando questão de ordem, suscitada em torno das competências fixadas no art. 9º, § 1º, VIII, e § 2º, III, do RISTJ, firmou a competência da Segunda Seção para processar e julgar as ações referentes à responsabilidade civil, propostas contra empresa de economia mista. Precedentes citados: CC 29.388-RS, DJ 13/5/2002; REsp 299.162-RJ, DJ 17/9/2001, e REsp 246.758-AC, DJ 27/11/2000. **REsp 287.599-TO, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 26/9/2002.**

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO.

A Corte Especial, por maioria, decidiu que nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública (art. 730 do CPC) para opor os embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de atualização. Outrossim, do *decisum* referente à impugnação, cabe agravo de instrumento. Precedentes citados: Ag 429-RJ, DJ 2/10/1989, e Ag 388.570-SP, DJ 4/3/2002. **REsp 354.357-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/9/2002.**

Primeira Seção

TAXA SELIC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. COISA JULGADA.

A Seção, por maioria, entendeu que, no caso, se aplica a taxa Selic ao precatório complementar sem ofensa à coisa julgada. Destarte, aplicável, à hipótese, a lei de correção monetária vigente à época da atualização do débito, inexistindo o *bis in idem*. Outrossim, vedada a cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros, descabendo a aplicação de juros na forma do art. 167 do CTN. Precedentes citados: REsp 434.618-RS, DJ 9/8/2002, e REsp 308.506-RS, DJ 25/6/2001. **REsp 443.237-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/9/2002.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. CÍRCULO MILITAR. EXPLORAÇÃO. BAR.

Trata-se de ação, requerendo o pagamento de indenização pelas perdas sofridas em razão da rescisão unilateral de contrato que regulava a exploração de atividade de bar e restaurante dentro das dependências de Círculo Militar. Nesse contexto, a Seção decidiu que é competente a Justiça comum estadual, visto que o Círculo é sociedade civil, entidade de direito privado que possui sócios, diretoria e patrimônio próprio, não compreendida nos entes relacionados no art. 109, I, da CF/1988, apesar de constar de seus estatutos que deva ser organizada de acordo com as diretrizes do então Ministério do Exército. **CC 35.698-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/9/2002.**

PREVENÇÃO. CONFLITO. COMPETÊNCIA.

Quanto à falência de determinado banco, o Min. Relator vem recebendo autos de conflito de competência por prevenção, todos entre o juízo falimentar e diversos juízos trabalhistas. Sucede que recebeu conflito entre aquele juízo falimentar e outro, no qual tramita a falência de conhecida empresa construtora. Isso posto, decidindo questão de ordem proposta pelo Min. Relator, a Seção entendeu que, *in casu*, não há prevenção e determinou a redistribuição do feito, porém mantendo a liminar concedida. **AgRg no CC 35.914-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/9/2002.**

COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS. DIRETOR.

A ação de cobrança de honorários proposta pelo ex-diretor da sociedade comercial não caracteriza lide fundada em contrato de trabalho, mormente se o próprio autor afirma a inexistência do vínculo empregatício. Assim, não há como se cogitar de competência da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça comum estadual. Precedentes citados: CC 31.860-SP, DJ 4/2/2002; CC 30.074-PR, DJ 4/12/2000, e CC 5.629-MT, DJ 13/12/1993. **CC 35.579-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 25/9/2002.**

COMPETÊNCIA. ABONO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A ação proposta pelos funcionários aposentados contra o banco federal e a respectiva associação de previdência privada buscava a complementação das aposentadorias em razão de abono pago aos da ativa, previsto em acordo coletivo. Nesse contexto, a Turma reafirmou que não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, visto que a relação jurídica em tela está fundamentada no próprio regulamento daquela associação de previdência e não em relação empregatícia existente no passado, restando a competência da Justiça Federal em razão da presença na lide do banco federal (art. 109, I, da CF/1988). Precedentes citados: REsp 259.580-RJ, DJ 13/11/2000; CC 26.770-SE, DJ 20/3/2000; CC 16.046-SP, DJ 23/9/1996; CC 31.453-PE, DJ 19/11/2001; CC 33.334-MA, DJ 20/5/2002; CC 25.060-RJ, DJ 27/3/2000, e CC 32.011-RJ, DJ 28/6/2002. **CC 33.033-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 25/9/2002.**

Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. MILITAR. ANISTIA.

Trata-se de ação rescisória proposta pela União contra acórdão proferido pela Primeira Seção, que concedeu a segurança impetrada por militar anistiado, reconhecendo seu direito à promoção ao posto de Capitão do Exército, com base no art. 8º do ADCT. A questão, que gerou divergências no colegiado, consiste em saber se este Superior Tribunal seria competente para o julgamento da AR, pois interposto recurso extraordinário inadmitido à época do julgamento do MS. Mas, com a oposição de Agravo de Instrumento do despacho denegatório de admissibilidade, o STF adentrou o mérito da questão. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, julgou extinta a Ação Rescisória, entendendo que à espécie se aplica a Súm. n. 249-STF. **AR 408-DF, Rel. originário Min. Felix Fischer, Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgado em 25/9/2002.**

COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA BENS E SERVIÇOS DO TJDF.

Trata-se de saber qual o juízo competente para processar e julgar crime praticado por servidor público do TJDF contra bens e serviços daquele Tribunal. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, declarou competente o juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília. Explicitou-se que, embora o Poder Judiciário do DF, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o sistema de segurança pública sejam organizados e mantidos pela União (CF/1988, art. 21, XIII e XIV), não têm a natureza jurídica de órgãos desta, pois compõem a estrutura orgânica do DF, entidade política equiparada aos Estados-Membros (CF/1988, art. 32, § 1º). Sendo assim, os crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da Justiça do DF não se enquadram na regra de competência e no art. 109, IV, da CF/1988. **CC 25.818-DF, Rel. originário Min. Hamilton Carvalhido, Rel. para acórdão Min. Vicente Leal, julgado em 25/9/2002.**

Primeira Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO ADQUIRIDO.

A MP n. 2.180/2001 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse antes da imputação da sucumbência, hipótese em que se aplicaria literalmente o art. 1.211 do CPC. O direito superveniente a que se refere o art. 462 do CPC é o direito subjetivo da parte, decorrente de fato, e não o direito objetivo consubstanciado na lei. Este obedece ao princípio da irretroatividade. O direito subjetivo adquirido à percepção da verba de sucumbência é inatingível pela lei nova. O direito novo não pode retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial, de acordo com a lei vigente à data da concessão dos honorários. **REsp 432.741-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/9/2002.**

Segunda Turma

LEILÃO. ANULAÇÃO. ARREMATANTE.

Anulada a alienação, por fato da Justiça, inexistindo culpa do arrematante, descabe o pagamento da comissão do leiloeiro (art. 23, § 2º, da Lei 6.830/1980), devendo a mesma ser restituída. Precedentes citados: REsp 86.506-RJ, DJ 13/4/1998, e REsp 289.641-SP, DJ 30/4/2001. **RMS 13.130-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/9/2002.**

Terceira Turma

EXECUÇÃO. SÓCIO. EMBARGOS. EMPRESA.

A empresa devedora pode embargar a execução também proposta contra os seus sócios, desde que seguro o juízo, independente de a penhora ter recaído sobre o patrimônio de um dos co-executados. No caso, conforme o acórdão recorrido, o sócio que teve seus bens penhorados opôs embargos de terceiro, que por sua vez não atacam o título judicial, mas visam elidir apenas o respectivo alcance. Já os embargos à execução, propostos pela empresa, atacam o título executivo. **REsp 141.081-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 24/9/2002.**

VALOR DA CAUSA. DANO MATERIAL E MORAL.

Nas ações de indenização por dano moral e material, quando a parte pede valor certo ou aponta critério preciso de que resulta quantia certa, é este que serve para determinar o valor da causa. Precedente citado: REsp 80.501-RJ, DJ 20/9/1999. **REsp 416.385-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/9/2002.**

Quarta Turma

SFH. DEPÓSITO. PRESTAÇÕES DEVIDAS. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO.

A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento ao entendimento de que com o depósito das prestações, os recorrentes objetivavam afastar a eventual alegação de mora, demonstrando desde logo a boa-fé com que estão agindo e, ainda, a sua solvabilidade. Com esta finalidade, a medida cautelar é própria e adequada inclusive porque do depósito feito nenhum risco advirá à credora. Precedentes citados: REsp 148.407-SP, DJ 10/5/1999, e REsp 243.656-PE, DJ 1º/8/2000. **REsp 389.963-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 24/9/2002.**

TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO. ÓRGÃOS DE REGISTRO DE CRÉDITO. PROTESTO.

A Turma conheceu, em parte, do recurso e nessa parte deu-lhe provimento, ao entendimento de que é cabível a tutela antecipada para obstar a inscrição de devedor nos órgãos de registro de crédito, quando o montante da dívida é impugnado em face de ação em que se discute a validade de cláusulas contratuais que a originaram. Quanto ao protesto do título, não é possível tolher-se de modo amplo, genérico e antecipadamente, o direito do credor de promovê-lo. Precedentes citados: REsp 287.692-MG, DJ 5/3/2001; REsp 189.693-RS, DJ 16/8/1999, e REsp 337.794-SC, DJ 15/4/2002. **REsp 433.909-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/9/2002.**

DENUNCIÇÃO DA LIDE. ANULAÇÃO. ESCRITURA.

A Turma não conheceu do recurso, ficando assentado o entendimento de que a denúncia da lide, ressalvados os casos de denúncia obrigatória, somente deve ser admitida quando o denunciante logre comprovar de plano, documentalmente, seu direito de regresso ou quando tal comprovação dependa unicamente da realização de provas que, por força da própria necessidade instrutória do feito principal, serão de qualquer modo produzida, quando não haja necessidade de dilação probatória pertinente exclusiva e especificamente à denúncia. **REsp 433.442-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24/9/2002.**

Quinta Turma

REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO. INI.

Trata-se de definir se a certidão emitida pelo Instituto Nacional de Identificação – INI da Polícia Federal é válida para demonstrar a reincidência. A Turma deu provimento ao recurso, reconhecendo que a certidão do INI é meio idôneo para comprovar a reincidência, pois consta o nome do réu, o fato que lhe foi imputado, o número do processo, o juízo que prolatou a decisão, a pena imposta, a data da sentença e o trânsito em julgado da condenação. Precedentes citados: REsp 254.005-DF, DJ 6/5/2002, e REsp 232.368-DF, DJ 25/3/2002. **REsp 275.971-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 24/9/2002.**

GREVE. FUNCIONÁRIOS. JUDICIÁRIO. EXCESSO. PRAZO.

Eventual greve de funcionários do Judiciário não é condição de justificativa legal excludente de excesso de prazo. O excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Ademais, no caso, já na fase das alegações finais está superado o excesso de prazo (Súm. n. 52-STJ). Com esse entendimento, a Turma denegou a ordem. Precedentes citados: HC 20.528-SP, DJ 17/6/2002, e HC 14.305-MS, DJ 20/11/2000. **HC 20.647-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 24/9/2002.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SINDICATO.

É possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à entidade sindical com personalidade jurídica própria desde que demonstrada, inequivocamente, a falta de condição financeira para arcar com as despesas processuais. Na espécie, entretanto, o Tribunal *a quo*, apreciando a documentação dos autos, considerou que o sindicato dispõe de receita considerável em decorrência da contribuição dos seus filiados. Precedentes citados: REsp 182.557-RJ, DJ 25/10/1999; REsp 161.897-RS, DJ 10/8/1998, e REsp 196.998-RJ, DJ 17/6/2002. **REsp 445.601-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24/9/2002.**

HOMICÍDIOS. “RACHA”. DANO EVENTUAL. PRONÚNCIA.

A participação dos réus em desabalada disputa de veículos, denominada “racha”, resultou no falecimento de dois jovens que trafegavam numa motocicleta. Embora não conhecendo do recurso, a Turma esclareceu que a pretendida desclassificação da pronúncia não encontra amparo legal, pois o lastimável evento lesivo e a violência do impacto fez com que se tornasse plausível a ocorrência do dolo eventual a ser submetido ao Tribunal do Júri. Explicitou, ainda, que o dolo eventual não é extraído da mente do autor, mas das circunstâncias, e a sua aceitação se mostra no plano do possível, provável. Precedentes citados do STF: HC 71.800-RS, DJ 3/5/1996; do STJ: REsp 225.438-CE, DJ 28/8/2000; REsp 186.440-SC, DJ 22/3/1999, e REsp 247.263-MG, DJ 24/9/2001. **REsp 249.604-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24/9/2002.**

Sexta Turma

LIVRAMENTO CONDICIONAL. MAUS ANTECEDENTES.

Quanto ao livramento condicional, a exigência do cumprimento do tempo previsto no art. 83, II, do CP (metade da pena) só se faz necessária ao reincidente em crime doloso, que não se equipara a quem, tecnicamente primário, não ostente bons antecedentes, circunstância já sopesada na sentença. Dessarte, é possível a concessão do pedido do livramento do paciente frente ao cumprimento de apenas 1/3 da pena. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. Precedentes citados: HC 19.023-RJ, DJ 15/4/2002, e HC 5.769-RJ, DJ 4/8/1997. **RHC 12.608-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/9/2002.**

TEMPO. SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA.

A Turma reafirmou que o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria estatutária, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes citados: RMS 11.135-SC, DJ 15/4/2002, e REsp 297.568-SC, DJ 3/9/2001. **RMS 12.836-SC, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 24/9/2002.**

Informativo Nº: 0149

Período: 30 de setembro a 4 de outubro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

PREPARO. PORTE. REMESSA. RETORNO.

Em outubro de 1997, a ora embargada impetrou apelação, juntando o comprovante do pagamento do preparo, do qual não constava a parte relativa ao porte de remessa e retorno dos autos. Disso resultou a deserção, mantida pelo Tribunal *a quo*, mesmo após o pagamento do ínfimo valor sem prévia intimação. A deserção só foi afastada no julgamento do REsp, ao fundamento de tratar-se de insuficiência e não falta de preparo. No julgamento dos EREsp, a Corte Especial entendeu, primeiramente, que não há perda do objeto do recurso em razão do julgamento da apelação, visto que a decisão dos embargos pode levar à nulidade daquele julgamento. Outrossim, anotando que, para fins de deserção, o conceito de porte de remessa e retorno está incluso no conceito genérico de preparo, a Corte reputou correto o acórdão embargado, aduzindo que o cristalizado entendimento jurisprudencial de que preparo incompleto não significava sua falta acabou consolidado pela alteração do art. 511, § 2º, do CPC, ditada pela Lei n. 9.756 de dezembro de 1998. *A latere*, o Min. Ari Pargendler, refutando os argumentos de que a Súm. n. 187-STJ estaria alterada pelo referido dispositivo legal, aduziu que o verbete refere-se apenas às despesas de remessa e retorno do REsp, que, nesse caso, são verbas autônomas em razão de que, no STJ, não há custas. Se não pagas, estaria a se descumprir a única obrigação imposta. **REsp 202.682-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgados em 2/10/2002.**

SUSTENTAÇÃO ORAL. AG. CONVOLAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.

O Min. Relator determinou a convolação do agravo de instrumento em REsp. Porém foi interposto agravo regimental, que foi provido, por maioria, pela Turma, ao fundamento de que estaria ausente o traslado da certidão de intimação do julgamento do acórdão recorrido. Então foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, e, após, embargos de divergência, autuados como petição. Isso posto, a Corte Especial, por maioria, em questão de ordem, entendeu que não era possível a sustentação oral, em razão de, no fundo, tratar-se de agravo de instrumento, sede em que o art. 159 do RISTJ proíbe tal manifestação. Quanto ao mérito, o julgamento foi suspenso por pedido de vista. **Pet 1.134-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, em 2/10/2002.**

ERESP. REMESSA. SEÇÃO.

Resolvida pela Corte Especial a questão de Direito, utilizando os paradigmas das Primeira e Quarta Turmas, não há razão para remeter os autos à Terceira Seção para que examine a mesma questão sob o prisma dos paradigmas das Quinta e Sexta Turmas. Com esse entendimento, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos do Estado. **REsp 231.343-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgados em 2/10/2002.**

Primeira Turma

SUS. FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. HEPATITE C.

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que o SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva. Devendo, pois, atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, esse deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio o direito à saúde. Assim, não há que se perquirir sobre ser o recorrente Delegado de Polícia e perceber remuneração bem maior do que a maioria dos brasileiros, prevalecendo a presunção de que não pode suportar o ônus do tratamento, como decorrência da promessa constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF/1988). Ademais, sobreleva ainda destacar que a moléstia foi transmitida no exercício de sua função e em decorrência do nobilíssimo ato de salvaguardar a vida alheia. Precedentes citados: REsp 212.346-RJ, DJ 4/2/2002; RMS 11.129-PR, DJ 18/2/2002; REsp 325.337-RJ, DJ 3/9/2001, e REsp 127.604-RS, DJ 16/3/1998. **REsp 430.526-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/10/2002.**

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PROCURADOR. MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

A Turma conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento. Entre outros fundamentos, ressaltou-se que o recorrente, por ser homem de confiança do prefeito, foi alçado ao cargo de Procurador-Geral do Município e, verificada a impossibilidade de exercício simultâneo com a advocacia, desvinculou-se do cargo para participar e vencer licitação de prestação de serviços, consistente em atividade tipicamente jurídica, mercê do aconselhamento

derivado da fidejussão que se lhe tributava o chefe do Executivo. O que se verifica no caso é a violação ao princípio da impessoalidade que rege a atuação da Administração Pública, constituindo, assim, ato ímprobo, o que atenta contra os princípios da Administração. Vale observar que a impessoalidade opera-se *pro populo*, impedindo ao administrador discriminações ao vedar-lhe a contratação dirigida *intuitu personae*. Precedente citado: REsp 104.993-AM, DJ 16/12/1996. **REsp 403.981-RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/10/2002.**

Segunda Turma

SUM. N. 154-STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, embora não conhecendo do REsp e por não ser a hipótese fática dos autos a enunciada na Súm. n. 154-STJ – “os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros na forma do art. 4º da Lei n. 5.107 de 1966” –, explicitou que a Lei n. 5.958/1973 apenas permitiu àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/1966 o direito de fazê-lo, desde que estivessem em seus empregos em 22/9/1971, na data da publicação da Lei n. 5.705/1971, que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva. Isso porque já possuíam contas e detinham direito adquirido aos juros progressivos. Não houve, portanto, a intenção de ampliar o direito à capitalização progressiva. Precedentes citados: REsp 208.864-RN, DJ 2/8/1999, e REsp 30.489-DF, DJ 15/3/1993. **REsp 348.304-PB, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 1º/10/2002.**

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA. PREÇO UNITÁRIO E GLOBAL.

Ainda que controvertida no Superior Tribunal a tese de que, quando não impugnadas as regras do edital de licitação, haveria decadência somente em relação à administração, mas podendo o Judiciário apreciá-las, na espécie, a Turma não vislumbrou qualquer ilegalidade ou incompatibilidade em edital de licitação na modalidade de menor preço, que exige, também, valores unitários, em itens preestabelecidos, em sintonia com o valor global (arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei n. 8.666/1993). Precedentes citados: RMS 10.847-MA, DJ 18/2/2002, e RMS 11.782-MG, DJ 18/3/2002. **RMS 15.051-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/10/2002.**

IR. PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO. RETROATIVIDADE.

A Instrução Normativa n. 20/1990 da Secretaria da Receita Federal, trazendo nova disciplina sobre o IR/1989, revogou a Instrução Normativa n. 198/1988, não podendo retroagir para estabelecer novos critérios, pois editada após o fato gerador pretérito do IR correspondente ao ano-base 1989, apurado em dezembro do mesmo ano, ainda na vigência da instrução anterior (arts. 144 e 146 do CTN). Outrossim a instrução normativa, mesmo sendo norma secundária, não poderia incidir para prejudicar a situação do contribuinte. Ademais, como empresa detentora de isenção condicional, aplicável o art. 178 do CTN. Precedentes citados: REsp 188.950-BA, DJ 8/3/2000, e REsp 166.552-SP, DJ 18/2/2002. **REsp 315.457-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/10/2002.**

VERBA. REPRESENTAÇÃO. GERENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba de representação paga aos gerentes de bancos tem a mesma finalidade da ajuda de custo, com natureza indenizatória. Por isso não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente citado do TST: RR 25.437-RS, DJ 12/6/1992. **REsp 371.409-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/10/2002.**

TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. FISCALIZAÇÃO.

A Lei de Modernização dos Portos (Lei n. 8.630/1993) criou um órgão gestor de mão-de-obra (OGMO) que funciona como uma espécie de locadora de mão-de-obra, sendo de sua responsabilidade a escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos em sistema de rodízio. As empresas tomadoras da mão-de-obra, de posse dessa escalação, verificam a presença do trabalhador avulso no local de trabalho, obrigação dividida solidariamente com o OGMO (Lei n. 9.719/1998, art. 6º). Com base nesse dispositivo legal, a Delegacia do Trabalho autua a empresa por encontrar trabalhador irregular prestando serviço. A Turma negou provimento ao recurso da União, pois descumprida a obrigação de escalar pelo OGMO, não há como imputar à operadora portuária a falta da conferência dos trabalhadores avulsos. **REsp 440.923-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/10/2002.**

INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. VALOR.

Em ação por danos morais e materiais, o Estado foi condenado por ato de um aluno de escola pública, que, quando brincava com um galho de árvore, acidentalmente, atingiu a vista de uma colega, provocando-lhe a perda da visão de um dos olhos. A Turma, aplicando a jurisprudência, reduziu a indenização pela desproporcionalidade entre as circunstâncias do acidente e o valor da condenação. Precedentes citados: REsp 183.508-RJ, DJ 10/6/2002; REsp 341.704-RJ, DJ 18/2/2002; Ag 430.505-GO, DJ 5/8/2002, e REsp 412.644-SP, DJ 17/6/2002. **REsp 343.904-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/10/2002.**

IMPORTAÇÃO. VEÍCULO IRREGULAR. PERDIMENTO.

Aplica-se a pena de perdimento ao comprador de veículo importado irregularmente que não o adquiriu de comerciante regularmente estabelecido, mas sim de particular, motivo que afasta a presunção de boa-fé. Assim, nessas circunstâncias, o fato de não constar no Detran nenhuma restrição não lhe favorece, uma vez que caberia ao adquirente verificar, quando da compra, se a importação deu-se regularmente, sob pena de sofrer as conseqüências. Como não tomou tais providências, assumiu o risco da importação irregular. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao recurso. **REsp 436.342-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/10/2002.**

ICMS. IMUNIDADE. ENTIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A entidade de assistência social que produz e comercializa produtos hortifrutícolas não é imune à incidência do ICMS, uma vez que o ônus do referido imposto repercute no consumidor daqueles produtos, pois se encontra embutido no preço do bem adquirido. Precedentes citados do STF: RE 15.096-SP, DJ 7/12/1990, e RE 164.162-SP, DJ 13/9/1996. **RMS 7.943-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 3/10/2002.**

Terceira Turma

PENHORA. ALIENAÇÃO. REGISTRO.

O imóvel em questão foi alienado pela construtora aos recorrentes mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda não levado a registro. Sucede que, no momento da alienação, havia ação pendente entre os recorridos e a construtora alienante, que resultou, posteriormente, na penhora registrada daquele bem. Note-se que grande parte do preço foi paga quando já registrada a constrição. Isso posto, a Turma entendeu que os recorrentes provavelmente agiram de boa-fé, porém tiveram uma conduta temerária, ou mesmo negligente, contratando a promessa e pagando o preço quando sequer a incorporação imobiliária havia sido registrada. Nessas condições, seria exigir demais dos recorridos a prova da insolvência da construtora, essa, ônus dos recorrentes, autores dos embargos de terceiro. **REsp 442.778-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 1º/10/2002.**

INTIMAÇÃO. ADVOGADO. ERRO. SOBRENOME.

A Turma, por maioria, entendeu estar caracterizado o prejuízo pela perda do prazo para oferecimento de contra-razões a agravo de instrumento, em razão do equívoco na grafia do último sobrenome do advogado, que se chamava "Silveira" e foi pretensamente intimado como "Silva". Visto que o Judiciário está praticamente informatizado em todo o país, a divergência quanto ao sobrenome pode realmente inviabilizar a localização do advogado. **REsp 402.230-PA, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/10/2002.**

NEGATÓRIA. INVESTIGAÇÃO. PATERNIDADE. HERANÇA.

Os filhos interpuseram ação negatória de paternidade contra seu pai presumido, cumulada com ação de investigação de paternidade e petição de herança contra a suposta avó, sucessora do suposto pai biológico. Então ela pediu para atuar na primeira ação como assistente do pai aparente. Sucede que a avó também faleceu, e seus herdeiros requereram habilitação, insistindo no pedido de assistência. Nesse contexto, prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu dos REsp's ao fundamento de que a habilitação dos herdeiros se justifica, não por postularem agora em nome próprio, mas sim por força do falecimento (arts. 1.055 e seguintes do CPC), bem como pelo que preconiza o ECA quanto ao reconhecimento do estado de filiação contra herdeiros. Por outro lado, justificou-se que o fato de serem herdeiros da herdeira do pai biológico não inviabilizaria o pleito investigatório, pois o falecimento daquela não põe fim ao legítimo interesse constitucionalmente protegido quanto à verdade da "paternidade responsável" e suas conseqüências, inclusive hereditárias. Porém a pretensa avó não poderia atuar como assistente simples ou mesmo litisconsorcial, pois não teria interesse jurídico, econômico ou moral no deslinde da negatória, porquanto essa ação poderia ser julgada procedente sem que isso a afetasse ou a seu patrimônio, notadamente quando disso não resultaria necessariamente a procedência da investigação de paternidade que lhe foi ajuizada. Quanto ao uso da ação negatória de paternidade, ao fundamento de que seria de iniciativa privativa do pai aparente, restou assentado que pouco importou o *nomen juris* atribuído à demanda, visto que realmente se tratou de ação de impugnação de filiação, quanto mais quando, a partir da CF/1988, passou a prevalecer o critério da verdade biológica ou genética, não mais a ficção jurídica (*pater vero is est, quem nuptiae demonstrat*), podendo o filho buscar a pretensa paternidade adulterina, cessada a convivência conjugal. Outrossim se anotou que a busca da perfiliação não poderia ser postergada pela exigência de se ter que anular o assento de nascimento para depois se ajuizar investigação de paternidade. **REsp 176.141-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 1º/10/2002.**

ANULAÇÃO. REGISTRO. NASCIMENTO.

Não se pode admitir que, após trinta anos de convivência, em razão de interesses hereditários, os irmãos do *de cujus* queiram impugnar o estado resultante do registro e da estabilidade familiar consolidada nesses tempos, em

detrimento da segurança jurídica. Restou consignado no acórdão recorrido que eles não têm legitimidade para procederem tal anulação, contrária à vontade do falecido irmão e pai confesso, autor da herança. É necessário, em matéria de direito de família, oferecer temperamento para a admissão da legitimidade ativa de terceiros com o objetivo de anular o assento de nascimento, considerando a realidade dos autos e a necessidade de proteger situações familiares reconhecidas e consolidadas. Com esse entendimento, a Turma prosseguindo o julgamento, negou provimento ao recurso. **REsp 215.249-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3/10/2002.**

Quarta Turma

NUNCIAÇÃO. OBRA NOVA. DÚVIDA. PROPRIEDADE. CONSTRUÇÃO CONCLUÍDA.

Em ação de nunciação de obra nova, sob o argumento de que houve invasão do terreno de propriedade do recorrente, a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito; embora a perícia tenha constatado a invasão, o magistrado não a viu no local. Na apelação, o Tribunal *a quo* julgou ser incabível a pretensão inicial por estar a obra já concluída quando da perícia. A Turma deu provimento parcial ao recurso, para anular o feito a partir da sentença, a fim de que se faça a instrução e afinal se julgue a causa. Pois a dúvida sobre a propriedade do terreno onde estaria ocorrendo a construção não é causa para a extinção do processo por carência de ação. Outrossim a conclusão da obra poderia ter ocorrido no curso da ação em que se denegou o pedido liminar. **REsp 440.167-MA, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 3/10/2002.**

ACIDENTE AÉREO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR.

Trata-se de indenização contra banco em razão da morte do empregado em acidente aéreo no desempenho de suas funções, fato que configurou acidente de trabalho. O banco contestou, argüiu sua ilegitimidade passiva e denunciou a lide à transportadora aérea. O Tribunal *a quo* negou provimento ao pedido. A Turma deu provimento ao recurso do banco, afirmando que o empregador pode ser responsabilizado pela indenização devida pela morte de seu empregado quando a serviço, porém desde que demonstrada a culpa do empregador pela ocorrência do evento, seja pela escolha do procedimento, da via, do meio de transporte, da empresa transportadora, da ocasião, etc. **REsp 443.359-PB, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 3/10/2002.**

ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA.

Em ação de indenização, por ter sido qualificado pelo réu, colega de trabalho, como pessoa de mau caráter, o autor, que primeiro interpelou o réu, teve seu pedido julgado procedente. Ambos apelaram, o autor para aumentar o valor da condenação e o réu pela improcedência ou redução do valor da indenização, sendo improvidas as apelações. Mas, com o falecimento do autor, o réu peticionara para que se reconhecesse a intransmissibilidade dos direitos de personalidade, não tendo sucesso. A Turma não conheceu do REsp, entendendo que o acórdão recorrido está com a razão quando admite a transmissibilidade do direito à indenização depois de intentada a ação. **REsp 440.626-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 3/10/2002.**

Quinta Turma

RESTITUIÇÃO. BEM. APELAÇÃO.

O mandado de segurança não é o meio processual idôneo para desconstituir decisão que indeferiu o pedido de restituição de bem apreendido em razão de ter sido adquirido com dinheiro oriundo de meios espúrios. Nos termos do art. 593, II, do CPP, cabível na espécie, a apelação criminal. **RMS 13.089-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 1º/10/2002.**

PERÍCIA. CRIME. PORTE. ARMA.

Não há que se falar em descaracterização de crime de porte ilegal de arma quando não realizada perícia para auferir a ofensividade da arma de fogo e, quando em momento algum, teve controvertida ou efetivamente negada sua potencialidade ofensiva. Precedente citado: REsp 285.451-SC, DJ 9/4/2002. REsp 302.357-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 1º/10/2002.

LOCAÇÃO. REVISIONAL. RENOVATÓRIA. CONEXÃO.

Em ação renovatória de aluguel não há discussão apenas do *quantum*, como ocorre em revisional. Naquela sede, cuida-se, também, do *iuris locato*. Dessa forma, inviável se mostra a reunião dos processos pela continência, porém se mostra possível, em tese, a reunião pela conexão. Sucede tratar-se de faculdade do magistrado (art. 105 do CPC), que não se mostra oportuna, *in casu*, visto que as ações respeitam ritos diferentes e encontram-se em momentos diferentes, pois a renovatória apenas se iniciou e na revisional, já se findou a instrução. Portanto, a reunião atentaria contra o princípio da celeridade processual. **REsp 305.835-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini,**

julgado em 3/10/2002.

FIADOR. RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. RENOVATÓRIA.

Os recorrentes buscam exonerar-se da responsabilidade da fiança dada em locação, porque não citados na fase de conhecimento da ação renovatória intentada pelo locatário, donde resultou execução das diferenças de aluguel promovida naqueles autos. Isso posto, a Turma entendeu que a lei não exige a citação na renovatória e que tal providência, em razão de os fiadores integrarem o pólo ativo da relação processual, estaria suprida pela juntada de suas declarações aceitando o encargo quanto ao imóvel cujo contrato se pretende renovar (art. 71 da Lei n. 8.245/1991). Note-se que, em caso de despejo ou revisional, é aplicável a Súm. n. 214-STJ. **REsp 401.036-PA, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 3/10/2002.**

MAJORANTE. FUNDAMENTAÇÃO.

O aumento da pena acima do mínimo legal pela ocorrência de duas majorantes específicas requer necessariamente fundamentação (arts. 68, § 2º, e 157 do CP). O texto legal indica claramente que a opção do magistrado há que ser fundamentada sob pena de se transmutar a discricionariedade em inaceitável arbítrio próprio do princípio da convicção íntima, que nem de longe identifica-se com o da livre convicção fundamentada. Precedentes citados do STF: HC 69.515-RJ, DJ 19/3/1993; HC 71.741-RJ, DJ 26/5/1995; HC 69.753-SP, DJ 19/2/1993; HC 72.796-RJ, DJ 1º/3/1996, HC 73.070-SP, DJ 29/9/2000; HC 73.884-RJ, DJ 8/11/1996; do STJ: HC 14.809-SP, DJ 13/8/2001, e REsp 264.224-DF, DJ 8/4/2002. **REsp 307.093-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/10/2002.**

FORO PRIVILEGIADO. COMANDANTE GERAL. POLÍCIA MILITAR.

O Comandante Geral da Polícia Militar não está no rol descrito na Constituição estadual quanto às autoridades que possuem foro privilegiado em função da hierarquia funcional. Não é Resolução do Tribunal de Justiça que poderá suplantar tal regra constitucional. **REsp 243.804-PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 3/10/2002.**

Sexta Turma

NULIDADE. INCOMUNICABILIDADE. JURADOS.

Os arts. 563 e 566 do CPP consideram sanadas as nulidades se não forem argüidas no tempo oportuno, por inércia da parte. Na espécie, afirma o recorrente o descumprimento da exigência legal de inclusão do termo de incomunicabilidade dos jurados na ata de julgamento. A lei determina que os jurados do Conselho de Sentença permaneçam incomunicáveis (art. 564, III, *j*, CPP), não exigindo como formalidade especial ao ato a lavratura de termo de incomunicabilidade. No caso, houve, tão-somente, incorreção na data aposta no referido termo, não ocorrendo prejuízo para nenhuma das partes. Precedente citado: REsp 80.355-PR, DJ 24/6/1996. **REsp 243.137-PI, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 1º/10/2002.**

ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

O recorrente constituiu na qualidade de sua representante a entidade de previdência privada, conferido-lhe poderes para propor ação judicial contra o INSS, com o fim de rever o benefício previdenciário. Sucede que a entidade constituiu advogados para ajuizamento da demanda, porém sem qualquer referência ao recorrente ou mesmo àquele instrumento de mandato, ou seja, o fez em nome próprio, como se fosse a titular do direito pleiteado. Isso posto, a Turma entendeu que a outorga de procuração para o exercício do *jus postulandi*, nos termos do art. 38 do CPC, é ato personalíssimo, conferindo ao advogado poderes para praticar os atos do processo, sendo defeituoso o instrumento outorgado por terceiro. **REsp 440.991-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 1º/10/2002.**

Informativo Nº: 0150

Período: 7 a 11 de outubro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

MS. HEMOTERAPIA. PORTARIA.

A Associação Brasileira de Bancos de Sangue (ABBS) impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do Ministro da Saúde, consubstanciado na Portaria n. 262/2002. A impetrante é entidade sem fins lucrativos, tem mais de um ano de existência, mas seus associados são bancos de sangue que exercem atividades lucrativas na área médica de hemoterapia. Tal portaria estabeleceu nova forma de realização de exames para detecção de HIV (vírus da Aids), HCV (vírus da Hepatite C), com emprego do teste de amplificação e detecção de ácidos nucleicos (NAT). E os bancos de sangue privados, quando estiverem prestando serviço ao SUS, deverão remeter amostras de sangue para testes a serem realizados em hemocentros credenciados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Antes da edição da citada portaria, o Ministério da Saúde exigia que todas as amostras de sangue fossem examinadas nos próprios bancos de sangue, públicos ou privados, e esses exames eram pagos pelo SUS. A Seção denegou a segurança, por entender que as informações deixam bem claro o escopo que orientou a edição da portaria malsinada: aprimorar a qualidade dos serviços de hemoterapia, aumentando-lhes a segurança. Ao baixá-la, o Ministro simplesmente exerceu a competência que lhe outorgou o art. 12 da Lei n. 10.025/2001. **MS 8.398-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 9/10/2002.**

MS. DEMARCAÇÃO. TERRAS INDÍGENAS.

Os impetrantes contrapõem-se à inclusão de sua propriedade em área indígena a ser demarcada, porque possuidores e proprietários há mais de 60 anos. Entretanto busca-se demarcar área considerada de posse permanente dos índios Makaxi-Wapshana. A jurisprudência do STF e do STJ vem reconhecendo a supremacia da propriedade indígena sobre a propriedade identificada formalmente só pelo registro imobiliário. Excepciona-se o direito adquirido do particular, se comprovada a ocupação tradicional dos índios. Dessa forma, tem-se como impertinente a pretensão dos impetrantes de barrar a demarcação do título dominial formal. No entanto o repúdio que se faz à interdição, não pode levar à inviabilidade da demarcação. Cabe ao proprietário, em ação própria, provando o seu domínio, pleitear a indenização. A Seção concedeu parcialmente a segurança, assegurando aos impetrantes o livre trânsito na propriedade, bem assim o direito de uso, gozo e disposição. Precedentes citados: MS 4.810-DF, DJ 4/8/1997, e MS 2.042-DF, DJ 28/6/1993. **MS 8.032-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/10/2002.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. MENOR. GUARDA. BUSCA. APREENSÃO.

A Seção, por maioria, decidiu que, sendo incontroverso que os filhos menores estavam sob a guarda da mãe, em razão de acordo homologado em juízo, compete ao Juiz de Direito da Vara de Família do lugar do domicílio dessa processar e julgar a ação de busca e apreensão e a ação cautelar de posse provisória dos filhos, ajuizadas pela mãe. **CC 35.709-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/10/2002.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUSÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FORÇA MAIOR.

A Seção, por maioria, entendeu que, não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos à mão armada em transportes coletivos, que colocam em risco a incolumidade dos seus usuários, no caso incide a excludente de responsabilidade por força maior (art. 17, segunda alínea, I, do Dec. n. 2.681/1912 e art. 1.058 do CC). Precedentes citados do STF: RE 88.408-RJ, DJ 12/7/1980; RE 113.194-RJ, DJ 7/8/1987; do STJ: REsp 74.534-RJ, DJ 14/4/1997; REsp 200.110-RJ, DJ 10/4/2000; REsp 30.992-RJ, DJ 21/3/1994, e REsp 118.123-SP, DJ 21/9/1998. **REsp 435.865-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 9/10/2002.**

INDENIZAÇÃO. SEGURO. PRESTAÇÃO. ATRASO. NOTIFICAÇÃO. MORA.

Prossequindo o julgamento, a Seção, por maioria, decidiu que, em caso de sinistro nos contratos de seguro de automóvel, a inadimplência parcial não afasta o direito à indenização, malgrado o atraso das duas últimas das quatro prestações do prêmio. Ausentes, ademais, os requisitos para a resolução do contrato, como a interpelação para constituir em mora e a respectiva ação judicial. Outrossim, a notificação da constituição em mora é necessária para que, efetivamente, se produzam os efeitos da cláusula resolutiva. Precedentes citados: REsp 323.251-SP, DJ 8/4/2002, e REsp 76.362-MT, DJ 1º/4/1996. **REsp 316.449-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/10/2002.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES.

Tratou-se de conflito de competência entre a Justiça Federal e a do Distrito Federal quanto à competência para o processo e julgamento de ação penal instaurada para apuração de possível crime de parcelamento irregular de solo urbano em terras contidas na Colônia Agrícola Vicente Pires, situada em Taguatinga-DF. A Seção entendeu ser competente a Justiça Federal, por estar configurada efetiva ofensa a bens e interesses da União (art. 109, I, da CF/1988). O fundamento é de que a gleba em questão foi desapropriada de espólio em ação movida pelo Estado de Goiás, que veio a ser substituído pela União Federal, não tendo se incorporado ao patrimônio da Terracap, e de que o crime de loteamento clandestino (art. 50, I e II, da Lei n. 6.766/1979) pode ser considerado como crime-meio para eventual alienação de coisa alheia como própria (art. 171, I, do CP) e esbulho do bem da União (art. 20 da Lei n. 4.947/1966), podendo ser por esses absorvido, por força do princípio da consumação. Note-se que a conduta delituosa não teve, como objetivo final, a mera desobediência à citada Lei de Registros Públicos, mas sim possível fraude decorrente de alienação de área da União como se fosse própria. **CC 35.744-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9/10/2002.**

REINTEGRAÇÃO. CARGO. EXTINÇÃO. RECLAMAÇÃO.

Este Superior Tribunal concedeu segurança, determinando a anulação da portaria de dispensa imotivada do impetrante e sua conseqüente reintegração no cargo de Depositário Público, entendendo, ainda, que o ocupava em caráter efetivo, por força da EC n. 22 à CF/1967. Porém, na execução, o Desembargador Relator do feito, ao invés de reintegrar o impetrante, colocou-o em disponibilidade, em razão da transformação do cargo de efetivo para comissionado (Lei n. 6.831/1980), tendo-o como extinto na forma considerada pelo STJ. Diante disso, a Seção entendeu que não houve efetivo cumprimento ao determinado pelo STJ, restando julgar procedente a reclamação e, em conseqüência, ordenar sua reintegração no prazo de 30 dias. Note-se que o núcleo da decisão emitida por esse Superior Tribunal diz respeito, justamente, à efetividade do cargo. Precedentes citados do STF: Rcl 215-MG, DJ 28/8/1987; Rcl 501-DF, DJ 20/10/1995, e Rcl 57-RN, DJ 27/6/1967; do STJ: Rcl 657-RR, DJ 29/5/2000. **Rcl 767-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 9/10/2002.**

Primeira Turma

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXECUTADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A questão consiste em saber qual a destinação judicial de bens penhorados em execução fiscal, na hipótese em que a executada entrou em falência após a penhora. A Turma negou provimento ao recurso, invocando a jurisprudência consolidada na Corte Especial no REsp 188.148-RS, DJ 27/5/2002, em que prevaleceu a tese de que a decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora, uma vez que o sistema jurídico brasileiro livra o Estado de habilitar seus créditos em processo falimentar. Ademais, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser entregue ao juízo universal da falência para apuração de privilégios e eventual rateio entre os credores. O Min. Relator ressaltou seu entendimento pessoal no sentido de que o produto da arrecadação deveria permanecer no juízo executivo. **REsp 422.112-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado 8/10/2002.**

IR. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. ASSOCIADO. PREVI.

Não incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias pelas entidades de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/1988, que é de 1º/1/1989 a 31/12/1995. Mas, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/1995, a partir do ano-base de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Outrossim, na espécie, operou-se a preclusão, pois a prescrição quinquenal não foi impugnada. Precedentes citados: REsp 262.594-CE, DJ 4/6/2001; REsp 230.034-CE, DJ 8/5/2000; REsp 150.936-CE, DJ 22/5/2000; REsp 262.591-RN, DJ 4/9/2000; REsp 309.215-RN, DJ 13/8/2001; REsp 134.703-CE, DJ 30/10/2000; REsp 302.380-CE, DJ 27/8/2001, e REsp 169.480-CE, DJ 3/11/1998. **REsp 439.111-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 8/10/2002.**

ISS. BASE. CÁLCULO. AGENCIAMENTO. MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA.

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Min. José Delgado e retificação dos votos dos demais Ministros, a Turma reconheceu que a base de cálculo do ISSQN, na hipótese de prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária, limita-se ao valor das comissões auferidas pela empresa fornecedora (prestadora), sendo vedada a inclusão de outros valores que não adentram ao patrimônio dessa empresa por não serem receitas. **REsp 411.580-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/10/2002.**

MS. CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO.

O *writ* que deu ensejo a este recurso ordinário teve por escopo atacar acórdão do Tribunal *a quo* que determinou que o Secretário de Transporte cumprisse o art. 230 da CF/1988 e o art. 245 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que as empresas de transporte coletivo prestem serviço gratuito aos maiores de 65 anos de idade. Apesar de a Turma negar provimento por se tratar de MS contra ato judicial passível de recurso (Súm. n. 267-STF), considerou-se que, no caso, somente seria possível a assistência simples, espontânea, não se podendo cogitar a intervenção do Sindicato das Empresas de Transporte como litisconsorte passivo necessário. Outrossim, nos regimes de concessão de serviços públicos, como é evidente, não pode haver oposição aos comandos constitucionais que regulam o agir do Poder concedente, que devem ser respeitados pela concessionária. Além de que, as entidades concessionárias representam uma *longa manu* do Estado, sendo que as decisões proferidas contra esse valem para aquelas. **RMS 14.865-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/10/2002.**

Segunda Turma

FARMÁCIA. LICENÇA. DRUGSTORE.

A farmácia, sediada no Estado de São Paulo, busca obter a licença para vender, além de medicamentos, diversas mercadorias, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, tal qual uma *drugstore*. Sucede que, no âmbito daquela unidade da Federação, não há a regulamentação requerida pela legislação federal (Leis ns. 5.991/1973 e 6.360/1976) a amparar o direito alegado. Assim, não pode o juízo *a quo* utilizar-se da interpretação extensiva, não permitida em Direito Administrativo, para inovar e determinar a expedição da licença, em verdadeira atividade legislativa, sem observar qualquer requisito ou exigência legal quanto aos aspectos de higiene e saúde. **REsp 341.386-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 8/10/2002.**

CONCINE. APREENSÃO. FITAS. VIDEOCASSETE.

Não há lei, no sentido formal e material, a autorizar o Conselho Nacional de Cinema (Concine) a apreender fitas de videocassete desprovidas de sua etiqueta de controle. A Lei n. 6.281/1975 não prevê tal possibilidade; desse modo o Dec. n. 93.881/1986 e a Res. n. 136/1987 daquele Conselho não poderiam regulamentar tal sanção. Note-se que não se negou o poder de polícia inerente àquele órgão. Com esse entendimento (diverso do adotado pela Primeira Turma), prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. Precedente citado do STF: Adin na MC 1.823-DF, DJ 16/10/1998; do STJ: REsp 217.036-SP. **REsp 275.549-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/10/2002.**

IMPOSTO SUPLEMENTAR. RENDA. CORREÇÃO CAMBIAL.

Os dividendos relativos aos investimentos feitos no País e remetidos ao exterior sujeitam-se ao imposto suplementar de renda, incidente sobre os lucros que, em cada triênio, excederem a 12% do capital médio e sobre os reinvestimentos registrados no Banco Central do Brasil. Apurado o excesso ao fim de cada triênio, o imposto é recolhido pela fonte pagadora, que o debita da conta do investidor estrangeiro, procedendo ao desconto do seu valor na remessa de lucros subsequente. Diante disso, é impossível se fazer o desconto pelo valor histórico do recolhimento, sendo necessária a atualização cambial daquela quantia para que corresponda à da remessa dos dividendos. Porém é incabível se aplicar a correção monetária prevista na Lei n. 6.899/1981, visto não se tratar de discussão quanto ao débito, se o imposto era devido ou não, mas sim de pretensão meramente declaratória. Precedentes citados do STF: RE 108.230-SP, DJ 4/4/1986; do STJ: REsp 79.400-RJ, DJ 2/9/1996; AgRg no REsp 129.227-SP, DJ 12/8/2002, e REsp 30.288-RJ, DJ 25/11/1996; do TFR: AMS 110.403-SP. REsp 57.294-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 8/10/2002.

DESAPROPRIAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. INDENIZAÇÃO.

A companhia de telecomunicações promoveu a desapropriação de determinado imóvel, porém, na ação, essa mesma, ludibriada por documentos falsos, apontou como desapropriado pessoa diversa do proprietário, pagando-lhe a indenização. Surgiu daí ação indenizatória impetrada pela viúva do proprietário. Nesse contexto, a Turma entendeu competente o juízo estadual, porque não se está a questionar a ação expropriatória desenvolvida no âmbito da Justiça Federal, mas sim a imputar responsabilidade indenizatória a quem indicou mal e pagou mal, sem averiguar a titularidade real da cadeia dominial. Entendeu, também, que, ao pagar a indenização, a companhia não cumpriu apenas o mandamento sentencial; mais do que isso foi ela quem levou a juízo aquele réu na qualidade de proprietário. Isso posto, a boa-fé não poderia obstar o direito do *dominus*, servindo apenas para garantir o direito de regresso à companhia. Quanto à obrigatoriedade do uso da ação rescisória, anotou que quem não foi sequer parte na expropriatória, ou mesmo nela cogitado como tal, não tem legitimidade para rescindir a sentença de mérito, quanto mais se isso não deseja. Em consequência, não se ofende a coisa julgada, ao contrário, respeita-se-lhe quando não se pleiteia a reversão do bem, mas o recebimento do seu valor. **REsp 425.325-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/10/2002.**

PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

Quanto à contribuição ao PIS, pretendendo cobrá-la das entidades sem fins lucrativos, a CEF e a CMN editaram regulamentação, impondo-lhes contribuição mensal de 1% sobre a folha de salários. Ocorre que, em razão do princípio da legalidade, meras portarias ou resoluções não poderiam servir ao comando insculpido no art. 3º, § 4º, da LC n. 7/1970 (legislação que voltou a ser pertinente devido ao reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade dos DLs n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988), que exige lei em sentido formal e substancial para se instituir a exigência. Note-se que tal entendimento deve ser aplicado até o advento da MP n. 1.212/1995. Precedentes citados: REsp 146.843-SC, DJ 24/6/2002; REsp 395.143-RS, DJ 27/5/2002; REsp 260.509-PR, DJ 8/4/2002, e REsp 147.928-SC, DJ 17/9/2001. **REsp 326.406-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/10/2002.**

Terceira Turma

SFH. LIMITAÇÃO. JUROS.

A Turma proveu o recurso, ao fundamento de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. **REsp 416.398-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/10/2002.**

LITISCONSÓRCIO. COMPETÊNCIA.

A Turma não conheceu do recurso, ficando assentado, no caso, o entendimento de que, se a autora indica haver dois ou mais réus, é certo que, sob o aspecto formal, há litisconsórcio e, possuindo os co-réus domicílios diversos, a demanda pode ser ajuizada em qualquer deles, encerrando hipótese de competência concorrente, nos moldes do art. 94, § 4º, do CPC. Despicienda, portanto, a verificação da inviabilidade da configuração do litisconsórcio sob o prisma material, questionado pelo recorrente com o intuito de, pela sua certificação, ter por ilegítima uma das partes e provocar a resolução da questão da competência por meio de outras regras processuais. Precedentes citados: REsp 117.509-RJ, DJ 9/12/1997; REsp 346.628-SP, DJ 4/2/2002, e REsp 355.273-SP, DJ 15/4/2002. **REsp 423.061-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/10/2002.**

ADVOGADO. SUBSTABELECIMENTO. ASSINATURA.

Trata-se de agravo de instrumento improvido em que intimado o procurador do agravante para assinar a petição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, esse outorgou substabelecimento a outro advogado para fazê-lo. A Turma negou provimento ao agravo regimental ao fundamento de que o advogado substabelecido só poderia assinar a referida petição se o substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar no processo estivesse nos autos desde a formação do agravo de instrumento. Ao contrário, trata-se de peça nova, intempestivamente juntada. **AgRg no Ag 448.806-MT, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 8/10/2002.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE. DANO. PLANO. SAÚDE.

A empresa que explora plano de saúde e dentistas conveniados responde civilmente pelo dano causado pelos profissionais credenciados ou autorizados, facultando-lhe o direito de regresso contra aqueles que diretamente prestaram os serviços defeituosos. Precedentes citados: REsp 138.059-MG, DJ 11/6/2001, e REsp 164.084-SP, DJ 17/4/2000. **REsp 328.309-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/10/2002.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DILIGÊNCIA.

A Turma, por maioria, entendeu que, não sendo obrigatória, nos termos da lei, a juntada do documento considerado necessário pelo Tribunal *a quo* para o deslinde do julgamento do agravo de instrumento, cabe àquela Corte determinar a juntada ou baixar em diligência para que seja juntado. **REsp 327.459-MG, Rel. originário Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 8/10/2002.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO. DISSOLUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL.

A Turma, por maioria, entendeu que, na ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, é inaplicável o art. 100, I, do CPC, diante do princípio da igualdade entre os cônjuges, proclamado no art. 226, § 5º, da CF/1988. Assim, não mais vigente o art. 100, I, do CPC, descabe sua aplicação na espécie, tornando aplicável o art. 94 do mesmo Código. **REsp 327.086-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 8/10/2002.**

Quinta Turma

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO.

A remessa necessária contida no art. 475, II, do CPC, não cabe em fase de embargos à execução, sendo de rigor o

recebimento da apelação de sentença que os julga improcedentes somente no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 520, V, do mesmo diploma legal e, em consequência, o prosseguimento da execução. Precedentes citados: REsp 226.156-SP, DJ 20/3/2000, e REsp 226.228-RS, DJ 28/2/2000. **REsp 324.670-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 8/10/2002.**

USURA. EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES.

No primeiro grau, os pacientes foram condenados como incurso nas sanções do art. 4º, a, da Lei n. 1.521/1951, por três vezes, em concurso material, à pena de detenção de dois anos, mais multa, sendo a privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e multa a ser paga à vítima. A Lei de Usura está em pleno vigor, não tendo sido revogada pela CF/1988 em seu art. 192, § 3º. De outro lado, esse dispositivo constitucional, por referir-se ao sistema financeiro nacional, aplica-se, tão-somente, às instituições que o integram e não ao particular que empresta dinheiro a juros. A realização de perícia contábil não se fazia imprescindível, pois, na sentença e no acórdão e no próprio interrogatório da paciente, foi confessada a cobrança de juros de aproximadamente 1% além do rendimento da poupança, o que já justificava o recebimento da denúncia. Precedentes citados: RHC 6.824-PR, DJ 2/3/1998, e HC 16.504-SP, DJ 22/10/2001. **HC 19.471-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/10/2002.**

Informativo Nº: 0151

Período: 14 a 18 de outubro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

IR. INCIDÊNCIA. ABONO SALARIAL.

A Turma entendeu que incide o imposto de renda sobre o acréscimo salarial decorrente do abono pago à categoria profissional por decisão normativa do TST, em acordo coletivo, uma vez que tal parcela tem caráter salarial e não indenizatório. Sua função é repor o poder aquisitivo do salário, em razão do fenômeno inflacionário. **REsp 412.615-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/10/2002.**

PROCURADOR. ESTADO. ART. 525, I, CPC.

Para efeito do art. 525, I, do CPC, não há sentido em se exigir que o instrumento de agravo contenha, a título de procuração, prova da delegação de poderes feita pelo Procurador-Geral ao Procurador de Estado que atua na causa, ou mesmo que se prove sua investidura no cargo. Em rigor, esses procuradores não são advogados, mas órgãos dos quais se vale o Estado para defender e atacar em juízo, não necessitando de qualquer documento ou formalidade para ali funcionar. Quanto à delegação de poderes, é ato de efeito interno, destinado apenas a distribuir encargos entre os integrantes do quadro de procuradores. **REsp 401.390-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/10/2002.**

PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO. FALÊNCIA.

Decretada a falência após a penhora, os bens constritos ficam à disposição do síndico, que passa a ter a posse e a administração desses. Logo, não há como decretar-se a prisão civil do devedor-depositário pelo suposto depósito infiel. Precedentes citados do STF: RE 105.565-PR, RTJ 115/1397; do STJ: REsp 208.999-SP, DJ 12/8/2002; HC 18.293-SP, DJ 19/11/2001; RHC 9.448-SP, DJ 1º/10/2001; REsp 241.896-SP, DJ 2/5/2000; HC 10.040-PR, DJ 29/11/1999; RHC 6.822-SP, DJ 27/4/1998; RHC 6.547-SP, DJ 22/9/1997, e RHC 172-SP, DJ 2/10/1989. **REsp 456.473-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/10/2002.**

INTIMAÇÃO. NOME INCOMPLETO.

Foi publicada intimação dos procuradores do Estado, porém em nome de quem não mais pertencia àquele quadro e de outro, do qual faltava ao nome o agnome "Júnior", restando intimado, assim, seu falecido pai, advogado que nunca representara o Estado. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso para determinar a nulidade da intimação. Dentre outros, destacou-se o fundamento de que não tem eficácia a publicação de nota de expediente com o nome incompleto do advogado a dificultar sua identificação nos sistemas informatizados. Precedentes citados do STF: RE 104.623-RJ, RTJ 113/1400; do STJ: REsp 89.773-RS, DJ 3/8/1998, e REsp 78.766-BA, DJ 8/4/1996. REsp 457.533-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/10/2002 (v. Informativo n. 149).

Segunda Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. DANOS MORAIS. TABELIONATO.

Cabível a condenação do Estado ao pagamento de danos morais decorrentes de anulação de compra-e-venda efetivada com base em instrumento de mandato falso, lavrado em tabelionato de notas. Há a possibilidade de fixação do valor da indenização por este Tribunal, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional. **REsp 439.465-MS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 15/10/2002.**

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO. VEÍCULOS.

A declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente pelo STF no RE 121.336-CE somente passou a ter eficácia *erga omnes* quando da promulgação da Resolução do Senado Federal n. 50/1995, ocasião em que foram tornados sem efeito os atos praticados sob abrigo dos artigos suspensos do Dec. n. 2.288/1986. O prazo prescricional, portanto, iniciou-se em 9/10/1995, data em que foi editada a Resolução, findando-se em 8/10/2000. Precedentes citados: REsp 213.789-BA, DJ 16/11/1999; REsp 209.903-AL, DJ 4/9/2000, e AgRg no REsp 268.188-MT, DJ 11/6/2001. **REsp 346.357-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/10/2002.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. ANOTAÇÃO. CRV.

A exigência de registro em cartório do contrato de alienação fiduciária não é requisito de validade do negócio jurídico. Para as partes signatárias, a avença é perfeita e plenamente válida, independentemente do registro que, se ausente, traz como única consequência a ineficácia do contrato perante o terceiro de boa-fé. O CNT, ao disciplinar as regras de expedição dos Certificados de Registro de Veículo (arts. 122 e 124), não prevê como peça obrigatória a ser apresentada o contrato de alienação fiduciária registrado. Ao interpretar sistematicamente o dispositivo nos §§ 1º e 10 do art. 66 da Lei n. 4.728/1965, c/c os arts. 122 e 124 da Lei n. 9.503/1997, e prestigiando-se a *ratio legis*, impende concluir que, no caso de veículo automotor, basta constar do Certificado de Registro a alienação fiduciária, uma vez que, desse modo, resta plenamente atendido o requisito da publicidade. Destarte, se a Lei não exige o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição de CRV, com anotação do gravame, não há como compelir a autoridade do Detran a proceder como quer o recorrente. **REsp 278.993-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/10/2002.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/1971. ADJUDICAÇÃO.

A Turma deu provimento ao recurso, ao entendimento que se aplica à espécie a legislação específica, ou seja, a Lei n. 5.741/1971, que trata de execução hipotecária, pela qual a adjudicação far-se-á no valor do saldo devedor, diferentemente do disposto no art. 714 do CPC, que determina o valor mínimo para a adjudicação, equivalente ao da avaliação do bem. Ressaltou-se que a aplicação subsidiária do CPC somente estaria legitimada se omissa fosse a lei especial. **REsp 427.776-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/10/2002.**

TUTELA ANTECIPADA. UNIÃO. LLOYD BRASILEIRO.

A União, sucessora legal do Lloyd Brasileiro, não pode ser tratada como se fosse pessoa jurídica de direito privado. Assim, a partir do momento em que todos os direitos e obrigações da Lloydbras lhe foram transferidos, por força de lei, deve a execução (ainda que provisória) de todos os débitos judiciais daí advindos sujeitar-se aos princípios aplicáveis à Fazenda Pública, sob pena de ofensa frontal à Carta Magna (art. 100) e à própria lei processual (arts. 730, 731 e 475). Com esse, entre outros fundamentos, a Turma deu provimento ao recurso. Ressaltou-se que verificada a antecipação da tutela pretendida pela parte, em flagrante violação à legislação, há que se registrar imediatamente a ausência de verossimilhança do direito. Estando prevista no próprio CPC a impossibilidade de antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que ocorre no caso, concluiu-se que a decisão que manteve a tutela antecipadamente concedida, acarretando o levantamento de vultosa quantia do erário da União Federal, pela demonstrada ilegalidade, não merece permanecer no mundo jurídico. **RMS 13.021-RJ, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 17/10/2002.**

IMPOSTO DE RENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESAPROPRIAÇÃO.

Os juros compensatórios integram a indenização por desapropriação, não configurando renda e, portanto, não caracterizando fato gerador do IR a autorizar sua incidência. **RMS 11.392-RJ, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 17/10/2002.**

Terceira Turma

PRESCRIÇÃO. AÇÃO. SEGURADO.

Em ação coletiva de segurador contra a seguradora, o prazo prescricional de um ano flui individualmente a partir da ciência de cada segurador da negativa do pagamento da cobertura securitária (art. 178, § 6º, II, do Código Civil). **REsp 364.864-PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15/10/2002.**

DENUNCIÇÃO À LIDE. PRECLUSÃO.

A denúncia à lide, indeferida no despacho saneador, está prejudicada pela preclusão, uma vez que deixou de ser atacada por agravo de instrumento. **REsp 161.086-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado 17/10/2002.**

PENHORA. AMPLIAÇÃO. NOVOS EMBARGOS. DEVEDOR.

Apesar de a jurisprudência deste Superior Tribunal afirmar que cabem novos embargos de devedor quando houver a ampliação da penhora, a Min. Nancy Andrighi, na Turma, inaugurou entendimento divergente porque, no caso, não se apontou, de plano, vício de caráter formal para admissibilidade dos novos embargos, e sendo assim só geraria mais delonga no processo. Para o Min. Relator, diante da jurisprudência assente, se existem vícios formais ou não, seria matéria para ser decidida nas instâncias ordinárias. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, diante do caso concreto, não conheceu do recurso, acompanhando a divergência. **REsp 234.160-SC, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/10/2002.**

Quarta Turma

CORREÇÃO MONETÁRIA. TBF.

Foi emitida cédula de crédito industrial para saldar débito referente à conta-corrente. Isso posto, a Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu, após o voto de desempate proferido pelo Min. Sálvio de Figueiredo, que a Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser usada como índice de atualização monetária para a correção desse débito bancário, visto que deve ser utilizada, exclusivamente, como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, traduzindo verdadeira taxa de juros remuneratórios do capital. Dessarte, correta sua substituição pelo INPC. O Min. Ruy Rosado ressaltou seu entendimento quanto ao uso da referida cédula em cobertura a contrato de cheque especial. **REsp 332.994-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 15/10/2002.**

PRAZO. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO. CRÉDITO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o prazo para a interposição da apelação contra a sentença que julga pedido de habilitação de crédito é de 15 dias, contados da publicação do quadro geral de credores (art. 97, § 1º, Lei de Falências). Por se tratar de norma específica, essa regra prevalece sobre a disposição geral inserta no art. 242 do CPC. Note-se que não se aplica a Súm. n. 25-STJ por não guardar relação com a questão dos autos. Precedentes citados: REsp 29.122-RJ, DJ 13/12/1993, e REsp 25.501-RJ, DJ 30/11/1992. **REsp 400.865-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 15/10/2002.**

CAUÇÃO. EMPRESA ESTRANGEIRA. VALOR. CAUSA.

A caução a que se obriga a empresa estrangeira para que litigue no Brasil (art. 835 do CPC) serve apenas para garantir as custas e honorários, não se exigindo o depósito equivalente ao valor do bem em disputa, podendo estar vinculada ao valor da causa. Essa caução não se confunde com aquela atrelada ao deferimento da medida cautelar ou antecipada. **REsp 443.445-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/10/2002.**

MULTA. ARRENDAMENTO RURAL. MONITÓRIA.

Não há como se definir a quantia da multa devida pelo arrendatário em razão do descumprimento do contrato de arrendamento rural, visto que atrelada ao valor de um ano do arrendamento, que depende do preço variável da tonelada de cana-de-açúcar. Assim, à falta de valor certo, a Turma entendeu que a execução deverá continuar como ação monitória, reabrindo-se o prazo para defesa e levantando-se a penhora, quanto mais se falta devolver apenas parte da área arrendada, o que permitiria a eqüitativa diminuição da multa (art. 924 do CC). Precedente citado: REsp 21.655-MS, DJ 3/11/1992. **REsp 445.156-AL, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/10/2002.**

EXECUÇÃO. HIGIDEZ. TÍTULO. EMENDA. INICIAL.

Trata-se de recurso em que se discute sobre a extinção de execução por falta de higidez do título. Segundo a interpretação deste Tribunal ao art. 616 do CPC, deveria ter sido oportunizada a emenda à inicial, para a complementação da instrução, ao invés de extinguir o processo. Precedentes citados: REsp 311.358-PR, DJ 18/2/2002, e REsp 302.260-MG, DJ 26/8/2002. **REsp 453.096-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/10/2002.**

Quinta Turma

EXECUÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.

A Turma não conheceu do recurso, entendendo estar correto o acórdão *a quo*, visto que, no caso, instaurado o incidente, foi ele rejeitado, isto é, não se extinguiu a execução, prosseguiu e já sob embargos. Assim, há de se fazer a distinção: na exceção de pré-executividade, uma vez extinta a execução por iniciativa do devedor, impõe-se o arbitramento da verba honorária, visto que caracterizada a sucumbência; porém, não extinta a execução, a exceção de pré-executividade constitui-se em nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio. **REsp 442.156-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 15/10/2002.**

GAE. ISONOMIA. GAM.

A Turma não conheceu do recurso, ficando mantido o acórdão *a quo*, o qual entendeu que o fato de a Gratificação de Atividade Militar (GAM) destinada aos servidores militares (Lei Delegada n. 12/1992) ter sido instituída em percentuais superiores à vantagem prevista para os servidores civis, a GAE (Lei Delegada n. 13/1992), não causa impacto ao princípio da isonomia, haja vista que, afora ser vantagem de caráter pessoal, não há similitude entre as respectivas atividades funcionais. Por via de consequência, são indevidas as diferenças pleiteadas. Ressaltou-se que o art. 6º da Lei n. 8.676/1993 dispõe que a implantação da isonomia prevista no art. 39, § 1º, da CF/1988 constitui meta prioritária da Administração Pública Federal, ou seja, trata-se de dispositivo de cunho programático, que exterioriza a intenção do legislador. Não gera, portanto, efeitos concretos. E o art. 4º da mesma lei, ao estabelecer o aumento gradual da GAE, nada mais fez que dar cumprimento à regra do art. 6º, em atenção à meta prioritária da

Administração. Precedente citado: REsp 421.755-RN, DJ 10/6/2002. **REsp 449.834-RN, Rel. Felix Fischer, julgado em 15/10/2002.**

Sexta Turma

SURSIS PROCESSUAL. LEI N. 9.605/1998.

A Turma proveu o REsp do Ministério Público por fundamentações diferenciadas. O Min. Relator afirmou que, para os fins do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, no cálculo da pena mínima leva-se em conta o somatório final e quando superado o limite de um ano, seja por concurso material formal ou crime continuado, não terá lugar a suspensão condicional do processo (Súm. n. 243-STJ). Mas o Min. Fontes de Alencar, em voto-vista, considerando os dados da causa, ponderou que não existe dúvida de que o art. 61 da Lei n. 9.099/1995 foi derogado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.259/2001, pois esse deu outro conceito de infração penal de menor potencial ofensivo (nos crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa). Por outro lado, é certo que a Lei n. 9.099/1995, no art. 89, apregoa providência despenalizadora, inovando com a possibilidade de suspensão do processo com indiscutível aplicabilidade na esfera da Justiça Penal Comum (Federal e estadual) e da Justiça Penal Eleitoral (com bloqueio apenas na Justiça Militar, devido à Lei n. 9.839/1999, que acrescentou, nesse sentido, o art. 90-A). Porém, no entretempo das Leis ns. 9.099/1995 e 10.259/2001, adveio a Lei n. 9.605/1998 – dispondo sobre as sanções penais administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente que transmutou a suspensão condicional prevista no processo que a Lei n. 9.099/1995 traçou. Assim, não há mais como atentar visando à suspensão condicional do processo em pena mínima cominada, mas em pena máxima preceituada ou multa. Até porque é inconcebível, dentro do mesmo sistema penal legislado, medida despenalizante flexível, pois estaria eivada de inconstitucionalidade. **REsp 261.371-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 15/10/2002.**

PENA. COMUTAÇÃO. ROUBO. ARMA. FOGO.

Este Superior Tribunal tem entendimento no sentido de ser a comutação espécie do gênero indulto, pela qual se diminui o *quantum* da pena imposta. Sendo assim, explicita o Min. Relator, quando o art. 7º, IV, do Dec. n. 3.226/1999 afirma que o indulto nele previsto não alcança os condenados por roubo com emprego de arma de fogo, inclui nesta exceção também a comutação de pena. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso do MP. Precedentes citados: REsp 418.681-RS, DJ 1º/7/2002, e REsp 328.419-RS, DJ 24/6/2002. **REsp 421.887-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 15/10/2002.**

ESTELIONATO. APLICAÇÃO. SÚM. N. 554-STF.

O ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de estelionato tipificado no *caput* do art. 171 do CP, apenas influenciando na fixação da pena. A Súm. n. 554-STF só é aplicada quando o estelionato for praticado na emissão de cheque sem fundos, previsto no art. 171, § 2º, VI, do referido Código. Precedente citado: RHC 8.917-SP, DJ 13/3/2000. **HC 22.666-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/10/2002.**

EXECUÇÃO. PENA. AUSÊNCIA. ESTABELECIMENTO ADEQUADO.

O paciente, condenado a cumprir pena no regime semi-aberto, antes da execução do mandado de prisão, de prova da inexistência de vagas no sistema prisional paulista para o cumprimento da pena naquele regime e de qualquer pronunciamento do juiz da execução, vez que não transitada em julgado a condenação, quer que a pena seja executada em regime aberto. Necessário, na espécie, que o condenado foragido recolha-se à prisão para, aí então, reclamar da possível falta de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena. A Turma, preliminarmente, por maioria, conheceu da ordem e, por maioria, a denegou. Precedentes citados: HC 3.794-SP, DJ 4/9/1995; HC 6.513-SP, DJ 6/4/1998, e RHC 7.611-SP, DJ 8/9/1998. **HC 22.642-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17/10/2002.**

Informativo Nº: 0152

Período: 21 a 25 de outubro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

AR. FINSOCIAL. PRESTADORA. SERVIÇOS.

Trata-se de ação rescisória em que a União objetivou rescindir acórdão que reconheceu direito de empresa prestadora de serviço à compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial com valores a recolher a título de Cofins em tudo que ultrapassasse a alíquota de 0,5%. Isto porque o STF considerou inconstitucionais as majorações das Leis ns. 7.783/1989 e 8.147/1990. A Min. Revisora destacou que, em um primeiro momento, o STF declarou apenas a inconstitucionalidade do Finsocial. Em razão dessa decisão, os Tribunais foram julgando o Finsocial como inconstitucional e essa é a posição do acórdão rescidendo. Em outro momento, o STF fez uma revisão e afirmou que há inconstitucionalidade só para o Finsocial pago pelas empresas comerciais, mas em relação às empresas prestadoras de serviços não haveria a inconstitucionalidade visto que o fato gerador do Finsocial e a legislação seriam outros. Somente a partir daí, ficou restrita a inconstitucionalidade declarada pelo STF para as empresas comerciais. Em nenhuma fase do processo, inclusive no acórdão impugnado, houve discussão de que se tratava de empresa prestadora de serviço, até porque os Tribunais não faziam tal distinção de significativa importância no contexto do pedido da União. Convém ressaltar que a União resolveu reabrir a questão, impugnando por meio de ação rescisória todas as decisões que contemplavam as empresas prestadoras de serviço. Sendo assim, não houve violação dos textos apontados. Concluiu a Min. Revisora que, se as partes não questionaram no Judiciário a legislação que hoje alegam violada, não poderiam posteriormente pretender o rejuízo da causa sob outro enfoque. A ação rescisória não se presta para corrigir erro de julgamento, a não ser nas hipóteses clausuladas no art. 485 do CPC, que não é o caso dos autos. O Min. Relator deu pela procedência da AR. Com o entendimento da Min. Revisora, a Seção admitiu a rescisória por unanimidade e afastou o óbice da Sum. n. 343-STF, mas no mérito, por maioria, julgou-a improcedente. Precedente citado: AR 1.196-GO. **AR 1.311-GO, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 23/10/2002.**

MS. OAB. AUMENTO. MEC. VAGAS. CURSO. DIREITO.

A Turma reconheceu a impossibilidade de ampliação das vagas dos cursos de Direito sem prévia manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concedendo a segurança pleiteada por essa instituição contra ato do Ministro da Educação, consubstanciado na Portaria n. 2.402/2001 – que autorizou as instituições de ensino superior, credenciadas como faculdades integradas, faculdades e institutos superiores, a aumentar, em até 50%, o número de vagas constantes do ato de autorização ou reconhecimento de cada um de seus cursos e habilitações. Explicitou-se que, tanto o Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994) como o Dec. n. 3.860/2001, que regulamentou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.364/1996), prevêm, expressamente, que ao Conselho Federal da OAB compete manifestar-se nos pedidos de criação e reconhecimento de qualquer curso jurídico. A comparação entre o número de vagas e a infra-estrutura oferecida pela instituição de ensino é fundamental para verificação da qualidade de qualquer curso. Considerou-se, ainda, que, apesar de a educação ser prestada pela sociedade civil sob a supervisão do Estado, não lhe é lícito fixar normas ao seu bel-prazer, seja desrespeitando os direitos dos particulares que se dediquem ao ensino, seja em desrespeito à qualidade da educação exigida pela própria Constituição Federal. Sendo assim, o poder do Ministério da Educação não é soberano para exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, pelo menos quanto ao curso de Direito, requisito indispensável para o exercício de todas as funções essenciais à Justiça, pois está vinculado, para edição de atos normativos, não somente à Lei, mas à Constituição Federal. **MS 8.219-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 23/10/2002.**

Segunda Seção

FORO. COMPETÊNCIA.

No caso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos, aplica-se o disposto no art. 100, II, do CPC. No caso, prevalece o interesse do menor. Norteia a fixação da competência das ações cumuladas a regra prevista para a ação de alimentos, a que estabelece como foro competente o do domicílio ou residência do alimentando. Assim, se residir com a mãe, em seu domicílio deverá ser proposta a ação; se com o pai, no domicílio desse. Precedente citado: CC 10.469-RS, DJ 6/2/1995. **CC 36.135-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2002.**

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA. TRABALHO. FGTS.

Sempre que a ação for proposta contra o FGTS, na pessoa de sua gestora, a CEF, para alterar os critérios de administração da conta vinculada, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal. Quando, porém, o

empregado reclama do empregador vantagem trabalhista que tem como base de cálculo o aludido saldo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça do Trabalho. Nessa última hipótese, o montante do saldo da conta vinculada ao FGTS constitui questão prejudicial à reclamatória trabalhista. É preciso que, na Justiça Federal, se declare os critérios do cálculo de atualização do FGTS para que depois o Juiz do Trabalho decida a respeito do pagamento. No caso, portanto, a competência é da Justiça do Trabalho, que já não precisa aguardar o julgamento da questão prejudicial já dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7-RS, DJ 13/10/2000. **CC 36.220-PE, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 23/10/2002.**

FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO.

O Juiz Federal declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por entender inexistente relação de consumo na espécie e ser inaplicável o art. 101, I, do CDC. No caso, a autora emitiu em favor da ré uma cédula de crédito industrial para garantir pagamento de empréstimo. Tenha ou não a relação subjacente a natureza de uma relação de consumo, o foro de eleição não cede ao foro previsto no art. 101, I, do CDC, que supõe autor hipossuficiente. Não tem razão o juízo suscitado, isso, no entanto, não determina sua competência, que só se manifestará se a ré opuser a exceção de incompetência no prazo próprio. **CC 36.052-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 23/10/2002.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. ACIDENTE. VÍTIMAS.

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar a ação penal que versa sobre acidente que envolveu viatura da Polícia Militar, conduzida por militar em serviço, e automóvel particular, resultando lesões corporais em civis e policiais militares em atividade. Precedente citado: CC 4.207-SP, DJ 13/12/1999. **CC 34.749-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23/10/2002.**

Primeira Turma

TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHEIRO. INVESTIDURA.

O Superior Tribunal de Justiça entende que compete privativamente à Câmara Legislativa Distrital a indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas do DF ao Governador, quando se tratar da primeira, segunda, quarta, sexta ou sétima vagas da composição da mencionada Corte. Tal indicação constitui matéria *interna corporis* do Poder Legislativo e não se submete ao controle do Poder Judiciário. Para os aspirantes às vagas de indicação pelo Poder Legislativo, não se exige sabatina. O art. 82, § 2º, da Lei Orgânica do DF contém exigência inespecífica de “notáveis conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública”. O dispositivo não exige a comprovação desses atributos mediante diplomas formais. Contenta-se com a circunstância de que esses sejam notáveis. A Turma, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 110.494-DF, DJ 31/3/1997. **RMS 14.881-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22/10/2002.**

AGENTE. PROTEÇÃO VOLUNTÁRIA. INFÂNCIA. JUVENTUDE. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A recorrente, Agente de Proteção Voluntária do Juizado da Infância e Juventude, impetrou MS contra ato do Juiz daquela Vara porque fora excluída do quadro respectivo, por fazer uso de sua credencial para ingressar, sem pagar, em uma festa. Esses agentes inserem-se na categoria dos particulares que colaboram com a Administração. Eles exercem *munus* público, sem vínculo permanente com o Estado. Não gozam de estabilidade, mas suas investidas não podem ser desconstituídas *ad nutum*. Se o Regimento Interno dos Agentes de Proteção define como penalidade a exclusão não é lícito aplicar-se tal sanção sem observar-se o contencioso previsto naquele próprio Regimento. Precedente citado: MS 6.166-DF, DJ 6/12/1999. **RMS 15.018-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22/10/2002.**

DUPLO GRAU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO.

A questão situa-se na suspensividade, ou não, de apelação interposta contra sentença que rejeitou embargos à execução provisória, fundada em carta de sentença expedida nos autos de ação ordinária de desapropriação indireta, com tramitação na via de recursos extremos. A Fazenda estadual argüiu não ser exequível a sentença que julgou o mérito (art. 475, CPC) antes do reexame necessário. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (art. 475, II, CPC). Note-se que Theotônio Negrão traz apontamentos quanto ao tema (CPC, 30ª edição, nota 11, p. 462): compreende-se que o duplo grau nos embargos à execução prende-se à sentença que os rejeita *in limine* (arts. 739 e § 1º, 740, CPC). Suspender a execução, cujos embargos foram rejeitados, a indesejáveis resultados. A apelação, objeto da decisão agravada, não está sob a guarda processual do efeito suspensivo. A Turma, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao recurso. **REsp 189.652-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 22/10/2002.**

LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO. ERÁRIO.

Interpretação histórica justifica a posição do Ministério Público como legitimado subsidiário do autor na Ação Popular quando desistente o cidadão, porquanto valorizava-se o *parquet* como guardião da lei, entrevendo-se conflitante a posição de parte e de *custos legis*. Se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atinge o interesse difuso, passível é a propositura da ação civil pública fazendo as vezes de uma ação popular multilegitimária. As modernas leis de tutela dos interesses difusos completam a definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc. **REsp 401.964-RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/10/2002.**

Segunda Turma

LETRAS FINANCEIRAS. TESOURO. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, para fins da incidência da correção monetária dos saldos das aplicações nas Letras Financeiras do Tesouro bloqueadas pela MP n. 168/1990 aplica-se o BTNF (art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.024/1990) tal como se aplica aos saldos da caderneta de poupança. Precedentes citados do STF: RE 206.048-RS, DJ 19/10/2001; do STJ: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998; REsp 304.428-SP, DJ 11/6/2001, e no REsp 271.361-SP, DJ 27/8/2001. **REsp 398.127-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/10/2002.**

FGTS. CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DIRETO.

Prosseguindo o julgamento, após desempate e retificação de votos, a Turma determinou que a CEF proceda ao pagamento da condenação diretamente ao ex-titular da extinta conta vinculada ao FGTS. **REsp 408.423-RS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 22/10/2002.**

TOMBAMENTO PROVISÓRIO. MEDIDA ASSECURATÓRIA.

O tombamento provisório de bens (art. 10 do Dec. n. 25/1937) não é fase procedimental *a priori* do tombamento definitivo, mas uma medida assecuratória de preservação do bem até a conclusão dos pareceres técnicos e da sua inscrição no livro de tomo. **RMS 8.252-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/10/2002.**

Terceira Turma

LEGITIMIDADE. MP. ARRESTO. EX-ADMINISTRADORES.

O Ministério Público tem legitimidade para, obrigatoriamente, propor a ação cautelar de arresto contra ex-administradores de banco, uma vez que o art. 45 da Lei n. 6.024/1974 não faz distinção quanto à natureza do direito a ser protegido, se disponível ou não, e presente, no caso, o relevante interesse público de bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. **REsp 424.250-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/10/2002.**

Quarta Turma

COMPETÊNCIA. SENTENÇA. COISA JULGADA. EFICÁCIA.

Trata-se de saber se a sentença proferida pelo Juiz Federal de São Paulo, no âmbito de sua competência constitucional, atinge ou não todas as pessoas que se encontrarem na mesma situação, independentemente do local de seu domicílio, no caso os detentores de cadernetas de poupança depositadas na instituição financeira ora recorrente. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, entendendo que não se pode dar essa competência nas ações civis públicas, conseqüentemente também nas ações regidas pelo Código do Consumidor, em face da interação que existe entre esses diplomas legais. Esse entendimento se reforça em razão da superveniência da Lei n. 9.494/1997. O entendimento vencido, o qual foi sustentado pelo Min. Relator, destacou que não se discute que a competência do Juiz Federal e a dos Tribunais Regionais Federais está limitada, respectivamente, ao Estado e à Região. Mas, não se trata, no caso, de estender a competência, que será rigorosamente observada. De resto, é o pedido que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada e não a competência. Se não for assim, restará afinal prejudicado o escopo da ação coletiva, que é precisamente o de evitar a multiplicidade de demandas. **REsp 293.407-SP, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 22/10/2002.**

COMISSÃO. LEILOEIRO. PRAÇA NÃO REALIZADA. ACORDO.

Trata-se de saber se o leiloeiro faz jus à comissão no leilão em que a primeira praça designada frustrou-se pela ausência de lançadores. A segunda foi suspensa por determinação judicial em decorrência de acordo entre as partes.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, por entender correto o acórdão *a quo*, o qual decidiu que, se a leiloeira chegou a realizar o primeiro leilão, que foi infrutífero, e que a sustação da praça não se deu em decorrência de ato seu, é devida metade da comissão a que teria direito, caso o bem houvesse sido arrematado, daí decorrendo o pagamento de 1,5% sobre o valor da avaliação. Ressaltou-se que o contrato que ocorre no caso é de “mandato” e, na espécie, nenhuma responsabilidade há de se imputar ao comissário. **REsp 310.798-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 22/10/2002.**

Quinta Turma

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS. 18 ANOS. ECA.

Trata-se de RHC em que se pleiteia a extinção de medida sócio-educativa de internação ao fundamento de o adolescente ter atingido dezoito anos de idade. Ao paciente já foram aplicadas diversas medidas sócio-educativas em face da reiteração de atos infracionais. A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que, nos termos do art. 104, parágrafo único, para aplicação das disposições da Lei n. 8.069/1990, considera-se, para efeito de menoridade, a idade do adolescente à data do fato. Somente quando completar 21 anos é que deverá ser liberado obrigatoriamente (art. 121, § 5º). Ainda explicitou-se que admitir o contrário seria ir de encontro ao próprio instituto do ECA, que visa à ressocialização do menor por meio de medidas que atentam às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo. Precedente citado: RHC 7.698-MG, DJ 14/9/1998. **RHC 12.794-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/10/2002.**

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.

Trata-se de réu que inicialmente fugiu do distrito da culpa ao lhe ser concedida a liberdade provisória, o mesmo fora denunciado por homicídio cometido em 1981, anterior à vigência da Lei n. 8.072/1990 e da Lei n. 8.930/1994 – que incluiu o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos. A Turma concedeu a ordem, considerando que o crime, no caso, não pode ser considerado hediondo para fins de obstar a concessão de liberdade provisória. Outrossim, embora em regra não se conceda *habeas corpus* a réu que permaneceu foragido, no caso ele se estabeleceu em outra comunidade, possui imóveis, constituiu família, não mais voltando a delinquir, além de que se encontra, atualmente, no terceiro período de mandato de vereador na localidade de seu domicílio, tendo inclusive exercido a Presidência da Câmara Municipal. Ademais, não obstante o entendimento de que as condições favoráveis não são garantidoras à liberdade provisória, no caso entendeu-se que as mesmas devem ser valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Precedentes citados: RHC 8.570-SP, DJ 2/8/1999, e HC 12.898-PE, DJ 25/9/2000. **HC 22.490-PI, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/10/2002.**

Sexta Turma

TRABALHO EXTERNO. CUMPRIMENTO. 1/6 DA PENA.

Aplicando-se o princípio da razoabilidade, é admissível conceder-se o benefício do trabalho externo ao condenado que inicia o cumprimento da pena no regime semi-aberto se a situação fática e suas condições pessoais o favorecerem, independentemente do requisito objetivo do cumprimento de 1/6 da pena. Isso posto, a Turma negou provimento ao recurso, com a ressalva do entendimento do Min. Hamilton Carvalhido. Precedentes citados: HC 17.035-SP, DJ 11/3/2002, e REsp 182.467-DF, DJ 5/6/2000. **REsp 450.592-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 22/10/2002.**

LICENÇA. AUDITOR FISCAL. ELEIÇÃO.

A LC n. 64/1990 permite que os recorrentes, auditores fiscais estaduais, tirem licença de seis meses para que concorram a mandato eletivo. Tal licença, pelo princípio da legalidade, há que ser remunerada, não podendo a Administração, após concedê-la, descontá-la a título de restituição. Precedentes citados: REsp 58.129-SP, DJ 19/5/1997; REsp 258.980-RS, DJ 19/2/2001, e REsp 183-RS, DJ 28/6/1993. **REsp 440.746-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/10/2002.**

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.

O art. 1º da Lei n. 9.494/1997 deve ser interpretado restritivamente, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC 4), que não deve incidir em situações especialíssimas de estado de necessidade e de preservação da vida, tal como a do presente caso. O recorrido, cabo do Exército, em razão de acidente, foi declarado incapaz para o serviço militar, sofrendo a desincorporação da Força ao invés da reforma, apesar de a lesão também o incapacitar para a vida laborativa civil. Precedentes citados: REsp 409.172-RS, DJ 29/4/2002; REsp 396.815-RS, DJ 15/4/2002; REsp 275.649-SP, DJ 17/9/2001, e REsp 200.686-PR, DJ 17/4/2000. **REsp 420.954-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/10/2002.**

LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. SERVIDORES MUNICIPAIS. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública contra a percepção por servidores municipais de salário no valor inferior ao mínimo legal. Precedente citado: REsp 95.347-SE, DJ 1º/2/1999. **REsp 296.905-PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/10/2002.**

EXAME PSICOTÉCNICO. INGRESSO AUTOMÁTICO. APROVEITAMENTO.

Quanto ao concurso público para o cargo de delegado da Polícia Federal, renovado o julgamento devido ao empate na votação, a Turma, por maioria, entendeu que o reconhecimento de que o exame psicotécnico realizado nos recorrentes fora feito de forma sigilosa e irrecorrível não implica o automático ingresso deles na Academia Nacional de Polícia, tal qual resultaria o não conhecimento do REsp. Há que ser restabelecida a sentença, que determinava a realização de novo exame com as garantias necessárias à publicidade e revisibilidade de seu resultado. Outrossim, não se aproveita exames anteriormente realizados, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 10 do DL n. 2.320/1987. Precedentes citados do STF: RE 112.676, DJ 18/12/1997; do STJ: REsp 153.535-RN, DJ 23/11/1998; REsp 211.323-RN, DJ 1º/8/2000, e REsp 296.034-PR, DJ 19/3/2001. **REsp 328.748-PR, Rel. originário Min. Vicente Leal, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 22/10/2002.**

PROVA ILÍCITA. CONFISSÃO. DESENTRANHAMENTO.

O paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado por tentativa de homicídio, prática que alega simulada, visto ter recebido dinheiro, instruções e suporte material da própria vítima para tal desiderato. Sucede que, quando da lavratura do aludido flagrante, constou dos autos que se ficou silente, nada respondendo. Mas, um dia após o interrogatório, compareceram à delegacia dois delegados e um comissário de polícia, afirmando em depoimento que, no dia da lavratura, o paciente havia confessado-lhes o crime em conversa informal, fato que não consta sequer da denúncia, que não arrolou testemunhas. Isso posto, na medida em que não há qualquer elemento no supracitado depoimento que se possa extrair que alguma providência tenha sido tomada para acautelar o direito do paciente de não se incriminar, de ficar calado ou de ser acompanhado por defensor, a Turma, por maioria, concedeu a ordem *ex officio* para desentranhar aquela peça incriminatória. Entendeu violado o art. 5º, LVI, da CF/1988, que não admite no processo provas obtidas por meios ilícitos. **HC 22.371-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 22/10/2002.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. CAUTELAR.

A correção monetária de que trata a Lei n. 6.899/1981 incide sobre débitos resultantes de decisão judicial e não há como estendê-la aos feitos cautelares preparatórios, inaptos à sua produção. Assim, *in casu*, a aludida correção é devida a partir do ajuizamento do feito principal, da ação de cobrança, e não da prévia ação cautelar que apurou, em laudo técnico, o valor pleiteado. Precedente citado do STF: RE 112.794-MG, DJ 4/12/1987. **REsp 289.154-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 22/10/2002.**

Informativo Nº: 0153

Período: 28 de outubro a 8 de novembro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Quanto aos juros moratórios, a Corte Especial discutiu se sua fluência deve ocorrer a partir do evento danoso ou da citação. A Súmula n. 54-STJ diz que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. É certo que a Súmula não faz nenhuma referência se cuida de responsabilidade objetiva ou não. Dessa forma, o Min. Relator afastou a incidência desse dispositivo sumular à espécie. Porém o Min. Cesar Asfor Rocha entendeu que, tratando-se de responsabilidade objetiva, é preciso que se tenha em conta que se está tratando da relação que há entre o preponente e o preposto; esse sempre precisa ser culpado para que aquele também tenha culpa. Dispensa-se a prova de culpa do preponente com relação ao preposto, mas não é dispensada a comprovação de culpa do preposto em relação àquela pessoa que se diz vitimada. Com esse entendimento, a Corte Especial conheceu dos embargos e, por maioria, os rejeitou, considerando que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, inclusive quando se trata de responsabilidade objetiva. **REsp 63.068-RJ, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/11/2002.**

Primeira Turma

AGÊNCIA DE VIAGENS. REGIME TRIBUTÁRIO.

Às agências de viagens favorecidas pelo regime tributário Simples, aplica-se a lei mais benéfica se a empresa não ultrapassar certo limite de movimento. Após a edição da MP n. 75/2002, desobriga-se de contabilidade, mas permanece, porém, sob a fiscalização da Embratur. **AgRg no REsp 433.697-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 7/11/2002.**

IOF. ISENÇÃO. VEÍCULO. TÁXI.

A aquisição de veículo para exploração de serviço de transporte de passageiro é isenta do pagamento de IOF somente se preenchidos todos os requisitos necessários (Lei n. 8.383/1991, art. 72), como o prévio reconhecimento pela Receita Federal do direito à isenção pleiteada. Do contrário, é devida a incidência. **REsp 440.466-CE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/11/2002.**

IR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu pela não incidência de imposto de renda sobre verba de danos morais de natureza indenizatória. Precedente citado: REsp 331.669-SP, DJ 25/3/2002. **REsp 410.347-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/11/2002.**

Segunda Turma

RMS. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

Trata-se de MS em que os impetrantes, após a interdição de seus estabelecimentos comerciais, adotaram algumas medidas para afastar o risco apontado, restando outras entendidas como descabidas. Requereram, então, ao Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis de São Paulo – Contru a desinterdição das empresas, mas houve silêncio dessa autoridade, levando-os a se dirigirem ao Prefeito e, mais uma vez, não recebendo resposta. Diante dessa circunstância, impetraram o *mandamus* contra ato do Prefeito. A Turma argumentou que, na hipótese dos autos, não tem aplicação a Teoria da Encampação, pois, embora o Prefeito tenha argüido, preliminarmente, sua ilegitimidade quanto ao ato impugnado para depois defendê-lo, não poderia encampá-lo, visto ser o ato de responsabilidade do Diretor do Contru, cabendo a ele ainda recurso administrativo; restando o Prefeito inteiramente fora da cadeia competencial para agir. Essa ilegitimidade passiva resulta em mudança do foro. **RMS 15.040-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/11/2002.**

ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO. OAB. VISTA. AUTOS.

Os estagiários, na espécie estudantes integrantes do quadro do departamento jurídico de centro acadêmico de universidade federal, não inscritos na OAB, mas com poderes de representação conferidos pelos procuradores das

partes, não podem ter vista, em cartório, dos autos que correm em segredo de justiça. **RMS 14.697-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 7/11/2002.**

SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. ISS.

A lista de serviços anexa ao DL n. 406/1968, que disciplina quais serviços serão tributados com o ISS, pode ser interpretada extensivamente. Contudo as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista, não incidindo, assim, o ISS. Com relação à atividade de compensação de cheques e títulos, por não se tratar de prestação de serviços e, tampouco, cobrança e recebimento por conta de terceiros, previstos no item 95, e por não encontrar atividade similar na aludida lista, também não sofre incidência do ISS. Por derradeiro, na atividade de saque em caixa eletrônico também não incide ISS, uma vez que não está prevista na lista e não é correlata com a atividade de emissão de cartão magnético e a consulta nos terminais eletrônicos, atividades dispostas no item 96. Já quanto à cobrança de títulos descontados, deve incidir o ISS, pois tal atividade está prevista no item 95 da lista. Assim, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do banco. **REsp 325.344-PR, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 7/11/2002.**

DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que é necessário o devido processo legal e a garantia de ampla defesa que possibilitem a discussão acerca da legalidade do ato que determinou o desconto e do *quantum* a ser descontado para que a Administração possa efetivá-lo em folha de pagamento de servidores públicos. No caso, refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, que não foi descontada na devida época. Precedentes citados do STF: AgRg no Ag 241.428-SC, DJ 18/2/2000; do STJ: REsp 207.348-SC, DJ 25/6/2001. **REsp 379.435-RS, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 7/11/2002.**

Terceira Turma

PROCURAÇÃO. RESERVA. PODERES. EXTINÇÃO. PROCESSO.

O causídico que ingressou em juízo substabeleceu sem reserva de poderes sua procuração a outro advogado, subscritor do REsp que, por sua vez, também a substabeleceu, nos mesmos moldes, aos seus colegas de escritório, dentre eles, seu próprio filho. Isso posto, em preliminar, a Turma, por maioria, entendeu que, pelas peculiaridades do caso, não há como entender-se sem procuração o advogado subscritor, caracterizando-se como mero erro datilográfico a expressão “sem reservas de poderes” aposta em seu substabelecimento. Superado isso, a Turma entendeu que não viola o art. 515 do CPC o fato de o acórdão recorrido dar provimento à apelação para deferir o pedido inicial, embora decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que a sentença, ao final, enfrentou o próprio mérito e a petição da apelação, de igual forma, também o fez para pedir a procedência da ação. Precedente citado: REsp 239.711-SP, DJ 19/3/2001. **REsp 423.147-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/11/2002.**

EXECUÇÃO. CONVERSÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO.

Provido REsp anteriormente, determinando a possibilidade de conversão da execução fiscal em comum com o aproveitamento dos atos processuais praticados, não há que se falar em título executivo quanto aos honorários advocatícios no patamar de 10% da execução, a qual a sentença considerava nula. Se não há decretação de nulidade em razão da oportunidade de conversão, não há como reconhecer-se força naquela estipulação. Correto restabelecer-se a conclusão da sentença pela inadequação do executivo fiscal, segundo apregoado no acórdão exarado pelo STJ, e não se entender diversamente, como fez o Tribunal *a quo*. Precedente citado: REsp 229.802-SC, DJ 3/4/2000. **REsp 466.755-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/11/2002.**

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.

É indevido o pretendido resgate integral das contribuições pagas por participante de plano de benefícios de previdência privada, porquanto a restituição de 50% dos valores recolhidos está em conformidade com o estatuído no regulamento da respectiva entidade e na legislação (Lei n. 6.435/1977 e Dec. n. 81.240/1978). O resgate parcial dessas contribuições resulta da própria natureza delas, porque, independentemente da utilização dos benefícios, o plano de seguridade tem custos administrativos, destinados à respectiva manutenção. Prosseguindo o julgamento, a Turma conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento. Precedente citado: REsp 337.140-RJ, DJ 11/3/2002. **REsp 142.389-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 7/11/2002.**

PREFERÊNCIA. CRÉDITO CONDOMINIAL E HIPOTECÁRIO.

Na execução proposta pelo condomínio tendo como objeto a cobrança de quotas condominiais, a CEF protestou pela

preferência do seu crédito hipotecário, requerendo que esse, em caso de arrematação do imóvel, seja pago antes de qualquer outro. A Turma, prosseguindo o julgamento, decidiu que o crédito condominial prefere ao crédito hipotecário. As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte de seu valor. Levado o imóvel à praça, o respectivo edital deve arrolar, entre os encargos do arrematante, o valor devido a esse título, sob pena de comprometer o procedimento. Se o credor hipotecário adjudicar o imóvel, essa obrigação será dele. Precedente citado: REsp 67.701-RS, DJ 16/6/1997. **REsp 208.896-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 7/11/2002.**

PROVA. ESPECIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na espécie, a autora deixou de atender o despacho que determinou a especificação das provas a serem produzidas, embora tenha manifestado expressamente, na petição inicial, seu interesse de produzir prova técnica pericial. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que houve cerceamento de defesa porque o juízo *a quo*, mesmo reconhecendo a necessidade dessa prova e tendo poderes para determiná-la *ex officio*, não o fez, ignorando o pedido na inicial. Considerou-se, ainda, que cabia ao Juiz apenas deferir ou não a prova, sendo despiciendo o despacho de especificação de provas, não previsto no CPC para o procedimento ordinário. Precedentes citados: REsp 345.436-SP, DJ 13/5/2002, e REsp 222.445-PR, DJ 29/4/2002. **REsp 406.862-MG, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/11/2002.**

USUFRUTO. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA.

A Turma não conheceu do REsp por entender ser imperativa a indicação do dispositivo violado. Mas considerou correta a decisão *a quo*, reconhecendo a improcedência da ação de extinção de usufruto – proposta pela filha após o falecimento da mãe e as novas núpcias do pai usufrutuário – por ser inaplicável a regra dos arts. 225 e 389 do CC. Na espécie, trata-se de usufruto convencional, instituído por escritura pública, em que os pais adiantaram a legítima à filha única do casal, maior e capaz. **REsp 167.669-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 8/11/2002.**

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PEDRADA EM ÔNIBUS.

A Turma negou provimento a agravo regimental, confirmando a decisão *a quo* que reconheceu a culpa e fixou indenização a ser paga pela empresa de transporte por ato de terceiro em concurso com preposto da mesma, contribuindo para eclosão de pedrada no ônibus. **AgRg no Ag 457.381-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 8/11/2002.**

Quarta Turma

DANOS MORAIS. CHEQUE ESPECIAL. CANCELAMENTO UNILATERAL.

Improcedente a ação de indenização por danos morais contra estabelecimento bancário que, por meio do cartório de títulos e documentos, comunicou ao correntista a não-renovação do seu contrato de abertura de crédito. Inexiste a alegada ofensa à honra e à imagem, porquanto o banco pode agir no estrito exercício regular de seu direito (art. 160, I, do CC). **REsp 303.396-PB, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 5/11/2002.**

DIREITO AUTORAL. EXCEÇÃO. SÚMULA N. 63-STJ.

A Turma decidiu que não se enquadra na hipótese da Súm. n. 63-STJ a mera captação de emissão radiofônica, colhida por aparelho misto de toca-fitas e rádio, acoplado a duas pequenas caixas de som, em loja modesta, especializada em vender roupas de confecção, cujo preço mais barato é o grande atrativo. O som serve mais como entretenimento aos donos e aos poucos empregados. Precedente citado: EREsp 189.075-MG, DJ 29/4/2002. **REsp 186.197-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/11/2002.**

REMESSA. CORTE ESPECIAL. PREPARO. LEI LOCAL.

Em questão de ordem, a Turma resolveu remeter os autos à Corte Especial para julgar se o recurso especial deve ou não vencer obstáculo decorrente do enunciado n. 280, da Súmula do STF e, na eventualidade de ser ultrapassado, igualmente julgue se ocorre ou não a deserção. **EDcl no REsp 331.561-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, remetidos em 7/11/2002.**

PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Trata a matéria da possibilidade de incidência do art. 616 do CPC após efetivada a penhora e opostos embargos do devedor. A Turma, seguindo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal, decidiu que, em vez de extinguir o feito, o Juiz, considerando incompletos e insuficientes os documentos apresentados na inicial da execução, facultará ao credor regularizá-los, ainda que já tenham sido opostos embargos de devedor. Outrossim deverá ser reaberto prazo aos embargantes para, se quiserem, aditar ou oferecer novos embargos, no caso frente ao novo demonstrativo

a ser apresentado pelo exequente, ressalvado o ponto de vista pessoal do Min. Relator. Precedentes citados: REsp 304.265-MG, DJ 5/11/2001; REsp 345.630-ES, DJ 1º/4/2002, e REsp 156.116-MG, DJ 1º/2/1999. **REsp 440.719-SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 7/11/2002.**

REMESSA À SEGUNDA SEÇÃO. CONTRATOS. LINHA TELEFÔNICA.

Trata-se de subscrição de ações de empresa de telefonia. A Turma entendeu que se deve submeter o julgamento deste recurso especial à Segunda Seção. **REsp 453.805-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, remetido em 7/11/2002.**

Quinta Turma

AGRAVO EM EXECUÇÃO. ANALOGIA. ART. 557 DO CPC.

Conforme iterativa orientação jurisprudencial, o recurso de agravo em execução (art. 197 da LEP) tem seu rito regulado conforme o recurso em sentido estrito. Assim, seu julgamento deve ser realizado por um órgão colegiado, de acordo com o art. 609 e seguintes do CPP. Deve-se considerar nulo (art. 564, IV, CPP) seu desprovemento por juízo monocrático que aplicou analogicamente o art. 557 do CPC. Não há lacuna legal no âmbito do Direito Processual Penal que justifique tal aplicação analógica. **HC 21.263-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/11/2002.**

PROTESTO POR NOVO JÚRI. DESISTÊNCIA.

A defesa teve seu pedido de desistência homologado pelo Juiz quanto ao protesto por novo júri, não podendo o Tribunal de Justiça desconsiderar a referida decisão sob o argumento de que o co-réu teve acolhido, no mesmo processo, o pedido de protesto por novo júri e, por isonomia, dever-se-ia fazê-lo em relação ao ora paciente. A Turma, restaurou a eficácia da decisão que homologou a desistência manifestada pelo paciente. **HC 22.621-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/11/2002.**

ECA. SEMILIBERDADE. CONTROLE JUDICIAL.

O Juiz aplicou a medida sócio-educativa de semiliberdade ao menor, porém utilizando analogicamente as regras previstas nos arts. 122 e 124 da LEP e no art. 152 do ECA. Assim, estabeleceu regras para disciplinar as atividades externas do menor, diversas da obrigatoriedade de escolarização e de profissionalização (art. 120, § 1º, do ECA). Nesse contexto, a Turma entendeu que não há como aplicar a analogia se há regra expressa no ECA que dispensa até autorização judicial para realização das atividades; autorização que só é cabível quando se tratar de regime de internação (art. 121 do ECA). Precedente citado: RHC 9.337-RJ, DJ 8/3/2000. **HC 19.603-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/11/2002.**

Sexta Turma

MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. CADEIA PÚBLICA.

Foi imposta medida de segurança de internação ao paciente em razão de sua inimputabilidade decorrente de doença mental, porém, apesar disso, vem cumprindo a medida recolhido à cadeia pública. Isso posto, a Turma concedeu a ordem para que se converta a internação em tratamento ambulatorial, respeitados os ditames do art. 97, § 2º, do CP, visto que, nesse caso, há constrangimento ilegal mesmo que fundamentada a manutenção da custódia na falta de vaga no estabelecimento adequado. Precedente citado: RHC 554-SP, DJ 4/6/1990. **HC 22.916-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/10/2002.**

PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. FEBEM.

A jurisprudência vem entendendo que o serviço a ser computado para efeito de aposentadoria especial do professor é aquele efetivamente prestado em salas de aula, não sendo computado aquele referente a planejamento, assessoramento ou mesmo de controle de avaliação (ADin 152-3-MG, DJ 24/4/1992). Desse modo, o fato de a Fundação do Bem-Estar do Menor (Febem) não ser estabelecimento de ensino regular não impossibilita que seja reconhecido à impetrante o direito àquela aposentadoria. Como instrutora de artes aplicadas, a impetrante exerceu tarefa eminentemente docente, ensinando e ressocializando os menores por meio de aulas de artes industriais. Precedentes citados: REsp 55.089-DF, DJ 6/5/1996, e RMS 4.873-PR, DJ 8/5/1995. **RMS 10.874-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 29/10/2002.**

TRIBUNAL DO JÚRI. TESES CONTRADITÓRIAS.

Em sede de Tribunal do Júri, em que tem relevo o primado da ampla defesa (CF/1988, art. 50, XXXVIII, a), ao defensor é assegurada a faculdade de apresentar as teses que entenda mais favoráveis ao réu, mesmo que incompatíveis entre si. Embora expressivo o rol de atribuições conferidas ao Presidente do Tribunal do Júri, nos

termos do art. 497 do CPP, não lhe cabe manifestar opinião acerca de eventual incompatibilidade de teses defensivas sob pena de ocorrer indevida influência na decisão a ser tomada pelos jurados. Nos termos do art. 479 do CPP, a explicação do significado legal dos quesitos deverá ser efetuada na presença do público antes do ingresso na sala secreta, podendo, todavia, ser aí feita alguma explicação jurídica. **HC 20.801-SC, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 5/11/2002.**

SURIS PROCESSUAL. REPARAÇÃO. DANO.

Se o acusado, quando da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, recusa-se a reparar o dano tão-somente sob a alegação de não possuir condições de fazê-lo, é inviável a concessão do benefício, pois a incapacidade de ressarcimento deve ser demonstrada durante o período de prova. Precedente citado: HC 14.012-SP, DJ 27/8/2001. **REsp 278.062-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/11/2002.**

INSS. INTERESSE. CONTRATO. NULIDADE.

A Turma não conheceu do recurso, ficando assentado o entendimento de que o INSS não possui interesse legítimo para postular a anulação de contrato firmado entre segurado e entidade de previdência privada. Precedentes citados: REsp 358.491-RJ, DJ 11/3/2002, e REsp 429.821-RJ, DJ 2/9/2002. **REsp 456.641-RJ, Rel. Min. Vicente leal, julgado em 7/11/2002.**

Informativo Nº: 0154

Período: 11 a 15 de novembro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. PERDAS E DANOS. CONTINÊNCIA.

Em ação de desapropriação proposta por concessionária de serviço público, no preço oferecido não teriam sido contempladas as benfeitorias existentes nem a jazida de argila instalada no imóvel. Por isso, o desapropriado interpôs uma ação de perdas e danos contra a empresa concessionária de serviço público, resultando no presente conflito de competência. A Seção considerou que, a rigor, a ação de indenização seria desnecessária, pois a justa indenização compreende todos os bens expropriados. No entanto, como a Seção desconhece em que estado se encontra a ação de desapropriação, a ação de indenização pode ter a utilidade pretendida pelo autor, e, nessas condições, determinou encaminhá-la em razão da continência ao juízo federal da ação da desapropriação. **CC 36.376-TO, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 13/11/2002.**

DANO MORAL. EX-EMPREGADO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO.

Trata-se de ex-empregado despedido sem justa causa por acusação, da empresa tomadora de serviço, de que subtraiu valores do caixa. Pretende o ex-empregado indenização por danos morais da ex-tomadora de serviço, em vez da sua ex-empregadora. A Seção considerou que a ação de indenização por dano moral só seria da competência da Justiça do Trabalho se endereçada contra o empregador que deu fé à denúncia, mas nos termos propostos da ação contra a tomadora de serviço a competência é da Justiça comum. **CC 36.534-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 13/11/2002.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. LOTEAMENTO IRREGULAR.

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de esbulho referente a loteamento irregular (art. 50 da Lei n. 6.766/1979) de terras de propriedade da União, ex vi do art. 109, IV, da CF/1998. **CC 35.747-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 13/11/2002.**

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME CONTRA A FAUNA.

Compete ao juízo estadual processar e julgar crime ambiental de que trata o art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, referente à manutenção em cativeiro de animais silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sobretudo por não restar caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses específicos da União (art. 109, IV, da CF/1998). Precedentes citados do STF: HC 81.916-PA, DJ 11/10/2002; do STJ: CC 32.722-SP, DJ 4/2/2002; CC 31.759-MG, DJ 12/11/2001; CC 33.068-SP, DJ 25/3/2002, e CC 34.366-SP, DJ 17/6/2002. **CC 35.502-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/11/2002.**

HABEAS CORPUS. TURMAS RECURSAIS. JUIZADOS ESPECIAIS.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, não conheceu do *writ* e remeteu os autos ao STF, entendendo que não compete ao STJ processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra atos das Turmas Recursais vinculadas aos Juizados Especiais. Precedente citado do STF: HC 79.865-RS, DJ 6/4/2001. **HC 13.910-MG, Rel. originário Min. Vicente Leal, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/11/2002.**

Primeira Turma

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO.

No caso, houve a denegação de MS impetrado por empresa com objetivo de assegurar a apreciação, pelo Conselho de Contribuintes, de recurso administrativo independentemente da exigência de depósito de 30% sobre o valor cobrado de ICMS. Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso ao argumento de que a exigência de depósito prévio, como condicionante para admissibilidade de recurso administrativo, não ofende o princípio constitucional da ampla defesa. Ademais, a empresa, após o lançamento do crédito, teve oportunidade de apresentar defesa, produzindo todas as provas que julgou necessárias na impugnação apresentada e julgada pela Junta de Revisão Fiscal, a qual concluiu pela manutenção da autuação. Precedentes citados do STF: RE 311.025-RJ, DJ 18/9/2002; do STJ: RMS 14.209-RJ, DJ 24/6/2002; RMS 14.431-RJ, DJ 24/6/2002, e RMS

PREPARO. APELAÇÃO

No caso, suscita-se a existência de lei especial na Justiça Federal que fixa uma regra de preparo do recurso diferente da prevista no art. 511 do CPC. *A priori*, a Turma ressaltou que o referido artigo contém regra em branco ao dizer que o preparo será necessário “quando exigido pela legislação pertinente”. No caso dos autos, a lei pertinente seria a de n. 9.289/1996 (novo Regimento de Custas da Justiça Federal) que, no art. 14, repetiu texto do art. 10, II, da Lei n. 6.032/1974, o que leva à conclusão de que nada justificaria a mudança de critério (antes o prazo de recolhimento de custas era contado da intimação do recorrente) para passar a ser contado da própria interposição do apelo. Além de que, tanto no regime anterior quanto no atual, não mudou a identidade dos valores (metade das custas é paga antecipadamente e depois a outra metade). Outrossim, no dizer do Min. Relator, qualquer dúvida fundada em torno da deserção há que ser resolvida em favor do recorrente. Já no voto-vista do Min. Luiz Fux, ressaltou-se que, como a lei é lacunosa, aplica-se subsidiariamente o CPC (art. 511, § 2º, que determina seja intimada a parte para complementar as custas). Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso. **REsp 328.743-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 12/11/2002.**

Segunda Turma

LOTEAMENTO. DESMEMBRAMENTO. INFRA-ESTRUTURA.

A Lei n. 6.766/1979 definia como espécies de parcelamento urbano o loteamento (a subdivisão de terrenos com a abertura de vias e logradouros públicos) e o desmembramento (subdivisão com o aproveitamento do sistema viário já existente). Com o advento da Lei n. 9.785/1999, houve a supressão da definição de desmembramento, porém se tem como certa a manutenção conceitual das duas modalidades, embora não haja diferenciação quanto às exigências, visto que ambas estão submetidas ao plano diretor municipal. Isso posto, correto afirmar que há obrigação solidária entre a loteadora e a Prefeitura quanto às obras de infra-estrutura indispensáveis ao surgimento do loteamento. Precedentes citados: REsp 229.770-MG, DJ 21/2/2000, e REsp 252.512-SP, DJ 29/10/2001. **REsp 263.603-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/11/2002.**

FORNECIMENTO. MATERIAL HOSPITALAR. MEDICAMENTOS.

Trata-se da forma peculiar de contrato de fornecimento regido pela Ordem de Serviço n. 156/1988, pela qual os fornecedores do Inamps só podiam pleitear pagamento depois de ser atestada a utilização do material, acompanhada do número da Autorização de Internamento Hospitalar – AIH. Restou consignado que o Inamps provou ter pago e não utilizado o material, enquanto que a fornecedora não cuidou de provar seu emprego efetivo. Assim, a ordem de serviço, aceita reiteradamente pelos fornecedores, é documento hábil para afastar a incidência do arts. 1.122 e 1.126 do CC, porque não se cuida aqui de compra e venda “pura”, mas, sim, submetida a cláusula resolutiva. **REsp 388.842-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/11/2002.**

SUB-ROGAÇÃO. ITBI.

A recorrida alienou, por escritura pública de compra e venda, um conjunto de bens imóveis e, em nome do comprador, recolheu indevidamente montante referente a ITBI. Sucede que, lastreada em termo de sub-rogação de crédito, pretende repetir o indébito. Isso posto, a Turma não conheceu do REsp, confirmando o julgado recorrido, anotando que não se trata aqui de substituição tributária, mas sim de sub-rogação em um direito de crédito. Precedente citado: REsp 99.463-SP, DJ 16/6/1997. **REsp 362.375-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/11/2002.**

IPI. FORNECIMENTO. MÓVEIS. ENCOMENDA.

A fabricação de móvel pela empresa recorrente conforme modelo ou técnica sugerida ou fornecida pelo destinatário final do produto não descaracteriza a operação que sofre a madeira, transformada em produto de finalidade e natureza inteiramente novas (art. 46 do CTN). Dessarte, é patente a prevalência da incidência do IPI sobre o ISS na hipótese, que não se assemelha à da Súm. n. 143-TFR. Note-se que do contrato social da empresa consta expressamente que tinha por objeto social a indústria. **REsp 395.633-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/11/2002.**

Terceira Turma

AVAL. GARANTIA CAMBIÁRIA. LOCUPLETAMENTO.

A questão limita-se à incidência dos arts. 1.102a e 1.102b do CPC. A abstração constitui característica da relação jurídica cambial existente entre o beneficiário do título de crédito e o dador de aval em favor do emitente ou endossante. Decorrido, entretanto, o prazo para a propositura da ação cambial, remanesce ao titular, apenas, o

direito de exercer seu crédito contra aquele que indevidamente se locupletou, dado que o aval, como garantia cambiária que é, perde seus efeitos com a prescrição da ação cambial. Reconhecido pelo Tribunal *a quo* que a petição inicial não se funda em locupletamento do avalista, mas na mera existência do aval, deve-se concluir pela inexistência de violação aos arts. 1.102a e 1.102b do CPC. Precedente citado: REsp 200.492-MG, DJ 21/8/2000. **REsp 457.556-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2002.**

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MEAÇÃO.

A recorrente casou-se no ano de 1949 sob o regime de comunhão universal de bens, mas estava separada de fato desde o ano de 1950. Com o falecimento do seu marido, requereu a meação de dois imóveis adquiridos, por força de herança, nos anos de 1944 e 1958. O pedido foi rejeitado tanto na primeira quanto na segunda instância, sob o fundamento de que “não viola o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento a negativa de meação de bens havidos na constância do matrimônio por um dos cônjuges quando já caracterizado o rompimento fático do vínculo pela prolongada separação e impossibilidade de reconciliação”. O acórdão está a salvo de censura no que diz respeito ao imóvel transmitido por herança no ano de 1958, pois o cônjuge-*virago* separado de fato do marido há muitos anos não faz jus aos bens por ele adquiridos posteriormente ao afastamento, ainda que não desfeitos, oficialmente, os laços mediante separação judicial. Quanto ao outro bem, todavia, mister que se reconheça o direito à meação, pois, quando realizado o casamento, já integrava o patrimônio do cônjuge *varão*. “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas...” (art. 262, CC). A Turma conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Precedente citado: REsp 32.218-SP, DJ 3/9/2001. **REsp 145.812-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 12/11/2002.**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DNA. ANULAÇÃO DE REGISTRO.

Retificado no Informativo n. 155.

Quarta Turma

AUSÊNCIA. DANO MORAL. ATRASO. VÔO.

O atraso em vôo de sete horas, aguardando o passageiro em instalações cômodas, como as do Aeroporto Internacional de Salvador, não gera direito à indenização por dano moral. Percalços, dissabores e contratemplos não podem ser equiparados com sofrimento, dor ou angústia a ponto de justificar a indenização pelo referido dano. A Turma deu provimento ao recurso e julgou improcedente a ação indenizatória. **REsp 283.860-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/11/2002.**

OFICIAL. REGISTRO. IMÓVEL. RECUSA. PENHORA.

Não cabe mandado de segurança impetrado por oficial de registro de imóvel contra ato de Juiz Federal que ordena o registro de penhora em processo de execução movido pela CEF, uma vez que não há direito líquido e certo a ser protegido. Precedentes citados: CC 32.641-PR, DJ 4/3/2002; CC 21.649-SP, 17/12/1999, e CC 21.413-SP, DJ 6/9/1999. **RMS 15.176-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/11/2002.**

DUPLICATA SEM ACEITE. FATURA. EXECUÇÃO.

Na espécie, não foi expedida fatura e as notas fiscais não estão referidas nas duplicatas sem aceite, não ficando claro se as mercadorias entregues, conforme consta ao pé de algumas notas fiscais, não de todas, correspondem às duplicatas que instruíram a inicial do processo de execução. Assim, o exequente não comprovou que as duplicatas correspondem às operações de compra e venda das mercadorias efetivamente entregues e recebidas. Logo, não cabe a ação executiva. **REsp 450.628-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/11/2002.**

REDUÇÃO. ALIMENTO. NOVA FAMÍLIA.

A constituição de nova família, com a obrigação de alimentar mais três filhos pelo alimentante, trazendo modificação das suas condições financeiras, é motivo justo para a redução do *quantum* devido, a título de alimentos, à filha do primeiro casamento. **REsp 109.259-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 12/11/2002.**

Informativo Nº: 0155

Período: 18 a 22 de novembro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

COMPETÊNCIA INTERNA. ADVOGADO. DIREITO DE VISITAS.

Trata-se de conflito de competência entre as Turmas que compõem as Primeira e Terceira Seções do STJ. No caso, há *habeas corpus* em que réu perigoso, preso à disposição da Justiça, com diversas ações tramitando neste Superior Tribunal, teve proibidas visitas de seus advogados. A dúvida é se esse ato seria meramente administrativo, pois nega o exercício profissional, e a Segunda Turma já julgou um caso em *habeas corpus* que, em investigações preliminares, sem sequer inquérito policial, o advogado pediu acesso a essas investigações. A Corte Especial declarou sua competência para julgar a causa, em razão da autoridade apontada como coatora ser Governadora. **CC 37.144-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20/11/2002.**

Primeira Turma

LICITAÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO. DESVALORIZAÇÃO. MOEDA.

A mudança na política cambial do País, com uma desvalorização acentuada da moeda nacional perante o dólar americano, em janeiro de 1999, impossibilitou o fornecimento, pela recorrente, de *softwares* originários dos Estados Unidos, nos termos em que homologada a licitação. Assim, havendo um rompimento na equação econômico-financeira do contrato, esse não se iniciou. Logo, não é lícito à Administração exigir da recorrente o pagamento de multa, nem proibi-la de participar de licitações com o serviço público por um período de seis meses, uma vez que se aplica, no caso, a Teoria da Imprevisão, que exonera o contratado de sua responsabilidade. A desvalorização da moeda no ano de 1999 não está inserida nos riscos da atividade comercial, sendo equiparável ao caso fortuito e à força maior. **RMS 15.154-PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/11/2002.**

LEGITIMIDADE. MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUM*.

O MP tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando que o Distrito Federal não conceda termo de ocupação, alvarás de construção e de funcionamento, deixe de aprovar os projetos de arquitetura e/ou engenharia a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou venham ocupar áreas públicas de uso comum do povo, localizadas em quadras do Plano Piloto de Brasília. Nada impede que se faça, nesta ação, o controle de constitucionalidade *incidenter tantum*, contudo sem eficácia de coisa julgada, logo sem eficácia *erga omnes*. Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso. **REsp 419.781-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/11/2002.**

Segunda Turma

IMÓVEIS. SFH. FCVS.

O art. 5º da Lei n. 8.004/1990 encerra dois tipos de quitação antecipada dos débitos referentes ao imóvel financiado pelo SFH: o pagamento do saldo devedor atualizado *pro rata die*, por metade (*caput* do art. 5º), ou o pagamento do valor das prestações vincendas, ficando a opção por conta do mutuário (§ 1º do art. 5º). O cerne da questão está na opção que foi subtraída do mutuário, ao argumento de ter ele mais de um imóvel financiado pelo SFH pelo critério do FCVS. Poderia o agente financeiro fazê-lo porque à época da quitação, setembro de 1990, estava em vigor a MP n. 217/1990, que estipulava no § 1º do art. 3º que, no caso dos mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para a forma de quitação prevista no *caput* do art. 5º da citada lei. O que fez o agente financeiro foi aplicar a MP já vigente quando da quitação, transformada posteriormente na Lei n. 8.100/1990. Precedentes citados: REsp 393.543-PR, DJ 8/4/2002; REsp 92.325-SP, DJ 12/6/2000; REsp 57.672-MG, DJ 3/5/1999, e REsp 213.422-BA, DJ 27/9/1999. **REsp 396.563-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/11/2002.**

IPTU. COMODATÁRIO.

A jurisprudência desta Corte em torno do art. 34 do CTN, dispositivo que estabelece o sujeito passivo do IPTU, entende ser da responsabilidade exclusiva do proprietário o pagamento do referido imposto. Somente contribui para o IPTU o possuidor que tenha *animus domini*. Assim, jamais poderá ser chamado de contribuinte do IPTU o locatário ou o comodatário. No caso dos autos, apesar de o possuidor ser protegido pela imunidade tributária, como reconhecido pelo acórdão de origem, nessa parte mantido em razão da aplicação da Súm. n. 7-STJ, é relevante notar

que o Município de São Paulo é, ao mesmo tempo, proprietário do imóvel e titular do tributo cobrado. Haveria, nesse caso, uma espécie de confusão entre o credor e o devedor, restando indevido o tributo. Isso posto, a Turma decidiu que o comodatário não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa. **REsp 325.489-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/11/2002.**

DOCUMENTO. JUNTADA. VISTA. PARTE CONTRÁRIA.

A desatenção à regra do art. 398 do CPC leva à decretação da nulidade processual quando os documentos juntados são relevantes e influenciam no deslinde da controvérsia. Ficou evidenciado que a falta de abertura de vista à ora recorrente, após a juntada da documentação pela empresa recorrida, acarretou-lhe prejuízo, porque, em face disso, foi obstado seguimento ao seu recurso de apelação sem que houvesse apreciação do mérito. Mesmo sendo os referidos documentos de conhecimento da ora recorrente, não poderia o julgador deixar de observar a regra do art. 398 do CPC, porque a finalidade deste é proporcionar à outra parte a oportunidade de contestá-los e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias. **REsp 347.041-RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 19/11/2002.**

LC N. 87/1996. TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO. ICMS.

Trata a questão da exata interpretação da LC n. 87/1996, quanto aos dispositivos prequestionados no Tribunal de Justiça que levaram aquela Corte a concluir pela impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de lei estadual que discipline a forma de transferência dos créditos acumulados do ICMS. Na origem, temos empresas que se dedicam, precipuamente, a operações de exportações de produtos primários e de produtos industrializados (madeiras serradas). A LC veio reconhecer este direito dos contribuintes titulares de créditos acumulados, e não conceder-lhes direito novo (art. 25, § 1º), delegando aos Estados simplesmente a emissão de documentos que reconheça a existência de crédito (mera formalidade, pois, que visa somente à sua comprovação fática, no art. 25, § 1º, II). Pelo texto, não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art. 3º. É exatamente essa última a hipótese dos autos, porque a empresa objetiva transferir os créditos acumulados para terceiros. As recorrentes têm razão quando afirmam o equívoco do Tribunal na interpretação do texto pertinente com o pedido, o que lhes garante, sem nenhuma legislação estadual, obter a declaração de crédito de que fala o inciso II, § 1º, da citada LC, razão pela qual, a Turma, prosseguindo o julgamento, deu provimento ao recurso para conceder a segurança nos termos do pedido. **RMS 13.544-PA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/11/2002.**

LITISCONSORTES. ASSISTÊNCIA. CESSIONÁRIOS DE CRÉDITO.

Trata-se de saber se podem intervir na posição de assistente litisconsorcial os cessionários de crédito sobre parte da indenização futura, porque interessados no desfecho da ação de desapropriação por interesse social sobre imóvel rural. A Turma negou provimento ao recurso por entender que o crédito dos recorrentes não é de direito real sobre o imóvel objeto da expropriação, mas, tão-somente, de direito pessoal ou obrigacional oponível somente à pessoa do expropriado. E, como a ação expropriatória detém natureza real, vez que fundada no direito de propriedade, o único direito que configuraria o interesse jurídico na demanda de desapropriação seria o real sobre o imóvel (art. 7º, § 3º, da LC n. 76/1993). **REsp 337.805-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/11/2002.**

EXPORTAÇÃO. MERCADORIA. ZONA FRANCA DE MANAUS. COFINS. ISENÇÃO.

Questiona-se, no caso, a existência ou não da isenção da Cofins sobre a venda de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus. A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que na hipótese existe a referida isenção, porquanto o art. 4º do DL n. 288/1967 atribuiu às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior. Precedentes citados: REsp 193.172-PE, DJ 10/9/2001; REsp 74.814-SP, DJ 24/8/1998, e REsp 34.388-SP, DJ 19/5/1997. **REsp 144.785-PR, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21/11/2002.**

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE.

A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que o agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador, ainda que firmado termo de compromisso, porquanto prevalece o princípio da reserva legal (art. 121, II, do CTN). Ressalte-se que, na hipótese, a responsabilidade pelo tributo é do transportador, sendo o agente apenas representante, por isso, não pode ser demandado em nome próprio. Precedentes citados: REsp 410.172-RS, DJ 29/4/2002; REsp 252.457-RS, DJ 9/9/2002 e REsp 132.624-SP, DJ 20/11/2000. **REsp 90.191-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/11/2002.**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DNA. ANULAÇÃO DE REGISTRO.

Em retificação à notícia do julgamento do REsp 401.027-PA (v. Informativo n. 154), leia-se: A Turma não conheceu do recurso especial, restando mantido o acórdão recorrido, a despeito da singularidade do entendimento sustentado pelo Tribunal *a quo*. **REsp 401.027-PA, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 12/11/2002.**

HERANÇA. UNIÃO ESTÁVEL.

Em ação declaratória de união estável cumulada com pedido de reivindicação de herança, em que ambos eram solteiros, a Turma deu provimento ao recurso da companheira, ao argumento de que a Lei n. 9.278/1996 não revogou o art. 2º da Lei n. 8.971/1994, a qual regulou o direito da companheira à herança de seu falecido companheiro quando reconhecida a união estável. **REsp 418.365-SP, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/11/2002.**

Quarta Turma

ACORDO. CONCORDÂNCIA. ADVOGADO. AUTOR.

A validade de acordo celebrado entre as partes sem a presença de advogados depende das circunstâncias de cada caso. Na hipótese, o termo de acordo foi redigido pelos advogados dos réus, nele constando apenas o nome dos patronos do autor, sem qualquer assinatura desses. Após, os réus vieram aos autos trazendo o acordo e requerendo a intimação dos advogados do autor para que se manifestassem quanto à anuência, o que não ocorreu. Nesse contexto, sobressai a necessidade da concordância daqueles advogados para que o ato se tornasse perfeito, quanto mais se, ao invés, o autor veio aos autos rejeitar o acordo que lhe causaria significativa perda. Precedentes citados: REsp 337.188-SP, DJ 25/2/2002; REsp 222.936-SP, DJ 18/10/1999, e REsp 150.435-SP, DJ 28/8/2000. **REsp 434.985-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/11/2002.**

ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO DE PROPÓSITO.

É permitida a “adoção póstuma” se, quando do óbito do adotante, já estiver encaminhado ao juízo o pedido de adoção (art. 42, § 5º, do ECA). Ocorre que a exigência do processo instaurado, numa interpretação extensiva do dispositivo, pode ser substituída por documento que evidencie o manifesto propósito do *de cuius* de adotar a criança. Trata-se da “inequívoca manifestação de propósito”, que pode existir independentemente do procedimento de adoção. Na hipótese, há certidão de batismo do menor, que expressamente indica os adotantes como pais, além de depoimento do advogado quanto a ser procurado pelo falecido para regularizar a adoção. Isso, aliado ao fato de o menino, hoje com dez anos, ter sido criado como filho pelos adotantes desde seus primeiros dias de vida, impõe o restabelecimento da sentença, que determinou a retroação da adoção à data da abertura da sucessão do marido da autora. **REsp 457.635-PB, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/11/2002.**

LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

A empresa recorrida ajuizou ação de reintegração de posse. Após a audiência de justificação prévia, a liminar pleiteada foi concedida com base no art. 927 do CPC. Sucede que a recorrente formulou pedido singular de reconsideração dessa decisão, no que foi atendida pelo juízo, que a revogou ao fundamento de que houvera equívoco: as partes não disputam a posse a título de domínio, não demonstrando o autor a presença dos requisitos previstos no citado dispositivo. Insurgiu-se, então, a recorrida, alegando que não haveria como retratar-se o Juiz, pois não interposto agravo de instrumento. Isso posto, a Turma entendeu que o pedido de reconsideração formulado dentro do prazo do agravo representa, sim, a fase prevista no art. 529 do CPC para eventual retratação do prolator da decisão. A única diferença é que, se mantido o despacho interlocutório, a possibilidade de interposição do agravo precluirá se ultrapassado o quinquídio legal. *In casu*, constatado que em tempo o pedido da recorrente, nada impediria o juízo de voltar atrás, principalmente em matéria tão delicada como a posse, que importa grave lesão quando promovida a desocupação em desconformidade com a lei. Note-se que a concessão da liminar não chegou a gerar efeitos concretos, visto que a reintegração não foi levada a cabo. Precedentes citados: REsp 108.811-SC, DJ 18/6/2001, e REsp 197.999-PR, DJ 15/4/2002. **REsp 443.386-MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19/11/2002.**

MEÇÃO DA MULHER. FRAUDE À EXECUÇÃO.

A alienação que estava vedada era a do bem que respondia pela dívida do alienante, reconhecida na ação de indenização em que ele foi condenado a reparar o dano decorrente de acidente de trânsito. Casado pelo regime de comunhão de bens, a meação da mulher não responde pela dívida decorrente de ato ilícito (art. 263, VI, do CC). Logo, a parte dela poderia ser alienada pelo casal, sem a restrição do art. 593 do CPC, uma vez que integrava o patrimônio da mulher, que não responde por essa dívida do marido. Portanto a penhora não poderia recair sobre a totalidade do bem, mas apenas sobre a parcela que correspondia à meação do marido, devedor da dívida, porquanto apenas tal parcela do patrimônio foi alienada em fraude à execução. **REsp 464.455-SP, Rel. Min. Ruy Rosado,**

julgado em 21/11/2002.

Quinta Turma

PRISÃO. ORDEM PÚBLICA. RÉU PRIMÁRIO. PERICULOSIDADE.

Primariedade e bons antecedentes não são, de *per si*, suficientes para livrar o paciente da prisão cautelar quando a mesma fundamenta-se na garantia da ordem pública, haja vista a inequívoca periculosidade do agente pela prática de homicídios duplamente qualificados (art. 121, § 2º, I e IV c/c arts. 29 e 71 do CP). Precedentes citados: HC 20.891-PE, DJ 2/9/2002; HC 19.799-SP, DJ 24/6/2002; RHC 6.876-DF, DJ 25/2/1998, RHC 12.323-SP, DJ 26/8/2002. **HC 23.191-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/11/2002.**

Sexta Turma

MP. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

A Turma negou provimento ao recurso, considerando o MP como detentor da competência para efetuar diligências, colher depoimentos, investigar os fatos a fim de poder oferecer denúncia. Entendeu que não há qualquer ilegalidade de o MP, em processo investigatório, requerer a expedição de mandado de busca e apreensão, não ficando à espera de informações fornecidas, única e exclusivamente, pela polícia judiciária. Além de que havia a possibilidade de desaparecimento de provas documentais pertinentes. **RMS 12.357-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/11/2002.**

BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO DO DF.

A Turma entendeu que os policiais militares, bem como os bombeiros do Distrito Federal, não têm direito líquido e certo a receber a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, calculada com base nos valores dos soldos de Almirante de Esquadra, de R\$ 4.500,00, em lugar dos antigos R\$ 618,00, quando se tratar dos oficiais; e do Guarda-Marinha, com base no valor de R\$ 2.100,00, em lugar de R\$ 293,10, quando se tratar dos praças. Assim, a MP n. 2.116/2001, que extinguiu o GCET no âmbito das Forças Armadas, deixou expresso que o recebimento da referida gratificação pelos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal será nas condições da Lei n. 9.633/1998, e não com base nos soldos da MP n. 2.131-6/2000. Se assim não fosse haveria *bis in idem*. **RMS 15.000-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 21/11/2002.**

Informativo Nº: 0156

Período: 25 a 29 de novembro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

ERESP. ADMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REJEIÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção entendeu que o Min. Relator, após admitir os embargos de divergência em recurso especial, pode não conhecer deles em decisão monocrática. **AgRg nos EREsp 227.772-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2002.**

Segunda Seção

RECLAMAÇÃO. DECISÃO. DESERÇÃO. AGRAVO. ART. 544 DO CPC.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que decretou, em razão de deficiência no pagamento das despesas de remessa e de retorno dos autos, a deserção do agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória do recurso especial, não cabe reclamação, mas novo agravo de instrumento dirigido ao STJ. Precedentes citados do STF: Rcl 87-RS, RTJ 87/220, e Rcl 365-MG, RTJ 142/385; do STJ: Rcl 416-SP, DJ 22/4/1997, e Rcl 328-SP, DJ 11/3/1996. **Rcl 716-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 27/11/2002.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção entendeu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação civil pública proposta por sindicato de motoristas e trabalhadores do ramo de transportes urbanos, rodoviários e anexos, na qual se alega que empresa de ônibus instalou catracas eletrônicas sem cumprir o disposto na Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/1978, bem como normas de segurança e medicina do trabalho que visam à preservação do ambiente de trabalho e saúde do motorista, o que gerou com a ausência do cobrador, sobrecarga em relação às funções do motorista. Precedente citado do STF: RE 206.220-MG, DJ 17/9/1999. **CC 31.469-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2002.**

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE.

A Seção entendeu que a parte vencedora, bem como seu advogado, tem legitimidade para propor a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, mormente não havendo qualquer conflito entre eles. **ERESP 134.778-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgados em 27/11/2002.**

Terceira Seção

PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

Os embargados não requereram a revisão dos seus prontuários com a devida restituição dos chamados "pontos", permitindo com isso a revisão de seus enquadramentos funcionais nos termos das LC ns. 247/1981 e 318/1983, vieram a fazê-lo somente em dezembro de 1994. Apresenta-se evidenciada a infringência ao art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, uma vez que o pedido foi atingido pela prescrição quinquenal. Logo procedente, nesse diapasão, o inconformismo da embargante. Caso os servidores tivessem obtido seus novos enquadramentos e, nesta oportunidade, discutissem apenas o pagamento de correção monetária ou ainda as diferenças pecuniárias decorrentes desse direito, a prescrição seria afastada, pois o foco da contenda estaria centrada no *quantum*, ou seja, em prestações de trato sucessivo e não no fundo de direito. Contudo isso não ocorreu, acarretando-lhes o prefalado ônus prescricional nesta ocasião reconhecido. A Seção acolheu os embargos para prover o REsp, reformando-se, com isso, o acórdão de origem, reconhecendo a prescrição; mantiveram-se os ônus sucumbenciais já fixados na sentença monocrática. **ERESP 173.964-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgados em 27/11/2002.**

Primeira Turma

ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o art. 14 da Lei n. 9.140/1995 reabriu os prazos prescricionais quanto às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter

participado ou ter sido acusadas de participar de atividades políticas no período de setembro de 1961 a agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos. Assim, incorre a prescrição na hipótese. **REsp 379.414-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/11/2002.**

Segunda Turma

MEIO AMBIENTE. ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. JUSTIÇA TRABALHISTA.

Compete à Justiça comum apreciar ação civil pública proposta pelo Ministério Público estadual contra empresa de cosméticos por causar danos ao meio ambiente e à saúde de seus operários. Precedentes citados: CC 16.243-SP, DJ 17/6/1996; RMS 8.785-RS, DJ 22/5/2000, e REsp 315.944-SP, DJ 29/10/2001. **REsp 310.703-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2002.**

Terceira Turma

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO.

Questiona-se, no caso, o cabimento ou não da devolução das contribuições para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, em período anterior a 1980, quando o desligamento se deu na vigência da Lei n. 6.435/1997. A Turma negou provimento ao recurso ao fundamento de que não há norma expressa proibindo a devolução das contribuições vertidas para futura aposentadoria do autor e, uma vez que este não irá beneficiar-se com a complementação da aposentadoria, devem ser a ele restituídas sob pena de enriquecimento ilícito da ré. Precedente citado: REsp 237.409-MG, DJ 9/4/2001. **REsp 323.918-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/11/2002.**

SEGURO DE INCÊNDIO. IMÓVEL.

Trata-se de ação de cobrança de seguro de incêndio em que se discute o valor a ser pago de indenização, pois houve perda total do imóvel. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu o recurso ao argumento de que, se a empresa seguradora recebeu o valor do bem fixado e pago pelo segurado, deve, em caso de perda total, responder pelo valor da apólice. Aplica-se ao caso o princípio da equiparação entre o que o segurado paga como prêmio e o que a seguradora aceita receber. **REsp 241.807-RS, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/11/2002.**

LEGITIMIDADE. MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIOS TELEVISIVOS.

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando proteger os consumidores de eventual propaganda enganosa, alegando o não-cumprimento das exigências legais ou a própria falta de amparo legal para sorteios televisivos por meio da linha telefônica 0900. **REsp 332.331-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/11/2002.**

Quarta Turma

DIVÓRCIO. CULPA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento para excluir a concessão da pensão alimentícia, por entender que, para um casamento que durou somente dois anos, desfeito por sentença sem imputação de culpa a nenhum dos cônjuges, não é razoável deferir à mulher, que tem condições de manter-se, pensão alimentícia apenas a título de ela poder continuar sustentando o mesmo nível de vida que lhe assegurou o marido durante o convívio. Ressaltou-se que, no caso de divórcio direto por requerimento do marido, a concessão de alimentos fica dependente da verificação do binômio necessidade/incapacidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Na hipótese, faltou a demonstração da necessidade por parte da mulher. **REsp 440.192-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 26/11/2002.**

AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL.

Questiona-se a possibilidade de se proceder à execução extrajudicial de bem imóvel com base no DL n. 70/1966, quando haja pendência de ação revisional movida pelo mutuário contra a credora. A Turma não conheceu do recurso especial da CEF, ficando assentado que, se há concomitância de uma ação revisional ainda pendente, porque não transitada em julgado, debatendo cláusulas e procedimentos que deram origem à dívida exigida, a permitir-se a execução extrajudicial que rapidamente retira do mutuário a propriedade do imóvel, estar-se-á frustrando sua defesa e tornando impossível ou difícil a reparação da lesão. **REsp 462.629-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 26/11/2002.**

ACÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO AUTORAL. LEI N. 9.610/1998. ACADEMIA.

O Ecad postula de uma academia o recebimento de multa equivalente a vinte vezes o valor cobrado em face de sonorização ambiental sem autorização (art. 109 da Lei n. 9.610/1998), bem como o pagamento de parcelas vincendas a partir do pedido, por nele compreendidas, enquanto durar a obrigação. A Turma não conheceu do recurso, ficando assentado que a penalidade prevista no referido dispositivo legal é, sem dúvida, um ônus imenso, pelo que merece ser interpretada com tempero e limites, sob pena de se transformar em instrumento de inviabilização da atividade econômica, mormente de pequenos estabelecimentos comerciais, como no caso – uma modesta academia de ginástica – em que o valor a que foi condenada pelo uso de música em suas instalações poderia determinar o cerramento de suas portas. Ressaltou-se que tal multa somente cabe em hipóteses extremas, de ações de ma-fé, como contrafações evidentes, com intuito de lucro ilícito, pela usurpação de direitos autorais, produção de CDs e fitas “piratas” em que deve, mesmo, haver o banimento da atividade lesiva. A mera sonorização ambiental, de forma coadjuvante no exercício da atividade econômica, não pode receber a mesma punição vigorosa sob pena de se tratar, de forma igual, situações desiguais. **REsp 439.441-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 26/11/2002.**

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DE FIADORES. RECURSO CABÍVEL.

A Turma não conheceu do recurso por entender que, na hipótese, o recurso cabível era mesmo o de agravo de instrumento, uma vez que, com a extinção do feito em relação aos fiadores, o processo prosseguiu contra a devedora principal. Cuidou-se aí de uma decisão que não pôs termo ao processo. Quanto à carta de fiança, ao reverso do que sustentado pelos recorrentes, é título executivo extrajudicial em conformidade com o estatuído no art. 585, III, do CPC, independentemente da existência de duas testemunhas. Precedentes citados: REsp 182.149-MG, DJ 4/6/2001; REsp 113.881-MG, DJ 8/3/2000, e REsp 129.002-MT, DJ 28/6/1999. **REsp 160.260-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 26/11/2002.**

BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. OUTRO IMÓVEL.

O outro imóvel foi excluído da penhora porque a alienação se dera sem fraude de execução, conforme reconhecido pela egrégia Câmara. Os adquirentes desconheciam a existência do processo de execução ao tempo em que celebraram o negócio. Isso, só por si, não significa que o vendedor (avalista devedor e ora executado) não soubesse da existência do débito por ele garantido. Porém esse conhecimento não é bastante para que seja excluída a proteção dada pela lei à família do devedor. Não está na lei a regra de que, tendo o morador se tornado insolvente com a alienação dos demais bens, a residência torna-se penhorável. O fato de o devedor ter alienado o outro bem depois de vencida a dívida de que era avalista, não torna penhorável o imóvel onde reside. A Turma conheceu parcialmente e, nessa parte, deu provimento ao recurso. **REsp 399.439-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25/11/2002.**

PROTESTO. TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA.

Discute-se a necessidade ou não de protesto de título judicial para postular pedido de falência. O título judicial originou-se de um acordo celebrado em uma medida cautelar de sustação de protesto de outro título. De posse do título judicial inadimplido, pretendeu o recorrente credor o seu protesto para embasar pedido de quebra da devedora recorrida, que a levou ao ajuizamento de uma ação ordinária de cancelamento de protesto, com o deferimento da tutela antecipada, do qual decorre o agravo e o presente recurso. Pretendia o recorrente protestar o título judicial apenas para firmar o descumprimento do acordo, já que inexistia execução anterior, situação em que até se dispensaria o protesto, e forte na letra do art. 10 da LF, que não excepciona do protesto título algum e abarca também os judiciais. No STF, prevaleceu, por maioria, o entendimento que admite o protesto de sentença trabalhista para a instrução do pedido de quebra (RE 81.202-RS, 1ª Turma). A Turma conheceu em parte do recurso e deu-lhe provimento para autorizar o protesto do título. **REsp 252.134-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/11/2002.**

Quinta Turma

HC. SURSIS PROCESSUAL. REVOGAÇÃO. REPARAÇÃO DE BENS.

A Turma cassou a liminar e denegou a ordem a paciente em gozo de *sursis* processual que, mediante várias condições, cumpriu-as com exceção da reparação dos danos, o que resultou na revogação do benefício, dando prosseguimento à ação penal. Considerou-se não haver cerceamento da defesa se o paciente tem oportunidade de se manifestar acerca do pedido de revogação do benefício de suspensão do processo. A reparação de danos é condição essencial para a suspensão do processo e, não havendo comprovação do cumprimento de tal requisito, impõe-se a revogação do benefício, não importando se as demais condições tenham sido satisfeitas. Outrossim, o juízo *a quo* não aceitou as justificativas apresentadas pela defesa do paciente para o inadimplemento da obrigação de reparação de dano, descabendo o exame de provas e dilação probatória em *habeas corpus*. Precedentes citados: HC 14.012-SP, DJ 27/8/2001, e RHC 10.749-SP, DJ 13/8/2001. **HC 19.318-SP, Rel. Min. José Arnaldo da**

Fonseca, julgado em 26/11/2002.

Sexta Turma

RMS. RAZÕES. APRESENTAÇÃO.

O recurso ordinário de mandado de segurança deve ser interposto no prazo de quinze dias, já acompanhado de suas respectivas razões (art. 33 da Lei n. 8.038/1990). Não há espaço para apresentar-se posteriormente o arrazoado, especialmente quando se tratar da esfera cível. Precedentes citados: RMS 751-RO, DJ 13/5/1991, e RMS 4.267-PR, DJ 24/4/1995. **RMS 4.041-RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26/11/2002.**

DEMISSÃO. CONTUMÁCIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES.

É certo que não é possível aplicar dupla sanção disciplinar ao servidor público em decorrência da mesma falta (Súm. n. 19-STF). Porém isso não se confunde com a aplicação de pena de demissão àqueles que, reiteradamente, praticam ilícitos administrativos (art. 52 da LC estadual n. 76/1993). Note-se que uma e outra cuidam de hipóteses fáticas distintas, a revelar a inexistência do suposto *bis in idem*. **RMS 12.536-RO, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 26/11/2002.**

HC. DEMORA. PREVENÇÃO.

A Turma não conheceu da ordem em razão de a questão debatida, repetida em anterior HC, ainda estar pendente de julgamento pelo Tribunal *a quo*. Porém, por maioria, concedeu a ordem *ex officio*, pois o referido *writ* aguarda há seis meses a definição do juízo competente, em razão de haver dúvida quanto à existência ou não de prevenção, o que mantém o réu em custódia há dois anos. **HC 23.065-RJ, Rel. originário Min. Fontes de Alencar, Rel. para acórdão Min. Vicente Leal, julgado em 26/11/2002.**

RESP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Tratando-se de execução provisória do julgado que determinou a reintegração de servidores demitidos, não há que se falar em caução, em razão da natureza jurídica da obrigação de fazer consubstanciada naquela decisão. Note-se que, na hipótese, não há perigo de irreversibilidade ou prejuízo ao erário. Precedente citado: REsp 267.069-RS, DJ 2/2/2002. **AgRg no Ag 375.863-BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26/11/2002.**

Informativo Nº: 0157

Período: 2 a 6 de dezembro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

EMPRESA DE PETRÓLEO. REGISTRO. CRQ.

A Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, por entender que a empresa que armazena e distribui petróleo mediante bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química. O fato de os químicos que atuam no seu laboratório já se encontrarem devidamente inscritos junto ao Conselho Regional de Química – CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa. Assim, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros, casos em que a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Precedentes citados: REsp 172.898-SP, DJ 26/10/1998, e REsp 163.014-SP, DJ 27/3/2000. **REsp 434.926-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/12/2002.**

Segunda Turma

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO.

O voto condutor do acórdão buscou na doutrina os critérios para definir o que seriam impostos da mesma espécie nos termos da Lei n. 8.383/1991, além de examinar os impostos confrontados, concluindo, de acordo com os tributaristas, pela observância da unidade operacional do sistema, ou seja, se são instituídos e arrecadados pela mesma pessoa jurídica e com igual destinação. Na prática, os impostos de importação e exportação foram instituídos ambos pela União e por ela são arrecadados. Destinam-se também, um e outro, à formação de uma política extrafiscal, sem conotação arrecadatória, servindo ambos para regular o mercado. Sendo assim, são impostos da mesma espécie pelas semelhanças de origem, de finalidade e de operacionalização, podendo haver compensação entre eles. Com esse entendimento e prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao REsp da Fazenda Nacional. **REsp 252.241-RJ, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 3/12/2002.**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REVISÃO.

A obrigação de a empresa conceder aumento de salário a seus funcionários por força de dissídio coletivo não constitui fato imprevisível capaz de autorizar a revisão do contrato administrativo, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.666/1993. Precedente citado: REsp 134.797-DF, DJ 1º/8/2000. **REsp 382.260-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/12/2002.**

REMESSA À SEÇÃO. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA.

A Turma remeteu à Primeira Seção questão relativa à possibilidade ou não de se adotar a MP n. 2.180-35 enquanto não convalidada em lei que dispõe acerca de honorários advocatícios, frente ao disposto na EC n. 32/2001 que expressamente vedou a edição de MP em matéria processual. **REsp 465.573-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/12/2002.**

ICMS. REDUÇÃO. PRODUTOS. CESTA BÁSICA. COMPENSAÇÃO.

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência, por entender que toda a matéria do REsp está contida na LC n. 87/1996, que disciplina o regime da compensação de créditos do ICMS. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, no confronto da tese jurídica com a lei complementar, mesmo que se faça alusão à Constituição, a matéria será infraconstitucional, e a competência é do STJ. Em Minas Gerais, os produtos destinados à cesta básica sofreram redução nas suas alíquotas de ICMS de 12% para 7%. Não se confunde a redução da base de cálculo com a isenção, nem mesmo parcial, pois são reduções do *quantum debeatur*, pressupondo a ocorrência do fato gerador da obrigação. Sendo assim, a recorrente tem o direito de se creditar dos valores recolhidos na operação de aquisição das mercadorias da cesta básica ou sua integralidade. Com esses esclarecimentos, prosseguindo o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso da empresa. Precedentes citados do STF: RE 154.179-SP, DJ 8/6/2000, e RE 161.031-MG, DJ 6/6/1967; do STJ: AgRg no Ag 454.244-DF, DJ 7/10/2002, e REsp 115.307-SP, DJ 30/11/1998. **REsp 343.800-MG, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 3/12/2002.**

Terceira Turma

DIVIDENDOS INTERCALARES. CORREÇÃO MONETÁRIA. RATIFICAÇÃO. ASSEMBLÉIA.

O recorrido busca a correção monetária de dividendos incidente na data de fechamento do balanço da empresa até a data de seu efetivo creditamento. Ocorre tratar-se de dividendos intercalares pagos, como curial, antes do fechamento do balanço, não havendo como pagá-los na forma requerida no pedido. Note-se, também, que houve a ratificação do critério de pagamento pela assembléia geral ordinária, que desconsiderou a correção monetária, apesar do protesto do recorrido. Assim, seria necessário buscar-se a anulação daquela ratificação para, só após, pleitear a correção. Dessarte, diferentemente do que ocorre com o capital social (REsp 207.707-SP, DJ 26/6/2000), não há na hipótese disposição legal ou estatutária que determine a correção de dividendos. Com esse entendimento, renovado o julgamento e após o voto-vista proferido pelo Min. Castro Filho, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 296.996-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3/12/2002.**

CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA.

O autor pagou prêmio mensal, vencido no dia 2/7/1996, com atraso de nove dias, ou seja, no dia 11/7/1996. Nesse mesmo dia foi vítima de assalto, que resultou ferimento por arma de fogo, na região torácica, tendo de ser internado e submetido à cirurgia e longo tratamento médico-hospitalar. Naquela data, nos termos do contrato, seu direito à cobertura estava suspenso, em razão do atraso no pagamento, e só foi restabelecido a partir de zero hora do dia seguinte, dia 12/7/1996. A Turma deu provimento ao recurso por entender que a cláusula que suspende os efeitos do contrato pelo só atraso no pagamento da prestação mensal é abusiva. Um mínimo de tolerância deve ser estabelecido para tão grave tratamento. É preciso que o atraso se repita, revelando, mais do que isso, a inadimplência do contrato. Um critério razoável seria o de que a suspensão do contrato de seguro só ocorresse após o vencimento da prestação seguinte. **REsp 343.698-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 5/12/2002.**

Quarta Turma

CAUTELAR. LIMINAR. AGRAVO. SENTENÇA POSTERIOR.

Não ofende a eficácia da decisão do Tribunal estadual em agravo de instrumento, que cassa a decisão liminar concedida em ação cautelar de sustação de protesto, a sentença do Juiz que, antes do mencionado julgamento, julga procedente a cautelar, deixando de dar cumprimento à decisão do agravo. Outrossim, a discussão da eficácia de uma ou outra decisão deve ser resolvida na via recursal cabível. **REsp 467.142-TO, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 3/12/2002.**

DESVIO FUNCIONAL. EMPREGADO. CEF. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não obstante inadmitida a pretensão de reenquadramento dos auxiliares de escritório no cargo de escriturário do quadro de empregados da CEF, é cabível o pagamento das diferenças salariais pelo desvio funcional, uma vez comprovada a identidade das atribuições exercidas (Súm. n. 223-TFR). Precedentes citados: REsp 128.995-PR, DJ 30/3/1998; REsp 40.070-SP, DJ 10/3/1997, e REsp 139.088-SP, DJ 5/10/1998. **REsp 62.646-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 3/12/2002.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. VIA PÚBLICA. ATO DE TERCEIRO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que se exclui a responsabilidade civil de empresa ferroviária por acidente e graves danos provocados pelo arremesso, por terceiro, de pedra contra veículo, em via contígua à ferrovia, vez que tal ato de vandalismo não se equipara aos riscos e deveres inerentes aos serviços do transporte ferroviário. **REsp 204.826-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 3/12/2002.**

JULGAMENTO ANTECIPADO. INDENIZAÇÃO.

Na espécie, não se discute o descredenciamento, questão já analisada em outro feito, mas o direito de a médica internar e assistir seus pacientes no hospital, cujo Conselho Consultivo supostamente a impede de forma abusiva de exercer tal direito. Esse pedido foi objeto de julgamento antecipado em primeira instância, mas o Tribunal *a quo* julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, com supressão da oportunidade de produzir a prova. Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento parcial ao recurso para anular a sentença e ensejar a instrução probatória. Pois, depois de afirmar que o julgamento antecipado era permitido, a falta de prova não poderia servir de fundamento de improcedência do pedido de quem se cerceou a oportunidade de produzi-la. **REsp 331.595-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 5/12/2002.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO E PENSÃO. HOSPITAL FILANTRÓPICO.

O fato de ser entidade filantrópica não isenta a responsabilidade de atender ao dever de informação e de

responsabilizar-se pela falta de seu médico, que deixou de informar a paciente dos riscos cirúrgicos, dos quais resultou a perda da sua visão por consequência da intervenção. **REsp 467.878-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 5/12/2002.**

SEPARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO E RECONVENÇÃO.

As instâncias ordinárias julgaram improcedentes a ação e a reconvenção, em que os cônjuges manifestaram o desejo de se separarem, por não estarem suficientemente provadas as duas pretensões. A Turma deu provimento ao REsp em parte, argumentando que, mesmo não provados os motivos apresentados, mas configurada a insuportabilidade da vida conjugal, a melhor solução é decretar-se a separação do casal sem imputar a qualquer deles a prática da conduta descrita no art. 5º da Lei n. 6.515/1977. **REsp 467.184-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 5/12/2002.**

QUESTÃO DE ORDEM. SUSTENTAÇÃO. ADVOGADO.

Em questão de ordem, a Turma decidiu que, havendo recursos dos autores e da ré, ambos recorrentes e recorridos, estando os advogados inscritos para sustentar oralmente, primeiramente deve falar o do autor, determinando 15 minutos de tempo para sustentação de cada parte. **REsp 292.543-PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/12/2002.**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA. EXAME. DNA. AVÓS.

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, petição de herança e nulidade de partilha, em que o investigado faleceu em explosão de jatinho particular e os avós paternos se recusaram a prestar exames de DNA. A ação foi julgada improcedente em primeira instância e procedente no Tribunal *a quo*. Considerou aquele colegiado a recusa dos avós ao teste de DNA como confissão ficta. Para a Turma, conforme vários precedentes, a recusa dos pais (nem é a dos avós) não importa em confissão ficta, mas em elemento indiciário a ser aferido em conjunto com outras provas. Como o acórdão examinou apenas um aspecto do litígio, o da confissão ficta, sem examinar outros ângulos da controvérsia, houve ofensa ao art. 131 e 535, I e II do CPC, devendo ser anulada a apelação, inclusive para se oportunizar, em diligência, a realização do exame de DNA dos réus (avós). **REsp 292.543-PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/12/2002.**

VALOR DA CAUSA. CONTRATO BANCÁRIO. PREVISÃO.

A questão se resume em saber sobre o valor da causa que deve ser dado à ação de revisão de cláusulas contratuais (contrato de cheque especial) que autoriza a cobrança de juros abusivos e da que autoriza a capitalização diária do saldo negativo. A Turma deu provimento ao recurso no sentido de o valor da causa não poder ser superior à diferença que o autor pretende reduzir do débito cobrado. **REsp 450.631-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 5/12/2002.**

HONORÁRIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO. FALIDA.

Vencido o credor, a falida vencedora que participa do procedimento de habilitação de crédito por ter interesse tem direito de receber honorários advocatícios, tal como dado ao síndico, porque também contratou profissional, defendeu seus direitos e contribuiu para solução alcançada. **REsp 443.867-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 5/12/2002.**

Quinta Turma

PARCELAMENTO. DÉBITO. EXTINÇÃO. PUNIBILIDADE.

Na fase pré-processual, a *persecutio criminis* foi arquivada pelo Juiz, pois houve o parcelamento do débito. Contudo, por falta de pagamento, ocorreu o desarquivamento e o oferecimento da denúncia. A Turma, com a ressalva do Min. Relator, entendeu que, uma vez extinta a punibilidade com o parcelamento do débito anterior à denúncia (art. 34 da Lei n. 9.249/1995), não poderia ela ser reavivada no campo penal. Precedente citado: RHC 11.598-SC, DJ 2/9/2002. **REsp 327.431-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/12/2002.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MP. TAXA IMOBILIÁRIA.

O MP tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando defender interesses de inquilinos que, em contrato de adesão formulado pelos locadores, estariam pagando indevidamente taxa imobiliária. Precedente citado: EREsp 114.908-SP, DJ 20/5/2002. **REsp 298.432-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 3/12/2002.**

INQUÉRITO POLICIAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. VISTA. ADVOGADO.

Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Min. Jorge Scartezini, a Turma entendeu que os autos de inquérito policial que tem seu sigilo decretado pelo Juiz não podem ser examinados pelos advogados quando não demonstrada nenhuma medida que visasse à restrição da liberdade ou do patrimônio dos constituintes. A restrição aos autos se aplica somente ao inquérito, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial, porém sendo imprescindível, no caso, para o desenvolvimento das investigações. **RMS 13.010-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 3/12/2002.**

JULGAMENTO. HABILITAÇÃO. VOTAÇÃO. JUIZ CONVOCADO

No julgamento do *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, após o voto-vista, foi concluída a votação pela concessão da ordem, tendo votado Juiz de Direito convocado. Sucede que, na mesma sessão, Desembargador recém-empossado no cargo solicitou que fosse admitido a votar, em razão de sentir-se habilitado para tanto, mesmo não tendo assistido ao relatório feito na sessão anterior. Desse modo, entendeu-se que o voto proferido pelo Juiz tornou-se sem efeito e, acolhendo os fundamentos trazidos pelo novo Desembargador, a Câmara denegou o *writ*. Isso posto, a Turma concedeu a ordem, ao fundamento de que, no momento do primeiro julgamento, o *quorum* regimental já se havia completado. Note-se que também não subsiste o decreto prisional preventivo, visto que assentado exclusivamente no parentesco dos pacientes com o acusado de tráfico de entorpecentes e na eventual possibilidade de eles se desfazerem de bens e valores auferidos naquela atividade ilícita, incompatível com a determinação, pelo juízo, da devida apreensão e indisponibilidade. **HC 25.014-CE, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 5/12/2002.**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPEJO.

É possível a antecipação de tutela em ação de despejo (art. 273, I, do CPC). Precedente citado: AgRg na MC 4.205-MG, DJ 4/3/2002. **REsp 445.863-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 5/12/2002.**

ESTUPRO. QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL SIMULTÂNEA.

O Tribunal *a quo* recebeu a denúncia pela prática do estupro com violência real, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela defesa. Porém, diante da queixa-crime oferecida pela vítima, resolveu sobrestá-la até o julgamento da ação penal. Isso posto, a Turma entendeu que, em se tratando de crime complexo, a legitimidade para intentar a ação é exclusiva do MP, o que afasta o disposto no art. 225 do CP (art. 101 do CP, art. 129, I, da CF/1988 e Súm. n. 608-STF). Assim, é inaceitável o sobrestamento da queixa-crime, que não trará qualquer efeito introdutório de ação penal. Precedentes citados: HC 10.067-MG, DJ 24/4/2000, e RHC 3.145-SP, DJ 7/2/1994. **HC 24.643-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 5/12/2002.**

Sexta Turma

CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA.

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes de falsidade ideológica e emissão fraudulenta de títulos mobiliários porque teria participado, como Presidente do Tribunal de Justiça, da liberação de informações não verdadeiras ao Governo do Estado para permitir a emissão de precatórios judiciais, prevista no art. 33, ADCT da CF/1988. A Turma deu provimento ao recurso por entender que a conduta do paciente não se adequa ao tipo penal, não podendo ele ser sujeito ativo do crime de emissão de títulos mobiliários. **RHC 11.786-SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 3/12/2002.**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO. FOLHA DE SALÁRIOS.

A Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, ao entendimento de que, inexistindo a prova inequívoca da ocorrência de dolo específico, consistente no fim de agir o réu com intenção de não restituir aos cofres públicos a contribuição previdenciária da folha de salários, torna-se atípica a ação inquinada de ilegalidade e, por conseqüência, ausente a antijuricidade, não caracterizando, assim, o crime previsto no art. 95, *d*, da Lei n. 8.212/1991. Precedentes citados: RHC 11.170-SP, DJ 4/3/2002, e REsp 165.908-PB, DJ 5/2/2001. **REsp 409.457-AL, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/12/2002.**

Informativo Nº: 0158

Período: 9 a 13 de dezembro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

PREPARO. DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO. EMBARGOS.

A embargada ofereceu embargos à execução fiscal proposta pela União. A execução desenvolvia-se perante a Justiça estadual, em Campos-RJ. Os embargos quedaram-se inertes, até que se instalou, na Comarca, a Justiça Federal. Nessa jurisdição, o processo foi extinto por falta de preparo. A extinção (art. 257 do CPC) aconteceu sem que a então embargante fosse intimada do valor a ser recolhido ou, ao menos, notificada para efetuar o pagamento. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos por entender que o art. 257 do CPC não incide nos embargos à execução porque são dirigidos imediata e diretamente ao Juiz da execução. Nessa circunstância, não há distribuição a cancelar. Declarar, no caso, a extinção do processo de embargos, seria ultrapassar, em manifesto atentado ao devido processo legal, os limites do preceito cominatório contido no art. 257; em se tratando de embargos à execução, não faz sentido extinguir-se o processo sem julgamento de mérito. Com efeito, tais embargos atuam como efetiva contestação oferecida em prazo estreito. Desse modo, extinguir os embargos é tornar inviável a defesa do executado; a partir de 1988, todo o processo é dialético, de tal forma que é defeso aplicar-se qualquer sanção sem prévia oitiva do eventual prejudicado. Precedente citado: REsp 150.758-PE, DJ 25/2/1998. **REsp 199.177-RJ, Rel. originária Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgados em 11/12/2002.**

RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. MS. AUTORIZAÇÃO.

Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/1988) a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. A Seção concedeu parcialmente a segurança, fixando o prazo de sessenta dias para a decisão do procedimento administrativo. **MS 7.762-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 11/12/2002.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. ESTADO ESTRANGEIRO.

Fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual, o TRF, mesmo reconhecendo sua incompetência, julgou o recurso ordinário, erroneamente encaminhado àquele Tribunal, na ação trabalhista em que figura Estado estrangeiro. Nesse contexto, a Seção reafirmou que na ação envolvendo Estado estrangeiro ou organismo internacional e um Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, ainda na hipótese de se tratar de matéria trabalhista, a competência para julgar o recurso ordinário é do STJ (art. 105, II, c, da CF/1988). Precedentes citados do STF: AC 9.711-RJ, DJ 5/5/1989; do STJ: Ag 191.350-DF, DJ 12/4/1999. **Rcl 879-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 11/12/2002.**

COMPETÊNCIA. REVISÃO. CONTRATO. QUEBRA. AUTOR.

Durante o trâmite da ação ordinária de anulação de título, precedida de cautelar, referente a contrato de renegociação de dívida com a CEF, sobreveio a decretação da quebra da autora. Nesse contexto, a Seção entendeu sem importância a questão de a citação ter ocorrido antes ou depois da quebra, isso porque a demanda não está elencada na Lei de Falências, embora possa repercutir na fixação do montante do crédito habilitado. Dessarte, declarou competente a Justiça Federal e não o juízo estadual onde se processa a falência. Precedente citado: CC 21.262-RS, DJ 9/9/2002; CC 22.383-RS, DJ 26/10/1998, e CC 1.440-MS, DJ 6/5/1991. **CC 31.346-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/12/2002.**

COMPETÊNCIA. ALIMENTOS. GUARDA. ALTERAÇÃO. RESIDÊNCIA.

Em Vitória-ES, o ex-marido ajuizou ação ordinária contra a ex-esposa, pretendendo a modificação da guarda dos filhos do casal, cumulada com busca e apreensão. Ocorre que, no dia da expedição do mandado de busca, a ré e seus filhos viajaram para Santos-SP, ao fundamento de que mudara para lá sua residência. Então, nessa cidade, a ex-mulher promoveu contra o ex-marido ação de alimentos, com pedido de antecipação de tutela e modificação das cláusulas de visita. Citado por carta precatória, o varão ajuizou outra ação em Santos-SP, agora pleiteando a suspensão do pátrio poder exercido pela ex-mulher. Diante disso, prosseguindo o julgamento pelo voto de desempate do Min. Cesar Asfor Rocha, a Seção entendeu que a mudança de residência empreendida pelo cônjuge virago não tem o condão de alterar o foro da causa, em razão do que dispõe o art. 87 do CPC, declarando, dessa

forma, a competência do juízo de Vitória-ES para o processo e julgamento das três ações. Os votos vencidos sustentavam que a competência deveria ser firmada em razão da prevenção do juízo de Santos-SP, em decorrência da citação do ex-marido na ação promovida pela ex-mulher, visto que, na primeira ação ajuizada pelo varão, a ré não fora citada, ou mesmo devido ao disposto no art. 147 do ECA. Precedente citado: CC 29.683-SP, DJ 12/3/2001. **CC 35.761-SP, Rel. originário Min. Ruy Rosado, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11/12/2002.**

DANO MORAL. MODELO PROFISSIONAL. CONTRATO.

A embargante, modelo profissional, firmou com a embargada contrato no qual autorizava o uso de sua imagem em periódicos de circulação nacional. Ocorre que, após vencido o prazo desse contrato, a embargada veiculou a imagem sem autorização ou remuneração, não só no País, mas também no exterior. Isso posto, a Seção, por maioria, acolheu os embargos de divergência, firmando que o uso indevido da imagem, por si só, também gera direito à indenização por dano moral, sendo dispensada a prova de prejuízo, não se perquirindo a consequência do seu uso, se ofensivo ou não. Assim, é irrelevante o fato de a embargante ter autorizado a divulgação em contrato anterior, pois o que está em discussão não é o uso durante a vigência, mas sim posteriormente, quando já cumprido o acordo. Os votos vencidos consignavam que o dano moral só estaria caracterizado se exposta a imagem de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada, restando ser indenizado apenas o dano material causado pela inadimplência ao contrato. Precedentes citados: REsp 267.529-RJ, DJ 18/12/2000; REsp 270.730-RJ, DJ 7/5/2001; REsp 46.420-SP, DJ 15/5/1995, e REsp 202.564-RJ, DJ 1º/10/2001. **REsp 230.268-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 11/12/2002 (ver Informativo n. 88).**

Terceira Seção

MILITAR. DECADÊNCIA. PRAZO. MS.

O impetrante, Oficial da Aeronáutica, deixou de ser promovido ao posto de Major e, em seguida, ao de Tenente-Coronel, em razão de restrição imposta por ter sido denunciado em processo criminal no qual restou absolvido. O cerne da questão, preliminarmente, foi se havia ocorrência de decadência por impetração a destempo, uma vez que há artigo no Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980, art. 51, § 3º) determinando que a esfera administrativa tem que ser primeiro exaurida para depois se buscar a via judicial. Por outro lado, a Súm. n. 430-STF também apregoa que o pedido de reconsideração na instância administrativa não suspende o prazo de decadência. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, afastando a preliminar de decadência por entender que, diante da regulamentação específica, não tem aplicação a citada Súmula. No mérito, também por maioria, foi acolhida a pretensão, pois a promoção em ressarcimento de preterição após o reconhecimento ao oficial preterido do direito de promoção que lhe cabe é efetuada segundo os critérios de antiguidade e merecimento, como se houvesse sido promovido na época devida (Lei n. 5.821/1972, arts. 10 e 18), tendo o impetrante preenchido todos requisitos. Precedentes citados do STJ: MS 3.777-PA, DJ 16/11/1998; do extinto TFR: AC 102.061-BA, DJ 6/3/1986. **MS 7.359-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 11/12/2002.**

Primeira Turma

LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO LEGISLATIVO.

Ex-Prefeito interpôs ação anulatória contra o Município para desconstituir ato que reprovou suas contas. O juízo de primeira instância julgou extinto o processo, afirmando ilegitimidade passiva da Prefeitura. Houve apelação, mas o Tribunal *a quo* negou provimento, alegando equívoco do julgador, pois a ação foi movida, não contra a Prefeitura, mas contra a municipalidade, isto é, o governo municipal. A Turma proveu o recurso, explicitando que, na ação em que se argúi nulidade de ato emanado de Câmara de Vereadores, a relação processual trava-se entre o autor e o Município. Precedentes citados: REsp 94.397-PR, DJ 17/2/1999; REsp 23.268-SP, DJ 21/6/1993, e REsp 199.885-PR, DJ 7/6/1999. **REsp 292.080-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 10/12/2002.**

COMPETÊNCIA INTERNA. PRECATÓRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

Trata-se de precatório complementar referente à cobrança de atualização de débitos pagos com atraso a funcionário público. Alega a Fazenda estadual que a matéria relativa a funcionário público é de competência da Terceira Seção e de natureza absoluta. A Turma negou provimento ao agravo regimental, ao argumento de que a competência de Turma, por ser relativa, tem que ser alegada imediatamente após a distribuição. Outrossim, precatório complementar é matéria de Direito Público, a qual a Turma especialmente julga. No mérito, também não cabe a pretensão de nova citação para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a mesma se manifestar sobre a conta de liquidação. Precedente citado: REsp 354.357-RS. **AgRg no REsp 439.926-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 10/12/2002.**

INDENIZAÇÃO. DANOS. PASSEIO PÚBLICO. BURACO.

Trata-se de indenização por danos sofridos com queda em buraco no passeio público. O Tribunal *a quo* julgou

improcedente a ação, adotando a teoria de que quem teria a melhor ou mais eficiente oportunidade para evitar o dano, no caso, seria a transeunte. A Turma proveu o recurso pois, estabelecido o nexo causal entre o acidente e a conduta omissiva do Município, a quem incumbe a manutenção do passeio público ou mesmo sinalização de advertência antes de consertá-lo, a falta desses procedimentos caracteriza negligência, respondendo a Administração Pública pela reparação dos prejuízos daí decorrentes. **REsp 474.986-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 10/12/2002.**

Segunda Turma

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. CAUTELAR. LITISCONSÓRCIO.

Uma grande fabricante de bebidas formulou cautelar com o fito de obter efeito suspensivo a REsp. Ao final, pretendia a suspensão de tutela antecipada, concedida em ação declaratória de inexistência de relação de obrigação tributária, que impôs a ela e a outra grande empresa, essa fabricante de pneus, o depósito dos valores de IPI em juízo, acompanhados de todas as exações federais devidas; depósitos que seriam levantados pelas ora agravantes, distribuidoras desses produtos, mediante contra-cautela lastreada em títulos da dívida pública do início do século (moeda podre). A Turma concedeu a cautelar para o efeito pretendido. Ocorre que, agora, as distribuidoras insurgem-se ao fundamento de que a tutela estaria suspensa apenas em relação às que distribuem produtos da empresa de bebida, visto que só ela figura como autora na cautelar. Nesse contexto, a Turma entendeu que ao litisconsórcio que se formou naquela ação originária, embora facultativo, são aplicáveis as regras do litisconsórcio unitário, visto que as empresas se encontram na mesma situação fática e jurídica, não se podendo tratá-las desigualmente, pois optaram litigar em conjunto. Além disso, há que ser invocados os princípios da moralidade e razoabilidade, diante da sangria de recursos públicos, levantados mediante forma repudiada pelo Direito (compensação retroativa indireta), para reafirmar que a tutela está suspensa em relação a todas as distribuidoras até o julgamento do REsp, ainda pendente de admissão. **AgRg na MC 2.887-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2002 (ver Informativo n. 66).**

AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO UNILATERAL.

Valendo-se da ação monitoria, a recorrida pretende receber a contribuição sindical rural patronal que lhe é devida, com base em guias de recolhimento e quadro demonstrativo da dívida, por ela unilateralmente emitidos. Isso posto, atenta à jurisprudência emanada das Turmas de Direito Privado, a Turma entendeu que, se tratando de obrigação *ex vi legis*, em que se tem como certa, por força de lei, a indicação do credor, do devedor, da incidência e da base de cálculo, é absolutamente dispensável a assinatura do devedor no documento representativo da dívida, que pode ser produzido unilateralmente. O que sempre se resguarda é o direito de o devedor impugná-lo substancialmente. Precedentes citados: REsp 437.638-RS, DJ 28/10/2002; REsp 188.375-MG, DJ 18/10/1999, e REsp 167.618-MS, DJ 14/6/1999. **REsp 309.741-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2002.**

Terceira Turma

VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

A Turma não conheceu do recurso, ficando assentado que, se o direito tido por líquido e certo e que se deseja tutelar possui expressão econômica imediata e quantificável, como ocorre no caso, deve o valor dado à causa ajustar-se à vantagem patrimonial do direito almejado. Precedentes citados: REsp 98.020-RJ, DJ 3/5/1999, e REsp 77.482-RS, DJ 30/9/1996. **REsp 436.203-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/12/2002.**

VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. DEFEITOS DIVERSOS. DANOS MORAIS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, no caso, ficou demonstrado de modo incontroverso que o recorrido adquiriu automóvel zero-quilômetro, o qual, em seus primeiros meses de uso, apresentou mais de dez defeitos, em distintos componentes, sendo possível afirmar que o número de defeitos apresentados pelo veículo (dois dos quais no sistema de freios, o qual falhou com o veículo em pleno movimento) ultrapassou, em muito, a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir seu automóvel novo. A excessiva quantidade de defeitos causou ao adquirente do veículo frustração, constrangimento e angústia, elementos configuradores do dano moral. Ressaltou-se que o regime previsto no art. 18 do CDC não afasta o direito do consumidor à reparação por danos morais nas hipóteses em que o vício do produto ocasionar ao adquirente dor, vexame, sofrimento ou humilhação, capazes de ultrapassar a esfera do mero dissabor ou aborrecimento. **REsp 324.629-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/12/2002.**

Quarta Turma

PETIÇÃO. HORÁRIO. EXPEDIENTE FORENSE.

Conforme dispõe o art. 172, § 3º, do CPC, as petições deverão ser apresentadas no protocolo durante o horário de

expediente forense, que é regulado pela lei local. No caso, os embargos à execução foram protocolizados às 18:40 horas do último dia do prazo. O Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia prevê o encerramento do expediente forense às 18:00 horas. Assim, intempestivo os embargos, rejeitados liminarmente a teor do art. 739, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 191.382-MG, DJ 12/4/1999; REsp 299.509-RS, DJ 28/5/2001, e REsp 423.265-RO. **REsp 292.022-RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/12/2002.**

Quinta Turma

CRIMES. SISTEMA FINANCEIRO. CONSÓRCIO.

O posicionamento firmado na Terceira Seção desta Corte é no sentido de que a Lei n. 7.492/1986 só considera como crime financeiro, relativamente a consórcio, o seu funcionamento sem autorização legal – hipótese que atrairia a competência da Justiça Federal. *In casu*, os pacientes, na condição de administradores da empresa, desviavam, em tese, recursos de poupanças populares em proveito próprio e de terceiros por meio de procedimentos fraudulentos, conduta que efetivamente não se enquadra na previsão da referida lei, pois não há qualquer evidência de práticas contra gestão financeira, execução política do governo ou contra o mercado de títulos mobiliários, por exemplo – o que foge da previsão do art. 109, VI, da CF/1988. Inexistindo lesão ou perigo de lesão à União ou a entidades federais, mas tão-somente a particulares, não se vislumbra a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. A Turma concedeu a ordem para anular a ação penal movida contra os ora pacientes, determinando a remessa dos autos à Justiça estadual. Precedentes citados: CC 29.237-SP, DJ 28/8/2000, e CC 19.951-GO, DJ 9/8/1999. **HC 23.026-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/12/2002.**

VENDA. MEDICAMENTOS. REGISTRO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

A venda ou exposição à venda de produto sem registro no órgão competente constitui infração sanitária (art. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977) e, igualmente, crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do CP. A denúncia é explícita ao descrever a conduta relativa à venda, exposição e depósito para venda de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária – conduta que se enquadra na tipificação legal a ela relacionada pela acusação. A exordial acusatória não especifica quais os produtos sujeitos a registro no órgão de vigilância sanitária que estariam sendo vendidos ou expostos à venda – não podendo ser esquecido que a própria Lei n. 6.306/1976 traz a previsão de dispensa de tal formalidade para certos medicamentos, drogas e insumos. Restando evidenciado o apontado prejuízo à defesa, que se sujeita a vagas acusações, a Turma deu provimento ao recurso por entender que deve ser reconhecida a inépcia da denúncia em relação ao paciente. **RHC 12.264-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/12/2002**

FLAGRANTE PREPARADO. CRIME CONTINUADO.

Pleiteiam os pacientes responder soltos à acusação que lhes é destinada, ao fundamento, em síntese, de nulidade do auto de prisão em flagrante, por se tratar de flagrante preparado, tornando-se impossível a consumação dos delitos. Não cabe a alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante sob a alegação de se tratar de flagrante preparado, pois nada obstante não seja a via adequada para combater tais argumentos, tem-se que a consumação, tratando-se de delito permanente, preexistia à atuação dos policiais. O flagrante preparado, em operação de venda de droga, não anula o processo-crime se a condenação está fundada também na sua posse, preexistente à simulação policial; em face das diversas hipóteses previstas no art. 12 da Lei de Tóxicos, não se aplica a Súm. n. 145 do STF. Precedente citado do SFT: HC 72.674-SP, DJ 3/5/1996; do STJ: HC 9.689-SP, DJ 8/11/1999. **RHC 13.080-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 10/12/2002.**

Sexta Turma

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. APREENSÃO. MÁQUINAS DE BINGO.

Não viola o direito de propriedade a apreensão cautelar de máquinas de “videobingo”, objeto de investigação criminal (art. 111 do CPP). Outrossim, inviável, em sede do *mandamus*, aferir se a exploração de tais máquinas constitui ou não conduta típica (art. 50 do DL n. 3.688/1941), visto não se tratar de um direito líquido e certo amparado por lei. **RMS 14.649-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/12/2002.**

Informativo Nº: 0159

Período: 16 a 19 de dezembro de 2002.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

COMPETÊNCIA. STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO.

Confirmada a tutela antecipada pela Câmara Cível, descabe ao Presidente do Tribunal de Justiça apreciar o pedido de sua suspensão (art. 4º da Lei n. 8.437/1992 c/c art. 1º da Lei n. 9.494/1997). Esse deve ser requerido ou ajuizado perante o STJ, *ex vi* do art. 25 da Lei n. 8.038/1990. No caso, a empresa reclamante ingressou com ação anulatória de débito fiscal cumulada com tutela antecipada referente à cobrança de ICMS sem ônus mercantil como fato gerador de tal gravame. **RCL 858-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgada em 19/12/2002.**

ERESP. DIVERGÊNCIA. ÍNDICE.

O acórdão embargado confirmou o *decisum a quo*, mantendo o IPC como fator de atualização de valores monetários para o mês de fevereiro de 1991, porém sem indicar seu percentual. Já o acórdão tido como paradigma, embora adotando o mesmo critério, fixou o percentual em 10,14%. Nesse contexto, a Corte Especial entendeu que não há similitude entre esses acórdãos e que a via dos EResp não é hábil para a complementação do julgado questionado. A fixação desse percentual, que em nenhum momento foi discutida no curso da lide, deverá ser tratada no processo de execução. **EResp 254.182-SP, Rel. Min. José Delgado, julgados em 18/12/2002.**

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. CÁLCULO.

A autarquia, ora embargante, interpôs agravo de instrumento contra decisão homologatória de cálculo de liquidação. Sucede que o agravo não foi sequer conhecido pelo Tribunal *a quo*, ao fundamento de se tratar de erro grosseiro, entendimento confirmado quando do julgamento do REsp. Ressaltando que a questão não se confunde com o tema tratado pela Súm. n. 118-STJ, a Corte Especial conheceu dos embargos e, por maioria, recebeu-os, restando assentado que há dúvida objetiva sobre qual recurso é o cabível, de modo que a interposição do agravo não denota erro grosseiro impeditivo da aplicação da pretendida fungibilidade. Precedentes citados: REsp 312.952-SP, DJ 4/6/2001; REsp 151.668-SP, DJ 11/9/2000; REsp 90.135-DF, DJ 16/12/1996; REsp 116.274-SP, DJ 22/4/1997; REsp 85.258-SP, DJ 2/9/1996; REsp 78.950-PR, DJ 15/4/1996; REsp 61.855-MG, DJ 19/8/1996, e REsp 30.188-SP, DJ 20/2/1995. **EResp 281.366-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgados em 18/12/2002.**

PEDÁGIO. LINHA AZUL. EXIGIBILIDADE.

A Corte Especial, por maioria, proveu o agravo regimental interposto contra decisão que deferiu a suspensão de decisão judicial requerida pelo Poder Público estadual, referente a contrato de concessão de realização de obras e cobrança de pedágio, concedido à Linha Azul Auto Estrada S/A. Restabelecida a liminar que autoriza a cobrança do referido pedágio, tendo em vista que, presente o interesse público do BNDES, o qual será afetado caso não seja ressarcido dos empréstimos concedidos, dificultando, ademais, a execução de novas obras indispensáveis. Outrossim, aos usuários é facultado o tráfego por via alternativa, ainda que em precárias condições, podendo escapar do pagamento de pedágio. E, mesmo pagando-o, poderão recuperar os valores pagos indevidamente. **AgRg na Pet 1.623-SC, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 19/12/2002.**

Primeira Turma

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

A partir da publicação da Lei n. 9.032 de 28/4/1995, o município responde solidariamente com a empresa contratada em licitação pública pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. Precedente citado: REsp 392.597-SC, DJ 23/9/2002. **REsp 414.515-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 17/12/2002.**

Segunda Turma

PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O STF, no RE 219.934-SP, prestigiando a Súmula n. 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios quando a questão havia sido devolvida ao Tribunal *a quo* por ocasião do julgamento do apelo, mesmo que o Tribunal se recuse a suprir a omissão. Aplicação da Súm. n. 282-STF e não da Súm. n. 211-STJ. **REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana**

Calmon, julgado em 17/12/2002.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. EFEITOS.

Na ação civil pública, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal em torno da tutela do interesse público. A declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública não faz coisa julgada material, pois se trata de controle difuso de constitucionalidade, sujeito ao crivo do STF via recurso extraordinário, sendo insubsistente, portanto, a tese de que tal sistemática teria os mesmos efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade. O efeito *erga omnes* da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material *erga omnes* no âmbito da vigência especial da lei ou ato normativo impugnado. **REsp 299.271-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002.**

COOPERATIVA. ICMS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. FERIADO NA CAPITAL.

Se a legislação permite que a cooperativa recolha o tributo na sua sede ou nos estabelecimentos bancários da capital, não há que se falar em recolhimento a destempo quando este foi efetuado no primeiro dia útil posterior ao feriado na capital. Precedente citado: REsp 201.789-SP, DJ 24/4/2000. **REsp 300.186-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETORNO. AVES E OUTROS ANIMAIS. PARCERIA AGRÍCOLA.

A criação de aves e suínos para engorda e abate pelo estabelecimento industrial, em regime de parceria com produtor rural, não se inclui no conceito de comercialização previsto no art. 30 da Lei n. 8.212/1991, no que se refere à cota-parte da empresa agroindustrial. O fornecimento de pintos, leitões e insumos para o produtor rural e o posterior retorno da cota-parte da empresa agroindustrial não configuram fato gerador da contribuição social prevista no art. 25 da citada lei. **REsp 381.004-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002.**

Quarta Turma

LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, no reajuste das prestações do contrato de *leasing* atrelado à variação cambial, o custo em razão da mudança da política governamental, que alterou de surpresa a taxa cambial, deve ser repartido meio a meio entre os contratantes. Essa mudança na taxa de câmbio representa fato novo que atinge a todos, a influir na ponderação do contrato. Note-se que não discutida a questão da comprovação da obtenção dos recursos no exterior ou mesmo aquela referente à realização de contrato de *hedge*. **REsp 401.021-ES, Rel. originário Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 17/12/2002.**

PROVA. CONSTITUIÇÃO. MORA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DEVEDOR.

Para que seja caracterizada a constituição em mora é necessário que exista prova nos autos de que o devedor tenha recebido a notificação, não bastando, apenas, a simples postagem da correspondência. Precedentes citados do STF: RE 93.299-PR, DJ 26/11/1980; do STJ: REsp 158.035-DF, DJ 25/3/2002, e REsp 100.688-DF, DJ 9/12/1997. **REsp 111.863-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 19/12/2002.**

INÍCIO. CONTAGEM. PRAZO. NOMEAÇÃO. BENS. PENHORA.

O prazo de nomeação dos bens à penhora corre minuto a minuto, conforme o disposto no art. 125, § 4º, do CC, não incidindo, na espécie, a regra contida no art. 184 do CPC. Não se exclui do prazo o dia em que a empresa foi citada para o pagamento do débito cobrado em execução. Precedente citado: REsp 49.755-RJ, DJ 22/8/1994. **REsp 187.444-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 19/12/2002.**

Quinta Turma

FÉRIAS NÃO GOZADAS. APOSENTADORIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Ao servidor público é devida a retribuição pecuniária de férias não gozadas, mesmo em face de sua aposentadoria. Precedentes citados: REsp 64.141-DF, DJ 19/8/1996, e REsp 246.164-DF, DJ 22/5/2000. **RMS 4.494-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/12/2002.**

Sexta Turma

MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE.

Trata-se de cabos da Aeronáutica, condição que só lhes assegura a estabilidade no cargo quando comprovados dez anos ou mais tempo de serviço militar. *In casu*, os recorrentes contam com mais de dez anos de serviço efetivo, em razão de decisão provisória exarada pelo juízo monocrático, mas quando foram licenciados *ex officio* contavam com menos de dez anos de serviço efetivo. Após a renovação do julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso à ausência de demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, registrando ainda que não há ilegalidade no licenciamento do servidor, por já estar pacificado neste Tribunal Superior que o ato de reengajamento de praça (servidor militar) é discricionário da Administração, *ex vi* do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. **REsp 352.060-RJ, Rel. originário Min. Vicente Leal, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/12/2002.**

VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. LEI DE IMPRENSA.

Trata-se de HC impetrado por vereador para trancar ação penal em decorrência de alegações manifestadas em sessão plenária e em entrevista concedida a repórter de empresa de radiodifusão, a respeito de Promotora de Justiça. A Turma concedeu a ordem por não haver como afastar o nexo entre o exercício do mandato e a manifestação do parlamentar nos termos do art. 29, VIII, CF/1988. Ressaltou-se que a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos estende-se a manifestações produzidas fora da casa legislativa e na circunscrição do município, desde que nos limites dos interesses municipais e pertinente com o mandato. Também o STF defende essa posição assegurada na Constituição, qual seja, da amplitude de imunidade material dos vereadores. Precedente citado do STF: HC 74.201-MG, DJ 13/12/1996. **RHC 13.268-PR, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 17/12/2002.**